



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2017 – São Paulo, quarta-feira, 17 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8399

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-65.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FREDY RODRIGUES X JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES X MARCELO MARTINELLI RODRIGUES(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS, SP; 5. PUBLICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandados e ofícios. Conquanto a defesa preliminar apresentada às ff. 362/398 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A preliminar da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa não prospera. No caso, conforme disposto pelo Ministério Público Federal às ff. 401/403, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu no dia 08 de agosto de 2010, uma vez que esta foi a data da inadmissão do agravo interposto pelo empresa ZAP Veículos e Peças Ltda. Decisão da qual não cabia mais impugnação administrativa, e não em janeiro de 2005. Dessa forma, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando o tempo transcorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (08/08/2010) e do recebimento da denúncia (04/04/2016). É certo que, com o advento da Lei n. 12.234/10, a prescrição retroativa tem como base o máximo da pena aplicada in abstracto, e em nenhuma hipótese ter-se-á termo inicial anterior ao do recebimento da denúncia, após o trânsito em julgado da sentença para acusação, ou depois de improvido seu recurso. Assim, com relação ao coacusado Fredy Rodrigues que, ao tempo do crime, era maior de 70 (setenta) anos, poderá ser averiguada possível prescrição retroativa somente com base em eventual pena em concreto, caso sobrevenha sentença condenatória. Assim, não há falar em ocorrência da prescrição. Outrossim, as demais matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 346/349, e, em consequência, determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, SP, E VIA CALL CENTER. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS, SP, SOLICITANDO as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, dos réus FREDY RODRIGUES, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF/MS sob o nº 220.168.728-53, portador da cédula de identidade RG nº 1526104-9 SSP/SP, filho de Julio Rodrigues e Joanna Gimenes, nascidos em 25/12/1932, natural de Tupã (SP), residente na Av. Washington Luiz, 541, apartamento 111, Gonzaga, Santos (SP), JULIO GUILHERME MARTINELLI RODRIGUES, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o n. 044.813.018-13, portador da cédula de identidade RG nº 7547669 SSP/SP, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, nascido em 01/02/1962, natural de Santos (SP), residente na Rua Governador Pedro de Toledo, 135, apartamento 81, Boqueirão, Santos (SP), e MARCELO MARTINELLI RODRIGUES, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.087.008-33, portador da cédula de identidade RG 11057885 SSP/SP, filho de Fredy Rodrigues e Maria Luisa Martinelli Rodrigues, nascido em 07/07/1964, natural de Santos (SP), residente na Rua Jorge Tibirissá, 51, apartamento 41, Gonzaga, Santos (SP). 1.1 OUTROSSIM, em que pese o corréu Julio Guilherme Martinelli Rodrigues ter respondido à ação por intermédio de defensor constituído, apresentando sua defesa preliminar às ff. 362/398, e não vislumbrando qualquer prejuízo para a parte, solicito ao r. Juízo deprecado que formalize a citação do referido réu acerca da presente demanda, devendo o oficial de justiça observar o disposto no artigo 362 do CPP, procedendo a citação por hora certa, caso verifique que o réu esteja se ocultando para não ser citado pessoalmente. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DA DENÚNCIA. 2. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação DORICO BATISTA DE PAIVA, portador do RG n. 11.643.250-0/SSP/SP, residente na Rua Tokow Yamada, 700, tel. (18) 98128-9459, DALVA DOS SANTOS, portadora do RG n. 17.654.470-7/SSP/SP, residente na Rua Vail Justiniano de Toledo, 522, tel. (18) 99724-7123, ANTÔNIO CELSO CARVALHO MOURÃO, portador do RG n. 25.462.356-6/SSP/SP, residente na Rua Joaquim de Oliveira Roça, 635, tel. (18) 99781-5398, ALMIR ROMAN, portador do RG n. 13.139.261/SSP/SP, residente na Rua Manoel Antônio de Souza, 1411, e SILVANA ESTEVES RIBEIRO, portador do RG n. 3.141.773-2/SSP/SP, residente na Rua Rondônia, 187, tel. (18) 361-3114, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA, SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 15 minutos. 2.1 As testemunhas deverão ser advertidas que o seu não comparecimento espontâneo na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, inclusive com auxílio policial. 3. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa JOSUÉ PEDROSO DA SILVA, residente na Rua Rio de Janeiro, 346, Bairro Francisco Roberto, LUCILENE APARECIDA TEODORO, residente na Rua Hidekithi Kurywa, 121, Bairro Barra Funda, e SILVANA ESTEVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, residente na Rua Rondônia, 87, Bairro Francisco Roberto, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA, SP, para comparecerem na audiência designada, com antecedência mínima de 15 minutos. 3.1 As testemunhas deverão ser advertidas que o seu não comparecimento espontâneo na audiência, implicará na sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, inclusive com auxílio policial. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, solicitando seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário apurado no processo n. 11444.000125/2007-11, em relação à empresa ZAP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ n. 00.477.876/0001-23.5. Publique-se, intimando a defesa acerca desta despacho, da audiência designada, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos da presente ação penal, eis que todos os atos praticados pela defesa na representação dos réus ocorreram na fase policial. 6. Ciência ao MPF.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11416

EXECUCAO FISCAL

0004523-83.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRISTIAN REIS(SP238332 - THIAGO EMPKE GARCIA)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constrictos às fls. 12, medida que foi requisitada nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 11417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MILTON ALVES DANTAS(SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

Fls.372/373: homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Izaías Dias por parte do MPF e defesa do réu Milton Alves Dantas.Solicitem-se informações acerca das oitivas das testemunhas comuns Aécio José Coutinho, Fábio Urrêa e Claudemir Reguine Scola na carta precatória nº 000.2477-08.2016.8.26.0431, à 2ª Vara da Justiça Estadual em Pedreiras/SP.Ciência ao MPF. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10175

ACAO CIVIL PUBLICA

0003996-68.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP120596 - HELIO ALONSO FILHO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Às fls. 524/525, o MPF requereu a renovação da intimação dos síndicos dos condomínios residenciais Paineiras e Shangri-lá para que, no prazo de dez dias, informem se os Correios estão entregando as correspondências diretamente nos domicílios dos moradores e que, no silêncio, haverá a presunção de que o serviço está sendo prestado a contento, estando cumprindo os Correios, integralmente, a decisão liminar.Deferido, em parte, o pleito Ministerial para determinar, nos moldes em que requerido, a intimação(a) por publicação, ante a procuração de fl. 262, do Condomínio Shangri-lá;b) por oficial de justiça, do síndico do Condomínio Paineiras ou quem as vezes lhe fizer.Com as manifestações ou decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA

Fls. 496 e 497: por ora, defiro a suspensão do feito por 90 dias.Após, manifeste-se a parte autora, comprovando a efetivação do georreferenciamento e a obtenção do CNIR, conforme manifestação pericial de fls. 490/492.Int.

Expediente Nº 10176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-54.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERON DE BARROS MOREIRA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Fls. 384:Autos nº 0003025-54.2013.4.03.6108Recebidas as apelações do MPF (fls. 357) e do réu (fls. 365), ambas unicamente no devolutivo efeito. Aos apelados, para apresentação de suas contrarrazões, a começar pelo Parquet, intimando-se-os.Oportunamente, remetam-se, ao E. TRF da 3ª Região, os autos, com as homenagens deste Juízo.Segue, em separado, deliberação sobre os embargos de declaração.Fls. 385/386:Extrato : Embargos de declaração - Alegação de omissão, obscuridade e contradição quanto à confissão e ao aduzido direito de o réu, em liberdade, recorrer, vez que, em todos os atos do processo, teria comparecido - Pena aplicada no mínimo legal - Expressamente dito pelo Juízo ser incabível a fixação de pena-base abaixo do mínimo - Decretada a preventiva, com o sentenciamento - Modificação do convencimento imprópria à via eleita - Rejeição dos declaratórios, de rigorProcesso nº 0003025-54.2013.4.03.6108Sentença tipo MFs. 367/376 : embargou de declaração a parte ré, afirmando vício de omissão, obscuridade e contradição no sentenciamento de fls. 330/346, aduzindo não houvera pronunciamento sobre a confissão nem tampouco menção ao fato de que o acusado poderia, em liberdade, recorrer.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, destaquem-se os excertos abaixo transcritos :Diante desta dosimetria, pena-base fixada no mínimo legal, incabível a redução abaixo desse patamar, ante o alegado desconhecimento da lei, tanto quanto em face da confissão. (Fls. 344, primeiro parágrafo)Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO do réu Eron de Barros Moreira, fls. 160, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar.(Fls. 345, segundo parágrafo)Não há, pois, o que aclarar, visto da substância do próprio teor da sentença o recurso não será interposto em liberdade, decretada a prisão incontinenti do réu.Ou seja, suficientes os elementos lançados no sentenciamento.Ora, deseja a parte ré/embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão da causa imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à saciedade lançados na sentença.Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente.Ausente, pois, desejados vícios.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

Expediente Nº 10177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-36.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILLIAM SERGIO ROSA(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 234/240.Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela Defesa do réu às fls. 242/254.Ao MPF para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Intime-se a Defesa do réu para a apresentação das contrarrazões do recurso de apelação.Publique-se.

Expediente Nº 10178

EXECUCAO FISCAL

0002284-14.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

Data venia, mas robustamente demonstrada a natureza alimentícia (salarial) dos valores atingidos, logo com adequação ao incisos IV e X, art. 833, CPC, inoponível na esta (ou aquela) conta utilizada em outras operações, evidentemente. Assim, determino o pronto levantamento da cifra apontada ao segundo parágrafo de fls. 75, primeiro com oportuna ciência ao polo executado. Após, diga a PFN, em prosseguimento, intimando-se-a.

Expediente Nº 10179

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-69.2015.403.6108** - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 183: intem-se as partes acerca da designação da visita técnica, a ser realizada na matriz da empresa/autora, para o dia 02 de junho de 2017, às 13:30h.Caberá aos Advogados a identificação das respectivas partes, dispensada a intimação pessoal.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11218

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013848-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013848-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X HERVAL SARETTI FILHO(SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA)

Consta dos presentes autos que em 09/09/2016 foi disponibilizada publicação ao Dr. Neumoel Stina Junior, OAB/SP nº267514 (fls. 454), a fim de intimá-lo da decisão de fls.452 e verso, inclusive da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, na qual não compareceu (fls. 468/469). Em 07/04/2017 foi dada oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, bem como para apresentar os memoriais, conforme pode se verificar às fls. 476. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 479 verso o decurso de prazo.Decido.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 468/469, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente.Assim, em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa constituída, fixo multa de 15 (quinze) salários mínimos ao advogado Dr. NEUOMEL STINA JÚNIOR, OAB/SP 267.514, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.Considerando que o réu constituiu nova advogada às fls. 478, defiro o pedido de devolução do prazo para a apresentação dos memoriais às fls. 480.I.

Expediente Nº 11219

**EXECUCAO DA PENA**

**0013369-74.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 262/263: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0014013-41.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Capela do Alto/SP (fls.37/38).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ-Sorocaba/SP.Providencia a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 32.De-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 11220

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009808-66.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-21.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos em decisão

Por suposta indevida inclusão em cadastro de inadimplentes (SERASA), ato reflexo motivado por ajuizamento de executivo fiscal contra si, promove a parte autora a presente ação por ela nominada de indenização de danos morais contra a União Federal.

Dado valor à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o autor a propôs e foi ela distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas (2ª vara gabinete, Processo 0001407-32.2017.4.03.6303), aos 10/4/2017.

O MM. Juiz Federal Substituto do juízo mencionado, por decisão de 11/4/2017, reconheceu a incompetência absoluta do JEF para a causa, ato contínuo declinando da competência "em favor da 5ª Vara Federal de Campinas", cuja fundamentação foi assim lançada:

"Nos termos da Lei 10.259/2001, artigo 3º, não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas acima de sessenta salários mínimos.

A inclusão do nome da parte autora no SERASA se deu em razão do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do valor de R\$ 84.615,07 (fl. 170, evento 02).

Considerando que o pedido constante da inicial se volta à suspensão da inscrição do nome da parte autora no SERASA e à reparação de danos morais, pela inclusão tida por indevida; tenho que tais pedidos e as questões a eles subjacentes são consequentes da execução fiscal e decorrem de seu ajuizamento ser válido ou não, bem como da subsistência da exigibilidade do débito.

Por tal razão, tem-se aí a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para conhecer, processar e julgar o feito; isso **tanto em função do valor da causa** quanto por conta da **prevenção do juízo da 5ª Vara Federal de Campinas** sobre a matéria".

Por seu turno, o MM. Juiz Federal da 5ª vara federal local (especializada em execuções fiscais), reputou "equivocada" a decisão antes citada, e proferiu sua decisão com o seguinte conteúdo, aos 8/5/2017:

"A ação de indenização por danos morais fora distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas desta Subseção, de competência comum. Por sua vez o Juizado Especial Federal remeteu os autos a esta Vara Especializada em virtude da conexão com a execução fiscal n. 0018491-92.2016.403.6105.

A respeitável decisão é equivocada.

De fato, existe conexão entre a referida ação e a execução fiscal dos débitos, bem como com a ação anulatória de débito fiscal n. 0012263-04.2016.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção.

Não obstante, não é possível reunir deste feito com a referida Execução Fiscal para julgamento conjunto, nos termos do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência, aplicável apenas à competência em razão do valor ou da jurisdição territorial, ou seja, à competência relativa, nos termos do artigo 54 do CPC.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Novo Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento n.64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região é claro: "Art.341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar nominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Desta forma, a competência para processar e julgar o presente feito é da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, onde tramita a ação anulatória de débito fiscal nº n. 0012263-04.2016.403.6105, a qual devem ser remetidos os autos".

Redistribuída, então, a ação para esta 2ª vara federal de Campinas, aos 11/5/2017.

É o relatório.

DECIDO.

De início, reputo necessário ressaltar que as discepções havidas em decorrência de questões processuais submetidas ao crivo judicial, com distintas e por vezes divergentes compreensões, em nada implicam desabono à Jurisdição, antes promovem seu aprimoramento dada a inexorável provocação de debates e elucidações daí advindas.

Feita essa breve digressão, o caso vertente comporta solução outra que as propugnadas pelos ilustres prolores citados, "venia concessa".

Assim, não se mostra adequada a alteração, de ofício, do valor dado à causa, posta para apreciação causa de direito disponível. É dizer, o juízo da 2ª vara gabinete do JEF local não pode aumentar o valor dado à causa, e fundamentar tal ato com base no valor do executivo fiscal que, supostamente, teria sido ajuizado de molde a causar dano ao requerido (ora autor desta ação), notadamente por ausência de previsão legal para tanto.

Não se esta a dizer que o magistrado não possa, de ofício, corrigir o valor dado à causa, contudo pode e deve fazê-lo, subjacente a tal aspecto, "quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais", excerto da ementa prolatada no Conflito de Competência nº 00243856520154030000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, publicado em 16/2.2017.

Ora, o caso vertente é diametralmente oposto ao precedente citado, visto que aqui houve majoração ao valor dado à causa, "ipso facto" acarretando a incompetência do JEF e redistribuição do feito a esta justiça comum federal.

Também não pode prosperar o fundamento que entendeu ser esta causa correlata à ação anulatória de débito fiscal, conforme deliberou o juízo da 5ª vara especializada, em virtude dos fundamentos expostos. Dito de outra forma, por não reconhecer a competência pelo valor majorado da causa, não se pode reconhecer a prevenção deste juízo para a ação em comento.

Assim, suscito conflito negativo de competência (art.951, do CPC), em relação ao juízo da 2ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intímem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **reconhecimento do período especial de período de 31/03/1993 à 25/06/2008 (data da DER)**, para que seja somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente e seja **convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, com pagamento das diferenças devidas desde requerimento administrativo, em 25/06/2008.

### 2. Sobre os meios de prova

#### 2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

#### 2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1.** Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono

**3.2.** Sem prejuízo da determinação acima, **cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

**3.4.** Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONICE TETZNER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio declinado no instrumento de contrato e demais documentos da(s) parte(s) autora(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção, mas na de Americana/SP.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-94.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB CAMPINAS TED XVII, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Giovanni Ítalo de Oliveira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (TED XVII de Campinas)**. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão dos efeitos da medida de suspensão preventiva do exercício da advocacia imposta ao impetrante nos autos do processo ético disciplinar nº 17003R0001382015. Ao final, pugna o impetrante pela concessão da segurança para o reconhecimento da nulidade do referido processo administrativo.

O impetrante relata que teve contra si instaurado o processo ético disciplinar nº 17000R0001382015, em decorrência da imputação, por Fabiana Auxiliadora Peres da Silva, das condutas de locupletamento à custa do cliente e recusa injustificada à prestação de contas ao cliente, previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/1994. Acresce que em 09/03/2017 foi comunicado da designação da sessão especial para o exame do cabimento da suspensão preventiva do exercício da profissão, bem assim informado de que, nessa sessão, lhe seria oportunizada a produção de provas. Refere que, apresentada sua defesa na sessão especial, requereu a conversão do julgamento em diligência para a oitiva de testemunha capaz de comprovar a inoportunidade da retenção de valores de titularidade da cliente no processo trabalhista em que a havia representado. Alega, contudo, que seu pedido foi indeferido, sem qualquer justificativa, o que contrariou não apenas a comunicação que lhe havia sido encaminhada, como também seu direito ao contraditório e ampla defesa e o disposto no artigo 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02/2015, que faculta ao representado a produção de provas na sessão especial mencionada. Sustenta que o indeferimento injustificado do pedido de prova no processo ético disciplinar gera nulidade absoluta. Funda a urgência do pedido na suspensão do exercício da profissão já em vigor e dos prejuízos que essa suspensão podem ocasionar não apenas a ele mesmo, advogado, mas também a seus clientes. Junta documentos.

O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações (ID 1158018).

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo compareceu nos autos requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, bem assim invocando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por tratar o mandado de segurança de ato de sua Décima Sétima Turma Disciplinar, bem assim de ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirmou que o impetrante, devidamente notificado, não apresentou seu rol de testemunhas no prazo a tanto concedido. Juntou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela OAB/SP, visto que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, não contra o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Feitas essas considerações, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao imediato deferimento do pleito liminar.

De fato, verifico que da ata da sessão especial na qual restou indeferido o pedido de produção da prova testemunhal não constam mesmo os fundamentos dessa decisão. Disso não decorre, contudo, que o órgão julgador não tenha, na ocasião, expressado os motivos do indeferimento.

A propósito, infere-se da própria ata referida que o indeferimento tenha sido embasado na preclusão da prova, o que é confirmado pela OAB/SP, ao afirmar que o impetrante não apresentou, oportunamente, seu rol de testemunhas.

Isso porque, ao que consta dos documentos anexados à inicial, e da própria narrativa nela contida, o impetrante não produziu a prova testemunhal no momento oportuno, a saber, o da própria sessão especial, mas requereu, na referida sessão, para esse fim, a conversão do julgamento em diligência.

Não bastasse, verifico que o impetrante não apresenta cópia integral dos autos disciplinares, pertinente à comprovação de plano, exigida pelo rito mandamental, da alegação de cerceamento de defesa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Defiro a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na lide, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

(2)  **Ao SUDP** para o cumprimento do item 1 de ID 1158018 - Pág. 1, mediante a exclusão do Tribunal de Ética da OAB Campinas TED XVII e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil do polo passivo da lide e a inclusão, em substituição, do Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, bem assim para a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no polo passivo, na forma do item 1 acima, representada pela advogada Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP nº 231.355).

(3) Aguarde-se o decurso do prazo para informações da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Campinas, de 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO DO CARMO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte ré ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.  
Prazo: 15 dias.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MECLINEE SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILSON CUSTODIO DE SANTANA, ANDRE MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: SILVANA GUEDES  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: DORVALINO ANTUNES BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.  
Prazo: 05 (cinco) dias.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-43.2017.4.03.6105  
AUTOR: GILVANO GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez acidentária ou no mínimo o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em espécie acidentária, ou ainda auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em novembro/2003.

### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pelo autor na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

### Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se o autor para que junte aos autos documentos médicos recentes, vez que somente há documentos do ano de 2003. Prazo: 15(quinze) dias.
2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: NIVALDO RIBEIRO DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a comprovação de restrição veicular juntada aos autos.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
  2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/05/2017 10/428

para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA BENEDITA CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.  
Prazo: 15 dias.

**3. Os autos encontram-se com VISTA às partes sobre o Processo Administrativo juntado.**

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-23.2017.4.03.6105  
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIZ PANZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Intime-se o autor para que esclareça o pedido, identificando os períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos pelo Juízo. **Prazo: 15(quinze) dias.** No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a contestação apresentada e, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

4. Em havendo requerimento de provas, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEALERCEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, na forma do contrato social, bem assim apresentar comprovante do protocolo do pedido de revisão de débito indicado na inicial.

(2) Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(4) Promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação, para que conste “Suspensão da Exigibilidade, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, SIMPLES, Inquérito/Processo/Recurso Administrativo”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por ANTONIO DE PAULA GUERRA DE ARAUJO, com o qual pretende ver determinado ao Sr. AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, que este seja judicialmente compelido a manter a classificação constante da Declaração de Importação nº 16/1693423-0, referente ao medicamento Revlimid 10 mg (Lenalidomida), com a consequente isenção de tributos.

Alega o impetrante na inicial ser portador de moléstia grave de forma que, em decorrência da progressão da doença, não prescinde do uso de medicamento quimioterápico.

Ressalta, ter importado o medicamento indicado nos autos para uso próprio e sustentando, em sequência, ter classificado o medicamento referenciado nos autos com a utilização do código NCM, em suma, por se tratar de medicamento para tratamento de câncer (classe dos oncológicos), sujeito, portanto, a incidência de alíquota zero no que tange aos impostos de importação, IPI e PIS.

Insurge-se nos autos, contudo, com relação a exigência, formulada pela autoridade coatora, do adimplemento de tributo, fundada, em suma, na discordância da classificação aduaneira efetuada pelo impetrante.

Formula pedido de liminar.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurada: “... a manutenção da classificação constante da Declaração de Importação, e a consequente isenção na tributação e liberação imediata do fármaco importado necessário a manutenção da saúde do Impetrante”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 369289 – 369322).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 374355).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 395274).

No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelo impetrante.

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela denegação da segurança (ID 503045).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: a imposição de nova classificação aduaneira ao fármaco importado para uso próprio.

A autoridade coatora argumenta nos autos que a importação de tal medicamento, pela classificação indicada pela parte impetrante (código 3002.10.38 da NCM) seria inadequada, pois esta posição abrigaria derivados do sangue, enquanto o princípio ativo do Revlimid seria a lenalidomida.

Acrescenta ainda a autoridade impetrada que o estudo técnico orientaria a classificação do produto na posição 3004.90.69 (classificação esta que tem sido praticada por secretarias de saúde estaduais e outros contribuintes na importação do medicamento), destacando ainda que o subitem 3002.10.38, utilizado pela parte impetrante, teria abrangência restrita a oito fármacos, dentre os quais não se encontraria elencado o Revlimid.

Percebe-se, portanto, quanto a questão ventilada *in mandamus*, a necessidade de dilação probatória, visto que controvertida a classificação de mercadoria importada, o que inviabiliza o exame pela via mandamental.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere do julgado a seguir referenciado:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DE BEM APRENDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impetrante objetiva a liberação do equipamento importado, consistente em sensor digital P/N SNAP225-C-DB para RAI0-X odontológico panorâmico, retido em razão de erro na classificação fiscal. 2. A impetrante sustenta que o aparelho deve ser enquadrado na posição 9022.13.90, ao passo que a autoridade aduaneira aponta que a classificação correta seria a posição 9022.90.90 ou a posição 9022.13.19. 3. Conforme disciplinam o art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. 4. No caso vertente, o r. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito por considerar que não houve a comprovação do direito líquido e certo da impetrante. 5. No presente caso, há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se necessária a dilação probatória. 6. No caso em voga, a análise da correta classificação dos equipamentos importados pela impetrante depende de submissão dos produtos à perícia técnica. Precedentes. 7. No tocante à apreensão do bem e a desconformidade do procedimento ao enunciado da Súmula 323 do STF, resta inviabilizado o aprofundamento da discussão, porquanto o mandado de segurança foi extinto sem apreciação do mérito, cuja sentença resta intocada, consoante supramencionado. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo interno improvido. (AMS 00026739220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-96.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA GUERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ANTONIO DE PAULA GUERRA DE ARAUJO**, com o qual pretende ver determinado ao Sr. **AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP**, que este seja judicialmente compelido a manter a classificação constante da Declaração de Importação nº 16/1693423-0, referente ao medicamento Revlimid 10 mg (Lenalidomida), com a consequente isenção de tributos.

Alega o impetrante na inicial ser portador de moléstia grave de forma que, em decorrência da progressão da doença, não prescinde do uso de medicamento quimioterápico.

Ressalta, ter importado o medicamento indicado nos autos para uso próprio e sustentando, em sequência, ter classificado o medicamento referenciado nos autos com a utilização do código NCM, em suma, por se tratar de medicamento para tratamento de câncer (classe dos oncológicos), sujeito, portanto, a incidência de alíquota zero no que tange aos impostos de importação, IPI e PIS.

Insurge-se nos autos, contudo, com relação a exigência, formulada pela autoridade coatora, do adimplemento de tributo, fundada, em suma, na discordância da classificação aduaneira efetuada pelo impetrante.

Formula pedido de liminar.

No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver assegurada: “... a **manutenção da classificação constante da Declaração de Importação, e a consequente isenção na tributação e liberação imediata do fármaco importado necessário a manutenção da saúde do Impetrante**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 369289 – 369322).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 374355).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 395274).

No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do indeferimento judicialmente questionado pelo impetrante.

O **Ministério Público Federal** se manifestou pela denegação da segurança (ID 503045).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver afastado ato perpetrado pela autoridade coatora, qual seja: a imposição de nova classificação aduaneira ao fármaco importado para uso próprio.

A autoridade coatora argumenta nos autos que a importação de tal medicamento, pela classificação indicada pela parte impetrante (código 3002.10.38 da NCM) seria inadequada, pois esta posição abrigaria derivados do sangue, enquanto o princípio ativo do Revlimid seria a lenalidomida.

Acrescenta ainda a autoridade impetrada que o estudo técnico orientaria a classificação do produto na posição 3004.90.69 (classificação esta que tem sido praticada por secretarias de saúde estaduais e outros contribuintes na importação do medicamento), destacando ainda que o subitem 3002.10.38, utilizado pela parte impetrante, teria abrangência restrita a oito fármacos, dentre os quais não se encontraria elencado o Revlimid.

Percebe-se, portanto, quanto a questão ventilada no *mandamus*, a necessidade de dilação probatória, visto que controvertida a classificação de mercadoria importada, o que inviabiliza o exame pela via mandamental.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere do julgado a seguir referenciado:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DE BEM APRENDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impetrante objetiva a liberação do equipamento importado, consistente em sensor digital P/N SNAP225-C-DB para RAI0-X odontológico panorâmico, retido em razão de erro na classificação fiscal. 2. A impetrante sustenta que o aparelho deve ser enquadrado na posição 9022.13.90, ao passo que a autoridade aduaneira aponta que a classificação correta seria a posição 9022.90.90 ou a posição 9022.13.19. 3. Conforme disciplinam o art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. 4. No caso vertente, o r. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito por considerar que não houve a comprovação do direito líquido e certo da impetrante. 5. No presente caso, há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se necessária a dilação probatória. 6. No caso em voga, a análise da correta classificação dos equipamentos importados pela impetrante depende de submissão dos produtos à perícia técnica. Precedentes. 7. No tocante à apreensão do bem e a desconformidade do procedimento ao enunciado da Súmula 323 do STF, resta inviabilizado o aprofundamento da discussão, porquanto o mandado de segurança foi extinto sem apreciação do mérito, cuja sentença resta intocada, consoante supramencionado. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo interno improvido. (AMS 00026739220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)**

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 10 de maio de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001442-16.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: AURORA URBANO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUISSOLPHE FILHO - SP372573  
IMPETRADO: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A (T I P O M)

##### Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada. Defende a existência de interesse processual em obter as informações inerentes ao seu benefício. Requer a concessão da ordem e a determinação da emissão de ofícios para obtenção das informações requeridas na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições ou omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)**

Ademais, a impetrante não aponta quais seriam as eventuais omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença embargada, singindo-se a pleitear a sua modificação para que seja concedida a ordem.

Assim, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

P. R. I.

Campinas, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICENTE MENDES DE LIMA, ANDRE MENDES LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir à autoridade coatora a “*in verbis*”: o pagamento do benefício NB: 1717048916, NIT: 12045904360, Segurado/Beneficiário: VICENTE MENDES DE LIMA, Recurso Administrativo nº: 44232.393257/2015-31, mensalmente, ainda liberando ao Impetrante o valor dos atrasados desde a DER.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar suas informações.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a proceder ao pagamento mensal e também das parcelas em atraso relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 171.704.891-6) reconhecido e já implantado administrativamente.

De fato, em consulta ao site DATAPREV/INSS, verifico que o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pelo impetrante já consta como ativo, inclusive com o cálculo dos valores apurados a título de parcelas vencidas. Observo, ainda, que não há notícia de pagamento mensal do benefício, tampouco do pagamento das parcelas vencidas. Em razão disso, pretende o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, ver compelida a autoridade impetrada a efetuar o pagamento do benefício, tanto das parcelas mensais quanto das parcelas vencidas.

Ocorre que a via do mandado de segurança não é adequada nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente *writ*, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão da impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança de valores, impõe-se a extinção do presente feito.

Diante do exposto, **indeiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao site DATAPREV/INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICENTE MENDES DE LIMA, ANDRE MENDES LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir à autoridade coatora a “*in verbis*”: **o pagamento do benefício NB: 1717048916, NIT: 12045904360, Segurado/Beneficiário: VICENTE MENDES DE LIMA, Recurso Administrativo nº: 44232.393257/2015-31, mensalmente, ainda liberando ao Impetrante o valor dos atrasados desde a DER.**

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar suas informações.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a proceder ao pagamento mensal e também das parcelas em atraso relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 171.704.891-6) reconhecido e já implantado administrativamente.

De fato, em consulta ao site DATAPREV/INSS, verifico que o benefício de aposentadoria por idade pleiteado pelo impetrante já consta como ativo, inclusive com o cálculo dos valores apurados a título de parcelas vencidas. Observo, ainda, que não há notícia de pagamento mensal do benefício, tampouco do pagamento das parcelas vencidas. Em razão disso, pretende o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, ver compelida a autoridade impetrada a efetuar o pagamento do benefício, tanto das parcelas mensais quanto das parcelas vencidas.

Ocorre que a via do mandado de segurança não é adequada nem tampouco eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente *writ*, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão da impetrante poderá ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança em relação à cobrança de valores, impõe-se a extinção do presente feito.



Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao site DATAPREV/INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-88.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;

(2) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-04.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ENTREPOTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela impetrante, contudo fixando-o em dez dias.

Silente, tomem para sentença de extinção sem resolução de mérito.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526  
RÉU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eliamara Lomas Pereira da Costa**, qualificada na inicial.

Narra a inicial que as partes celebraram o contrato de empréstimo nº 25.2885.149.0000105-05, na data de 12/12/2013, e que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em **alienação fiduciária** o veículo automotor Renault Duster, chassi 93YHSR6P5EJ793996, placas FNZ-8439, Renavam 00597033536. Relata, outrossim, que a mutuária deixou de adimplir suas obrigações contratuais a partir de 10/09/2014, do que decorreu o vencimento antecipado da dívida. Refere que a ré foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial entregue em 28/10/2015.

Instada a esclarecer a distinção entre a presente ação e aquela distribuída à 6ª Vara Federal local sob o nº 5000200-56.2016.4.03.6105, a autora informou que, após renegociar seu débito, a ré reincidiu na mora contratual, ensejando o ajuizamento do presente feito. Afirmou que protocolizará pedido de extinção do processo nos autos nº 5000200-56.2016.403.6105.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente ação apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 5000200-56.2016.4.03.6105, sendo idênticas as suas petições iniciais, inclusive no capítulo intitulado "Dos Fatos".

Com efeito, nem mesmo a renegociação do débito e reiteração da mora que, segundo a autora, justificariam o ajuizamento do presente processo, constam da petição inicial do feito em exame, que se limita a reproduzir, sem qualquer alteração, a exordial do processo nº 5000200-56.2016.4.03.6105.

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil "*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Por tais razões, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 5000200-56.2016.4.03.6105).

Cumpra observar que a renegociação do débito e a reiteração da mora posteriores ao ajuizamento da ação nº 5000200-56.2016.4.03.6105 são fatos novos que devem ser comunicados ao Juízo perante o qual tramita aquele feito, na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela autora em relação ao pedido nº 5000200-56.2016.4.03.6105 e, assim, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, § único, 354, 485, incisos I e V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6800

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022911-43.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-96.1999.403.6105 (1999.61.05.004807-4)) GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Fls. 257/258. Requer a exequente a intimação da executada para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo, tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos Embargos à Execução nº 0002184-10.2009.403.6105 (fls. 260/261); subsidiariamente, pleiteia a execução da garantia prestada nos autos, com a intimação da seguradora para que deposite o valor executado. Fundamenta sua pretensão na Portaria PGFN nº 164/2014, bem como nas Cláusulas 1.2 e 6.2 das Condições Especiais constantes na Apólice nº 02-0775-0279627 e Endossos, Apólices nºs 02-0775-0282422 e 02-0775-0283680. Decido. Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto nos Embargos à Execução nº 0002184-10.2009.403.6105, intime-se a executada para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo, em conta a ser aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Observo, por oportuno, que na Execução Fiscal nº 0004952-64.2013.403.6105, após despacho de semelhante teor, a executada apresentou pedido de reconsideração e, naquele feito, proféri a seguinte decisão: Pela decisão de fl. 203/204 vº foi deferido à executada a substituição da fiança bancária anteriormente apresentada para a garantia da dívida executada por seguro garantia, autorizando o desentranhamento daquela. Na petição de fls. 216/217, a exequente, ao argumento de que inexistia efeito suspensivo aos recursos interpostos pela executada nos autos dos embargos, requereu a intimação desta para depositar em juízo o valor atualizado e, caso não o faça, que seja executada a apólice, tendo em vista a caracterização de sinistro nela prevista. O pedido foi deferido pela decisão de fl. 223. A exequente peticionou às fls. 230/244 postulando pela manutenção da garantia pela apólice de seguro. Aduziu a ausência de certeza e liquidez da dívida; a cobrança de débitos que sequer foram julgados na esfera administrativa; a probabilidade do recurso especial interposto determinar o retorno dos embargos para novo julgamento; a indisponibilidade dos autos para despacho do efeito suspensivo; os danos econômicos/financeiros que o depósito causará à companhia. Pela decisão de fl. 230 o prazo deferido para depósito foi suspenso até o exame do pedido, bem como foi dada vista dos autos a exequente para manifestação. A exequente apresentou sua manifestação às fls. 297/310 refutando as alegações e o pedido da executada. A executada manifestou-se novamente às fls. 368/379. É relatório. DECIDO. Rejeito as alegações da executada. Descabida a rediscussão de questões já decididas seja nestes autos, seja em sede de embargos à execução, como a ausência de certeza e liquidez da dívida e a ocorrência de sinistro e a necessidade de depósito, sob pena de execução da apólice. Assim, não lhe cabe agora alegar impossibilidade econômica/financeira para cumprir o que ela mesma se propôs. Posto isto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 230/244 e DETERMINO o cumprimento do decidido à fl. 223. Ressalto que o prazo deferido para cumprimento, de quinze dias, foi suspenso pelo despacho de fl. 230 e tendo até aquela data decorridos seis dias, volta a correr pelo restante a partir da intimação da executada desta decisão. Intimem-se e Cumpra-se. Decorrido o prazo in albis, voltem conclusos imediatamente. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente.

**0006373-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO ALBERT SABIN(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que a pessoa jurídica executada é uma fundação sem fins lucrativos, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 325/326. Providencie a exequente a juntada de cópia dos atos constitutivos da executada, e se o caso, escritura pública de extinção da fundação. Após, imediatamente conclusos. Intime-se.

**0004952-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)**

Pela decisão de fl. 203/204 vº foi deferido à executada a substituição da fiança bancária anteriormente apresentada para a garantia da dívida executada por seguro garantia, autorizando o desentranhamento daquela. Na petição de fls. 216/217, a exequente, ao argumento de que inexistia efeito suspensivo aos recursos interpostos pela executada nos autos dos embargos, requereu a intimação desta para depositar em juízo o valor atualizado e, caso não o faça, que seja executada a apólice, tendo em vista a caracterização de sinistro nela prevista. O pedido foi deferido pela decisão de fl. 223. A executada peticionou às fls. 230/244 postulando pela manutenção da garantia pela apólice de seguro. Aduziu a ausência de certeza e liquidez da dívida; a cobrança de débitos que sequer foram julgados na esfera administrativa; a probabilidade do recurso especial interposto determinar o retorno dos embargos para novo julgamento; a indisponibilidade dos autos para despacho do efeito suspensivo; os danos econômicos/financeiros que o depósito causará à companhia. Pela decisão de fl. 230 o prazo deferido para depósito foi suspenso até o exame do pedido, bem como foi dada vista dos autos a exequente para manifestação. A exequente apresentou sua manifestação às fls. 297/310, refutando as alegações e o pedido da executada. A executada manifestou-se novamente às fls. 368/379. É relatório. DECIDO. Rejeito as alegações da executada. Descabida a rediscussão de questões já decididas seja nestes autos, seja em sede de embargos à execução, como a ausência de certeza e liquidez da dívida e a cobrança de débitos não julgados na esfera administrativa. Da mesma forma, não se mostra suficiente para a reconsideração da decisão de fl. 223, a alegada probabilidade de determinação de novo julgamento dos embargos em decisão a ser proferida no recurso especial. Quanto a indisponibilidade dos autos para despacho de efeito suspensivo, da consulta ora realizada e que determino seja juntada, verifica-se que estão conclusos na Vice Presidência, portanto alegação superada. Por fim, as alegações de danos econômicos/financeiros, um dos motivos determinantes para que este Juízo autorizasse em outras execuções a substituição de depósito por seguro garantia, não se mostra como razão bastante para que não se dê cumprimento ao caminho escolhido pela própria executada para a garantia dos créditos executados. Com efeito, ao escolher a modalidade de garantia, promovendo inclusive a substituição da fiança bancária anteriormente existente pela apólice de seguro, ato que não contou com a concordância da exequente, era a executada sabedora dos fatos que determinariam a ocorrência de sinistro e a necessidade de depósito, sob pena de execução da apólice. Assim, não lhe cabe agora alegar impossibilidade econômica/financeira para cumprir o que ela mesma se propôs. Posto isto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 230/244 e DETERMINO o cumprimento do decidido à fl. 223. Ressalto que o prazo deferido para cumprimento, de quinze dias, foi suspenso pelo despacho de fl. 230 e tendo até aquela data decorridos seis dias, volta a correr pelo restante a partir da intimação da executada desta decisão. Intimem-se e Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA DE PAULA MATOS - SP306507  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

##### Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie o Impetrante a juntada do comprovante do recolhimento de custas no prazo de 48 horas, conforme requerido na inicial.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volviendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-30.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Visto em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de devolução/compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

### É a síntese do necessário.

#### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula devolução/compensação/restituição *no writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à mingua do *periculum in mora*.

Justifique a Impetrante o valor atribuído à causa, eventualmente comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiê-se

Campinas, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a afirmação da Impetrante no sentido de que "...apresentou dentro do prazo legal sua declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos que estão constantes em aberto em sua situação fiscal...", entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Destarte, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: C K CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 1238546), alegando que a mesma foi omissa acerca do efeito vinculante da decisão proferida no julgamento do RE 574.706 pelo STF.

Sem razão a Embargante.

Conforme já exposto na decisão (Id 1238546), é de conhecimento deste Juízo o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, em caso **semelhante** ao presente, no entanto, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento, não havendo, ainda, que se falar em força vinculante ou de seu descumprimento, que justifique a concessão da liminar em sede de cognição sumária.

Ademais, conforme também já exposto na decisão acima referida, inexistiu risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão relativos aos últimos 05 (cinco) anos, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão Id 1238546.

Conforme já determinado, providencie a Impetrante o cumprimento do disposto no despacho (Id 1123541), comprovando quem é o subscritor da procuração (Id 1062221), de modo se possa verificar se o mesmo possui poderes para representá-la, nos termos do Contrato Social anexado aos autos (Id 794875).

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Oficie-se

Campinas, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONCEITO GABARITOS EM EPE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI - SP135775, PATRICIA MACHADO CURADO KATER - SP254375, HELLEN AMILA SACCO - SP312757  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Visto em inspeção

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **CONCEITO GABARITOS EM EPE LTDA – ME**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2017, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores que entende ter indevidamente recolhido, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, intím-se.

Campinas, 12 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a requerente, Contrato sob nº 25.2952.605.0000058-7, no valor de R\$ 145.000,00, com prazo de 36 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contratos (Id 1227611 e 1227607).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 207.761,57** (atualizado até 27.12.2016 – Id 1227601).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 1227611 e 1227607), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 1227601) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 1227612).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar os bens relacionados no contrato (Id 1227611 e 1227607).

Citem-se. Intím-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6867

## DESAPROPRIACAO

**0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Outrossim, tendo em vista a juntada pelo Município de Campinas a petição e documento de fls. 305/306, dê-se vista aos Réus, pelo prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações da decisão de fls. 297, inclusive remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

## USUCAPIAO

**0004533-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004533-0)** - JOEL PEREIRA DE SOUZA X VALDECI DE ALMEIDA SOUZA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF às fls. 121/123, intimem-se pessoalmente os autores para regularização processual, juntando a documentação necessária, conforme determinado às fls. 115, no prazo ali estipulado e sob as penas da Lei.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

## MONITORIA

**0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA)

Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado no Alvará de fls. retro, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0007070-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RODRIGO VENTURA

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitorios opostos pela parte Ré, através da DPU, conforme juntada de fls. 47, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003603-60.2012.403.6105** - ELIUD PEREIRA LOPES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 273/348, bem como da Contestação de fls. 349/366, para manifestação no prazo legal.Int.

**0006130-82.2012.403.6105** - SEBASTIAO SPEZI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**0001749-60.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Preliminarmente, para que não aleguem prejuízos futuros, dê-se vista à parte Autora, ora Executada, acerca da construção efetuada via BACEN JUD, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, visto o manifestado pela UNIÃO às fls. 208, expeça-se ofício ao PAB/CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO dos valores bloqueados, mediante os procedimentos indicados na petição supra referida.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

**0007535-51.2015.403.6105** - CREUMA LUZIA FRANCISCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista as informações de f. 254, solicite-se, por e-mail, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado instituidor sob nº 31/560.472.851-5, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista à Autora, tomando os autos, após, conclusos.Solicite-se com urgência.Intime-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.258/265, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0013900-24.2015.403.6105** - IVONETE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP210352E - FERNANDO BORATTI FAVRETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 171/172ª ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma.Para tanto, argumenta a Caixa Econômica Federal - CEF que atua apenas como representante do FCVS, não dispo de poderes para proceder à baixa da hipoteca e outorga da escritura definitiva do imóvel.Requer, ainda, que em relação aos honorários advocatícios sejam os mesmo fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.É a síntese do necessário.Decido.Improcedem os Embargos, visto que os mesmos padecem de qualquer fundamento ante a inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade alegada, porquanto ainda que as corrés tenham sido condenadas solidariamente, por óbvio, a cada uma delas caberá o cumprimento do julgado naquilo que lhe competir, devendo necessariamente prececer a efetiva quitação do saldo residual pelo FCVS à outorga da escritura.No que se refere ao valor fixado a título de honorários advocatícios, entendo também inexistente qualquer contradição, haja vista que, conforme decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, o valor da causa foi fixado em consonância com o conteúdo econômico da causa correspondente ao valor controvertido referente ao saldo devedor residual que conta com a cobertura pelo FCVS.Assim sendo, entendo que a condenação se deu nos limites previstos pelo art. 85, 2º do NCP, não merecendo qualquer reparo.Destarte, entendo inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte das Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 171/172ª, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0014153-12.2015.403.6105** - PAULO BRUNO PINTO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 192: Tendo em vista que a parte Autora informou seu atual endereço, intime-se a Sra. Perita, através de mensagem eletrônica a dar início aos trabalhos. Int.DESPACHO DE FLS. 208: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial Socioeconômico juntado às fls. 195/207.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para sentença.Int.

**0015284-22.2015.403.6105** - VALDEONICIO GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.271/285, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0006917-94.2015.403.6303** - JOAS LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA(SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 35/57, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado no tópico final do despacho de fls. 30, com a juntada da Declaração de Pobreza, no prazo e sob as penas da lei.Intime-se.

**0000783-29.2016.403.6105** - PAULO CESAR NASCIMENTO(SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PAULO CESAR NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 24/10/2014, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/79. A fl. 81, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 89/91, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 92). As fls. 98/130, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 132/138, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 145/149. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata da seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, não ocasional nem intermitente, a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida nos períodos de 08/01/1986 a 06/02/1992 e 26/08/1992 a 23/10/2014. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 101/102 e 103/107, atestando que esteve exposto, no período destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 08/01/1986 a 31/03/1988 (89 decibéis); 01/04/1988 a 30/06/1989 (83,6 decibéis); 01/07/1989 a 31/10/1989 (96 decibéis) e 01/11/1989 a 06/02/1992 (89 decibéis) e que, no desempenho da atividade de Técnico de Enfermagem em estabelecimento hospitalar, esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos), no período de 26/08/1992 a 05/12/2014, data da emissão do PPP. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Frise-se, ademais, que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que a atividade de Técnico de Enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, verifica-se do PPP de fls. 101/102 que o Autor, no período de 08/01/1986 a 31/03/1988, além de ruído, esteve exposto a agentes químicos nocivos, com enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979. Outrossim, na análise do documento de f. 124, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 08/01/1986 a 06/02/1992 e 26/08/1992 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim sendo, entendo que provada a alegada atividade especial desenvolvida pelo Autor (períodos de 08/01/1986 a 06/02/1992 e 26/08/1992 a 23/10/2014). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 28 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 24/10/2014 (f. 99). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08/01/1986 a 06/02/1992 e 26/08/1992 a 23/10/2014, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, PAULO CESAR NASCIMENTO, com data de início em 24/10/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0004280-51.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DA CRUZ SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0006689-97.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LETICIA DA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009068-11.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WALTER LUIZ SIMS(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a parte Ré, para que regularize a representação processual nos autos, dentro do prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0001383-38.2016.403.6303** - HELTON PIMENTA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por HELTON PIMENTA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2015, acrescidos de juros e atualização monetária.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Como inicial foram juntados os documentos de fls. 4/29.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 35.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/38, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39 e verso).As fls. 43/63, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 73/74, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas/SP.O Autor apresentou réplica às fls. 82/87.É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial e ainda pendente de apreciação.No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, posto que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 46/170.390.849-7, em 24/06/2015 (fls. 60) foi comunicada decisão administrativa de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo.Ainda que assim não fosse, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). Assim, considerando que o Autor requereu seu pedido administrativo em 27/04/2015, fica, também por este motivo, afastada a prejudicial arguida, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (09/03/2016).Quanto ao mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificada, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível o reconhecimento do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 25/11/2014, que somado ao período já reconhecido pelo INSS, de 13/12/1989 a 05/03/1997, é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado.A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissional previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 50vº/51, atestando que, no desempenho da atividade de dentista junto ao SESC, esteve exposto a agentes biológicos (gêrmes, vírus, bactérias), no período de 13/12/1989 a 25/11/2014, data da emissão do PPP.Frise-se que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que a atividade de dentista, por sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, da análise do documento de fls. 57vº/58, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 13/12/1989 a 05/03/1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que todo o período laborado pelo Autor como dentista junto à empresa SESC deve ser tido como especial.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, portanto o autor perfere 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 27/04/2015 (f. 43). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 13/12/1989 a 26/04/2015, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, HELTON PIMENTA JUNIOR, NB 46/170.390.849-7, com data de início em 27/04/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN**

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 263, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)**

Petição de fls. 234: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X CESAR AUGUSTO MELIN(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)**

Petição de fls. 185: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

**0012563-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON ROBERTO DA SILVA**

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos solicitados, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

**000691-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FARIAS PINTO ACOUGUE - ME X JULIO FARIAS PINTO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória, retirada em 01/09/2016, consoante fls. 58. Int.

**0012208-24.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KJ LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidões às fls. 137/140, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005567-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONAGA ALIMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO MARTINS ONAGA X JOSE MACHADO XAVIER

Fls. 110: tendo em vista a manifestação da CEF, preliminarmente, defiro-lhe o prazo de 15(quinze) dias para as diligências necessárias à juntada de memória dos cálculos atualizada, para fins de instrução do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**000793-73.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BALSAN CLINICA MEDICA LTDA. X EDILEINE APARECIDA BALSAN X LAERCIO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista que não houve manifestação da parte Ré acerca de sua citação, conforme fls. 128/129, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007399-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO TRANSCHESE ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X FABIO TRANSCHESE(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO TRANSCHESE

Petição de fls. 221: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0014848-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAE YOUNG LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAE YOUNG LEE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6924**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007842-73.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inissão provisória na posse,ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e dos compromissários compradores ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado por LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO e LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, e ESPÓLIO DE GUSTAVO OTAVIANO LION, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Chácara Futurama, Lotes 1, 2, 14 e 15, Quadra D, com área de 1.000 m cada, transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas nº 26.499.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inissão provisória na posse do(s) referido(s) bem(s), declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inissão definitiva da expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/243.À f. 255 e 256 foi designada audiência de tentativa de conciliação, determinada a citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, representado por seus herdeiros, e deferida a citação editalícia dos expropriados Nubia de Freitas Crissiuma e Espólio de Gustavo Otaviano Lion.Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 260/261), bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 268/271).A citação do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco foi realizada à f. 282, 284 e 285.A parte expropriada foi regularmente citada (fls. 143, 166/167, 193 e 232), tendo sido certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta (f. 286).Os representantes do Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco se manifestaram às fls. 290/294 no sentido de que são titulares do domínio do imóvel desapropriado, tendo em vista a condição de compromissário comprador de Luiz Carlos Junqueira Franco e registro do contrato, manifestando concordância com o valor da indenização, bem como requerendo o seu levantamento.A audiência foi realizada, tendo sido, contudo, infrutífera a conciliação (f. 305). Na ocasião, as expropriantes reiteraram o pedido para citação editalícia dos expropriados, conforme requerido na inicial, e juntados os documentos de fls. 306/312.Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão se manifestaram nos autos às fls. 314/322, informando o ajuizamento de ação de usucapião extraordinário, processo nº 3010189-74.2013.8.26.0084, requerendo a suspensão do pagamento da indenização até julgamento da referida ação.À f. 323 foi deferida a expedição de edital de citação dos Requeridos Nubia de Freitas Crissiuma e Espólio de Gustavo Otaviano Lion, bem como de terceiros interessados.A INFRAERO se manifestou à f. 333 requerendo a retenção do valor da indenização até o trânsito em julgado do processo de usucapião.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação de desapropriação e retenção da indenização até julgamento da ação de usucapião (fls. 339/340).À f. 342 foi nomeada a Defensoria Pública da União curadora especial dos réus revés, tendo esta apresentado contestação por negativa geral (f. 344).Os usucapientes se manifestaram às fls. 347/352 requerendo a realização de vistoria no local para apuração do aninus domini, bem como para que seja autorizado o levantamento de 60% do valor da indenização. Juntaram documentos (fls. 353/368).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, no que tange à discussão existente acerca da titularidade do domínio do imóvel, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, na polaridade passiva todas as partes envolvidas até que seja dirimida a dúvida, visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até comprovação de titularidade do atual adquirente, em ação própria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.Outrossim, tendo em vista a inexistência de contestação do depósito efetivado referente ao valor indenizatório pela parte expropriada, passo imediatamente à apreciação do mérito da presente desapropriação.Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam dos autos os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 41/58, 92/109, 143/160 e 193/210), cópia atualizada da matrícula dos imóveis expropriados (f. 60, 111, 161, 212 e 268/271), as plantas e o comprovante do depósito indenizatório (f. 261).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juiz os subsídios que servirão de base para a fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 41/58, 92/109, 143/160 e 193/210, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$153.120,00 (cento e cinquenta e três mil e cento e vinte reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$38,28/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com os parâmetros de cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácara de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clóvis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastado direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Illustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstruir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olando Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na percia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados, o valor total de R\$153.120,00 (cento e cinquenta e três mil e cento e vinte reais) para agosto/2011, conforme laudos de fls. 41/58, 92/109, 143/160 e 193/210, que passam a integrar a presente decisão, para tomar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Chácara Futurama, Lotes 1, 2, 14 e 15, Quadra D, com área de 1.000 m cada, transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas nº 26.499, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do laudo.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO inítda na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressalvando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## MONITORIA

**006068-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON GOMES FERREIRA(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela exequente à f. 143, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005510-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005510-1)** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

**0004616-94.2012.403.6105** - MARCO ANTONIO CITTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail à AADJ para que comprove nos autos a averbação do tempo de serviço do autor nos termos do julgado.Com a resposta, dê-se vista ao autor.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CUMPRIMENTO DE DECISÃO FLS.353/354.Int.

**0014101-21.2012.403.6105** - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MATHEUS DE PAULA(SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA E SP283094 - MARIA TEREZA BRANDÃO VIEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante comunicação eletrônica de fls. 421/422.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0018673-37.2014.403.6303** - ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI(SP178615 - LETICIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta e em face à mensagem eletrônica da AADJ de fls. 49, encaminhe-se, com urgência, nova mensagem eletrônica à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 48, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.FLS.116Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.69/114 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0012187-14.2015.403.6105 - ANHANGUERA PUBLICACOES E COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO LTDA(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)**

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANHANGUERA PUBLICAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito referente à atualização, com restituição dos valores de atualizações pagos indevidamente, referente aos títulos 65538, 65529, 65509 e 321529, ao fundamento de que não deu causa ao atraso.Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, permissão para realização de consignação em pagamento das faturas que vierem a vencer referente a contrato firmado entre as partes, bem como ordem que impeça o Réu de parar de prestar serviços à Autora no correr do processo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/77.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da Comarca de Valinhos/SP.Ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual pela decisão de fls. 79/80, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de fl. 85, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como determinada a prévia manifestação da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. No mais, foi determinada a intimação da Autora para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento de custas pertinentes e a citação da Ré.A Autora regularizou o feito às fls. 89/90.Regulamento citada (f. 95), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou sua contestação às fls. 96/105, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir na modalidade adequação e a prescrição trienal da pretensão deduzida. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido autoral.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 106/107.A Autora não apresentou réplica, conforme certificado à f. 111.As partes não especificaram provas.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 122 e verso.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.De início, considerando que o presente feito está sendo processado pelo rito comum ordinário, entendo que superada a questão preliminar arguida pelo Réu, de falta de interesse de agir por inadequação da via consociatória.No mais, no que tange à preliminar relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, já que, por integrar a ECT o conceito de Fazenda Pública, aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, independentemente da natureza da dívida. No mesmo sentido, confira-se: STJ, AGRESP 201302839444, Segunda Turma, Ministro Relator Herman Benjamin, DJE 21/05/2015.No mérito, pleiteia-se o reconhecimento da inexistência de débito referente à atualização, com restituição dos valores de atualização pagos indevidamente, referente aos títulos 65538, 65529, 65509 e 321529.No que tange à situação fática, sustenta a Autora ter firmado com a Ré, em 10 de janeiro de 2010, Contrato de Prestação de Serviço Especial de Logística Integrada e que, em contraprestação aos serviços prestados, paga mensalmente a fatura, com vencimento dia 15 de cada mês, com base nos documentos de postagem.Assevera que de acordo com as regras contratuais, a Ré tem a determinação de data limite para a entrega da fatura à Autora, que é de 10 dias úteis antes do vencimento e que referida data não vem sendo observada, de modo que vem recebendo suas faturas em data posterior, inclusive já com a inclusão de juros, atualização e multa, o que não pode aceitar.Esclarece ter entrado em contato com a Ré e que embora não tenha concordado com os valores cobrados, efetuou o pagamento relativo à fatura 321529 que englobou o pagamento das faturas 111178, 65538, 65529 e 65509, pois não pode abrir mão do serviço.Alega, por fim, fazer jus ao reconhecimento da inexistência dos débitos referentes à atualização, com restituição dos valores de atualização pagos indevidamente referentes aos títulos acima referidos.Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.Quanto às condições de pagamento, assim estabelece a cláusula sexta, item 6.1., alínea c, do contrato de prestação de serviço pactuado entre as partes (fls. 55/70)6.1. A ECT apresentará à CONTRATANTE, para efeito de pagamento, as faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, com base nos documentos de postagem, conforme cronograma a seguir(...c) Data limite para entrega da fatura; 10 (dez) dias úteis antes do seu vencimento. Na hipótese de haver atraso na entrega da fatura, o vencimento deverá ser adiado pelo número de dias do referido atraso, desde que haja manifestação, por carta, pela CONTRATANTE; (grifei)No caso, não merece prosperar as alegações da parte Autora de que sua impropriedade teria sido causada pelo atraso na entrega das faturas, porquanto, conforme se depreende dos autos, a parte Ré, em consonância com a cláusula contratual acima referida, ao constatar que houve atraso na entrega das faturas 65509, 65529 e 111178, prorrogou o prazo de seu vencimento original (em 28/11/2012, 02/12/2011 e 23/03/2012, respectivamente), para 27/04/2012 (faturas 65509 e 65529) e 03/04/2012 (fatura 111178), esclarecendo a Ré, ademais, com relação à fatura 65538 (vencimento original em 02/12/2011), que não houve prorrogação do prazo porque não houve atraso em sua entrega. Ocorre que, embora tenha sido prorrogada a data de vencimento original, as faturas 65509, 65529 e 65538 somente foram quitadas em 27/04/2012 e a fatura 111178, em 03/04/2012, como atesta o Demonstrativo/Extrato de Serviços de f. 33, sendo, portanto, devida a imposição dos encargos decorrentes da mora.Sendo assim, forçoso é reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz jus ao recebimento da quantia mencionada na inicial, acrescida de correção monetária, multa e juros moratórios, conforme previsto na cláusula 6.8. do contrato, que dispõe:6.8. Ocorrendo atraso no pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas previstas e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de 2% (dois por cento) de multa, e demais cominações legais, independentemente de notificação; Ademais, por mera liberalidade, sequer houve a cobrança pela Ré das multas das faturas 65529 e 65509, conforme reconhece a própria Autora na inicial.Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar os encargos pactuados, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Ante o exposto, julgo INDEFERENTE IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013447-29.2015.403.6105 - VALCIDIO DE MENEZES ARANTES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.VALCIDIO DE MENEZES ARANTES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 05/02/2015.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/75.À f. 77, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 79/91, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados do CNIS (f. 92).O INSS juntou cópia digitalizada do CNIS às fls. 97/107 e cópia do procedimento administrativo do Autor, às fls. 112/150 verso.Regularmente citado (f. 109), o Réu apresentou contestação às fls. 151/155vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 156/197).O Autor apresentou réplica às fls. 229/237.À f. 241, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 242), oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 305), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se o Autor, a título de razões finais, de forma remissiva à petição inicial, enquanto o INSS apresentou suas razões finais orais, alegando inexistir prova material para os períodos rurais e pleiteando sejam julgados improcedentes os pedidos autorais (Termo f. 304).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova preliminar, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou na lavoura no período de 01/01/1978 (quando contava com 17 anos de idade, eis que nascido em 16/08/1960 - f. 12) a 31/12/1988, no município de Populina - SP.A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente aos autos declaração de exercício de atividade rural, em regime familiar, na Fazenda Santa Natália, no período de 1978 a 1988, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Populina/SP - f. 129vº/130; título eleitoral, expedido em 1979 - f. 137vº; escritura de convenção compacto antenupcial, em 1982 - f. 138; certidão de casamento, em 1982 - f. 139.Consta nos autos, ainda, matrícula de imóvel rural em nome da mãe do requerente, Sra. Sebastiana Leonel de Menezes Arantes, em 1980 - fls. 130vº/136vº, bem como resta comprovado à f. 307 que o INSS concedeu benefício rural (Aposentadoria por idade) à Srª. Sebastiana, genitora do Autor, sob nº 41118.989.466-9, com DIB em 12/06/1997. Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055).De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 302 e 303, também robustecem a alegação da atividade rural.Com efeito, afirmou a testemunha Jose Carlos Calegario de Aruda (f. 302) que nasceu em Populina, onde residiu até 1972, tendo conhecido o Autor por volta de 1978/1979, quando visitava a região, pois os pais do depoente, também agricultores, e os do Autor eram amigos, sabendo dizer que o Autor sempre trabalhou, com a família, na roça.Já a testemunha Americo dos Santos Oliveira (f. 303) esclareceu que, em 1973, ano em que se casou, seu pai foi morar e trabalhar, como arrendatário, no sítio vizinho ao do Autor, ocasião em que o depoente veio a conhecê-lo e com o qual manteve contato até seus pais de lá se mudarem, em 1989, esclarecendo que, no período, visitava o local todos os anos e que via o Autor, e a família, trabalhar na roça. Verifica-se do procedimento administrativo juntado por cópia aos presentes autos, ademais, que o INSS já reconheceu parte do período rural pleiteado pelo Autor, na categoria DIARISTA, referente ao período de 01/01/1979 a 31/12/1982 (f. 146). De frisar-se, a propósito, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de adotar-se, nos casos como o em apreço, a solução pro misero, dada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais. É o que se extrai dos acordãos abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BÓIA-FRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. A fotocópia autenticada de ficha de atendimento médico de trabalhador rural volante, cuja autenticidade não foi contestada pelo INSS, revela-se razoável prova material para efeito de percepção de aposentadoria previdenciária. 2. Recurso especial não conhecido.(RESP 314610, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 07/10/2006, p. 309)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - IMPLEMENTO DA IDADE E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO - PROVA MATERIAL INDICIÁRIA DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ADEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. (...) É absolutamente improável a vida de alguém à margem da lei, sem existência normativa durante longo período de tempo, a não ser nos confins do interior. Tal fato, comprovado documentalente, também é indicativo do exercício da atividade de lavrador, constituindo-se início de prova material, contemporânea, devidamente corroborada pela prova testemunhal. 4. O regime de trabalho rural diarista é modalidade de escravidão do século XXI, via do qual os proprietários rurais exploram referida mão-de-obra, sem a contrapartida de qualquer encargo social ou garantia previdenciária. Assim, no mais das vezes, o segurado especial diarista, analfabeto e incauto, não dispõe de prova documental completa, por todo o período da carência, da qual conste sua profissão. Precedentes do STJ. (...) (REO 200601990168495, TRF1, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogéria Maria Castro Debelli, e-DJF1 19/01/2009, p. 78)Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. DO TEMPO ESPECIAL.A pretensão de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98,

quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o Laudo Técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 08/03/1989 a 30/06/2000, 19/11/2003 a 14/06/2005 e 15/06/2005 a 05/02/2015 (DER), em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 47/49, 52/53 e 54/55, também constantes no procedimento administrativo às fls. 124vº/125, 127/127vº e 128/128vº, que atestam que o Autor esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: 08/03/1989 a 30/06/2000 (94 decibéis); 01/07/2000 a 01/11/2001 (89,5 decibéis); 11/11/2003 a 14/06/2005 (88,1 decibéis); 15/06/2005 a 15/06/2006 (89,1 decibéis); 16/06/2006 a 20/06/2011 (91,6 decibéis) e 21/06/2011 a 17/01/2015, data da emissão do PPP (87,6 decibéis). Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 145, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 08/03/1989 a 30/06/2000) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos alegados, de 08/03/1989 a 30/06/2000, 19/11/2003 a 14/06/2005 e 15/06/2005 a 17/01/2015 (equivalentes a 22 anos, 5 meses e 22 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Lado outro, considerando que, na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, ressalto que os períodos de 01/07/2000 a 01/11/2001 e 11/11/2003 a 18/11/2003 não podem ser tidos como especiais. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recíprocio acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, RESp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (em 05/02/2015 - f. 114vº), com 39 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1978 a 31/12/1988, a converter de especial para comum o período de 08/03/1989 a 15/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de VALCÍDIO DE MENEZES ARANTES, NB 42/170.013.114-9, com data de início em 05/02/2015 (data do requerimento administrativo - f. 114vº), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224/05/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015587-36.2015.403.6105 - VANDERLEI LESSIO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 145: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certificação, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Autor intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 137/144, bem como do comunicado eletrônico de fls. 134/135. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.101 e seus parágrafos. Nada mais.

**0002459-34.2015.403.6303 - GERMANO EUGENIO DE TOLEDO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERMANO EUGENIO DE TOLEDO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29/01/2007, convertendo-a na sua forma integral, sem reduções, e o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2003, acrescidos de juros e atualização monetária. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por idade, se mais benéfica, e que os pedidos sejam declarados de natureza alimentícia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/51. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. À f. 56, foi deferido o pedido de liminar e intimado o Autor a regularizar o feito. Regularmente citado, o Autor contestou o feito às fls. 61/68, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor regularizou o feito às fls. 70 e 77/81. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 82, foi determinada a remessa do feito à esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 87, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinada a intimação do Autor para providenciar o recolhimento das custas processuais e a se manifestar sobre a contestação. Ademais, foi determinada a intimação do Réu para juntar aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. O Autor apresentou réplica às fls. 91/96, requerendo prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/03) e os benefícios da assistência judiciária gratuita. À f. 97, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por média CD-R de f. 102. Às fls. 107/108, foram juntados dados básicos da concessão do benefício do Autor, NB 42/126.393.819-9. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de toda a atividade comum constante em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. No que tange ao pedido de reconhecimento e consequente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TSJ) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de elidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, quanto a esta pretensão inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS (fls. 11/21), conforme demonstrado pelo cálculo de tempo de contribuição de fls. 42vº/45. No mais, tem-se que a pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida

pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESV - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/02/1976 a 01/08/1978, 01/03/1990 a 09/04/1990 e 09/10/1991 a 19/02/2003, quando ficou sujeito a agentes considerados prejudiciais à saúde. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulários e laudo (fls. 30v, 31, 31v, 33/40), atestando que esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis nos períodos de 01/02/1976 a 01/08/1978 (Tanese & Martins - f. 13 do PA), 02/09/1974 a 17/10/1974, 19/08/1981 a 27/04/1983 e 01/03/1990 a 09/04/1990 (Eterbrás - f. 14 do PA) e ao agente químico poeira no período de 09/10/1991 a 19/02/2003 (Cosan - f. 15 do PA). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, considerando que os períodos de 02/09/1974 a 17/10/1974 e 19/08/1981 a 27/04/1983 já contaram com enquadramento administrativo, conforme f. 41v, quanto ao lapso controverso, laborado junto à empresa Eterbrás, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01/03/1990 a 09/04/1990. Lado outro, considerando que a constatação do ruído como agente agressivo exige, em qualquer caso, a elaboração de laudo técnico, tendo o Autor apresentado tão somente o formulário de f. 30v (f. 13 do PA), sem o laudo, inviável o reconhecimento da condição especial do período de 01/02/1976 a 01/08/1978. Enfim, quanto ao período de 09/10/1991 a 19/02/2003, a ausência de especificação da modalidade de poeira ao qual o Autor ficou exposto é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais do período em referência. Tampouco a atividade referida (pedreiro - CTPS f. 18v) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. DO FATOR DE CONVERSÃO que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corroborado desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111/MC/DF, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., como redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ai, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconvênio manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, verifico plausibilidade, ainda que em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (totalizando 31 anos, 3 meses e 21 dias) concedido ao Autor em 29/01/2007 (Carta de Concessão - fls. 29v/30), com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão. Ressalto, no mais, que não tendo o Autor formulado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade e tendo implementado o requisito etário (65 anos para homem) apenas em 2006, ou seja, após a DER, em 23/05/2003 (já que nascido em 27/08/1941 - f. 13), que não há interesse nem possibilidade no pedido alternativo formulado, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013,

aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor GERMANO EUGENIO DE TOLEDO (NB nº 42/126.393.819-9), com DIB em 23/05/2003, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição a atividade especial referente ao período de 01/03/1990 a 09/04/1990 (fator de conversão 1,4), sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 02/09/1974 a 17/10/1974 e 19/08/1981 a 27/04/1983), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0003732-48.2015.403.6303** - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SPI83611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o pedido inicial, bem como a manifestação do Autor de f. 196 e a notícia de concessão administrativa do benefício pretendido nos autos do processo nº 00147629220154036105 em apenso (fs. 146/149), resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que, em vista do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001073-44.2016.403.6105** - HAMILTON ANDRADE VIANA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

DESPACHO DE FLS. 166: Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pela UNIÃO às fs. 157/164, ao SEDI para regularização do polo passivo da ação e inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da manifestação da UNIÃO de fs. 157/164, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada parte, iniciando-se pela Parte Autora, depois pela Ré CEF e, após, pela Ré COHAB. Int. DESPACHO DE FLS. 179: Tendo em vista a informação do óbito do Autor HAMILTON ANDRADE VIANA, conforme noticiado nos autos às fs. 167/177, defiro a habilitação do ESPÓLIO DE HAMILTON ANDRADE VIANA, representado pela viúva inventariante ENIDE DE OLIVEIRA SANTOS VIANA, conforme requerido. Assim sendo, dê-se vista aos Réus, para manifestação acerca da habilitação, bem como, para que se manifestem conforme determinado no despacho de fs. 166. Decorrido o prazo, com concordância ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE HAMILTON ANDRADE VIANA, representado pela viúva inventariante ENIDE DE OLIVEIRA SANTOS VIANA, no lugar do autor falecido. Regularizado o feito, volvem os autos conclusos. Int.

**0011741-74.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE TEIXEIRA DE SOUZA, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de auxílio-doença, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades no processo concessório do benefício, que foi inserido nos procedimentos desenvolvidos na Operação El Cid, instaurada para apuração de concessões fraudulentas de benefícios previdenciários. Com a inicial foi juntada cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 11). Realizada a citação do Réu por hora certa, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 16, o Juízo determinou a expedição de carta de intimação ao Autor, dando-lhe de tudo ciência, na forma do art. 254, do CPC/2015 (f. 17). O Réu deixou de apresentar defesa (certidão de f. 25). Em seguida, vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. De início, em face da ausência de apresentação de defesa por parte do Réu, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do novo Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 355, I e II, do CPC em vigor. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o ressarcimento de quantia percebida indevidamente pelo Réu a título de auxílio-doença. No que tange à situação fática, esclarece a Autorquia Autora, em síntese, que a suspensão do benefício do Réu decorreu de uma operação denominada El Cid, desencadeada a partir de Inquérito Policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, na qual foram apurados centenas de benefícios concedidos de forma fraudulenta, por intermédio de uma quadrilha que inseria vínculos de emprego falsos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, após tal registro, conseguiam atestados médicos e receiptários igualmente falsos, em favor dos beneficiários. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, entendo que restou comprovado não serem infundadas as inconsistências verificadas pela Autorquia Previdenciária. No caso, verifica-se dos autos que foi concedido ao Réu o benefício de auxílio-doença, requerido em 13/05/2008, sob nº 31/530.258.472-3 (f. 7 do PA). No entanto, em 06/05/2011, foi identificado indicio de irregularidade na concessão do benefício, consistente na filiação do Réu no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como facultativo, após estar aposentado por invalidez junto ao Município de São Paulo, em desconformidade com o disposto no art. 201, 5º, da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se dos autos, ademais, que instaurado o processo administrativo para apuração de tais irregularidades, o Réu foi notificado para apresentar defesa em 06/05/2011 (f. 32 do PA), porém, não se manifestou. Posteriormente, foi expedida correspondência ao Réu, no mesmo endereço, para apresentação de recurso e efetuar o pagamento dos valores devidos, mas tal correspondência não foi recebida (f. 20 do PA). Na sequência, foram publicados pelo Autor editais de defesa e cobrança (fs. 24/25 e 26/27 do PA, respectivamente), mas o Réu não compareceu. Com é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual a suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autorquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício do Réu do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido o mesmo previamente cientificado das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o seu benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa. De constar-se, pois, que o procedimento administrativo do Réu seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. A título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1. A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. 2. Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à segurada, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a segurada efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). 3. Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a segurada não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. 4. Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, Segunda Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 26/02/2008, p. 938/939) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988. - Contraditório e ampla defesa não assegurados. - Apelação e remessa ex-offício não providas. Sentença confirmada. (AMS 32054, TRF2, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU 13/11/2001) Quanto ao mais, de fixar-se que a recuperação de créditos do INSS, decorrente de pagamento indevido de benefício, tem previsão no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com a regra geral do direito, que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884). É certo que a jurisprudência vem relativizando as disposições contidas no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, ao entender ser indevida a repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em virtude do caráter alimentar das prestações previdenciárias. Como consectário, ocorre que nossos Tribunais também já consagraram o entendimento de que, havendo fundados indícios de fraude na concessão do benefício previdenciário, conforme se verifica no caso, corroborado pelos efeitos da revelia previstos no art. 344 do novo CPC, não há como remanescer a presunção de boa-fé, legitimando a medida adotada pelo Autor, tendente à reposição ao erário da quantia que o Réu indevidamente recebeu (período de 13/05/2008 a 30/08/2008), resultando no montante de R\$ 17.814,51, em janeiro/2015, conforme planilha de f. 34 do PA. Na mesma linha de entendimento, leiam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO. BENEFÍCIO CANCELADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. (...). 4. Somente os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, considerando-se o caráter alimentar dos mesmos. Uma vez não demonstrada a boa-fé, justifica-se a cobrança dos valores indevidamente recebidos, em face do cancelamento do benefício obtido por meio de fraude. (APELREEX 5004366-83.2013.404.7213, TRF4, Sexta Turma, Rel. Hermes da Conceição Jr, D.E. 23/10/2015) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. ATO ILÍCITO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má-fé por parte do receptor dos valores, substanciada em fraude na concessão dos benefícios, devida será a restituição dos valores indevidamente sacados. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos apenas quando configurada a boa-fé do segurado. 2. Configurada a obrigação de ressarcir, esta abrange os valores recebidos por meio de todos os benefícios concedidos fraudulentamente. (AC 5000589-83.2014.404.7204, TRF4, Terceira Turma, Rel. Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 29/05/2015) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE. Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilícitamente. (AC 5013701-59.2013.404.7009, TRF4, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 15/05/2015) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Autor, conforme motivação, corrigidos monetariamente segundo os mesmos critérios utilizados pela autarquia para concessão de benefício previdenciário e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Devidos honorários advocatícios ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Não há custas a serem ressarcidas, por ser o Autor isento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012719-51.2016.403.6105** - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela UNIDADE MÉDICA CIRÚRGICA CAMBÚÍ LTDA., qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratos de financiamento a pessoa jurídica pactuados com a Ré, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais sofridos.Para tanto, defende a parte Autora a existência de várias ilegalidades cometidas nos contratos pactuados, inclusive com ofensa ao Código de Defesa ao Consumidor - CDC, requerendo a condenação da CAIXA para que proceda à ampla revisão dos contratos, a fim de que sejam afastadas as cláusulas abusivas, estabelecidas de forma unilateral pela Ré e que estão em desacordo com o sistema jurídico brasileiro, acarretando onerosidade excessiva dos contratos, além de ressaltar a recusa injustificada da Ré no fornecimento desses contratos à Autora.Requer, assim, seja concedida a antecipação da tutela, objetivando obter qualquer ato tendente à execução contratual e a inclusão do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse de bens que se encontram alienados aos financiamentos contratados entre as partes. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, para que a CEF exiba todos os contratos pactuados, bem como suas planilhas atualizadas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/44.Citada previamente (f. 46), a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 55/59v, arguindo preliminar de inépcia da inicial.No mérito, defende a improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento da legalidade da contratação e da inexistência de alegada recusa no fornecimento dos contratos pactuados, até porque não haveria como registrar a garantia sem que houvesse a via original do contrato em poder da autora. Juntou documentos (fls. 60/155).Requer a CAIXA a juntada de planilha de débitos às fls. 156/162.Pela decisão de fls. 163/164, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, intimou a CAIXA a regularizar sua representação processual, bem como designou audiência de tentativa de conciliação.Não houve comparecimento da parte Autora na audiência de tentativa de conciliação designada, consoante certidão de f. 169.Por meio da petição de fls. 173/174, a Ré juntou documentos tendentes a regularizar sua representação processual.Não obstante regularmente intimada (f. 172), a Autora não apresentou réplica à contestação, nem se manifestou acerca da planilha de débitos juntada pela Ré, conforme certificado à f. 180.As partes não especificaram provas.É o relatório.Decido.Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, pelo que passo diretamente ao exame do feito.Quanto à preliminar arguida, não há que se falar em inépcia da inicial, pois observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 330 do novo CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial.Quanto ao mérito, objetiva a Autora, com a presente ação, a ampla revisão dos contratos pactuados, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, defendendo, ainda, a abusividade das taxas de juros aplicados em ofensa à legislação consumerista.Sem razão a Autora.Resta comprovado nos autos que o Requerente firmou juntamente com a Ré Contratos em diversas modalidades (abertura de crédito em conta corrente, empréstimo de pessoa jurídica, gira caixa e limite de crédito para operar cheque pré datado - fls. 60/148).Nesse passo, importante observar que os ajustes firmados entre as partes devem obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.Dessa forma, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento dos contratos firmados entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contratantes, de modo que improcede o pedido de revisão formulado. Da mesma sorte, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é de detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, mesmo porque e o pedido de revisão contratual foi integralmente rejeitado.A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, consequentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexo causal.Nesse sentido, confira-se a seguinte Jurisprudência:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CEF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE.I. A simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). Caso em que há previsão contratual expressa.3. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil são o ato ou fato ilícito ou violador de direito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.4. Ausente ato ilícito ou violador de direito por parte da ré, bem como de dano à autora, deve ser mantida a sentença de improcedência.5. Apelação desprovida.(TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 5007462-71.2010.404.7000, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data da Decisão 24/06/2015) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do novo CPC.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020229-18.2016.403.6105** - REGINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 154/159, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se comunicação eletrônica à AADJ, consoante determinado no despacho de fls. 146.Cumpra-se. Intime-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.163/197, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0022631-72.2016.403.6105** - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DELCIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu o valor de R\$ 83.970,24 (oitenta e três mil, novecentos e setenta reais e quatro centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de ação deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em doses de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).Conforme esclareça a parte autora às fls. 43/50, o valor pleiteado seria de R\$ 3.352,50, o valor recebido pelo(a) autor(a) é de R\$ 2.135,54, assim sendo a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.216,96 que multiplicada por 12 resulta no valor de R\$ 14.603,52, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Secretaria para baixa.Intime-se.

**0022940-93.2016.403.6105** - VERA LUCIA MARTINS(SPI59117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.VERA LÚCIA MARTINS arguiu suspeição em face de ELIÉZER MOLCHANSKY, médico perito nomeado pelo Juízo, ao fundamento de que o mesmo trabalha e/ou trabalhou para o Instituto- Requerido, razão pela qual entende não possuir isenção nas perícias que realiza contra seu empregador ou antigo empregador.Intime-se o Sr. Perito Judicial a manifestar-se, nos termos do artigo148, 2º do novo CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do presente incidente, na forma do disposto no art. 148, 2º do novo CPC, procedendo ao desentranhamento da petição de fls. 371, bem como da presente decisão, certificando-se nos autos, visto tratar-se de Exceção de Suspeição.Após remeta-se à SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente feito.Regularizado o feito com a autuação em apartado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

**0003661-87.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022940-93.2016.403.6105) VERA LUCIA MARTINS(SPI59117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.VERA LUCIA MARTINS arguiu suspeição em face de ELIÉZER MOLCHANSKY, médico perito nomeado pelo Juízo, ao fundamento de que o mesmo trabalha e/ou trabalhou para o Instituto- Requerido, razão pela qual entende não possuir isenção nas perícias que realiza contra seu empregador ou antigo empregador.Intimado a manifestar-se, nos termos do artigo148, 2º do novo CPC, o Sr. Perito manifestou-se à fl. 05Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Não há como se acolher a presente Exceção.Não obstante tenha o Sr. Perito Judicial pertencido ao quadro de servidores do Instituto- Requerido, atualmente encontra-se aposentado, sem qualquer vínculo profissional com o mesmo.Ademais, trata-se de perito tecnicamente habilitado e de confiança do juiz, não se enquadrando em nenhuma das causas de suspeição e impedimento, elencadas nos artigos 144 e 145 do novo Código de Processo Civil. Faz-se necessário salientar, ainda, que o rol constante no artigo 135 do Código de Processo Civil, praticamente repetido no artigo 145 da legislação processual civil em vigor, é taxativo, tratando-se de matéria de direito estrito, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165 DO CPC INEXISTÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 535, 458 e 165 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes. (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013). 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201500842249, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2015, .DTPB.)PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO.1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.Precedentes.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª T. REsp 707491/AL., Rel. Min. Fernando Gonçalves, não conheceram do recurso, v.u., j.: 24/05/2005, DJU 13/06/2005, p. 320).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DE PERITO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. A SUSPEIÇÃO, NA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, É MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO, SÓ SE CONFIGURANDO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE DEFINIDAS EM LEI. (...)STJ, 1ª T., REsp 28464-1-MG-Agrg., rel. Min. Demócrito Reinaldo, negaram provimento, v.u., j. 15/02/1993, DJU 15/03/1993, p. 3.791).Ante o exposto, resta desprovida de fundamento a presente Exceção de Supeição, motivo pelo qual, DEIXO DE ACOLHÊ-LA, indeferindo-a. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009398-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)



Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado pelas partes às fls. 109/110 e 111/112, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. Cls. efetuada aos 17/04/2017-despacho de fls. 115: Considerando-se o pagamento efetuado e, em complemento à sentença proferida às fls. 113, determino que se proceda às anotações devidas junto ao sistema RENAJUD, com a devida liberação/baixa do veículo para circulação e licenciamento.Intime-se e cumpra-se.

**0009641-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO

Tendo em vista a manifestação de fls. 228/229, intime-se Indústria de Termo-Plásticos Ltda e Regiane Rodrigues Teodoro, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001177-02.2017.403.6105** - OSVALDO MODA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO MODA, devidamente qualificado na inicial, objetivando o imediato cumprimento do acórdão nº 4455/2016 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16.08.2016, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.593.525-0) em 23.09.2014, tendo o pedido sido indeferido.Assevera ter interposto recurso em face da referida decisão, recurso este ao qual foi dado parcial provimento, em 16.08.2016 e encaminhado para cumprimento à agência em 16.12.2016.Alega o Impetrante que até a interposição do presente mandamus o acórdão não havia sido cumprido, em afronta ao princípio da celeridade.Juntou documentos (fls. 11/105).Intimado a regularizar o feito (fl. 107), assim procedeu o Impetrante (fls. 111/112).À fl. 113 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas prestadas às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, o imediato cumprimento do acórdão nº 4455/2016 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 16.08.2016, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício (NB 42/172.593.525-0) encontra-se concedido com data de início do pagamento em 23.09.2014 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.513,08. (fl. 120)Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014960-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014960-6)** - SONIA DE LIMA - INCAPAZ X JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES ERHARDT E SP167818 - JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.

**0003251-39.2011.403.6105** - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANGELINA BACCARIN CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ANGELINA BACCARIN CINTRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 247, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS.Nesse sentido, aduz o Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.De fato, dispõe o 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sujeita a precatório, quando não opuser impugnação, desde que não tenha sido impugnada. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para sanar a omissão apontada, condenando o INSS, ora Embargado, ao pagamento de verba honorária à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013420-03.2002.403.6105 (2002.61.05.013420-4)** - FABIANO BATISTA DOS SANTOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando a concordância da parte autora com o pagamento do débito exequendo, às fls. 168, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 164.Intime-se a parte autora para que indique ao Juízo, no prazo legal, em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.Providecia a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.P.R.I.

**0005348-07.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIEATE APARECIDA CARDOSO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS

Considerando-se a manifestação da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, de fls. 74/79, proceda-se à expedição de novo mandado de intimação à parte Ré, na pessoa da representante legal, nos endereços declinados às fls. 75, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 03/02/2017-despacho de fls. 85: Considerando-se a juntada do mandado de intimação, conforme fls. 83/84, dê-se vista à parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 80.Intime-se.

**0009109-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS PASCOAL DE ALMEIDA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 148 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6998

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2)** - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOALINA GAZETA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme manifestação de fls. 330, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Assim, prossiga-se com o feito, expedindo-se as Requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime-se e cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 336:Despachados em Inspeção.Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 333, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls.334, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-87.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LEDA MARIA HAMED FARINAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NICOLAU NADER - PR29867  
IMPETRADO: JOSÉ LUIZ CINTRA JUNQUEIRA, GUILHERME DE MENEZES SICCT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de suspendê-la das aulas, bem como de impedi-la de realizar as avaliações e outras atividades da vida acadêmica.

Aduz que, em 03/04/2017, durante a realização de uma das provas de seu curso, foi surpreendida com a acusação por parte do professor de que ela estaria "colando". Relata que no dia seguinte participou, juntamente com seu pais, de uma reunião com o professor, o qual permitiu a realização de uma prova substitutiva.

Conta, todavia, que por motivos pessoais e fortuitos deixou de comparecer na data designada. Salienta que nova avaliação foi marcada para o dia 26/04/2017, porém, outra vez não pode comparecer em razão de uma infecção ocular, a qual foi devidamente atestada por médico.

Assevera que estava aguardando a designação de nova data para realização das provas que havia justificadamente perdido, quando, em 03/05/2017, foi convidada a comparecer na Secretaria da Faculdade, onde, na verdade, foi comunicada de sua suspensão por 30 dias, sem ter-lhe sido assegurado o direito à defesa.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Presentes os requisitos necessários à hipótese de concessão da medida liminar.

Segundo a impetrante, os fatos ocorreram em 03/04/2017, porém, somente tomou conhecimento de que estaria prestes a ser suspensa das atividades acadêmicas 03/05/2017, quando, ato contínuo, foi comunicada que não mais poderia comparecer à Instituição de Ensino.

As sanções prematuras constantes da Portaria SML/DIR/DG/003/2017 mostram-se inviáveis, tanto é que, na hipótese do item 2 da norma, o aluno seria expulso antes mesmo de se defender.

No caso específico, a suspensão imediata está trazendo prejuízos acadêmicos irreparáveis a impetrante, ante sua impossibilidade de realizar as provas. Antes da aplicação imediata da punição, deveria ter sido assegurado o direito de defesa, consoante prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º:

*"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*

Evidentemente a simples suspensão da prova em que ocorre o fato pode e deve ser imediata, ante a circunstância flagrante que não permite a continuidade regular da prova, conforme critério do professor presente. Mas impedimentos posteriores podem e devem ser aplicados após o direito constitucional de defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proibir o acesso da impetrante às dependências da faculdade, assegurando-lhe o comparecimento às aulas e a realização das avaliações, devendo a autoridade impetrada facultar à impetrante a apresentação de defesa antes da decisão final pelo órgão responsável. A decisão pode ser tomada imediatamente após análise da defesa, mas nunca sem facultá-la e analisá-la.

Em decorrência da presente decisão, determino que seja possibilitada a impetrante, a realização de novas avaliações que eventualmente não puderam ser feitas em decorrência da suspensão aplicada, sem prejuízo de sanções posteriores porventura impostas no julgamento do recurso pelo conselho competente (CONSU).

Por outro lado, indefiro o pedido de produção de outras provas, ficando o conteúdo destes autos limitado à verificação da alegada ofensa ao direito de defesa na esfera administrativa. Eventuais discussões acerca da matéria fática, especialmente quanto à ocorrência, ou não, de "cola" durante as provas não poderão ser tratadas na presente mandamus, dada a impossibilidade de dilação probatória nesta via.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda para constar como autoridade impetrada tão somente o Diretor Geral da Faculdade São Leopoldo Mandic.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

**Intime-se e Oficie-se.**

Campinas, 11 de maio de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6012**

**DESAPROPRIACAO**

**0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X NELSON JACOBBER

Diante das certidões de folhas 183 e 236, defiro o pedido de fl. 206 para incluir os filhos de Paula Jacobber, esta falecida e filha de José Jacobber, na condição de herdeiros. Ao SEDI para incluir Shirley Therezinha Jacobber, Suely Bernardete Jacobber Ruiz e Nelson Jacobber no polo passivo, bem como para retificar o nome de José Jacobber para Espólio de José Jacobber. Após, intem-se os expropriados a se manifestar se concordam com a oferta de R\$ 9.852,41 como indenização (fl. 333, verso). Não havendo concordância, intime-se o Sr. Perito, nomeado às fls. 296, a dar início à perícia, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias. Int.

**0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

CERTIDAO DE FLS. 489: Vista às partes dos honorários juntados à fls. 378 e do laudo pericial juntado às fls. 379/488.

**MONITORIA**

**0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Venham conclusos para sentença. Expeça-se carta para intimação do curador nomeado às fls. 113. Int.

**0000407-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO LOPES TRINCA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do saldo da dívida atualizado e ante a ausência de intimação do réu para cumprimento do julgado, acolho o pedido de fls. 129 como para intimação do réu para pagamento. Isto posto, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

**0012637-25.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO OLIVEIRA SANTOS

Apresente a CEF planilha analítica da evolução da dívida desde o início da mora informando taxas de juros e correção aplicados, multas e eventuais acumulações de juros ou juros e correção com outras taxas, seja diárias ou mensais. Com a sua juntada, abra-se vista à parte contrária. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0054601-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054601-3)** - JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SANT ANA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA TEIXEIRA(SPO55931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando que a sentença de folhas reconheceu o direito ao complemento da atualização monetária referente ao expurgo do Plano Collor I, que é aplicado no dia 01/05/1990 sobre o saldo da conta vinculada posicionado em 01/04/1990, deduzidos os saques realizados até o dia 30/04/1990, deve o autor juntar os extratos de sua conta referente ao mês de abril/1990. Como os documentos de fls. 232/236 não correspondem ao referido mês, eles são impréstáveis para os cálculos necessários. Isto posto, defiro o prazo complementar de 30 dias para o autor diligenciar na busca do extrato a fim de comprovar a existência de saldo na conta vinculada. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0009081-78.2014.403.6105** - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Despachado em inspeção. Diante da informação de fl. 181 verso e tratar-se de cálculo de pouca complexidade deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 213/214. Prazo de 30 dias. Int.

**0006452-97.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA(SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 415/585. Dê-se vista à ré para manifestação. Antes de apreciar o pedido de produção de prova oral formulado pelo INSS às fls. 417v/418 e os embargos de declaração interpostos pela ré às fls. 587/594, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 587/594, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006770-46.2016.403.6105** - IVAN BELO RAYMUNDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 706. Recebo como emenda à inicial. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Cite-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : CERTIDAO DE FLS. 723.CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0010528-33.2016.403.6105** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/92. Recebo como emenda à inicial. Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 26/09/83 a 06/01/88 e de 03/07/89 a 01/04/92, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.833.546-9). Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS fls. (31/51) e do PPP (fls. 52/53 e 55/56) e da CTPS (fls. 28/42). No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Cite-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : CERTIDAO DE FLS. 102.CERTIFICADO e dou fe que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0021442-59.2016.403.6105** - VANDERLEI CARNEIRO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Requer o autor o reconhecimento de labor especial no período de 24/01/1996 a 10/01/2016 e labor rural no período de 02/01/1985 a 23/01/1996. O autor não junta nenhum documento a comprovar suas alegações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como do PPP do período laborado que requer o reconhecimento como especial e documentos aptos a comprovar o labor rural, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico. Int.

**0022630-87.2016.403.6105** - JONAS CASSIANO DE ALMEIDA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o benefício da justiça gratuita. Concedo prazo suplementar de 30 dias para o autor juntar os PPPs de todos os períodos que pretende o reconhecimento como especial. Int.

**0001685-67.2016.403.6303** - ELAINE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a irregularidade dos saques bancários, ou seja: a existência de saques efetuados pelo próprio autor ou por terceiros dentre aqueles relacionados como indevidos às fls. 02, haja vista que os saques foram feitos em terminais eletrônicos - ATM, em banco 24 horas e casas lotéricas. Diante do ponto controvertido, as partes poderão fazer uso de prova documental, consistente, entre outros documentos, nas filmagens realizadas nos momentos dos saques; e testemunhal, que seja hábil a demonstrar os pontos controvertidos acima relacionados. Cabe ao banco réu comprovar a regularidade das transações bancárias quando não reconhecidas pelo titular da conta, ou, ainda, culpa exclusiva do titular ou de terceiro. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0001323-43.2017.403.6105** - TRANSVILA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013067-69.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-70.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Diga o embargante acerca do pedido de fl. 56. Int.

**0020449-16.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-02.2016.403.6105) MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAYO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 134, verso, informando a ausência de impugnação aos presentes embargos, declaro a revelia da ré, nos termos do artigo 344, com as eventuais ressalvas do artigo 345 e 346, parágrafo único, do Código de processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito, o que comporta julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002384-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F. C. L. L. CAMARGO BRINDES ME(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X FABIANA CARLA LADEIA LAVES CAMARGO

Despachado em inspeção. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002597-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Despachado em inspeção. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008298-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELINO PINHEIRO COUTINHO

Despachado em inspeção. Comprove a CEF a distribuição da carta precatória nº 003/2017. Prazo de 20 dias. Int.

**0002466-04.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. O. BELLINI & CIA LTDA - EPP X ERIDE BELLINI X FABIO DE OLIVEIRA BELLINI X DOUGLAS DE OLIVEIRA BELLINI X MARIANA DE OLIVEIRA BELLINI

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, haja vista a citação e ausência de diligência para localização de bens a penhorar. Prazo de 20 dias. Int.

**0002869-70.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Esclareça a CEF o pedido de fl. 51, haja vista a manifestação de fl. 56 nos autos de embargos à execução de que o executado teria regularizado o débito administrativamente.Int.

**0006460-40.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL HAUCH PATROCINIO

Antes de analisar os pedidos de fls. 27/31, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, qual é o valor da dívida, uma vez que à fl. 27 menciona R\$65.985,20 e à fl. 28 consta R\$71.826,96.Int.

**0006760-02.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X OSMAR MEDEIROS

Despachado em inspeção.Diante do despacho proferido nos autos dos embargos em apenso, aguarde-se o julgamento daquele feito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007008-36.2014.403.6105** - MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI(SPI65607 - ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI) X UNIAO FEDERAL X MILENA FERNANDES BARBOSA MITSUISHI X UNIAO FEDERAL

Fl.114/115 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Despachado em inspeção.Comprove a CEF a distribuição da carta precatória n. 001/2017.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 371: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória N° 01/2017 juntada às fls. 364/370, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa, haja vista que o requerente não mais reside no endereço indicado.

**0011234-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011234-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 253: Prejudicado ante ao determinado no último parágrafo da sentença de fls. 188/191.Fs. 254/260: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

**0007049-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007049-6)** - RAQUEL WARD LEO(SPI23095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WARD LEO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 173: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Intime(m)-se.

**0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPO71995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X UNIAO FEDERAL X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Considerando o tempo decorrido entre a suspensão do presente feito e a presente data, intime-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0007959-30.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X RODONA COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Despachado em inspeção. Fls. 89/92. Compulsando os autos, verifico que nem todos os executados foram devidamente citados. Considerando a cópia do contrato social de fls. 18v/20, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito, sob as penas da lei.Int.

#### **Expediente N° 6015**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007705-91.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUIDO ARMANDO MING(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA IFANGER MING

CERTIDÃO DE FL. 502:Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 386/500.

#### **MONITORIA**

**0016830-15.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARMAZEM VILA NOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X JORGE RIBEIRO RAMOS(SPO88288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Despachado em inspeção.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8)** - RONALD ROLAND(SPI11351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/282: Ante as Decisões prolatadas nos autos do AI 0033516-06.2011.403.0000, que negou provimento ao agravo (fls. 281/282) e inadmitiu o recurso especial (fl. 280), transitado em julgado (278,verso), intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0008562-45.2010.403.6105** - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SPI89942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SPO21103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fs. 343/348: abra-se vista ao autor, ficando desde já autorizado o desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 345/348, mediante substituição por cópia, da autorização de averbação de cancelamento da hipoteca.Fs. 349/354: Requeira o autor o que de direito quanto aos depósitos judiciais, devendo se manifestar quanto a satisfação de seu crédito.Int.

**0003397-41.2015.403.6105** - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 150. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e não cumprido o despacho de fl. 145, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

**0003042-94.2016.403.6105** - HELENA MARA DE OLIVEIRA PEREIRA(SPI84813 - PAULO CESAR DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 116/118. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o que pretende provar com o meio de prova requerido, ou seja, a prova oral, para que se possa avaliar quanto à sua pertinência.Sem prejuízo e em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0010273-75.2016.403.6105** - LOX IMPORT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME(SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP357231 - GUSTAVO DE PAULA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOX IMPORT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME

Abra-se vista a parte autora acerca da contestação apresentadas no prazo legal, bem como da reconvenção, nos termos do art. 343, pará. 1º do CPC.Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 286 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reconvenção de fls. 108/110.Intime-se.

**0021448-66.2016.403.6105** - NEUVALDO ALTAIR DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Requer o autor o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/03/1985 a 01/04/1985, 26/04/1985 a 19/06/1985, 19/08/1985 a 04/11/1985, 09/12/1985 a 27/01/1987, 01/06/1987 a 30/10/1991, 01/05/1992 a 30/06/1993 e 02/08/1993 a 25/03/2014. Junta somente o PPP do primeiro período e laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho do último período. Requer seja o INSS oficiado para juntar cópia do processo administrativo, logo não se sabe quais os períodos já foram considerados especiais administrativamente, bem como para oficiar as empresas empregadoras para fornecerem documentos e, por fim, a realização de prova pericial técnica nessas mesmas empresas que não fornecerem o PPP ou por estarem com suas atividades encerradas. Preliminarmente, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo a determinação supra, antes do deferimento da citação, deverá o autor providenciar a juntada de cópia do P.A. mencionado na inicial, bem como dos PPPs de todos os períodos laborados que requer o reconhecimento como especial, posto que não cabe a este Juízo instruir o feito como pretende o causídico. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020520-18.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-54.2016.403.6105) WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado em inspeção. Recebo a petição de fls. 89/168 como emenda a inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 919 do CPC/2015). Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)

Fl. 291: Face a informação de que os créditos bloqueados pelo sistema BACENJUD são de origem remuneratória, proceda a Secretaria diligência junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter os números das contas para onde foram transferidos os referidos créditos. Após, expeça-se Alvará para levantamento dos valores bloqueados. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como proceda a Secretaria a pesquisa junta ao sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Int. CERTIDÃO FLS. 302: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

**0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS(SP173165 - IAN BECKER MACHADO)

Cumpra a exequente o despacho de fl. 349, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento do mandado expedido à fl. 351, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Int.

**0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Despacho em inspeção. Com o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 178, que manteve a sentença que fixou o montante da dívida em R\$ 40.980,97, válida para 07/01/2010 (fls. 164/170), intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde provocação em arquivo. Int.

**0000010-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN GERALDO

Diante da ausência de impugnação do executado à penhora de fl. 104 via Bacenjud, defiro o pedido de fl. 102, devendo oficiar-se a agência da CEF para que transfira o valor depositado na conta judicial (guia de fl. 106) à favor da autora para abatimento da dívida executada nestes autos. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias. Oficie-se e intime-se.

**0000561-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Diante da citação por edital, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000783-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Diante da citação por edital, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006415-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HYDRELF CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULIC X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Despachado em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 86. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, (01) um endereço válido para citação dentre os indicados à fl. 85, haja vista que são (06) seis os endereços indicados como possíveis domicílios dos executados. Considerando que estes endereços é o resultado de pesquisas realizadas junto a alguns órgãos como o BACENJUD, cujos endereços são cumulativos, ou seja, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, não é possível a expedição de mandados para tentar a citação em todos os endereços, como se a ré pudesse estar residindo em (06) seis diferentes endereços. Int.

**0017550-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DROGARIA MIG MATAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Int.

**0002457-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINACAO E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA X VASSILIOS MISTILIDES FILHO

Fls. 49/59. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre o ofício de fls. 60/62, nº 1257/2016 emitido pelo DETRAN/SP, uma vez que não consta dos autos informação sobre bloqueio de veículo e pedido de liberação do licenciamento anual. Int.

**0003910-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR X RENATO RIBEIRO RAGAZZI

Despachado em inspeção. Considerando que a CEF informou dez diferentes endereços para diligenciar na tentativa de citação dos réus, reconsidero o despacho de fls. 65, devendo a CEF indicar um endereço válido para citação dentre os indicados, uma vez que pelo termo de folhas 53/54 outras ações já foram propostas em face dos mesmos réus o que se pressupõe que já houve a tentativa de citação dos mesmos em diversos endereços o que pode estar coincidindo. Prazo de 20 dias. Int.

**0003913-27.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE LUIZ ALMEIDA DE MELO

Despachado em inspeção. Fl. 30. Defiro o pedido formulado pela exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação. Int.

**0006763-54.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Despachado em inspeção. Diante da citação de todos os réus e ausência de penhora como consta das certidões de fl. 45 e 47, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito. Prazo de 20 dias. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000076-95.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ CARLOS BERNARDINO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003314-25.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

Diante da ausência dos executados à audiência de conciliação, defiro o pedido de avaliação do bem penhorado às fls. 104. Expeça-se o necessário. Com o cumprimento, tomem conclusos para designação de hastas públicas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016306-57.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: Dê-se vista ao exequente para manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/2015. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

**0002763-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001553-56.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA

Despachado em inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6078

#### DESAPROPRIACAO

**0007459-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA BARSOTTI - ESPOLIO X RUY BARSOTTI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VIEIRA BARSOTTI - ESPOLIO X ROBERTO BARSOTTI X SILVIA MATTIAS BARSOTTI X RUY BARSOTTI FILHO X ELAINE DE MACEDO BARSOTTI X PEDRO CARLOS BARSOTTI X MARCIA MACEDO LIMA BARSOTTI X NORIVAL BARSOTTI X MARGARIDA MAFALDA RUBINI X ELZA VITAL(SP169560 - MURIEL DOBES BARR FLORIANI)

Diante das diligências realizadas pelos autores e dos dados constantes dos órgãos públicos consultados na tentativa de localização do atual endereço dos expropriados Anderson José Rubini e Antônio Rubini Filho ou de suas certidões de óbitos, haja vista a informação às fls. 190 e 194 do falecimento de ambos, remota é a possibilidade de localização dos mesmos ou dos documentos. Assim sendo, para evitar eventual prejuízo a eventuais herdeiros, defiro a citação de ambos por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, como requerido às fls. 220/221. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista a isenção de custas aos autores. Decorrido o prazo previsto no edital, encaminhem-se estes autos à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. Diante da determinação supra, ficam prejudicados os pedidos de fls. 235 e 238. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005073-68.2008.403.6105 (2008.61.05.005073-4)** - MARCO CESAR FASSI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, haja vista ser uma liberalidade sua apresentação, deve a parte autora proceder na forma do artigo 534 do CPC. Além disso, deve a parte autora observar a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Portanto, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCP (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0010729-35.2010.403.6105** - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à AADJ cópia da sentença e acórdão (fls. 77/82, 196/203 e 205) para ciência e cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo a comunicação de cumprimento, abra-se vista às partes. CERTIDÃO DE FLS. 218: Ciência às partes da juntada da comunicação de cumprimento de fls. 214/217. CERTIDÃO DE FLS. 225: Ciência à parte autora dos cálculos juntados pelo réu às fls. 219/224.

**0010143-27.2012.403.6105** - JOAQUIM RADOVANOVIH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Fls. 412/414. Dê-se vista à parte autora, devendo atentar aos termos do artigo 534 do CPC, no que tange à apresentação do demonstrativo dos créditos dos valores que entende devidos. 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da parte autora no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0007022-20.2014.403.6105** - JOAO ALVES GOMES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES GOMES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 13/10/1980 a 12/08/1986, 01/12/1986 a 09/11/1989, 01/10/1990 a 27/12/1993, 17/10/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/05/2007 a 10/01/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/149. Justiça Gratuita deferida à fl. 152. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 157/173, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/187. O despacho de providências preliminares, à fl. 188, julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 13/10/1980 a 12/08/1986, 01/10/1990 a 27/12/1993 e 17/10/1994 a 05/03/1997, por já haver reconhecimento administrativo. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/12/1986 a 09/11/1989, o autor juntou aos autos os formulários, acompanhados de laudos técnicos ambientais fornecidos pelo empregador (fls. 20/34), que atestam pela sua exposição a ruído de 85 dB(A). No que tange aos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/05/2007 a 10/01/2012, foram juntados os Perfis Profissionais Previdenciários (PPP) de fls. 38/42, afirmando que a exposição do autor ao agente ruído foi de 89 dB(A) e 96 dB(A), respectivamente. Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos dos períodos requeridos. Desta forma, acolho o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, para reconhecer os períodos especiais de 01/12/1986 a 09/11/1989, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/05/2007 a 10/01/2012. Condono, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1986 a 09/11/1989, 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/05/2007 a 10/01/2012, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 158.889.142-6 desde a sua data de início. DIB 10/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 158.889.142-6 recebido por JOÃO ALVES GOMES, CPF 524.289.826-72, RG 5652641-99, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 205: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO VITOR EMILIANO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 18/10/1982 e de 06/03/1997 a 26/03/2011, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/41. Justiça Gratuita deferida à fl. 44. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 49/67, pugnança pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69.0. despacho de providências preliminares, à fl. 70, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 7º do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 01/06/1982 a 18/10/1982, a cópia da CTPS do autor (fl. 22) demonstra que a atividade desempenhada no mencionado interregno foi a de oficial de solda. A atividade de soldador é considerada especial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), bem como no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. Reconheço, portanto, o caráter especial do período acima referido pelo enquadramento da categoria profissional. Quanto ao período de 06/03/1997 a 26/03/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados às fls. 28/34 dos autos principais e 29/34 do processo administrativo em apenso atestam pela exposição do autor a ruído de 91 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/03/2011; de 90,4 dB(A), no período de 01/04/2001 a 31/08/2004; de 86,5 dB(A), no período de 01/09/2004 a 30/06/2008; de 90,4 dB(A), no período de 01/07/2008 a 30/09/2008; de 86,5 dB(A), no período de 01/10/2008 a 30/09/2009, e de 87,5 dB(A), no período de 01/10/2009 a 01/10/2010, data da emissão do PPP. Considerando os limites de tolerância às épocas e descontando o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença (16/10/2003 a 08/12/2003), reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 15/10/2003 e de 09/12/2003 a 01/10/2010. Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior averçada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, V; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDeI no EDeI no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1982 a 18/10/1982, 06/03/1997 a 15/10/2003 e de 09/12/2003 a 01/10/2010, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 23 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 18/10/1982, 06/03/1997 a 15/10/2006 e de 09/12/2003 a 01/10/2010, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 154.771.684-0, desde a sua data de início, DIB 26/03/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incidirá desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 154.771.684-0, recebido por FRANCISCO VITOR EMILIANO, CPF 024.510.908-04, RG 1357733-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 92: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### 0007426-71.2014.403.6105 - APARECIDO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO BARBEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de 06/12/1979 a 01/12/1981, 02/12/1981 a 03/09/1985, 01/03/1987 a 30/12/1991, 02/01/1995 a 30/09/1995, 10/10/1998 a 30/03/1999, 10/04/2001 a 10/08/2001, 08/05/2003 a 30/10/2003 e 01/12/2004 a 30/04/2005, bem como de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/01/1992 a 01/12/1994, 02/10/1995 a 11/06/1996, 21/06/1996 a 01/10/1998, 01/04/1999 a 04/04/2001, 14/08/2001 a 21/02/2002, 21/03/2003 a 05/05/2003, 05/11/2003 a 26/11/2004 e de 09/05/2005 a 10/07/2013, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/84. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 116/129, pugnança pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 131. Réplica às fls. 137/142. O despacho de providências preliminares, às fls. 143/144, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 162/164). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 166/171). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O comando do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constituiu numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material. Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos a certidão de casamento do autor, realizado em 11/01/1986, trazendo a sua qualificação de lavrador (fl. 42); sua CTPS, constando registros de atividade rural, já reconhecidos pelo INSS (fls. 58/59), e certidão de inteiro teor referente a compra de imóvel rural pelo Sr. Antonio Barbeiro, pai do autor, em 29/05/1978, em Marilena/PR (fls. 82/83). As testemunhas ouvidas em audiência confirmam em parte o período pretendido pelo autor. Ambas conhecem o autor desde criança, quando ele residia e trabalhava na Fazenda Santa Rosa, em Marilena/PR. Disseram que o autor se casou e veio para Campinas trabalhar em fazenda de café. Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais e levando conta que, em 04/09/1985, o autor já foi registrado como trabalhador rural em uma fazenda em Campinas (CTPS de fl. 58), possível o reconhecimento do período rural de 06/12/1981 a 03/09/1985. Fixo o início da atividade do autor em 06/12/1981, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 7º do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. O autor não juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários, Laudos técnicos ambientais ou formulários capazes de atestar sua exposição a agentes nocivos nos períodos pretendidos. Em que pese o autor ter exercido a atividade de motorista no período de 02/01/1992 a 01/12/1994, conforme anotação em sua CTPS, o que poderia ensejar o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, observe que, a simples ocupação de motorista não se faz suficiente para o enquadramento, uma vez que não há como saber qual o tipo de veículo utilizado pelo autor. Ressalto que o item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, abrange os apenas os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Desse modo, com o reconhecimento do período rural de 06/12/1981 a 03/09/1985, somado aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (07/07/2013), 20 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral e proporcional, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho rural no período de 06/12/1981 a 03/09/1985, devendo o INSS averbá-lo. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor aos benefícios pretendidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 185: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### 0020018-38.2014.403.6303 - ODAIR PANIELI(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ODAIR PIANELLI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 21/03/1985 a 03/02/1986, 03/09/1986 a 01/02/1996, 01/08/2000 a 02/10/2001 e 03/06/2002 a 15/04/2013. Não obstante o pedido de concessão de aposentadoria especial, requer o reconhecimento do período anotado em sua CTPS, compreendido entre 26/06/1980 a 30/07/1981, em que trabalhou na Granja Eldorado Agroavícola Ltda. Aduz que formulou pedido administrativo em 16/01/2014 (NB 164.258.749-1), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/31. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 32v./44, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fls. 56/66. O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 66v./67). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 72). Réplica às fls. 77/83. O despacho de providências preliminares, às fls. 84/85, fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus da prova e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 21/03/1985 a 03/02/1986, 03/09/1986 a 01/02/1996 e 03/06/2002 a 15/04/2013, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/23 e 26/26v.), atestando que o autor esteve exposto, nos referidos interregnos, a ruído de 93 dB(A) e 92 dB(A). Em relação ao período de 01/08/2000 a 02/10/2001, o autor juntou o formulário do empregador, acompanhado de laudo técnico pericial, trazendo a exposição a ruído de 91,2 dB(A). Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos de 21/03/1985 a 03/02/1986, 03/09/1986 a 01/02/1996, 01/08/2000 a 02/10/2001 e de 03/06/2002 a 15/04/2013. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 02 meses e 26 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. Quanto ao período em que o autor trabalhou na Granja Eldorado Agroavícola Ltda., em que pese não ser considerado para a contagem na concessão de aposentadoria especial, restou comprovado. O autor juntou a CTPS, contendo o vínculo, com anotações de férias e alterações de salário, em ordem cronológica e sem sinais de rasuras. Deve o INSS, portanto, averbar o período de 26/06/1980 a 30/07/1981. DISPOSITIVO. Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 21/03/1985 a 03/02/1986, 03/09/1986 a 01/02/1996, 01/08/2000 a 02/10/2001 e de 03/06/2002 a 15/04/2013, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 16/01/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Reconheço, ainda, para fins de averbação, o período de 26/06/1980 a 30/07/1981. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ODAIR PIANELLI, CPF 068.558.718-52, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 104: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0018099-89.2015.403.6105** - JOSE ALTINO ALVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 227/229. Tratando-se de testemunhas com endereços em duas cidades distintas, sendo uma sede da Justiça Federal e outra somente da Justiça Estadual, a primeira será ouvida por videoconferência, que será realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Federal e as outras serão ouvidas na sede da Justiça Estadual de Alinópolis. Lembro aos seus arrolados de que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágr. primeiro, do CPC/2015, para juntada dos Avisos de Recebimento-AR dos Correios de envio das intimações da audiência às testemunhas, quando da designação. Promova a Secretaria a designação de data pelo Sistema de Videoconferência e a expedição de uma carta precatória para a Subseção de Passos com a data designada. Promova, também, a expedição de outra para a Justiça Estadual de Alinópolis. Após, intime-se as partes da data designada e a parte autora para retirar os autos para digitalizar a carta precatória com os documentos necessários à sua instrução (inicial, contestação, procurações, petição de fl. 227/229 e deste despacho), devendo em seguida promover sua distribuição pelo sistema SEI na Justiça Estadual de Alinópolis/MG, comprovando nos autos. Intimem-se. FLS. 235: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme deferido no despacho de fl. 230, comunico a realização da audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara, por videoconferência com a Subseção de Passos/MG. Data: 24/08/2017 às 14:30 horas

**0014191-87.2016.403.6105** - LEANDRO PIRES DA SILVA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fl. 18. Antes de determinar a retificação do polo passivo em cumprimento ao despacho de fl. 17, necessário que o autor esclareça qual o procedimento pretende adotar para este feito, posto que não está claro se pretende mandado de segurança ou ação ordinária com pedido de tutela de urgência. Isto posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, especialmente incisos III, IV, VI e VII. Intime-se com urgência.

**0004392-08.2016.403.6303** - VILMA DE OLIVEIRA NEGRAO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora visa, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (07/08/2015) em decorrência do falecimento de Osmar Paes de Almeida, ocorrido em 27/02/2015. Contudo, observo que Gabriela Paes de Almeida recebeu referido benefício desde a data do óbito de seu pai até 24/06/2016, consoante se verifica dos Extratos Previdenciários que integram o presente despacho, período parcialmente coincidente com aquele pleiteado pela autora. Assim, eventual procedência do pedido da inicial gerará efeitos a Gabriela, razão pela qual determino a citação da mesma. Fica cancelada a audiência designada para o dia 23/05/2017, às 14h30. Oportunamente será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas. Cite-se. Intimem-se as partes com urgência.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015532-85.2015.403.6105** - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 190: Comunico que os autos encontram-se com vista ao impetrado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013342-28.2010.403.6105** - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, junte a parte exequente os originais das procurações de fls. 538/539, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de fls. 537/542. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 6079

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013220-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013220-4)** - GERSON SCARDOVELLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 410: Ciência ao exequente da proposta de acordo feita pelo INSS.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-65.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DMP VILELA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO



Pretende a impetrante suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10100.000712/0117-66, pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples).

Sustenta que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, além de estarem em discussão no procedimento administrativo n. 10100.000712/0117-66.

Tendo em vista que o extrato de pendências é datado de 24/01/2017 (ID 1245464 – fl. 34) e que a impetrante não juntou comprovante (protocolo) da interposição da impugnação noticiada, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Deverá a impetrante justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso, no prazo de quinze dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-69.2017.4.03.6105  
AUTOR: GLDAZIO TIMBO PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BLUMER FERREIRA - SP322418  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reservo-me para apreciar a medida antecipatória após a vinda da contestação, em face da situação de fato envolvida.

Cite-se.

Com a juntada da contestação, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-09.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP** para que seja autorizada a “deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente mandamus”. Ao final, pretende a concessão da segurança para “deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho”, além do direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ou, alternativamente, desde 07/2012.

Alega a impetrante que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é inconstitucional por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF, introduzido pela EC n. 33/2001. Além disso, assevera ter esgotado a finalidade de referida contribuição, sendo destinada a fim diverso, inclusive em dissonância com os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Notícia a tramitação de repercussão geral (RE nº 878.313/SC).

A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - poderão ter alíquotas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da parte impetrante, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Deverá a impetrante justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, se for o caso, bem como informar seu endereço eletrônico e não de seu advogado, nos termos do art. 319, II do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2017.

RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a informação explicitada na inicial no sentido de que foi proposta uma Ação Civil Pública que o autor aduz relacionar-se com a questão tratada nestes autos, dê-se vista ao MPF.

Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-31.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1249884: mantenho a decisão agravada (ID 1015443) por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias sob pena de extinção, o determinado na decisão ID 1015443 retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolhendo as custas processuais complementares. Ressalto que nas razões do recurso o valor da causa não restou tratado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 613988.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6225

DESAPROPRIACAO

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte expropriada a juntar aos autos cópia do formulário de partilha do inventário de Marcilio Angarten, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000152-13.2001.403.6105 (2001.61.05.000152-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)) JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

**0000135-93.2009.403.6105 (2009.61.05.000135-1)** - LAERCIO DONIZETTI PINTOR DURAN(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 417/417v, no prazo legal. Nada mais.

**0011399-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, desarmem-se os autos do processo cautelar nº 0009660-31.2011.403.6105. Em seguida, solicite-se o saldo atualizado dos depósitos judiciais vinculados àquele processo ao PAB/CEF, por email. Fls. 804/813: Defiro a suspensão da tramitação pelo prazo de 30 dias. Int.

**0007452-06.2013.403.6105** - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.563: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do laudo pericial de fls. 462/561, conforme despacho de fls. 453. Nada mais.

**0014318-59.2015.403.6105** - AKIDASORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da suficiência do depósito de fls. 218, no prazo de 10 dias. Esclareço que o silêncio será considerado como aquiescência. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em nome de um dos procuradores da parte exequente, que deverá ser indicado no prazo de dez dias. Com a comprovação do pagamento do alvará, dou por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Não havendo concordância, deverá o autor requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo ser expedido o alvará da parte incontroversa depositada pela CEF, nos termos acima. Int.

**0002839-35.2016.403.6105** - JOAO CARLOS VIU(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Com a juntada dos PPPs, retomem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

**0006312-29.2016.403.6105** - VIVIANE AMORIM GUGLIELMINETTI(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 93/100v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução, formulado pela exequente, à fl. 123, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 3. Intimem-se.

**0012619-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. M. DOS SANTOS TELECOMUNICACAO - ME(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CLAUDISSON MENDES DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa Renajud de fls. 64/69, para que requeira o que de direito em relação aos veículos penhorados às fls. 39, bem como o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido em relação aos veículos, levante-se a penhora de fls. 39. Nada sendo requerido, também, em relação à continuidade da execução, após o levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004628-69.2016.403.6105** - RICARDO NAMUR CLARO(SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

1. Tratando-se de Mandado de Segurança, incabível a execução de valores, salvo de eventuais custas em reembolso. 2. A concessão da segurança pressupõe o imediato cumprimento da ordem judicial pela autoridade impetrada, no âmbito administrativo, devendo, após o trânsito em julgado, o Juízo ser provocado tão somente em caso de eventual descumprimento do julgado. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0018604-08.2000.403.6105 (2000.61.05.018604-9)** - JOSE LUIZ FRANCO DOS REIS X MARIALICE ZINGRA VOMERO DOS REIS(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

1. Ciência à autora de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012386-36.2015.403.6105** - PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Eletrobrás. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005320-10.2012.403.6105** - MARIA ANTONIO FRANCISCO(SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0006812-32.2015.403.6105** - RONALDO BORGES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 204/215);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se

#### **Expediente Nº 6226**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009130-85.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIANA DA SILVA KILL

Tendo em vista as frustradas tentativas de citação da parte ré até o presente momento, recebo o pedido de fls. 99 como desistência. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**0007040-70.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023689-13.2016.403.6105** - MARCOS SANQUETA X MARCIA CRISTINA DE PAULA SANQUETA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a ausência de cumprimento das determinações do despacho de fl. 37 pelo autor, determino, primeiramente, o cancelamento da sessão de tentativa de conciliação. Comunique-se à CECON com urgência.2. Depois, intimem-se pessoalmente os autores a cumprirem as determinações do último despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006199-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA-ME, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 11, quadra D, do loteamento denominado Chácaras Vista Alegre, matrícula nº 47305, livro 2, fl. 01, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/81. Inicialmente, os autos foram propostos em face de Marpen Consultoria Patrimonial Ltda - ME e de Maria da Penha Magalhães Martins, distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo. À fl. 88, foi comprovado o depósito no valor de R\$ 83.664,00 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais). Matrícula do imóvel, fl. 91. Citada, a expropriada Marpen Consultoria Patrimonial Ltda-ME apresentou contestação às fls. 102/161. Pelo despacho de fl. 162, a ré Maria da Penha Magalhães Martins foi excluída do polo passivo. Às fls. 174/175, a interessada Maria de Lourdes Martins requereu seu ingresso no polo passivo na presente ação, por ter adquirido a posse do lote objeto da desapropriação, noticiando o ajuizamento de ação de usucapião. Em sessão de conciliação, pela expropriante Infraero foi ofertado como valor da indenização R\$ 99.517,06 (noventa e nove mil, quinhentos e dezessete reais e seis centavos), com base na UFIC de 2015 (fls. 387/387-verso). Às fls. 411/412, as expropriadas manifestaram concordância com o valor da indenização apresentado pela Infraero na sessão de conciliação, requerendo sua homologação. Juntada cópia da sentença de extinção da ação de usucapião, bem como da certidão de trânsito em julgado, às fls. 418/420. Às fls. 428/429, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em face da concordância dos expropriados com o valor oferecido às fls. 387-verso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do artigo 487, III, b, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 91, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela variação da UFIC, devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como expropriada também Maria de Lourdes Martins, CPF nº 127.843.068-79, a fim de possibilitar a expedição de alvará em seu nome. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeçam-se dois Avarás de Levantamento dos valores depositados, na requerida às fls. 411/412, sendo 70% em nome de Maria de Lourdes Martins e 30% em nome da expropriada Marpen. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007909-67.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXSANDRO MARQUES MOREIRA

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010275-55.2010.403.6105** - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a perícia médica realizar-se-á no dia 15/07/2017, às 10 horas, na Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, Rua Paulo César Fidélis, 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas, devendo o autor comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término do tratamento, CID e medicação utilizada. Nada mais.

**0002961-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANA REBOLA ALVES X MARIO CELSO DE MELO X VALDECI TRAJANO VAZ

CERTIDÃO FL.171: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 165, no prazo legal. Nada mais.

**0011770-61.2015.403.6105** - DANIEL DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Daniel de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para restabelecimento do benefício auxílio doença cessado em 2009 e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data em que se tornou devido. Alega ser portador de esquizofrenia, dislipidemia e hipotireoidismo; relata ter recebido benefício da previdência social de 12/11/1997 a 09/08/2007 e de 02/09/2008 a 31/03/2009 e que voltou a contribuir a partir de 06/2012, readquirindo a qualidade de segurado. Procuração, documentos (fs. 06/20) e emenda (fs.26/27).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação que foi juntada às fs. 41/46. Aduz o INSS que à época em que foi reconhecida administrativamente a incapacidade, o autor não mantinha qualidade de segurado, razão pela qual o benefício não lhe foi concedido. Cópias dos processos administrativos foram juntadas às fs. 57/60 e 61/63.Pela decisão de fs. 64/66 foi determinada e designada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial juntado às fs. 80/89.Manifestação do INSS juntada às fs. 95/95v. Infuturifera a audiência de conciliação (fs. 98/98v). É o relatório. Decido.Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.Na perícia realizada, em 05/10/2016 (fs. 80v), através do laudo apresentado, concluiu o Senhor Perito que o autor é portador de esquizofrenia paranoide (CID-10 F20.0) - fs. 82, considerou ainda a existência de uma incapacidade laborativa total e permanente, multiprofissional, com data de início em 18/03/2002 (data de admissão no CAPS), com data de início da enfermidade no ano de 1992 (fs. 84). O Réu por sua vez em contestação (fs. 41/56), aduziu a falta da qualidade de segurado do autor, explicitando que administrativamente fora fixada a data da incapacidade do demandante em 02/02/2015, tendo o autor contribuído como facultativo até fevereiro de 2014, mantido a qualidade de segurado até agosto de 2014, voltando a contribuir em outubro de 2014 e recuperado a qualidade de segurado somente em março de 2015, após preenchido o requisito da carência. Por outro lado, na manifestação de fs. 95 apresentada após a juntada do laudo médico pericial, o INSS reafirma a ausência da qualidade de segurado do autor, sob a alegação de que o laudo fixou a incapacidade em 2002, tendo a última contribuição sido realizada em 12/1990 e posteriormente somente em 11/2003.No que concerne à incapacidade definitiva do autor para o trabalho não remanesce qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o próprio INSS reconhece a falta de condição laborativa. Nesta esteira, a discussão pendente cinge-se à qualidade de segurado do autor. Não compartilho do entendimento do INSS de que o autor não faz jus ao recebimento do benefício pretendido de auxílio doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, conforme passo a expor.Há que se bem observar, de antemão, que o próprio INSS concedeu para o autor benefício de auxílio doença de 20/04/2004 a 31/12/2009 (NB 505.229.594-0 - fs. 48), ou seja, administrativamente o benefício foi concedido por um longo período, não houve qualquer constatação à época relacionada à ausência da qualidade de segurado, muito ao contrário. Da análise do Laudo Pericial (fs. 80/89), bem como de todo o carreado aos autos, há que se reconhecer que o autor tem um histórico relacionado à doença que oscila muito, tendo até passado por alguns períodos mais estabilizados, mas sempre emocionalmente muito volúvel e instável. Assim, bem considerando todo o conjunto probatório e bem atento as considerações do Sr. Perito, inclusive no tocante à fixação da data da incapacidade em 03/2002, concluo que sua incapacidade deve ser considerada nos mesmos termos da concessão administrativa do benefício nº 505.229.594-0 (de 20/04/2004 a 31/12/2009) já que à época foi realizada perícia administrativa e bem admitido o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Creio bem interessante deixar registrado que a contemporaneidade neste caso milita a favor do autor, ou seja, o médico perito do INSS bem constatou a situação do demandante à época da incapacidade e que oportunizou a concessão do benefício, enquanto que o perito judicial o fez com base na situação atual do autor e pelo histórico de documentos analisados, após passados mais 10 (dez) anos. Assim, a fim de afastar qualquer controvérsia ou questionamento, em razão do Sr. Perito ter reconhecido a incapacidade desde 03/2002, época em que o INSS aduz que o autor não mantinha a qualidade de segurado, registre-se que o laudo pericial é uma prova de extrema relevância e que contribui de forma efetiva para o deslinde da ação, mas que esta deve ser analisada conjuntamente com outros elementos, bem considerando um contexto fático amplo, cabendo ao julgador, ao final, a obrigação de decidir e expor seus posicionamento, por óbvio devidamente fundamentado, por certo amparado pelo seu livre convencimento.Dessa forma, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 31/12/2009 (fs. 48) que foi quando cessou o benefício auxílio doença, devendo serem descontados dos valores vencidos os meses em que houve recolhimento do autor para o INSS na condição de facultativo. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:a) Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB em 31/12/2009 (data da cessação administrativa do auxílio doença - NB nº 505.229.594-0);b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 01/01/2010 devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido do valor a ser pago os meses em que houve recolhimento (01/09/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 28/02/2014, de 01/10/2014 a 31/05/2015 e de 01/07/2015 a 30/04/2016). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ), para implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Daniel de PaulaBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData da concessão: 31/12/2009Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

0015360-46.2015.403.6105 - OTILDE REZENDE DE OLIVEIRA(PR055613 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Otíde Rezende de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recebimento do benefício sob o nº 538.049.090-1 com início na data da entrada do requerimento - DER em 30/10/2009, bem como o pagamento das parcelas vencidas Alega a autora ser idosa (75 anos à época da propositura) e que única renda familiar provém da aposentadoria recebida por seu conjugue no valor de 1 salário mínimo. Sustenta que o indeferimento administrativo do benefício deve ser revisto, em razão da única renda familiar ser proveniente da aposentadoria do marido, devendo, portanto, ser excluído do cálculo da renda per pessoa, nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Procuração e documentos, fls. 20/41. O pedido de tutela antecipada foi por mim inicialmente indeferido, quando determinei a realização de perícia por assistente social, para ter subsídios que embasassem eventual concessão da antecipação da tutela posteriormente (fls. 44/45). O Processo Administrativo encontra-se às fls. 63/72 dos autos. O réu apresentou sua defesa, juntada às fls. 73/86, trazendo documentos. Laudo sócio-econômico juntado às fls. 119/135. Parecer Ministerial juntado às fls. 138/141. Manifestação do INSS às fls. 143/146. É o relatório. Decido. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito etário, verifica-se que a autora, nascida em 23/07/1940, conta, atualmente, com 76 (setenta e seis) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 2º, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.) Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita devendo ser analisado o caso concreto. Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de anparo assistencial, deve-se comprovar, alternativamente, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente a quaisquer destes, a miserabilidade. Relativamente ao requisito etário, a autora, nascida em 23/07/1940 possui 76 anos de idade restando presente, portanto, tal requisito. De acordo com o laudo sócioeconômico de fls. 120/134 a composição familiar da autora é formada pela demandante, seu esposo e dois filhos maiores (Sílvia e Paulo) que trabalham nos Correios; casa própria de alvenaria; despesa com cuidadora (R\$400,00); remédios não obtidos pelo SUS, no importe de R\$318,44 para a autora e R\$280,00 para o seu conjugue. Explicita a Sra. Perita que tanto Sílvia quanto Paulo tem salário base de aproximadamente R\$1.300,00, mas recebem adicionais, os quais tornam seus rendimentos líquidos mensais nunca inferiores a R\$1.900,00. Relata, ainda, a Sra. Perita que utiliza serviços médicos através de convênio oferecido pelo Correios, como dependente do filho Sílvia, quem mantém tal despesa. As despesas médicas do Sr. Luiz são suportadas pela filha Jane, que também é funcionária dos Correios, e o inclui em seu dependente. Os outros filhos da autora, uma vez que teve um total de 07 (sete) não contribuem sistematicamente com os pais, constituíram novas famílias, conforme consta do Laudo Pericial (fls. 121). Verifico pelo laudo sócio-econômico que restou constatado que o núcleo familiar é composto por 4 pessoas, das quais 2 (duas) recebem renda superior a R\$1.900,00 (hum nil e noventa e nove reais), ou seja, a renda per capita de cada membro da família é superior a um salário mínimo, o que afasta e distancia a condição de miserabilidade da autora. Ressalte-se que no cálculo da renda per capita, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/03, não foi computado o valor de um salário mínimo recebido pelo conjugue da autora a título de aposentadoria e ainda assim o renda familiar ultrapassa o importe de um salário mínimo por pessoa. É certo que a idade avançada da autora e seu conjugue provoca custos extraordinários e representativos diante da renda familiar, contudo, o benefício pretendido tem o objetivo constitucional de anparo de subsistência e não como complementação de renda. Nesta esteira de entendimento, embora preenchido o requisito etário, não restou constatado que a autora não pode ter sua subsistência provida por sua família, muito ao contrário, o que obsta à percepção do benefício pretendido, neste momento. Importante se faz deixar consignado que em havendo uma alteração no grupo familiar ou da situação fática constatada, não há óbice à apresentação de novo pleito, mediante reavaliação do cenário atual. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0018058-25.2015.403.6105** - RUBENS ANTONIO PINTO DALERA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0012396-46.2016.403.6105** - POTENCIA ENGENHARIA LTDA.(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA E MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum proposto por Potência Engenharia LTDA em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a emendar a inicial, fls. 68, deixou a parte autora de atender ao determinado, fls. 69. Determinada sua intimação pessoal para cumprimento do despacho de fls. 65, a diligência restou infrutífera por mudança de endereço, fls. 73/74. Intimado o procurador para indicação de novo endereço, o mesmo ficou-se inerte. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**0022487-98.2016.403.6105** - MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/07/2017, às 7 horas, para perícia com a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hemadez, a ser realizada na Rua Alvaro Miller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP. Nomeio como perito psiquiátrico o Dr. Julio Cesar Lazaro e designo o dia 15/07/2017, sábado, às 9h para a perícia, a ser realizada na Clínica Sensi Saúde, localizada na Rua Paulo César Fidélis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a autora a comparecer nas datas e locais acima indicados, munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser para facilitação dos trabalhos. Encaminhe-se aos senhores peritos, cópia da inicial, dos quesitos do autor apresentados na inicial (fls. 27/28), do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, para que possa respondê-los, bem como de eventuais quesitos adicionais que ora fáculo às partes apresentá-los no prazo de 15 dias. Fáculo também a indicação de assistentes técnicos pelas partes no mesmo prazo. Esclareçam-se aos senhores peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Concedo aos experts o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização das respectivas perícias. Com a juntada dos dois laudos, retomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e arbitramento dos honorários periciais. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**001112-07.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-16.2014.403.6105) AGNALDO BUENO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A fim de se evitar prejuízo ao embargante e considerando sua boa-fé na tentativa de composição amigável, DEFIRO EM PARTE a medida cautelar para suspender a desocupação do imóvel penhorado nos autos principais (apartamento 112, bloco 1, Condomínio Residencial Di Mônaco, Rua Sebastião Lázaro da Silva, n. 1880, Loteamento Núcleo Santa Isabel, Hortolândia/SP - fls. 193, daqueles) até a data da sessão de conciliação que ora designo para o dia 14 de julho de 2017, às 15:30h, a ser realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, inclusive o executado na ação principal (n. 0011924-16.2014.403.6105). Intime-se a DPU em face da petição de fls. 175, daqueles. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Cite-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000855-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO(SP250169 - MARIO TOCCHINI NETO)

Cuida-se de ação de execução extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EZEQUIEL MONTEIRO PINHO com objetivo de receber o montante de R\$ 69.541,86 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), decorrente dos Termos de Aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular - CONSTRUCARD nºs 1604.160.0000708-00 e 1604.160.0000729-34. O executado foi citado às fls. 51. À fl. 167, a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0007512-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X QUITERIA CELESTINO DOS SANTOS BARBOSA

Homologo o pedido de desistência de fls. 78 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**0008979-22.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOUSEANE CARNEIRO DA SILVA

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005196-85.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE RICARDO ANGELON

Em face da ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019119-81.2016.403.6105** - RICARDO ANGELO MENDES RIBEIRO(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 81/82: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da sentença prolatada às fls. 76/77-verso sob o argumento de contradição, na medida em que concedeu parcialmente a segurança. Alega que a segurança deveria ter sido denegada, por entender que foram afastadas todas as alegações de ilegalidade levantadas pelo impetrante. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a contradição apontada. Pela referida sentença foi reconhecido ao impetrante o direito à restituição pleiteada, muito embora tenha autorizado a autoridade impetrada a efetuar a compensação de ofício com débitos do impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 81/82, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 76/77-verso.

**0000003-86.2017.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X GERENTE DE GESTAO DE ENERGIA E RECEITA CPFL DO LESTE PAULISTA X GERENTE DE SERVICOS COMERCIAIS DE JAGUARIUNA CPFL LESTE PAULISTA(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENHA)

Pretende a impetrante que não seja efetuado o corte de energia elétrica em suas instalações. Em se tratando de hospital que atende também usuários do SUS, defiro por ora a medida cautelar e determino que não seja efetuada a suspensão no fornecimento de energia elétrica até a realização da sessão de conciliação que ora designo para o dia 19 de junho de 2017, 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. A medida liminar será apreciada após a realização de referida sessão. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012352-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012352-3)** - SILVIA HELENA MORETTO X MAISIA ROBERTA MORETTO FARIAS DA SILVA X CRISTIANE ANGELA MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SILVIA HELENA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovação do pagamento dos alvarás expedidos nos autos, dou por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0005941-41.2011.403.6105** - JOSE EUGENIO BALDUINO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EUGENIO BALDUINO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 217, quais sejam, os comprovantes de pagamento das parcelas 28, 38, 48 e 60 do parcelamento. Com a juntada da documentação, retomem os autos à contadoria. Publique-se o despacho de fls. 216. Int. DESPACHO FL. 216: Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado (fls. 202/204). Com o intuito de agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (fls. 211/215). Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003619-34.2000.403.6105 (2000.61.05.003619-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-86.1999.403.6105 (1999.61.05.017741-0)) RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME(SP093936 - WILLIAMS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA S/C LTDA-ME X INSS/FAZENDA

1. Cumpra-se o item 1 do r. despacho de fl. 180, expedindo o Ofício Requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome do Dr. Williams Boter Grillo, conforme indicado à fl. 182.2. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento ou depósito, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0012220-04.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MOISES DA SILVA FORTUNATO

Em se tratando de contrato de arrendamento residencial e considerando a situação fática do devedor hipossuficiente, desassistido de advogado, dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3798

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015387-49.2003.403.6105 (2003.61.05.015387-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CLEIDE REGINA WANDERROSKY FRANKEN(RJ122859 - MARCELO JUNGER DE FREITAS E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)



Vistos.Em 27/09/2016, designou-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação, pelo sistema de videoconferência (fl. 596).Todavia, na data avertada, tanto a ré Cleide Regina Wanderrosky Franken quanto seu defensor, Dr. Marcelo Junger de Freitas - OAB/RJ 122.859, não compareceram ao ato, conforme termo de deliberação de fl. 600. Em razão disso, determinou-se a intimação do patrono para que justificasse sua ausência ao ato, sob pena de aplicação da multa constante do artigo 265 do CPP (fl. 600).Às fls. 606/607, a acusada apresenta novo instrumento de mandato (fl. 608). Na mesma oportunidade, colaciona aos autos comprovante de endereço atualizado a fim de garantir sua localização e comparecimento aos atos processuais (fl. 609). Ao final, requer o levantamento da anotação do nome da ré no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI (fl. 475). À fl. 610, consta certidão dando conta que transcorreu in albis o prazo para o defensor Dr. Marcelo Junger de Freitas - OAB/RJ 122.859, anteriormente constituído, justificasse a sua ausência, conforme determinado em audiência (fl. 600).Em razão disso, na decisão proferida no dia 24 de março de 2017 (fl. 636) fixou-se a multa no valor de dez salários mínimos ao advogado Dr. Marcelo Junger de Freitas, em razão da configuração do abandono processual disposto no artigo 265 do CPP. Referida decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 04/04/2017, conforme certidão de fl. 639.Na sequência, no dia 03/05/2017, o Ilustre patrono impugnou a imposição da multa, sob o argumento de que não recebeu, através de recorte digital da OAB/RJ (em anexo), as intimações aos atos processuais não atendidos. Somado a isso, destacou a impossibilidade reiterada de contato com a ré Cleide Regina Wanderrosky Franken. Informou, ao final, ter comunicado sua renúncia à acusada, via Correios (fls. 643/646). Acostou diversos documentos às fls. 647/668. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste ao advogado requerente. Impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que embora devidamente intimado via Diário Oficial, a defesa anteriormente constituída pela ré queudou-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa válida para a inobservância ao ato judicial, razão pela qual lhe foi imposta multa no valor de dez salários mínimos, nos termos da decisão de fl. 636.Em que pese a justificativa do patrono pleiteante, dando conta de que houve falhas no sistema de recortes digitais, cabe ao advogado constituído zelar pelos prazos e intimações processuais por meio das intimações realizadas nos Diários Eletrônicos Oficiais e não através de andamentos processuais lançados em meras consultas informatizadas, ou através dos sistemas de recortes digitais. Sobre o tema, passo a colacionar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECURSO DE PRAZO RECURSAL - FALHA DE EMPRESA CONTRATADA PARA REMETER RECORTE DE DIÁRIO OFICIAL 1. O agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de devolução de prazo recursal, alegando a ocorrência de falha no sistema de recorte digital prestado pela OAB/RJ, que não localizou a publicação da sentença e deixou de enviá-la ao representante legal do agravante 2. A obrigação de acompanhar as publicações no Diário Oficial é do advogado, que assume o ônus por eventual falha da pessoa a quem atribua tal encargo. Destarte, não há como atender a pretensão do agravante, no sentido de que seja deferida a devolução do prazo recursal, tendo em vista que foi regularmente intimado da decisão em foco, via publicação no D.O. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF-2 - AG: 201002010028330 RJ 2010.02.01.002833-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 16/08/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:09/09/2010 - Página:272,E-DJF2R - Data:09/09/2010 - Página:272) Grifei. Portanto, eventuais falhas de empresa ou pessoa contratada para auxiliar o supracitado defensor em suas obrigações, ou mesmo a alegada dificuldade de contato com a parte ré, não são aptas a justificar o abandono processual identificado na espécie. Destarte, cabia ao advogado constituído zelar pelo mandato que lhe foi outorgado pela acusada, atentando-se para os prazos processuais e atendimento de atos judiciais. A sua inércia não restou satisfatoriamente justificada, razão pela qual deve ser mantida a multa fixada, no valor de 10 (dez) salários mínimos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da imposição da multa estabelecida no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 636.Intime-se.

**Expediente Nº 3799**

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001241-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010384-64.2013.403.6105) VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(BA032035 - VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do requerente VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO, em face da decisão de fl. 62, a qual julgou improcedente a exceção de incompetência oposta às fls. 02/18 deste feito. Em uma apertada síntese, o embargante alegou haver omissões, porquanto não teria rebatido, um a um, os elementos que conduzem à identidade de imputações, reveladora do nefasto bis in idem e que não foram observadas na decisão ora combatida (fl. 71)Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.Chamo o feito para sentença.Fls. 69/73. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, não verifico a existência de nenhum dos fundamentos que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão prolatada às fls. 62 mostra-se hígida, ou seja, desprovida de qualquer vício relativo à omissão.A despeito do esforço defensivo em ver configurada a apontada omissão é vetusto na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Juízo não está obrigado a pronunciar-se sobre todas as razões de fato e de direito expendidas pela parte em prol de seu pedido. Sob o prisma do referido princípio, o ofício jurisdicional consiste em analisar e decidir cada uma das pretensões por ela deduzidas, a partir dos elementos que o Magistrado reputar pertinentes.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESPICIENDO QUE O JULGADOR PRONUNCIE-SE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. I. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. II. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. III. O objetivo da parte de obter novo julgamento, com o revolvimento das questões já exaustivamente enfrentadas pela Turma é terminantemente vedado. IV. Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal 7263 - Processo 97.03.089587-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 06/08/2007 - DJU 21/08/2007 - P. 621 - Relator Des. Federal Baptista Pereira).Portanto, quando a decisão atacada afirma que houve, na espécie, a configuração de crime previsto na Lei de Licitações, bem como inexistiria prejuízo em face do patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar, resta enfrentada a litispendência apontada pelo embargante às fls. 02/18, não havendo que se falar em omissão. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, mantendo a decisão impugnada em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3800**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALLEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)**

Abra-se vista à defesa do réu Romaldo Devito para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da indisponibilidade da testemunha ROSANA DEVITO, conforme informação de fls. 464 ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**Expediente Nº 3801**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002933-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LELIA DE PAULA AGUIAR X MAURO PEDRO DE SANTANA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR X EDIVALDO REZENDE X FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS JUNIOR(SP316476 - HELENA BIMONTI) X NEYDSON DA FONSECA FREITAS**

Vistos.Preliminarmente ao cumprimento do quanto decidido à fl. 426, vieram os autos conclusos para análise do pedido defensivo apresentado às fls. 427/429.Em síntese, a defesa do corréu Francisco Pereira de Freitas Junior requer a reconsideração da decisão supracitada, a qual determinou, dentre outras questões, o desmembramento do feito quanto aos denunciados Edivaldo Rezend e Neydson da Fonseca Freitas. Concedida vista ao Parquet Federal, manifestou-se o órgão pela manutenção da decisão atacada, a fim de que fosse realizada o sobredito desmembramento do feito, conferindo celeridade e eficiência à tramitação desta Ação Penal (fl. 431). DECIDO A despeito da argumentação esposada, razão não assiste à defesa do corréu Francisco Pereira de Freitas Junior.Conforme já salientado na decisão exarada à fl. 426, os acusados Edivaldo e Neydson encontram-se no estrangeiro e serão citados através de Cooperação Jurídica Internacional entre o Brasil e os EUA. Por sua vez, os demais denunciados, inclusive o ora pleiteante, já foram citados e apresentaram as suas respostas escritas à acusação, sendo de rigor o desmembramento dos autos para que seja conferida celeridade e eficiência ao trâmite das Ações Penais, haja vista o tempo que pode ser demandado ao cumprimento da Cooperação Jurídica Internacional. Na espécie, o desmembramento é medida dotada de razoabilidade e, futuramente, evitará que um processo pronto para julgamento retorne a fase instrutória, o que poderia trazer indelévels prejuízos à celeridade processual. Destarte, não vislumbro prejuízo à defesa do corréu Francisco e MANTENHO a decisão que determinou o desmembramento dos autos quanto aos codenunciados EDIVALDO REZENDE e NEYDSON DA FONSECA FREITAS, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se, com urgência e na íntegra, a decisão de fl. 426. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. Nº 1236928**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

#### REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. N.º 611126.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

#### DESPACHO

Ciência às partes da distribuição desta ação de cumprimento provisório de sentença por dependência aos autos a ação civil pública n.º 0002122-33.2015.403.6113.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, nos itens 1 e 2 da petição de ID n.º 1281891, em relação ao Estado de São Paulo e os itens 1 e 3 da mesma petição em relação à União.

Deixo de intimar o Município de Franca, tendo em vista a comunicação nos autos da ação civil pública n.º 0002122-33.2015.403.6113 da transferência espontânea do mês de abril para a conta corrente da Fundação Espírita Allan Kardec.

Determino a intimação do Estado de São Paulo para que proceda ao depósito, na conta judicial n.º 9.271-1, operação 005, agência n.º 3995, do montante discriminado no item 1 e 2 da petição de ID n.º 1281891, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2017, no prazo de 5 dias.

Determino a intimação da União para que proceda ao depósito, na conta judicial a ser aberta or esta ré, do montante discriminado no item 1 e 2 da petição de ID n.º 1281891, referente aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2016 e janeiro, fevereiro, março e abril/2017, no prazo de 5 dias.

Após, havendo depósito de qualquer um dos réus intimados, solicite-se ao Gerente da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência do montante depositado para a conta bancária n.º 1676-003.001153-7 da referida Fundação, devendo o levantamento ocorrer na conta judicial n.º 3995.005.9271-1., no prazo de cinco (05) dias.

Considerando que o presente incidente não se trata de execução definitiva, cuja sentença da ação civil pública, ainda, necessita ser confirmada em tribunal recursal; considerando que o Secretário de Atenção à Saúde já foi intimado nos autos da ação civil pública, podendo a autora tomar providências administrativas contra o Secretário por descumprimento judicial e considerando, ainda, que serão realizadas intimações mensais aos réus das despesas da referida Fundação, podendo acarretar novos atrasos e, por consequência, novas intimações, indefiro a remessa dos autos à contadoria para apuração da multa devida à União, bem como os itens 4, 5 e 6 formulado pelo Ministério Público Federal na referida petição, tendo em vista que tais valores e responsabilidades administrativas de agente públicos deverão ser apurados integralmente por ocasião da execução definitiva.

Intimem-se.

FRANCA, 10 de maio de 2017.

Manifieste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (n.º 0000719-58.2017.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000043-25.2017.4.03.6113  
AUTOR: LILIAN HARUE TAKARADA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000066-68.2017.4.03.6113  
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em que se cumulam os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vencidas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que casada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 21.551,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 43.102,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intíme-se e cumpra-se.

**FRANCA, 28 de abril de 2017.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000052-84.2017.4.03.6113  
AUTOR: PAULO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Vistos.

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Indefiro a tutela, porquanto o autor encontra-se em gozo de benefício, o que retira sua urgência. Ademais, pela natureza do pedido, há necessidade de instrução probatória.
4. Cite-se o réu.
5. Proceda-se a retificação da classe processual para fazer constar procedimento comum.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-97.2017.4.03.6113  
AUTOR: MARCELO ADRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE S P A C H O

Intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da inicial, bem como declaração de hipossuficiência, haja vista o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação de eventual prevenção.

Intímem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-50.2017.4.03.6113  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-89.2017.4.03.6113  
AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Sem prejuízo, solicite-se cópias da inicial e de eventual sentença prolatada nos autos n.s 1401292-49.1996.403.61.13 e 0001997-94.2017.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para o fim de análise da prevenção apontada no Id 1235043.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos

FRANCA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-88.2017.4.03.6113  
AUTOR: FRANCISCO DAVI TEIXEIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JULIO CESAR ZULATO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-36.2017.4.03.6113

AUTOR: ALINE VICENTINA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321, DIEGO GABRIEL SANTANA - SP346928

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2017.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3233

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1402823-05.1998.403.6113 (98.1402823-1)** - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP141834 - JULIANO QUIREZA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário (fls. 293/318) para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000592-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000592-3)** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso especial (fls. 955/969) para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002106-11.2017.403.6113** - JOAO RICARDO AULER(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Ricardo Auler contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento de seus bens particulares no âmbito de procedimento fiscal em face da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Alega, em suma, que lhe foi indevidamente imputada a condição de responsável tributário pelos créditos supostamente resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; que nessa condição foi lavrado termo de arrolamento de seus bens particulares, sustentando existir amparo legal para arrolamento de bens de responsáveis tributários, apenas do contribuinte; impugna o arrolamento em seus bens sem que sejam arrolados, primeiro, os da empresa contribuinte, os quais seriam muito mais do que suficientes para garantir o valor do crédito tributário de R\$ 219.936.917,38. Após a regularização e emenda da inicial (fls. 489/492 e 493), este Juízo conferiu oportunidade para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da medida liminar requerida (fls. 494). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 496/508, limitando-se a sustentar sua ilegitimidade passiva. Em virtude dessa manifestação, foi dada oportunidade para que o impetrante também se manifestasse (fls. 509), tendo o mesmo defendido que o ato coator fora praticado por auditor fiscal vinculado à Delegacia da Receita Federal em Franca-SP, de modo que a competência para o processamento de mandado de segurança contra tal ato é desta Subseção. Entendimento contrário implicaria reconhecimento da nulidade do ato coator em razão da incompetência de quem o praticou (fls. 515/519). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ensina-nos o renomado processualista Cássio Scarpinella Bueno, que: O 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 traz regra expressa que não constava na Lei n. 1.533/1951, a respeito da identificação da autoridade coatora. O 3º, ao conceitar autoridade coatora como ... aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, parece querer voltar o mandado de segurança indistintamente ao mero executor do ato, isto é, àquele que praticou o ato indicado como coator ou àquele que expediu a ordem para a sua prática (ou abstenção). Importa, contudo, conjugar a previsão legal não só com o que já entendiam a respeito do tema doutrina e jurisprudência mas também com o art. 1º, 2º, III, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O dispositivo define autoridade como o servidor ou agente público dotado de poder de decisão (os destaques são da transcrição). Assim, para identificação da autoridade coatora em mandado de segurança, a despeito da aparente alternativa que se extrai da redação do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, mister que ela tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de praticá-lo. O mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas, não lhe cabendo questioná-las, não pode ser entendido como autoridade coatora. (in A nova lei do mandado de segurança; Editora Saraiva; São Paulo; 2009; páginas 28/29) Partindo-se dessa premissa conceitual, observo que o termo de arrolamento ora impugnado realmente foi lavrado por auditores-fiscais vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, nada obstante ser inoportuno que o domicílio tributário do impetrante seja em São Paulo-SP. Assim, a uma primeira vista estaria correta a indicação do Delegado de Franca como autoridade coatora. No entanto, o presente caso traz a peculiaridade do ato combatido ter sido lavrado em Franca, porém o respectivo processo administrativo-fiscal ter sido encaminhado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP, com sede na capital do Estado de São Paulo. O presente termo de arrolamento origina-se de termo de verificação fiscal lavrado a partir da nacionalmente conhecida Operação Lava Jato, em curso perante a MM. 13ª. Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, onde a Receita Federal apurou créditos tributários oriundos de pagamentos de propinas pela empreiteira Camargo Corrêa, imputando ao ora impetrante a condição de responsável tributário por esses créditos tributários. A dimensão da referida operação não deixa dúvidas quanto à necessidade de delegação de atos entre os diversos órgãos públicos envolvidos, com a formação das chamadas forças-tarefas do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e também da Receita Federal. Tanto é verdade, que logo após a lavratura do termo de arrolamento - cuja notificação se deu em 02/12/2016 (fls. 44) - o processo foi encaminhado à DERPF-SPO-SP, unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do impetrante, onde deu entrada em 30/01/2017, conforme o documento de fls. 45, replicado às fls. 507, antes, portanto, do ajuizamento do presente writ. O procedimento adotado neste caso encontra previsão na Instrução Normativa n. 1565/2015 do Secretário da Receita Federal do Brasil (grifos meus): Art. 7º O arrolamento será procedido por AFRFB sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º. 1º O sujeito passivo será identificado do arrolamento por meio do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado por AFRFB. 2º Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela divisão, pelo serviço, pela seção ou pelo núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 8º O sujeito passivo identificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15. 1º (omissis) 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos 2º a 4º do art. 2º. 3º (omissis) Art. 9º (omissis) Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo: I - (omissis); II - (omissis); ou III - (omissis) 1º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput. 2º (omissis) Logo, autorizada está a lavratura de termo de arrolamento por auditores-fiscais de outras unidades da Receita Federal, devendo o respectivo processo ser encaminhado à autoridade competente em função do domicílio tributário do sujeito passivo. Tal procedimento não se encontra vedado pela Lei n. 9.532/97, que instituiu o arrolamento de bens e direitos, cujo 3º do artigo 64 estabelece que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (grifos meus). Ou seja, a autoridade competente para controlar, proceder a substituições e levantar o arrolamento é aquela que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. É ela, portanto, quem tem poder decisório e, assim, se qualifica como autoridade coatora para o fim de impugnação via mandado de segurança. Observo, ainda, que o artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 dispõe que a formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer (grifos meus). Portanto, o fato de o termo de arrolamento ter sido lavrado por auditor-fiscal de uma unidade da RFB e encaminhado à autoridade da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, não induz à prevenção tratada no referido dispositivo legal, porquanto o arrolamento no caso vertente não foi conhecido pelo Delegado da Receita Federal em Franca-SP, que é a autoridade local. Assim, o procedimento adotado pela Receita Federal não encontra óbice na legislação e não exclui a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP, com sede na capital do Estado de São Paulo, para o controle, substituições e levantamento do arrolamento efetuado em desfavor do impetrante. Como é cediço, o artigo 127 do Código Tributário Nacional permite que o contribuinte eleja o seu domicílio tributário. Em não o fazendo, o mesmo é fixado onde mantenha residência, como é a situação específica do impetrante. Tal norma tem por escopo proteger o contribuinte de eventuais perseguições de outras autoridades fazendárias. Já a prorrogação de competência de que trata o já citado 3º do artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 foi estabelecida com o propósito de evitar que o contribuinte, abusando de seu direito de eleição de domicílio tributário, dificulte as ações da fiscalização, alterando-o depois de iniciado um procedimento fiscal. Logo, a lavratura do termo de arrolamento por auditores-fiscais da Delegacia de Franca e o posterior encaminhamento à Delegacia que jurisdiciona o domicílio tributário do impetrante não permite outra conclusão senão que houve uma simples delegação de atos fiscalizatórios, porém sem excluir o poder decisório da autoridade competente, que no caso é a DERPF de São Paulo-SP. Assim, razão assiste à autoridade impetrada no tocante à sua ilegitimidade passiva ad causam, pois é a autoridade do domicílio do impetrante que poderá eventualmente corrigir o ato impugnado. Por outro lado, não se pode prejudicar o impetrante, porquanto o mesmo distribuiu o presente mandamus seguindo a regra literal do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, determino, de ofício, a correção do polo passivo da demanda, devendo figurar como impetrado o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF/SP e, por conseguinte, declino da competência em favor de uma das EE. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Dada a incompetência ora reconhecida, deixo de conhecer da alegação de eventual nulidade do termo de arrolamento por incompetência dos agentes que o lavraram. De-se ciência à autoridade fazendária de Franca, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca, ao impetrante e, após, encaminhe-se os autos ao Fórum Pedro Lessa, com as cautelas próprias do sigilo decretado em decisão anterior e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0002137-31.2017.403.6113 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA/SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP344353 - TATIANA RING X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Celso Ferreira de Oliveira contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na lavratura de termo de arrolamento de seus bens particulares no âmbito de procedimento fiscal em face da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. Alega, em suma, que lhe foi indevidamente imputada a condição de responsável tributário pelos créditos supostamente resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos; que nessa condição foi lavrado termo de arrolamento de seus bens particulares, sustentando não existir amparo legal para arrolamento de bens de responsáveis tributários, apenas do contribuinte; impugna o arrolamento em seus bens sem que sejam arrolados, primeiro, os da empresa contribuinte, os quais seriam muito mais do que suficientes para garantir o valor do crédito tributário de R\$ 219.936.917,38. Após a regularização e emenda da inicial (fls. 623/629 e 630), este Juízo conferiu oportunidade para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca da medida liminar requerida (fls. 631). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 633/649, limitando-se a sustentar sua ilegitimidade passiva. Em virtude dessa manifestação, foi dada oportunidade para que o impetrante também se manifestasse (fls. 650), tendo o mesmo defendido que o ato coator fora praticado por auditor fiscal vinculado à Delegacia da Receita Federal em Franca-SP, de modo que a competência para o processamento de mandado de segurança contra tal ato é desta Subseção. Entendimento contrário implicaria reconhecimento da nulidade do ato coator em razão da incompetência de quem o praticou (fls. 656/660). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ensina-nos o renomado processualista Cássio Scarpinella Bueno, que: O 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 traz regra expressa que não constava na Lei n. 1.533/1951, a respeito da identificação da autoridade coatora. O 3º, ao conceituar autoridade coatora como ... aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, parece querer voltar o mandado de segurança indistintamente ao mero executor do ato, isto é, aquele que praticou o ato indicado como coator ou aquele que expediu a ordem para a sua prática (ou abstenção). Importa, contudo, conjugar a previsão legal não só com o que já entendiam a respeito do tema doutrina e jurisprudência mas também com o art. 1º, 2º, III, da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O dispositivo define autoridade como o servidor ou agente público dotado de poder de decisão (os destaques são da transcrição). Assim, para identificação da autoridade coatora em mandado de segurança, a despeito da aparente alternativa que se extrai da redação do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, mister que ela tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de praticá-lo. O mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas, não pode ser entendido como autoridade coatora. (in A nova lei do mandado de segurança; Editora Saraiva; São Paulo; 2009; páginas 28/29) Partindo-se dessa premissa conceitual, observo que o termo de arrolamento ora impugnado realmente foi lavrado por auditores-fiscais vinculados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, nada obstante ser incontrolado que o domicílio tributário do impetrante seja em São José dos Campos-SP. Assim, a uma primeira vista estaria correta a indicação do Delegado de Franca como autoridade coatora. No entanto, o presente caso traz a peculiaridade do ato combatido ter sido lavrado em Franca, porém o respectivo processo administrativo-fiscal ter sido encaminhado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP - DRF/SJC/SP. O presente termo de arrolamento origina-se de termo de verificação fiscal lavrado a partir da nacionalmente conhecida Operação Lava Jato, em curso perante a MM. 13ª. Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, onde a Receita Federal apurou créditos tributários oriundos de pagamentos de propinas pela empreiteira Camargo Corrêa, imputando ao ora impetrante a condição de responsável tributário por esses créditos tributários. A dimensão da referida operação não deixa dúvidas quanto à necessidade de delegação de atos entre os diversos órgãos públicos envolvidos, com a formação das chamadas forças-tarefas do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e também da Receita Federal. Tanto é verdade, que logo após a lavratura do termo de arrolamento - cuja notificação que se deu em 05/12/2016 (fls. 49) - o processo foi encaminhado à DRF/SJC/SP, unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do impetrante, onde deu entrada em 16/02/2017, conforme o documento de fls. 72, replicado às fls. 640, antes, portanto, do ajuizamento do presente writ. O procedimento adotado neste caso encontra previsão na Instrução Normativa n. 1565/2015 do Secretário da Receita Federal do Brasil (grifos meus): Art. 7º O arrolamento será procedido por AFRFB sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º. 1º O sujeito passivo será cientificado do arrolamento por meio do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado por AFRFB. 2º Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela divisão, pelo serviço, pela seção ou pelo núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo. Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15. 1º (omissis) 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos 2º e 4º do art. 2º. 3º (omissis) Art. 9º (omissis) Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo: I - (omissis); II - (omissis); ou III - (omissis) 1º Se o domicílio tributário do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput. 2º (omissis) Logo, autorizada está a lavratura de termo de arrolamento por auditores-fiscais de outras unidades da Receita Federal, devendo o respectivo processo ser encaminhado à autoridade competente em função do domicílio tributário do sujeito passivo. Tal procedimento não se encontra vedado pela Lei n. 9.532/97, que instituiu o arrolamento de bens e direitos, cujo 3º do artigo 64 estabelece que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (grifos meus). Ou seja, a autoridade competente para controlar, proceder a substituições e levantar o arrolamento é aquela que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. É ela, portanto, quem tem poder decisório e, assim, se qualifica como autoridade coatora para o fim de impugnação via mandado de segurança. Observo, ainda, que o artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 dispõe que a formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer (grifos meus). Portanto, o fato do termo de arrolamento ter sido lavrado por auditor-fiscal de uma unidade da RFB e encaminhado à autoridade da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, não induz à prevenção tratada no referido dispositivo legal, porquanto o arrolamento no caso vertente não foi conhecido pelo Delegado da Receita Federal em Franca-SP, que é a autoridade local. Assim, o procedimento adotado pela Receita Federal não encontra óbice na legislação e não exclui a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - DRF/SJC/SP, para o controle, substituições e levantamento do arrolamento efetuado em desfavor do impetrante. Como é cediço, o artigo 127 do Código Tributário Nacional permite que o contribuinte eleja o seu domicílio tributário. Em não o fazendo, o mesmo é fixado onde mantenha residência, como é a situação específica do impetrante. Tal norma tem por escopo proteger o contribuinte de eventuais perseguições de outras autoridades fazendárias. Já a prorrogação de competência de que trata o já citado 3º do artigo 9º do Decreto n. 70.235/72 foi estabelecida com o propósito de evitar que o contribuinte, abusando de seu direito de eleição de domicílio tributário, dificulte as ações da fiscalização, alterando-o depois de iniciado um procedimento fiscal. Logo, a lavratura do termo de arrolamento por auditores-fiscais da Delegacia de Franca e o posterior encaminhamento à Delegacia que jurisdiciona o domicílio tributário do impetrante não permite outra conclusão senão que houve uma simples delegação de atos fiscalizatórios, porém sem excluir o poder decisório da autoridade competente, que no caso é a DRF/SJC/SP. Assim, razão assiste à autoridade impetrada no tocante à sua ilegitimidade passiva ad causam, pois é a autoridade do domicílio do impetrante que poderá eventualmente corrigir o ato impugnado. Por outro lado, não se pode prejudicar o impetrante, porquanto o mesmo distribuiu o presente mandamus seguindo a regra literal do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, determino, de ofício, a correção do polo passivo da demanda, devendo figurar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - DRF/SJC/SP e, por conseguinte, declino da competência em favor de uma das EE. Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP. Dada a incompetência ora reconhecida, deixo de conhecer da alegação de eventual nulidade do termo de arrolamento por incompetência dos agentes que o lavraram. Dê-se ciência à autoridade fazendária de Franca, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca, ao impetrante e, após, encaminhe-se os autos ao Fórum de São José dos Campos, com as cautelas próprias do sigilo decretado em decisão anterior e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-40.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO ANTONIO DOMINGOS MARTINS(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, atribuído a Marcelo Antônio Domingos Martins. A defesa do réu, em sua resposta (fls. 34/45), informou a adesão ao parcelamento do crédito tributário e requereu a suspensão da pretensão punitiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional, após ser oficiada por este Juízo, prestou as informações acerca do alegado parcelamento (fls. 49/54). Instado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, ante a regularidade do parcelamento do crédito tributário. É o essencial. Decido. Consoante assevera o 2º, do art. 83, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996: É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. Assim, verificada a existência de parcelamento do aludido débito fiscal (fls. 40) e, tendo em vista que a suspensão da pretensão punitiva deve vigorar enquanto não for rescindido o parcelamento, deixo o parecer ministerial para declarar a suspensão da pretensão punitiva estatal nos presentes autos. Proceda-se ao arquivamento do presente feito, aguardando-se provocação do Ministério Público Federal, que deverá informar este Juízo acerca de eventual rescisão do parcelamento, bem como acerca da quitação dos débitos tributários. Ressalto que a prescrição não correrá durante o período de suspensão da pretensão punitiva, nos termos do 3º, art. 83, do referido diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3237

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8) - MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos (fls. 232), nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Ressalto que os valores totais da execução estão discriminados à fl. 215/218. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intinem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2)** - LUIZ ANTONIO DE FARIA X ANGELA MARIA MARQUES FARIA X LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR X DANIELE CRISTINA DE FARIA (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 216). Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 216) em favor dos herdeiros habilitados à fl. 194 e seu procurador, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Ressalto que os valores totais da execução são os discriminados à fl. 207. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intinem-se. Cumpra-se.

**0000263-84.2012.403.6113** - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 184). Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 2. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como ofícios requisitórios para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: - R\$ 74.482,93, posicionado para 02/2017 (fl. 184), em favor do autor; - R\$ 2.071,20, posicionado para 02/2017 (fl. 184), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 312), em favor do procurador do autor. Ressalto que os valores totais da execução são os discriminados à fl. 177. O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Intinem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-76.2017.4.03.6118  
AUTOR: AISLAN BARBOSA DA SILVA ANTUNES, MARCIA CRISTINA BARNABE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de ação proposta por AISLAN BARBOSA DA SILVA ANTUNES e MARCIA CRISTINA BARNABE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., com vistas à condenação das Réis ao pagamento de indenização por danos materiais e de multa contratual, bem como encargos dele decorrentes.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, tendo sido remetido a 1ª Vara por força da decisão de ID 1197472.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Autores pretendem o recebimento de indenização por danos materiais e multa por descumprimento contratual.

Sustentam que adquiriram imóvel situado na Rua Tapuias, nº 10, Vila Hepacaré, Lorena-SP, com área útil descrita de 53,28 m², porém o mesmo possui apenas 45,61 m². Alegam que a diferença de área deve ser indenizada, bem como as despesas pagas com a medição, e que possuem direito ao recebimento de multa prevista no contrato.

Os Autores adquiriram imóvel mediante financiamento imobiliário com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária”.

Assim, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré CEF aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de indenização por suposta entrega de área menor volta-se exclusivamente contra a empreendedora. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado. (AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a impor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Lorena/SP.

Não há condenação em honorários.

Custas processuais na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118  
AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Laudo médico apresentado pelo perito judicial nos autos n. 000057956.2016.4.03.6340 (Num. 683246 e 683314).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

**Incapacidade laborativa.** Consta do laudo médico pericial que o Autor é portador de hipertensão arterial grave, diabetes mellitus e seqüela de AVC, as quais o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. O médico perito concluiu que o Autor é *"portador de incapacidade total e permanente para exercer a função que antes exercia"*.

**Qualidade de segurado e carência.** O médico perito informou que o início da incapacidade se deu em julho de 2012 e que esta decorre da progressão da doença.

Conforme o extrato do CNIS (Num.683314), verifico que o Autor manteve vínculo de trabalho no período de 01.9.2010 a 11.1.2013 e recebeu auxílio-doença de 18.7.2012 a 03.11.2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Diante dos elementos anexados aos autos, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, entendo verossímil o direito invocado pelo Autor, de modo que atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez**, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Considerando os documentos de fl. 683314, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-97.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ENOQUE GONCALVES BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando os questionamentos do impetrante na petição nº 662951, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 42/174.720.358-8.

Int.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12562**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012197-79.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)**

Considerando que o Agente de Polícia Federal MARCOS CÉSAR OLIVIERA está lotado na Academia de Polícia Federal, em Brasília, esclareço que a audiência designada para o dia 19/06/2017 será por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Brasília, às 14 horas. Intimem-se.

**Expediente Nº 12563**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Trata-se de resposta à acusação apresentada por JESUS HENRY YERBA CATY e por GLADIS YOVANA VERA GRANADA. Em sede de resposta à acusação, apresentada pela defesa constituída, alegou preliminares de inépcia da denúncia, nulidade do Inquérito Policial e provas ilícitas e, no mérito, afirmou que o pleito do Ministério Público Federal não merece acolhimento e postulou as provas que pretendem produzir. Decido. Não acolho a preliminar de inépcia da denúncia. Segundo Mirabete, é indispensável que na denúncia se descreva, ainda que sucintamente, o fato atribuído ao acusado, não podendo ser recebida a inicial que contenha descrição vaga, imprecisa, de tal forma lacônica que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato preciso está sendo acusado. No caso em tela, a denúncia descreve, de forma direta, a eventual conduta: consistente em reduzir à condição análoga de escravo dez trabalhadores peruanos, submetendo-os a jornadas de trabalho exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. A denúncia pode se basear em documento, como o inquérito policial, mas somente o crivo do contraditório que criará os elementos de convicção legítimos, autorizados pelo Estado Democrático de Direito. Neste passo, a denúncia, detalhada, coloca à defesa uma indiscutível oportunidade de defesa, impossível, portanto, o acolhimento de inépcia da Inicial acusatória. Nesse sentido, o STF tem julgado: EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que descreve o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e individualiza a conduta do agente, nos termos do art. 41 do CPP. 2. Na hipótese, imputa-se a prática do delito do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do CP, consistente no ajuntamento de ações idênticas, mediante ardl, atribuindo-se valores da causa distintos, de modo que fossem distribuídas na justiça comum e juízo especial, a fim de obter vantagem indevida - pagamentos em duplicidade de valores a titulares de contas fundiárias -, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. O acolhimento da tese defensiva de crime impossível demandaria reexame do conjunto fático-provatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. .EMEN (STJ) : RHC 201102625040, QUINTA TURMA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE DATA:18/12/2015 .DTPB: Quanto à nulidade do Inquérito Policial, também não é possível ser reconhecida. Como é sabido, o Inquérito Policial é procedimento administrativo inquisitorial para formação de elementos de convicção suficientes a propositura da ação penal. Apesar de garantida a aplicação do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial, nota-se que, conforme dispõe a Súmula Vinculante 14 do STF, é direito do defensor apenas o acesso aos elementos de prova já documentados em procedimentos investigatórios, não contemplando as diligências em andamento, como é o caso de sua irresignação. De qualquer forma, proposta a ação penal, a questão fica prejudicada. Assim, a alegação defensiva de que as diligências, consistentes em depoimentos das vítimas, são nulas, pois efetuadas sem a presença dos acusados, não comporta acolhimento. Diante do exposto, afastado o preliminar de nulidade do inquérito policial. No que diz respeito às demais alegações defensivas, as quais dizem referir-se à veracidade dos depoimentos prestados pelas vítimas, estas possuem natureza de mérito e serão apreciadas no momento oportuno. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 13/07/2017, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial e por videoconferência. Intimem-se as partes. Deverão comparecer os réus à audiência nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo suas intimações consumadas com a intimação de seus defensores constituídos, sob pena, eventualmente, aplicá-lhes a revelia em seus interrogatórios. Expeça-se o necessário. Esclareça a defesa os dados necessários para intimação das testemunhas constantes nos itens d, e e o da defesa prévia no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

Expediente Nº 12564

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006737-14.2016.403.6119 - EZEQUIEL ZANELI(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 151, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste em relação à decisão de fl. 149. Após, vista ao INSS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM ITABAIANA LTDA

Esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição de fls. 296/300, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, guarde-se provocação em arquivo. Int.

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11266

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008977-73.2016.403.6119 - ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL - INCAPAZ - X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de petição formulada pela parte autora na qual postula a intimação na Secretaria do Juízo das testemunhas arroladas por ela para serem ouvidas em audiência designada para a data de 18/05/2017. De acordo com a sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) incumbe ao patrono da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas por ele do dia, data e local da audiência designada, sendo dispensada a intimação pelo Juízo (artigo 455, caput do CPC). Somente na hipótese em que restar balizada a intimação das testemunhas pelo patrono, na forma prevista pelo parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, é que se realizará a intimação por meio judicial. Destarte, inexistindo nos autos, até o momento, comprovação de que houve tentativa frustrada pelo patrono de intimar as testemunhas por ele arroladas, bem como que se encontram presentes alguma das demais hipóteses previstas do artigo 455, parágrafo 4º do CPC, indefiro o requerimento de intimação das testemunhas em Secretaria formulado na petição de fl. 71, por falta de amparo legal. Intime-se.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Silva Oliveira, sob o procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão do imóvel objeto da matrícula 99.416 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, a ser realizado no dia 13/05/2017. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Alega o autor que, em 14.12.2012, alienou em favor da ré o imóvel situado na Rua Nidia, 221, apto 12, Boco 01, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP 07242-010, descrito na matrícula 99.416 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos, financiando o valor de R\$100.766,36 (cem mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), pagáveis em 360 parcelas mensais e consecutivas, como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até 11/2015, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que o abateu, momento em que houve uma queda brusca no mercado financeiro em razão da perda de seu emprego, passando a ser o valor da parcela incompatível com a renda. Afirma que, passados mais de 10 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto na lei, onde o agente fiduciário tem 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. Diz, ainda que, sem que fosse corretamente intimado, marcaram-se datas para os leilões públicos 1º PRAÇA 13.05.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, o autor, por escritura particular, firmada em 28/11/2012, comprou, da Construtora Tenda S/A, o imóvel objeto desta ação pelo valor de R\$ 112.991,70, conforme Prenotação n. 247.477, de 14/12/2012 na matrícula do imóvel. Na mesma data, alienou fiduciariamente o imóvel em favor da CEF para garantia da dívida no valor de R\$ 90.393,36 (dívida esta oriunda do financiamento concedido pela CEF ao proprietário, no valor de R\$ 100.766,36, dos quais R\$ 10.373,00 serão suportados pelo FGTS em forma de desconto), a ser paga em 360 parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 649,81, conforme Prenotação n. 247.477 (matrícula do imóvel nas páginas 100/102 do arquivo em PDF).

O autor afirmou que arcou com as prestações até 11/2015, mas não trouxe os comprovantes de pagamento aos autos. E, de acordo com o Requerimento de Intimação de Devedores Fiduciários, elaborado pela CEF, que acompanhou a Notificação Extrajudicial, o autor foi notificado para purgar a mora, em 15 dias, das parcelas vencidas em 28/10/2014, 28/11/2014, 28/12/2014 e 28/01/2015 e das que viessem a vencer até o pagamento (páginas 105/107 do arquivo em PDF).

Como não houve a purga da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF, conforme Prenotação 275.681, de 06/02/2015, da matrícula do imóvel (matrícula do imóvel nas páginas 100/102 do arquivo em PDF).

Pois bem,

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.**

**§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

**§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.**

**§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.**

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

**§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.**

**§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

...

**§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**

...

**Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.**

...

**Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

**I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;**

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.**

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#).

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Nesse contexto, verifica-se que a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível ao autor purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito** (saldo devedor), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que o fato de o leilão ter sido realizado no dia 13/05/2017 **não** impede a purgação do débito.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Vale frisar que a alegação do autor no sentido de que não recebeu qualquer notificação/intimação pessoal com relação à realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contarmos com o fato de que a parte Ré não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida, não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON)**. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2017, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Várias Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-33.2017.4.03.6119  
AUTOR: NILSON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

## DESPACHO

1. Reconheço a competência deste Juízo em relação à prevenção apontada na certidão do distribuidor – ID 1153471, em relação aos autos nº 00120938720164036119.
2. Afasto-a, contudo, no que se refere aos autos nº 00052123720164036332, apontado no item Associados, que tramitou no JEF-Guarulhos, vez que se trata de ação que visava ao reconhecimento do direito à desaposentação, pedido esse diverso do que é objeto desta ação.
3. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada – ID 1134799.
4. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
5. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
6. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
7. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-54.2017.4.03.6119  
AUTOR: CRISTIANE GUEDES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Verifico que não foi anexada a petição inicial.**

**Intime-se a parte para regularização, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.**

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: [gauru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gauru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-95.2017.4.03.6119  
AUTOR: JESUS AQUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a juntada de prova documental exibida pela parte autora e, bem assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência ao INSS acerca do documento novo acostado aos autos para, querendo, apresentar a respectiva manifestação.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-06.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: ATICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS - SP173869  
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ÁTICA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, por meio do qual requer seja determinada a suspensão da obrigação de devolver a mercadoria (melatonina) ao exterior e, ainda, seja liberada a mercadoria apreendida, permitindo-se a importação de novas remessas do produto, até final decisão.

Em síntese, relata que se dedica à importação e distribuição de produtos químicos e, visando abastecer o mercado interno, procedeu à importação do insumo farmacêutico melatonina, usado para regulação do sono e auxílio no tratamento de outras doenças, conforme atestado pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, vinculada à Associação Médica Brasileira, informando que outras empresas já vem importando o mesmo insumo.

No entanto, a autoridade coatora, em 31 de janeiro de 2017, a impediu de retirar a mercadoria e lavrou termo de interdição, notificando-a a devolver a mercadoria ao exterior, com todas as obrigações e ônus a seu encargo.

Aduz que interpôs recurso administrativo, o qual não foi admitido.

Sustenta que não há nenhuma norma proibindo a importação do aludido insumo e que os fundamentos da autoridade são contraditórios, por não ser obrigatório o seu registro. Destaca haver estudos acerca de sua utilidade e aduz ainda que qualquer pessoa física pode comprar medicamentos com melatonina no exterior e trazer em suas bagagens para o Brasil, desde que para uso próprio, nos termos da RDC 28/2011.

Salienta que, para proibir a importação da substância, a Anvisa deveria publicar uma Resolução de Diretoria Colegiada e afirma ter havido violação de seu direito de propriedade, com a prática do confisco.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada destacou, em suma, que a melatonina pode causar danos à saúde e, embora não esteja entre os insumos de registro obrigatório, não possui eficácia terapêutica aprovada pela Anvisa, requisito este estabelecido pela RDC nº 204/06 para a importação e comercialização de insumos destinados à fabricação de medicamentos. Requereu o indeferimento do pedido liminar e a denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, ver suspensa a obrigação de devolver a mercadoria (melatonina) ao exterior e, ainda, a sua imediata liberação, permitindo-se a importação de novas remessas do produto, até ulterior decisão.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dívida a seu respeito.”* (in Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

Por outro lado, em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da liminar.

A autoridade coatora, em suas informações, sustentou que, ainda que a melatonina não se encontre dentre os insumos de registro obrigatório, não há avaliação a respeito de sua eficácia terapêutica pela Anvisa, motivo pelo qual a importação e comercialização da substância seria proibida.

Com efeito, dispõe o artigo 5º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 204, de 14/11/06, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

*Art. 5º - Ficam proibidas a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*Parágrafo único. Excetuar do disposto no caput deste artigo a utilização com a estrita finalidade de pesquisas e trabalhos médicos e científicos.*

Por sua vez, estabelece o artigo 1º da referida Resolução:

*Art. 1º - Determinar a todos os estabelecimentos que exerçam as atividades de importar, exportar, distribuir, expedir, armazenar, fracionar e embalar insumos farmacêuticos o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, conforme Anexo da presente Resolução.*

Conforme íte 1.2 do aludido Anexo: *“Este regulamento estabelece os procedimentos e as práticas que as empresas devem aplicar para assegurar que as instalações, métodos, processos, sistemas e controles usados para importar, exportar, armazenar, distribuir, fracionar e embalar insumos farmacêuticos sejam adequados para garantir qualidade e permitir seu uso na elaboração de medicamentos”.*

A autoridade coatora destacou, ainda, que as disposições da RDC 204/06 se aplicam tanto aos insumos farmacêuticos destinados à fabricação quanto àqueles que se destinam à manipulação de medicamentos.

Da perspectiva da legalidade da Resolução 204/06, trata-se de ato administrativo normativo do poder executivo, não vislumbrando este Juízo, neste exame perfunctório, nada que vicie a sua finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, bem como interesse público.

Não se pode olvidar que os atos administrativos são presumidamente legítimos e a parte impetrante não demonstrou por meio das provas carreadas aos autos, absolutamente nenhuma ofensa da Resolução, notadamente no que tange aos princípios constitucionais da administração alhures transcritos.

A Administração Pública representada no caso em tela pela ANVISA, agência reguladora que exerce poder de polícia administrativa, no seu poder discricionário, proibiu a importação de medicamentos *“que ainda não tiverem a sua eficácia terapêutica avaliada”.*

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade neste ato (nada foi provado pelo impetrante neste sentido), o Poder Judiciário, com fulcro no princípio constitucional da tripartição dos poderes, não pode invadir os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração, ou seja, o mérito de sua decisão acerca de proibir determinadas substâncias antes de avaliar sua eficácia terapêutica, salvo se violarem, conforme já afirmado, os princípios supra mencionados, o que não restou demonstrado no presente *writ*.

Desta forma, do que consta dos autos não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**



*Ad cautelam*, determino que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento da mercadoria interditada até ulterior decisão deste juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 28 de abril de 2017.**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4292**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005914-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005914-9) - JOSE GERALDO FERREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)**

Fl. 310: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Cumpra-se.

**0004558-49.2012.403.6119 - ELIAS ALVES BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 328: Indefero o pedido formulado pelo INSS. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Desta forma, os sucessores do autor falecido têm legitimidade processual para, em nome próprio, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus. Defiro, portanto, a habilitação de BIANCA DARCINO BARREIROS, CPF nº 469.330.548-02 e HELENICE DARCINO BARREIROS, CPF nº 481.231.288-43 como sucessoras de ELIAS ALVES BARREIROS. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se a intimação da sra. Perita para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

**0006031-65.2015.403.6119 - MARIA JUSSARA RIBEIRO TORRES(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0008228-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)**

Fls. 505/509: Defiro o pedido de esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial tão somente para informar se os documentos de fls. 510/568 foram apreciados na ocasião da elaboração do laudo pericial. Em caso negativo, determino ao sr. Perito que informe se, diante de tais documentos, ratifica o laudo apresentado ou apresente novo laudo pericial. Com a vinda da manifestação, ciência às partes pelo prazo de 05 dias e, após, venhamos aos autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0012755-85.2015.403.6119 - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008530-85.2016.403.6119 - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fl. 118/119: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos, os quais já foram acostados aos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013710-82.2016.403.6119 - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 151/160: em juízo de retratação, mantenho as decisões de fls. 134 e 148 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

**0000531-47.2017.403.6119 - PEDRO HENRIQUE GOMES DE MELO - INCAPAZ X MARIA PAULA DE MELO(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Desentranhe-se a petição de fls. 82/85 para juntada aos autos pertinentes, visto que não pertence a estes autos. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002911-63.2005.403.6119 (2005.61.19.002911-0) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Fl. 359: defiro o requerido pela União Federal e determino sejam os autos acatados em arquivo provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

**0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para ciência das partes acerca da decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.008865-6. Int

0013380-85.2016.403.6119 - TEO PRADO GRANDI - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício acostado às fls. 89/90, intime-se a impetrante para que tome ciência do documento e, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio da parte autora será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.Oportunamente, tornem conclusos.Int.\*\*\*\*

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ANCHIETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração outorgada à subscritora de fl. 301.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA )

Ciência à parte exequente acerca da petição e depósitos de fls. 475/479.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor da exequente e, em seguida, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000700-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000700-3) - TEREZA BARROS DA SILVA(SP204872 - WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de aplicar multa por conta da intimação unicamente da exequente para o que de direito, conforme comprova a decisão de fl. 228.Provideencie a exequente planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/384: Manifeste-se o INSS, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte autora.Após, tomem conclusos, com urgência.Cumpra-se.

0009607-37.2013.403.6119 - CARLOS ADAO DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 551: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos, via correio eletrônico, a fim de trazer aos autos a simulação, nos termos requeridos pelo INSS, para que se permita a opção pelo benefício mais vantajoso, instruindo-se com cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.Em seguida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar qual benefício entende mais vantajoso.Por fim, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4318

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002293-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002293-4) - FRANCISCO ANTONIO ELIAS FILHO(SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0009448-02.2010.403.6119 - MIGUEL ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010753-50.2012.403.6119 - MARIA SANTA FERREIRA ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0008760-35.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DURAN DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0009554-56.2013.403.6119 - CLAUDIO DAMASIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004903-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004903-6)** - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA/SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X AMANDO PEREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0002528-17.2007.403.6119 (2007.61.19.002528-8)** - ANA CELIA BONESSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ANA CELIA BONESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0000059-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000059-8)** - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0005044-39.2009.403.6119 (2009.61.19.005044-9)** - HELIO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0001548-65.2010.403.6119** - PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA/SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEIJI YAGUTI MITUZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0011435-73.2010.403.6119** - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO COELHO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0006102-09.2011.403.6119** - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão acautelados em arquivo provisório na secretaria aguardando o pagamento do valor principal devido e inscrito na modalidade Precatório (PRC). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0008234-39.2011.403.6119** - ADEILDA JULIO DA SILVA LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA JULIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0012482-48.2011.403.6119** - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0009248-24.2012.403.6119** - JOSE CLAUDINO SOBRINHO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0010062-36.2012.403.6119** - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0001554-67.2013.403.6119** - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0002316-83.2013.403.6119** - OLIVIO ROMERO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0003478-16.2013.403.6119** - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)** - CIA MOGLANA DE BEBIDAS/SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA MOGLANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0006049-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006049-4)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X VIB TECH INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

**0010185-97.2013.403.6119** - MARIO JORGE ALMEIDA DA PENHA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JORGE ALMEIDA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2017.4.03.6119

AUTOR: EDSON FERRAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de serviço.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Intímem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENTIL FIRMINO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade Plena

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**

Juiz Federal Titular

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10234

**INQUERITO POLICIAL**

**0001295-73.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS BOTELHO X JOSE DESTRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria do Delegado de Polícia Federal em Bauru/SP em face de ANTONIO CARLOS BOTELHO e JOSÉ DESTRO, pela prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, com base na notícia de fato nº 1.34.022.000139/2014-75 instaurado pelo Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos com fundamento na extinção da punibilidade dos fatos imputados aos investigados pelo pagamento integral do débito tributário (fls. 50-53 e 54-58). É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto o segredo de justiça especificamente sobre os documentos fiscais constantes dos autos. Conforme noticiado e comprovado nos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fls. 51-53 e 56-58), houve o pagamento integral do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº 15889-720.049/2014-15. Desse modo, impõe-se a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 83, 4º da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.382/11, que assim dispõe: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, com fulcro no artigo 83º, 4º da Lei nº 9.430/96 declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados aos investigados ANTONIO CARLOS BOTELHO e JOSÉ DESTRO, tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, em face do pagamento integral dos débitos oriundos de tributos apurados no processo administrativo fiscal nº 15889-720.049/2014-15. Regularize a Secretaria o sigilo documental no sistema processual, se o caso. Com o trânsito em julgado desta decisão: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000220-62.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-77.2017.403.6117) OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE/SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Extraíam-se cópia das peças decisórias e junte-se no bojo dos autos do inquérito policial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

**0000758-43.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-60.2017.403.6117) ROBSON DIAS DE OLIVEIRA/SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Em primeira análise, observo que as alegações da defesa do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, neste segundo pedido de liberdade, fundamentam-se em nova situação fática dos autos. Segundo a defesa, tendo este Juízo Federal declinado da competência para processar e julgar os delitos relativos à posse de armas e munições (Lei 10.826/2003), a ação penal em curso por esta Justiça Federal somente ficará limitada a julgar eventuais crimes relacionados ao contrabando de cigarros, cuja prisão preventiva seria excessiva. É o suscinto relatório. Inicialmente, anoto não ser o caso de nova audiência de custódia, haja vista já ocorrida aos 27 de março de 2017, conforme cópia de fls. 68/69 dos autos. Anteriormente à análise, INTIME-SE a defesa do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, com urgência e pelo meio mais expedito. De forma a instruir a análise de seu pedido, deverá apresentar nestes autos o andamento e a atual situação processual da ação penal distribuída junto à Comarca Estadual de Jaú/SP, decorrente do declínio de competência deste Juízo. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos. Int.

Expediente Nº 7203

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-29.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Virgínia Maria Pradella Balloni representar, isoladamente, a associação em juízo. Atendida a determinação supra, defiro o requerido à fl. 61.

PROCEDIMENTO COMUM

0017545-74.1994.403.6111 (94.0017545-0) - ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE X ACACIO APARECIDO BERNARDO X ANTONIO CAMACHO X ANTONIO RENATO PETRINI X ANTONIO TROVO(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILJO)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0033330-76.1994.403.6111 (94.0033330-7) - JOAO LUIS DINIZ BRESSANI X ANTONIO CARLOS BERTONCINI X CARLA BERTONCINI X MARIO ANTONIO BERTONCINI X MARIA AMALIA BERTONCINI X LUIZ APARECIDO BIAZOTTI X BELMIRO RORATO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TALIAFERRO E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA FRANCISCON)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

1001014-90.1994.403.6111 (94.1001014-4) - ADAO FRANCISCO DO AMARAL X ANA MARIA DE JESUS BARBOSA X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL X LIRIO FRANCISCO DO AMARAL X EVA MARIA DOS SANTOS X ANA NATALINA DO AMARAL X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X JORGE FRANCISCO DO AMARAL X JUAREZ FRANCISCO DO AMARAL X BENILDO FRANCISCO DO AMARAL X JUVENAL FRANCISCO DO AMARAL X MARINALVA DO AMARAL X NEUSA DE JESUS AMARAL CATAIA X NEURA NATALINA DO AMARAL SANTOS X OTACIANA DO AMARAL DUARTE X RITA MARIA DO AMARAL X GERALDINA DE JESUS AMARAL ALVES(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0003437-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003437-0) - MARIA DOMINGAS AGUIAR DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0001460-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001460-1) - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X PATRICIA ELENA MORAIS X ANDERSON LUIS PEREIRA X EMERSON RICARDO PEREIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ELENA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0004081-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004081-8) - MARIO JOSE CARVALHO(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 366. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001068-24.2004.403.6111 (2004.61.11.001068-7) - JORGE PEREIRA AMADO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0002159-52.2004.403.6111 (2004.61.11.002159-4) - ALZIRA ROZA DE FARIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0002163-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002163-6) - VALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJP). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003753-18.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002017-91.2017.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INTERCOFFE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X BRUNO SABIA X FERNANDO RODRIGUES DE LAS VILLAS SABIA

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2017, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC). Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001879-18.2003.403.6111 (2003.61.11.001879-7)** - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REGIONAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0002018-76.2017.403.6111** - COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002018-76.2017.403.6111: Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. D E C I D O O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem (...) determinada a abstenção, por parte da autoridade coatora, de novas cobranças de ICMS integrado à base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a pretenção da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG TRIBUTIVO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado na fl. 19. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0005039-94.2016.403.6111** - DELVA FERREIRA TOSONI DECARLIS X ERIKA FERREIRA TOSONI DECARLIS X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2)** - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo segundo do artigo 24 da lei nº 8.906/94, bem como para que seja juntada aos autos a certidão de objeto e pé do inventário nº 1015093-76.2016.8.26.0114. Determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20170000158 e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003695-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003695-8)** - FERNANDO DOS SANTOS X BENTO MARCATTO X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X GILBERTO MARCATTO X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X FERNANDO BERTAGLIA X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X IRENE MONTEIRO SANCHES X OSWALDO ESTEVANATO X IGNEZ GALLO X JOAO INACIO FRANCISCO X ANTONIO DAL EVEDOVE(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MONTEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ESTEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determino o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6)** - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO OAB 114176) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo segundo do artigo 24 da lei nº 8.906/94, bem como para que seja juntada aos autos a certidão de objeto e pé do inventário nº 1015093-76.2016.8.26.0114. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)** - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGLIOS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo segundo do artigo 24 da lei nº 8.906/94, bem como para que seja juntada aos autos a certidão de objeto e pé do inventário nº 1015093-76.2016.8.26.0114. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002491-14.2007.403.6111 (2007.61.11.002491-2)** - APARECIDO SOARES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJP, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0003520-89.2013.403.6111** - BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cuida-se de impugnações de execução de sentença proferida em mandado de segurança apresentadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. O impetrante apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 24.182,34. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alega: 1º) da inadequação da via eleita, sendo inviável extrair das decisões proferidas no mandado de segurança a condenação da União e consequente caracterização de título executivo judicial condenatório em face da Fazenda Nacional; 2º) da carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo; e 3º) que o valor objeto da execução está correto. O FNDE alegou ser parte legítima. É a síntese do necessário. D. E. C. I. D. O. BRUNO HIDEKI IOSHIDA ARIKITA impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE -, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados, bem como o reconhecimento dos valores pagos indevidamente relativos aos 5 (cinco) últimos anos que antecederam a propositura da presente. Em 18/10/2013 foi proferida sentença concedendo a segurança a fim de suspender a exigibilidade da contribuição salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e declarar como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente. (fls. 90/103). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelos impetrados e manteve a sentença, conforme acórdão de fls. 185/189. A sentença transitou em julgado em 12/04/2016. O impetrante apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 24.182,34, pretendendo executar a sentença mandamental relativamente aos pagamentos indevidos efetuados após a impetração (09/09/2013) e as custas processuais antecipadas (fls. 208/266). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM O FNDE alega, com fundamento no artigo 535, inciso II, do atual Código de Processo Civil, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados, consoante artigo 508 do atual Código de Processo Civil. Há eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual a sentença transitada em julgado fica imune a qualquer alegação que possa pôr em dúvida a estabilidade dos efeitos da sentença. Dessa forma, inviável reexaminar acerca das condições da ação, qual seja, o reconhecimento da ilegitimidade da parte, pois na hipótese dos autos a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada, devendo a impugnante, se for o caso, discutir-na na via processual adequada, conforme artigo 966 do CPC/2015. Com efeito, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo FNDE, uma vez que tal discussão já foi exaurida no trâmite processual e a sentença transitou em julgado. Desta forma, sem razão a Autarquia Federal. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL impugnou a pretensão do exequente em proceder à execução da sentença mandamental. Sem razão, contudo. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 889.173/MS, submetido ao regime da repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública, entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, deve observar o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. E a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou no sentido da sentença proferida em mandado de segurança ser título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito. Tal exegese se infere do entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.114.404/MG, que deu azo à edição da Súmula nº 461, cuja ementa ostenta o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp nº 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.114.404/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJe de 01/03/2010). Dessa forma, não há que se questionar o direito da parte exequente em promover a execução dos valores que lhes são devidos em sede de execução de sentença. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIRÉ Inviável arguir em sede de execução de sentença a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo de restituição do indébito, visto que a execução do título executivo judicial se processa nos próprios autos, não havendo, como vimos acima, necessidade de ajuizamento de ação autônoma. DO MÉRITO Conforme já dito alhures, as partes acordaram sobre o valor devido, no montante de R\$ 24.743,29 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos), atualizado até 09/2016. Por tudo que se expôs, NÃO merecem acolhidas as impugnações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e FNDE, motivo pelo qual os cálculos elaborados pelo impetrante estão em consonância com o julgado. ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pelo impetrante e confirmadas pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL às fls. 208/266 e 311/312, no valor de R\$ 24.743,29 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e nove centavos), atualizado até 09/2016. Condeno a UNIÃO FEDERAL e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil. O valor será rateado entre os impugnantes e atualizado a partir de 09/2016 até esta data. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0004204-14.2013.403.6111** - VIDAL NUNES RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIDAL NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se já foi requerido e implantado o benefício mencionado no item 2 de fl. 281.

**0004491-40.2014.403.6111** - JOAO BATISTA CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0005602-59.2014.403.6111** - EUNICE DE ANDRADE GURIAN(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ANDRADE GURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0001303-05.2015.403.6111** - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILCE PIOVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002960-79.2015.403.6111** - MARCIA DO AMARAL SANTANA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA DO AMARAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0004181-97.2015.403.6111** - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SARA REGIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002032-60.2017.403.6111** - ALBERTO JOSE PELLIZZARI - ESPOLIO X ANTHONY STEFANO PELLIZZARI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para emendar a inicial, a teor dos arts. 318, parágrafo único, e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento (certidão de nascimento ou RG) que demonstre ser o herdeiro do falecido e documento comprobatório de que o ex-bancário era filiado ao autor da ação ordinária mencionada na inicial, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 7206

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002544-63.2005.403.6111 (2005.61.11.002544-0)** - DELCI DE JESUS COSTA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DELCI DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0001314-49.2006.403.6111 (2006.61.11.001314-4)** - JOSE SOARES SOBRINHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3)** - LUIS FERNANDO DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDO ANDRIAZI DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERNANDO ANDRIAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001498-63.2010.403.6111** - JOSE EIRAS DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EIRAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004229-27.2013.403.6111** - SERGIO THOMAZ JUNIOR(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X SERGIO GALDI THOMAZ X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X SERGIO GALDI THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GALDI THOMAZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GALDI THOMAZ ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004839-92.2013.403.6111** - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA BRAGA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000983-86.2014.403.6111** - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EDUARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003069-30.2014.403.6111** - VIVIANE BATISTA BARBOSA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003304-94.2014.403.6111** - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP012820SA - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004889-84.2014.403.6111** - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005160-93.2014.403.6111** - JUDITE DE JESUS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUDITE DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000839-78.2015.403.6111** - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002000-26.2015.403.6111** - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO SANTOS DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002720-90.2015.403.6111** - JOSE CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003161-71.2015.403.6111** - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004042-48.2015.403.6111** - NOEL JOSE DA SILVA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001393-76.2016.403.6111** - JURACI CORREIA MACEDO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI CORREIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001830-20.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA FURLANETO URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002063-17.2016.403.6111** - RUI SILVA BARBOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUI SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003452-37.2016.403.6111** - MILTON SOUZA FERREIRA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILTON SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Expediente Nº 7213**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000717-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000717-2)** - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004622-54.2010.403.6111** - ESPERDIAO RICARDO LISBOA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004853-81.2010.403.6111** - JOSE LUIZ CAMPANARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001663-08.2013.403.6111** - CLOVIS PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003005-54.2013.403.6111** - EDIVAL JOSE BRASIL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002001-45.2014.403.6111** - CLEIDE DA SILVA MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004178-79.2014.403.6111** - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001898-04.2015.403.6111** - GUMERCINDO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001936-16.2015.403.6111** - LUZIA ANTONIA ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002563-20.2015.403.6111** - MARIO DO CARMO MARTINI BERNARDO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002798-84.2015.403.6111** - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 08/06/2017 às 8:30 horas na empresa DM de Oliveira Alimentos EPP (fls. 163/164). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000369-13.2016.403.6111** - IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000941-66.2016.403.6111** - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada do laudo médico referente à perícia realizada em 10/04/2017 (fls. 141). Após, analisarei o pedido de fls. 145/154. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003272-21.2016.403.6111** - FAUSTO TOSHIAKI HIRATSUKA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 08/06/2017 às 10:30 horas na empresa Ind. e Comércio Sasazaki (fls. 92/93). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003715-69.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela CEF, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004796-53.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 08/06/2017 às 11:30 horas na empresa Eskinão IV Auto Posto de Serviços Ltda. (fls. 116/117). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004961-03.2016.403.6111** - DIRCE DE FATIMA GABRIEL(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, os laudos médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000589-74.2017.403.6111** - JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000819-19.2017.403.6111** - JOAO FRANCISCO ROSA(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000979-44.2017.403.6111** - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001121-48.2017.403.6111** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001650-67.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001984-04.2017.403.6111** - CLEUZA CATARINO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA CATARINO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 27 de julho de 2017, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fs. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001989-26.2017.403.6111** - LUIZ BATISTA SOARES(SP131963A - ANA MARIA NEVES BARRETO NEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos exames médicos recentes (fs. 20/21).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ BATISTA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 13 de junho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002011-84.2017.403.6111** - NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUCILENE GUEDES BARROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de junho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fs. 15/17) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002039-52.2017.403.6111** - GILBERTO JOSE TREVISAN(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fs. 17).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO JOSÉ TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de junho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002087-11.2017.403.6111** - IRACI CARDOSO DE SA GODOI(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002088-93.2017.403.6111** - CECILIA SANTIAGO(SP295838 - EDUARDO FABRRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002091-48.2017.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.Sustenta o autor que é portador de doença auditiva, que o torna incapaz de ouvir e de falar com outras pessoas. É a síntese do necessário.D E C I D O .Verifico que o autor somente juntou aos autos o exame de Audiometria (fs. 14), não tendo sido juntado nenhum atestado médico demonstrando que o autor é portador de deficiência, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0002920-68.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 288/288vº, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003354-57.2013.403.6111** - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o autor/executado sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 235/247, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004994-95.2013.403.6111** - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que o benefício de auxílio-doença concedido ao requerente por força da antecipação dos efeitos da tutela deferida nestes autos encontra-se ativo. Assim, deixo por ora de apreciar o requerido às fls. 395/396 e determino a intimação do INSS para que esclareça sobre a cessação anunciada pelo autor, a qual se encontra documentada no extrato de fl. 398. Antes porém, solicitem-se informações à Perita do Juízo sobre a complementação da prova pericial médica a ela solicitada por meio do Ofício nº 083/2017-DIV, deste Juízo, certificando-se nos autos a informação obtida. Junte-se na sequência o extrato da consulta acima referida. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001031-45.2014.403.6111** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 08/06/2017, às 09h30min, na sede da empresa Ikeda Empresarial Ltda., localizada na Rua Maria Batistão, 243, nesta cidade de Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002901-28.2014.403.6111** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 06/06/2017, às 12 horas, na sede da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, localizada na Rua Dr. Luiz Miranda, nº 12.650, em Pompéia/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao autor, perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004421-86.2015.403.6111** - CICERO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por CÍCERO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após o proferimento de sentença, na qual se determinou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, veio aos autos notícia do falecimento do autor (fls. 58/59). Constatada, sua sucessora requereu a habilitação no feito. Determinou-se a citação do INSS para se pronunciar sobre o pedido formulado, mantendo-se a autarquia previdenciária silente (fl. 83). Deveras, sucessor processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 65 que o falecido autor deixou viúva a Srª Ida de Almeida Fogaça de Souza. Pontua, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fl. 63. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverá figurar a Srª IDA DE ALMEIDA FOGAÇA DE SOUZA, em substituição a Cícero de Souza. Outrossim, registre-se que para pagamento dos valores atrasados a serem apurados em favor da requerente ora habilitada é necessário a correção de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida, certificando-o no momento oportuno. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004481-25.2016.403.6111** - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 106 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 106 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constatações da petição inicial; (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005339-56.2016.403.6111** - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o documento de transferência eletrônica apresentado à fl. 56, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF à fl. 55, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

Vistos.Acolho o impedimento do Perito Judicial nomeado às fls. 23/24, haja vista o motivo exposto à fl. 54.Nessa conformidade, designo novamente a perícia médica, desta feita para o dia 28 de julho de 2017, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.Nomeio perito do Juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, constantes da decisão de fls. 23/24. Os honorários periciais são aqueles fixados na referida decisão, a serem suportados pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014. Providencie-se a intimação das partes, aguardando a realização da perícia e da audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**000608-80.2017.403.6111 - ALLAN DOS SANTOS DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.À vista do certificado à fl. 147, designo novamente a perícia médica, desta feita para o dia 23 de agosto de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.Providencie-se a intimação das partes, aguardando a realização da perícia e da audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.Publique-se.

**0000930-03.2017.403.6111 - ALEF ALAN DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimiria judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste Juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2017, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do Juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em Juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirão, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0000958-68.2017.403.6111 - EDSON DIAS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, quanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimiria judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste Juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do Juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em Juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirão, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001246-16.2017.403.6111 - WILLIAN DE ALMEIDA BARBIERI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista delas depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivadas da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001442-83.2017.403.6111 - KAYRA SILVA DOS SANTOS X KARYNE SILVA DOS SANTOS X DAIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Recebo a manifestação lançada à fl. 27 como emenda à inicial.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Finalmente, antes de determinar a citação do INSS, verifico que a Procuração outorgada ao patrono das autoras reclama sanção. Com efeito, os poderes de representação devem ser outorgados pelas requerentes que figuram no polo ativo da demanda, devidamente representadas por sua genitora, a fim de prestar observância ao disposto nos artigos 18 c.c. 71, do CPC.Concedo, pois, às requerentes, prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, na forma acima determinada.Publique-se.

**0001838-60.2017.403.6111 - CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em princípio cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 - DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184414, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.Entretanto, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada. Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à parte autora emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da ação n.º 0006404-96.2010.403.6111, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada. Junte-se, na sequência, extrato de pesquisa realizada nesta data do Sistema de Acompanhamento Processual. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0001839-45.2017.403.6111 - EDNA LUCIA LOPES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001849-89.2017.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfizer, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001853-29.2017.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto cadastrado no sistema processual.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfizerem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Considerando que a autora conta atualmente 50 (cinquenta) anos, ao teor do disposto no artigo 20 da lei nº 8.742/1993, não é considerada idosa para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a lide em exame reclama para sua solução, além da realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo, a produção de prova pericial médica.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a Zerolenta Servista para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 28 de julho de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001854-14.2017.403.6111 - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001855-96.2017.403.6111 - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001863-73.2017.403.6111 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de julho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001869-80.2017.403.6111 - SHNAIDER IVO SMANIOTTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste ítem o iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001890-56.2017.403.6111 - MARCIO APARECIDO CARDOSO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese, informe o requerente se o acidente de trânsito do qual originou as sequelas que afirma incapacitantes para o labor ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.Publique-se.

0001914-84.2017.403.6111 - ANTONIO DIAS FORTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de agosto de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001915-69.2017.403.6111 - MANOEL MARCOS LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste ítem o iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.



**0001939-97.2017.403.6111** - DONIZETE CAVALHEIRE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001940-82.2017.403.6111** - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001944-22.2017.403.6111** - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001948-59.2017.403.6111** - ORLANDO GALHA JUNIOR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0001987-56.2017.403.6111** - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual nesta data revela que a ação nº 0000751-16.2010.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local foi extinta com julgamento do mérito e encontra-se definitivamente julgada. Logo, não há prevenção de juízo a ser investigada. De sua vez, verifica-se da sentença proferida naqueles autos que os pedidos nesta e naquela demanda formulados são distintos, o que afasta a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada.Publique-se e cumpra-se.

**0001992-78.2017.403.6111** - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002014-39.2017.403.6111** - HELENA HELOISA DELFINO DOS SANTOS X DAYANA DOS SANTOS DELFINO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual postula a autora, na condição de filha e dependente previdenciária de Cláudio José dos Santos, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão dele, ocorrida no dia 12/08/2016. Na via administrativa o pedido foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do genitor da requerente, ocorrida em 31/08/2015, segundo apurado pelo INSS. Postula a concessão da tutela de urgência. Indefiro o pedido de urgência formulado.Auxílio-reclusão, segundo dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.. (grifei)Assim, conquanto prescindida de carência, haja vista o disposto no artigo 26, I, da mesma Lei, para concessão de pensão por morte, exige-se do preso condição de segurado da previdência social na data da prisão.Deveras, compulsando os autos verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa justamente pela perda da qualidade de segurado de Cláudio José dos Santos (fl. 29); de outra banda, a cópia da CTPS juntada às fls. 39/42 revela que o último vínculo de emprego do pai da requerente extinguiu-se em 01/08/2014. Com esse contexto, depende de prova o direito que alega possuir, de modo que neste momento do iter processual não reesoa probabilidade do direito invocado.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-o do teor da presente decisão.Finalmente, registre-se que ante a presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nestes autos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001116-26.2017.403.6111** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 45/46.Os argumentos expostos pela impetrante não prosperam uma vez que, ainda que de fato não seja possível mensurar exatamente o proveito econômico a ser obtido com a presente demanda, haja vista seu caráter coletivo, o valor atribuído à causa no momento da impetração é deveras irrisório frente à pretensão.Registre-se, não se cuida de calcular o quanto cada possível substituído auferirá em caso de provimento da demanda, mas de adequar o valor atribuído à causa de modo que este corresponda, ainda que de forma estimada, ao proveito econômico pretendido. Com efeito, em consonância com o entendimento do STJ, mesmo em ações coletivas, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. (STJ-SEGUNDA TURMA, AEARESP 201400556044)Dessa forma, com fundamento no decidido à fl. 43 e no acima exposto, concedo à impetrante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido - o qual deve ser ao menos hipoteticamente estimado - e proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de correção de ofício e por arbitramento, nos termos previstos no artigo 292, 3º, do CPC.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003196-36.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO MARTINEZ X LUCIMARA CABRAL DE MELO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 107/108: indefiro por ora.No mais, recebo a impugnação de fls. 99/100.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0002057-73.2017.403.6111** - ALEX PEREIRA DOS SANTOS(SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência ao requerente da redistribuição do feito a este juízo.Cite-se a requerida, para, querendo, responder aos termos do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 721 do CPC.Após, vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO RAÍZEN LTDA. E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, suspendendo-se sua exigibilidade, de forma que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo, que importem na inscrição da autora no CADIN ou que visem a impor penalidades.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a ação foi proposta juntamente pela matriz e pelas filiais.

Recebo a petição (ID 786361) em aditamento à inicial. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da polaridade ativa, incluindo as filiais indicadas.

Embora os estabelecimentos filiais sejam considerados entes autônomos, o qual lhes permitiria demandar isoladamente, é certo que sendo o polo passivo composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, não há óbice ao ajuizamento da mesma ação pela matriz e pelas filiais, localizadas em locais diversos.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS CONTRA AUTORIDADES COATORAS DIFERENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. Embora as autoridades coatoras indicadas sejam diferentes nos dois processos em andamento, o polo passivo é composto pela mesma pessoa jurídica, a União Federal, ente público responsável pela instituição e pelo recolhimento da contribuição COFINS. As autoridades impetradas servem apenas para prestar informações a respeito do ato tido como coator, mas não têm personalidade jurídica, não podendo, portanto, ser parte no processo.

2. A litispendência impede o prosseguimento da ação, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte não deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porque o Código de Processo Civil se dedicou ao instituto da litispendência e disciplinou as decorrências dele, prescrevendo a sanção da extinção do processo, mas não a condenação da parte à litigância de má-fé.

4. Apelação desprovida.” (TRF 3 Região - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287782 / SP 0000455-46.2005.4.03.6118 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1289

Analisando o pedido de tutela provisória.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela, inclusive inscrição do nome da autora no CADIN.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 8 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-80.2017.4.03.6109

AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR - SP323215

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Petição PFN (ID 1285072) – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-89.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: THIAGO FORTI, LOURDES FAGANELLO FORTI, DROGARIA AGUA BRANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO - SP250160

Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## DESPACHO

Reconsidero a determinação para expedição de honorários advocatícios em favor dos defensores dativos, eis que nos termos do artigo 25, §1º, da Resolução CJF 305/14, em havendo processos incidentes, como no presente caso, a remuneração deverá ser única e determinada pela ação principal (PJE 5000129-42.2016.4.03.6109).

Int.

**PIRACICABA, 9 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-92.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA DIAS E MARTINS LTDA., LUIZ CELJO RAMOS, ANGELA MARIA MARIZ DE CARVALHO RAMOS

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s) residentes nesta Subseção por Oficial de Justiça, quanto aos demais, expeçam-se Carta Precatória, nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

7. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

8. Esauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

9. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 6 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

10. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

11. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

12. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

13. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-25.2017.4.03.6109

AUTOR: JOEL FELIX BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

O autor JOEL FELIX BARBOSA interpôs embargos de declaração em face da decisão, por vislumbrar a existência de contradição/omissão.

Compulsando melhor os autos, verifico que o autor executava suas atividades em minas subterrâneas, fazendo jus à aplicação do índice de 2,33.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. APLICAÇÃO CORRETA DO COEFICIENTE DE CONVERSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRABALHO EM MINA DE SUPERFÍCIE. TRABALHO EM SUBSOLO. RECÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 74 DO TCU.

1. O só fato de ter o autor exercido suas atividades laborais em condições especiais não lhe dá o direito de obter a aposentação requerida, mas sim de computar de forma igualmente especial o tempo laborado em condições hostis à sua saúde.

2. Os coeficientes de conversão variam de acordo com o grau de insalubridade/periculosidade em que trabalha o segurado, correspondendo a 1.40 se executado o trabalho em mina de céu aberto, a 1.75, no caso de trabalho desempenhado em minas subterrâneas, fora da frente de produção; e em 2.33, quando o trabalho for realizado em minas subterrâneas, na própria frente de produção.

3. O autor, que não trabalhava em frentes de produção, faz à aplicação dos coeficientes 1.40 e 1.75, respectivamente, para os períodos laborados na superfície e no subsolo, neste último, fora da atividade fim da empresa mineradora.

4. O período de inatividade remunerada do autor deve ser computado na feitura do novo cálculo de seu tempo de serviço, porque não tendo ele agido de má-fé na apuração do tempo anterior, não pode ser apenado com os efeitos decorrentes de seu afastamento do mercado de trabalho, resultante da aposentadoria outrora concedida. Aplicação analógica da Súmula 74 do TCU.

5. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1 APELAÇÃO CÍVEL – 2001.33.00.001503-9. Órgão Julgador 2ª Turma. Publicação 26/11/2007. Relatora Desembargadora Neusa Maria Alves da Silva)

Assim, razão assiste ao embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“Na contagem dos períodos de 01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989 deve ser aplicado o índice de 2,33, considerando que trabalhava na parte subterrânea da mina, devendo o INSS refazer a contagem utilizando este parâmetro, informando a este Juízo o tempo de contribuição obtido.”

No mais, a parte dispositiva ser assim substituída:

“Posto isto, CONCEDO EM PARTE a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos no prazo de 30 dias, considerando a aplicação do índice de 2,33 para os períodos de 01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição, vez que a petição está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.”

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Ressalto que, por ocasião da sentença, com o recálculo do tempo efetivado pelo INSS, a questão do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015, será novamente apreciada.

PIRACABA, 10 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-79.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, LUCIMAR RODRIGUES BIEGAS, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS LANJONI DEL PINO JUNIOR - SP313831, ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO - SP157610

## DE S P A C H O

Petição ID 1196825 - Sem prejuízo do quanto determinado anteriormente (ID 540021), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-37.2017.4.03.6109  
AUTOR: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por ANATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Juntou documentos (fs. 17/39).

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-04.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PIZZOL JR COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO MANOEL PIZZOL JUNIOR, DENIS DUMONT PEREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que compare em 5 (cinco) dias a distribuição da Carta Precatória expedida.

Fica a parte autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**PIRACICABA, 5 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-41.2017.4.03.6109  
AUTOR: MANOEL DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 1145082) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$46.796,97).

2. Considerando que o valor da causa (R\$46.796,97) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

**Piracicaba, 5 de maio de 2017.**

## 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-71.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: VAGNER LOPES DA SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **VAGNER LOPES DA SILVEIRA**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA – SP**, autoridade que integra o Ministério do Trabalho e Previdência Social, órgão integrante da **UNIÃO**, no qual objetiva, *em síntese*, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício durante o período de **14/09/2015 a 09/07/2015**, quando foi demitido pela empresa empregadora *sem justa causa*. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa (**CNPJ n.º 22.061.158/0001-04**). Aduz, porém, que a pretensa empresa se trata, na verdade de entidade filantrópica, filosófica e assistencial sem fins lucrativos, e que, conforme seu ato constitutivo, sequer remuneraria seus dirigentes.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária, decretando sigilo de justiça nos autos e **indeferindo** a liminar pleiteada (ID 194.063).

O Impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão prolatada (ID 239.156).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 225.250), por meio das quais sustentou a legalidade do ato, assim como salientou que conforme extrato “Relatório do Requerimento Formal” do Sistema do Programa do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o benefício teve a suspensão de liberação de 04 (quatro) parcelas, dada a constatação de o requerente se encontrar desde 03/07/2015 na condição de sócio da empresa CNPJ 22.061.158/001-04. Destacou, ainda, que, a princípio, fica evidenciado que o requerente se encontra sujeito a renda própria na época da solicitação do benefício. afirmou, por fim, que o requerente, ao se encontrar na condição de sócio em situação regular na empresa ativa tem descaracterizada a condição de desempregado para efeito de gozar o benefício de seguro-desemprego. Apresentou documentos.

Foi juntado aos autos virtuais cópia da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento nº 5001296-88.2016.403.0000 (ID 248.511), que atribuiu efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento **deferindo** a liminar pleiteada nos autos.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público Federal** absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 326.772).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No **caso em comento**, verifico que o impetrante preencheu todos os requisitos para concessão do benefício vindicado.

O **Seguro-Desemprego**, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, **não** possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

Na esfera administrativa o benefício foi negado sob o argumento de que o impetrante possui renda própria por ser sócio de empresa (ID 225.250).

Ocorre, porém, que o impetrante logrou êxito em comprovar que a referida entidade empresária é filantrópica, sem fins lucrativos e que não remunera seus dirigentes e administradores.

Ademais, verifico que o Impetrante juntou aos autos do Agravo de Instrumento as cópias necessárias de sua CTPS a fim de comprovar suas alegações.

Destarte, afigura-se **de rigor** a concessão da segurança pleiteada, considerando-se as evidências de que o segurado **não** auferiu renda proveniente da atividade empresarial.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

### **ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA.**

1. **A empresa da qual o agravado é sócio está em situação de inatividade** e enfrenta dificuldades financeiras, evidenciada pela ausência de emissão de documentos fiscais e pela inadimplência com o Fisco.
2. **Restou demonstrado que o impetrado não auferiu renda proveniente da atividade empresarial, fazendo jus à percepção do seguro desemprego.**
3. Agravo desprovido. (TRF 3R, 10ª Turma, AI n.º 0006840-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, *dj* 25/10/2016) (g. n.).

## **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de **seguro-desemprego** ao impetrante (**Requerimento n.º 7734858575**).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e CUMPRIMENTO.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 248.511), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Decisão sujeita a reexame necessário devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7172**

**MONITORIA**

**0005367-31.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Considerando a manifestação da CEF às fls. 411/412, bem como o disposto no artigo 257, parágrafo único, do CPC, fica dispensada a CEF de realizar a publicação do edital em jornal local, conforme requerido. Quanto ao pedido de bloqueio de numerários via Bacenjud (fl. 412 - parte final), por ora, aguarde-se o decurso do edital de intimação de fl. 407. Após, conclusos. Int.

**0006467-79.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando a carta de citação devolvida (fls. 62/63), fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termo de prosseguimento da execução.

## PROCEDIMENTO COMUM

**1206237-95.1998.403.6112 (98.1206237-8)** - ANTONIO BARBOSA(SP124412 - AFONSO BORGES E Proc. EDMALDO DE P. BORGES OAB 171.786) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BANCO REAL S/A(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9)** - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6)** - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela autarquia ré às fls. 174/179.

**0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9)** - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP268220 - CELIA MARIA DUARTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 249/249 verso: Defiro a juntada de substabelecimento, bem como o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004990-60.2010.403.6112** - VANILDO SANTOS JAQUES X APARECIDA JAQUES ALVES X DIVA JAQUES X DIVINA JAQUES X LUCIA MARIA JAQUES X VALDECI JAQUES X WALDEMAR JAQUES X VALDIR SANTOS JAQUES X VIVALDO JUNIOR RAMPAZZO JAQUES X VIVIANE RAMPAZZO JAQUES X MARIA APARECIDA RAMPAZZO JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, ora Embargante, alegando a ocorrência de erro material no tocante aos sucessores do falecido Autor Vanilo Santos Jaques. Sustenta que a divisão do valor a ser recebido pelos sucessores processuais deve observar o disposto no artigo 1829, IV, do Código Civil, e que, nesse sentido, Vivaldo Junior Rampazzo Jaques e Viviane Rampazzo Jaques devem receber cota-parte que caberia ao irmão pré-morto Vivaldo Jaques, e não por cabeça, em partes iguais com os demais sucessores. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. A sentença não possui erro material e sim omissão no que diz respeito à estipulação da cota parte cabível entre os sucessores processuais, visto que há herdeiros por representação em relação ao irmão pré-morto do falecido Autor, com implicação na cota parte que cabe a cada um dos sucessores. Verifico ainda que a sentença não elencou a sucessora Maria Aparecida Rampazzo como uma das beneficiárias do montante a ser pago pelo INSS, tampouco consta como sucessora processual junto ao SEDI. Conforme formal de partilha de fl. 118, Maria Aparecida Rampazzo e seus filhos Viviane Rampazzo Jaques e Vivaldo Junior Rampazzo Jaques são herdeiros de Vivaldo Jaques. Assim, deve a esposa de Vivaldo Jaques constar também como sucessora processual, juntamente com seus filhos. Verifico que sua representação processual está regular, pois outorgou procuração para a advogada que patrocinou os interesses dos sucessores (fl. 98). Assim, ACOLHO os presentes declaratórios para, sanando a omissão, especificar a cota parte de cada um dos beneficiários do montante a ser pago pelo INSS: à sucessora Aparecida Alves Jaques caberá o percentual de 12,5%, à sucessora Diva Jaques caberá o percentual de 12,5%, à sucessora Divina Jaques caberá o percentual de 12,5%, à sucessora Maria Lucia Jaques caberá o percentual de 12,5%, ao sucessor Valdeci Jaques caberá o percentual de 12,5%, ao sucessor Waldemar Jaques caberá o percentual de 12,5%, ao sucessor Valdir Santos Jaques caberá o percentual de 12,5%, e, no tocante à cota que seria cabível ao irmão pré-morto do falecido Autor (Vivaldo Jaques), tocará ao sucessor Vivaldo Junior Rampazzo Jaques o percentual de 3,125%, e à sucessora Viviane Rampazzo o percentual de 3,125%, cabendo a Maria Aparecida Rampazzo o percentual de 6,25%. Ao SEDI para anotação de Maria Aparecida Rampazzo Jaques como sucessora processual, juntamente com os demais. No mais, mantêm-se a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005298-62.2011.403.6112** - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Folha 110: Nada a deferir. Por ora, fica o executado Joaquim Aparecido Chaves dos Reis, intimado, por seu advogado constituído nos autos (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC), acerca da indisponibilidade efetivada em aplicação financeira (folhas 89/92). Intimem-se.

**0005348-88.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Folha 174: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termo de prosseguimento. Int.

**0005869-33.2011.403.6112** - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO:GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., qualificada na exordial, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO na qual busca o direito de compensar crédito escritural de IPI, no valor de R\$ 1.124.361,28, referente ao período de março de 2009 a dezembro de 2010, com débito fiscal de IPI no valor de R\$ 1.117.440,12, relativamente aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2006, cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000231-19.2011.403.6112, perante esta Subseção Judiciária. Sustenta que todo o crédito escritural foi demonstrado pelos livros e documentos que serviram de base para a escrituração dos seus livros contábeis e que faz jus a compensação nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que assegurou a utilização de crédito de IPI acumulado no trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive produto isento ou tributado à alíquota zero. Afirma, no entanto, que em decorrência de inscrição dos débitos que pretende ver compensados estarem inscritos em dívida ativa há óbice legal à compensação na via administrativa, nos termos da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, daí a necessidade do ingresso em juízo. Citada, a União contestou, alegando ausência de requerimento no âmbito administrativo e que a presente ação, nos termos em que proposta, representa burla ao disposto no artigo 16, 3, da Lei de Execuções Fiscais. Requer a improcedência do pedido. Em manifestação, a Autora insiste que há óbice para a compensação em razão de o débito ter sido encaminhado à PGFN para inscrição em dívida ativa e requer a produção de prova pericial contábil. As partes apresentaram quesitos. Foi comunicado nos autos o trâmite, perante a Justiça Estadual, de ação de recuperação judicial da Autora. Deferida a prova pericial, a Autora requereu benefícios da assistência judiciária gratuita à vista do valor dos honorários propostos pelo senhor perito, invocando sua condição de empresária em recuperação judicial. Indeferido o pedido de gratuidade, houve interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimada para recolher os honorários periciais, a Autora manteve-se inerte, vindos os autos conclusos para sentença ante a preclusão quanto à realização da prova pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há falta de interesse de agir em razão da não apresentação do pleito de compensação em sede administrativa, visto que a União apresentou resistência ao pedido formulado em juízo ao requerer a negativa do pedido em contestação. No mérito, porém, o pedido é improcedente, não fazendo jus a Autora ao pedido de compensação deduzido na petição inicial. O direito ao crédito escritural de IPI decorrente de matéria-prima e outros insumos aplicados na industrialização está previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. O direito à compensação tributária encontra previsão legal, só podendo a autoridade fiscal autorizar o encontro de contas se obedecidos os ditames legais, conforme preceitua o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Aduz a Autora que está impossibilitada de efetuar a compensação na via administrativa em razão das disposições da Instrução Normativa RFB 900/2008, sustentando, inclusive, ter sido esse o motivo de ter ingressado em juízo, uma vez que entende passíveis de creditamento escritural estão corretos, tampouco que são provenientes de entrada de insumos, materiais intermediários e de embalagem, para fazer jus ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Não há documentação fiscal que comprove a natureza das entradas para fins de aquisição do direito ao crédito escritural, e não foi produzida prova pericial, a cargo da Autora, para comprovação das suas alegações, daí porque o pedido não pode ser acolhido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001808-95.2012.403.6112** - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA E SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fl. 188: Defiro nova carga dos autos ao INSS, conforme requerido. Fl. 190: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 187). Int.

**0003979-25.2012.403.6112** - IRENE SABINO DA SILVA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 71: Honorários já foram arbitrados (fl. 55 - item 3). Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0008448-17.2012.403.6112** - ELENICE PIRES DO PRADO(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)





Ante a manifestação de fls. 92/92 verso, oficie-se a CEF, PAB deste fórum, para que proceda o recolhimento do valor depositado à fl. 90 em favor da embargada, observando-se a guia apresentada à fl. 93. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante se concorda com os cálculos apresentados pela embargada (fls. 92 verso e 94). Na sequência, se em termos, expeça-se RPV para pagamento do crédito do embargante. Após, com a notícia da disponibilização do valor, certifique-se o embargante e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA

Fls. 505/524, 546/553 e 555/558: Diante do pedido da União, determino a exclusão de JOSÉ ROBERTO GARGANTINI, HOMERO ANDERS DE ARAÚJO e ESPÓLIO DE JOÃO HENRIQUE DE MORAES do polo passivo da Execução Fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Em consequência, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 20.783 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (auto de fl. 197), de propriedade do coexecutado JOSÉ ROBERTO GARGANTINI. Por fim, considerando que os créditos cobrados nesta Execução dizem respeito a fatos gerados do ano de 1996, e tendo em vista que JOSÉ MIGUEL FURLANI DE MENDONÇA CAMARGO e MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO foram os últimos sócios-administradores cadastrados em nome da pessoa jurídica executada, não incide na espécie a matéria objeto do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, sob a Relatoria da Ministra Assusete Magalhães. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0002458-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002458-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLINHOS COMERCIO DE PECAS USADAS LTDA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X CARLOS MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO MESCOLOTTE(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Fl(s). 240: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0005278-86.2002.403.6112 (2002.61.12.005278-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TATY S UNIFORMES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl(s) 58: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0009159-71.2002.403.6112 (2002.61.12.009159-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSE)

Fls. 357/358: No presente caso, tanto a petição de fl. 343, bem como os documentos de fls. 344/347, articulam como causa de extinção o pagamento da dívida, motivo pelo qual a sentença foi prolatada sob o mesmo fundamento (fl. 349). Verifica-se que há controvérsia quanto ao fundamento da extinção, porquanto defende a Executada que a dívida sequer era devida, conforme sentença e acordãos que apresenta - os quais, diga-se, não se referem especificamente a anulação do crédito tributário em questão nestes autos, mas a simples declaração, sem dispor sobre valores já lançados. Não obstante, considerando que a Executada tem a qualidade de entidade filantrópica expressamente reconhecida pelas decisões mencionadas, isento-a do pagamento das custas processuais nos termos do art. 98 do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

**0010288-14.2002.403.6112 (2002.61.12.010288-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TATY S UNIFORMES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 57: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010289-96.2002.403.6112 (2002.61.12.010289-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TATY S UNIFORMES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl(s) 75: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006279-72.2003.403.6112 (2003.61.12.006279-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM) X JOSE RENATO CALDERAN

Fl(s) 247/248: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010298-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)**

Vistos em inspeção. Fl(s). 44-verso: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000167-38.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)**

Vistos em inspeção. Fl. 86: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Aguarde-se provocação da credora em arquivo sobrestado. Int.

**0005418-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVANIR JOSE DE SOUZA(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 27/30.

**0007489-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)**

Fl(s). 36: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008757-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAVID DOS SANTOS RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**

Concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 37 - item i), o que, no entanto, não implica em glosa do encargo do Decreto Lei nº 1025/69. Fls. 21/38 e 41/42: Por ora, manifeste-se a exequente (União), nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

**0011827-24.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSEFA MULATO UCHOA SANTOS**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente para informar acerca de eventual adimplemento do acordo realizado às fls. 20/21, bem como para esclarecer qual o prazo final do parcelamento acordado.

#### INTERPELACAO

**0005938-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005938-5)** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7)** - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de folha 288, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 292/296), no prazo de 15 (quinze) dias. Petição e cálculos de fls. 297/304: Por ora, aguarde-se pela manifestação da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela autarquia ré. Int.

**0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1)** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0002798-47.2016.403.6112 (cópias - fls. 216/217 verso e 218 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3)** - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 150/158.

**0003137-79.2011.403.6112** - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da União de fls. 245/249, no prazo de 15 (quinze) dias. Decreto do segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

**0004669-88.2011.403.6112** - ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEMIR RAIMUNDO ANCELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente o valor incontroverso apresentado nos autos dos Embargos à Execução. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005107-17.2011.403.6112** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora manifestada às fls. 235/236, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS às fls. 226/228. Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$ 8.561,97 (oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 7.987,11 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 574,86 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2016. Atenção a esta fase, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 77,07 (setenta e sete reais e sete centavos), atualizado até março/2016, tomando-se como base a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos arts. 85, 2º, 3º, I, e 86, parágrafo único, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 10), fixo o valor destes em R\$ 2.396,13, ajustado para março/2016. Oportunamente, cientifiquem-se as partes quanto ao cadastramento do contrato. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

**0003990-54.2012.403.6112** - ALENILDE ALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALENILDE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ALENILDE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de benefício assistencial. Prolatada sentença, esta foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o retorno dos autos, o causídico comunicou o falecimento da autora e requereu a extinção do processo (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil. No presente caso, em razão da não apresentação de sucessores, fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Assim, nada tendo sido providenciado por eventuais sucessores, fica superada a regra do art. 313, I, do Código de Processo Civil, que teria lugar caso se apresentassem, e passa a incidir a norma do art. 485, IV, do mesmo Código, que estabelece a extinção da lide, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justamente a hipótese dos autos. Não se olvidê que a extinção do processo não prejudica o direito de eventuais sucessores ao benefício, se eventualmente vierem a ser identificados no futuro, ou mesmo à pensão por morte. Diante do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto a Autora era beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005587-58.2012.403.6112** - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7)** - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria, fixo o valor da condenação em R\$ 836,01, atualizado até abril/2013. Expeçam-se alvarás de levantamento: a) em favor do Sr. Perito, quanto aos valores de fl. 366; b) em favor do Conselho Regional de Química, quanto aos valores de fl. 445. Diante do ínfimo valor remanescente - R\$ 11,41 em 4/2013, manifeste-se o CRQ, no prazo de 15 (quinze) dias, se não se opõe à renúncia do referido crédito. Liquidados os alvarás, e na ausência de manifestação das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6)** - JOSE ROSA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando que a petição de fls. 212/213 não está assinada, ficam as subscritoras do referido documento intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem o referido petição, subscrevendo. Após, fica o INSS intimado, nos termos do despacho de fl. 210 (parte final).

**0005556-04.2013.403.6112** - OSMAR CORDEIRO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X OSMAR CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7180

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0)** - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISAEAL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)















segurado.NÚMERO DO BENEFÍCIO:152.625.561-5;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.05.2010 (DER);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009264-33.2011.403.6112** - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como proceder à revisão do benefício em favor da parte Autora, consoante decisão proferida em sede de ação rescisória. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005610-04.2012.403.6112** - JONAS NOGUEIRA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 185/205.

**0006622-53.2012.403.6112** - MARIA MADALENA MORAIS X IVONETE MORAIS DE AVILA X EMERSON MORAIS DE AVILA X ADRIANO MORAIS DE AVILA X EDSON ROBERTO MORAIS X ELIZABETE MORAIS X ELEANDRO MORAIS DE AVILA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, com a apresentação dos documentos de habilitação de herdeiros, conforme requerido às folhas 167/168.

**0001161-66.2013.403.6112** - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003812-71.2013.403.6112** - ELSON SALLES DE AZEVEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006442-03.2013.403.6112** - GERALDO FARIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003722-29.2014.403.6112** - ENEDIR ANTONIO ARBONELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006601-09.2014.403.6112** - WADE BOHAC(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 126/136). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**0008173-29.2016.403.6112** - ANTONIO GELSON GRIGOLETTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000801-68.2012.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para providenciar no Juízo Deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), o recolhimento das custas referentes às diligências da Oficial de Justiça (R\$ 75,21), conforme solicitado por aquele Juízo.

**0006005-59.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-85.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA)

Folhas 119 e 121:- Ante o disposto no artigo 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processamento dos presentes embargos à execução fiscal até julgamento final da ação declaratória nº 0006249-03.2004.403.6112, em trâmite atualmente perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em secretária pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 313, parágrafo 4º, do CPC). Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, intime-se o Embargante para prosseguimento dos embargos. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003220-90.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo andamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010802-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010802-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA VARP LTDA ME(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X VICENTE MARINO FILHO

Folhas 97/105:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0010263-49.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSELI APARECIDA PELLISSARI RODRIGUES - ME X ROSELI APARECIDA PELLISSARI RODRIGUES(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

Folhas 132/133:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004230-72.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIOH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CAETANO FILHO

Folha 111/123 e 124- Tendo em vista a concordância da exequente quanto a ter sido restituída a posse e o domínio pleno do veículo à instituição financeira, resta somente a prerrogativa em protestar pela recuperação do valor de eventual crédito do Executado perante aquela instituição, se ainda não devolvido. Informe a instituição financeira requerente sobre eventuais créditos do cliente decorrentes do contrato em questão, bem assim se já procedeu à venda do bem, e em sendo o caso, se restou saldo a restituir ao Executado, o qual deve, se ainda não pago, ser depositado incontinenti à ordem e disposição deste Juízo, na agência PAB-CEF deste Fórum, vinculado a este processo. Resta intimada também de que esta ordem, na hipótese de o veículo ainda não ter sido vendido, subsiste e deve ser cumprida quando da eventual venda, sob pena de sub-rogação do crédito em favor da Exequente, passando então a execução a tramitar em face do banco, nestes mesmos autos. Essa intimação se destina a cientificá-la de que não deve pagar eventual saldo ao cliente, devedor nesta ação, mas em Juízo, sob pena de ser obrigado a pagar novamente, tanto que só se desonera com o depósito judicial do valor correspondente. Sem prejuízo, providencie a Secretária o desbloqueio da restrição efetivada à fl. 108, relativamente ao veículo placas EPM-5352 pelo sistema Renajud. Após, dia a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 758:- Considerando-se o arbitramento dos honorários dos advogados dativos nomeados nos autos (folhas 66 e 143), consoante o tópico final da sentença de folha 704, e, tendo em vista as alterações trazidas pela atual Resolução (nº 305, de 7 de outubro de 2014 - CJF), no tocante à tabela de pagamento dos honorários de profissionais nomeados, retifico, em atendimento ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 1º da supracitada Resolução, o arbitramento do valor dos honorários dos Ilustres Advogados, para R\$ 536,83 - valor máximo, constante da respectiva Tabela I do Anexo Único. Requistiem-se os pagamentos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0)** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 265/273:- Informa o Autor que seu benefício previdenciário auxílio doença, NB 560.491.373-8, foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional. Ocorre que essa benesse foi objeto do presente processo nº 0012211-65.2008.4.03.6112. Neste feito, a sentença (folhas 193/195), confirmada na Instância Superior (folhas 213/216), submeteu o Autor à reabilitação profissional. Ante o exposto, antes de qualquer deliberação sobre a matéria de fundo, informe o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, se o segurado foi devidamente encaminhado ao Serviço de Reabilitação Profissional, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa, comprovando documentalmente nos autos. Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos. Intime-se.

**0007182-63.2010.403.6112** - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002431-62.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 172/173:- Ante a concordância da parte autora, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 166/171, e determino a expedição, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 8.633,04 - verba principal, e R\$ 857,23 - verba honorária sucumbencial). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

**0003110-62.2012.403.6112** - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MANOEL MESSIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 354/359:- Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013. Folhas 360/370:- Considerando a impugnação parcial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 349/351), defiro a expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso (R\$ 94.240,35 - principal e R\$ 9.365,01 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando, no entanto, indeferido o pedido de destaque da verba honorária contratual e de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados mencionada tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procaução de folha 27 e também no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (folha 366). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

**0004513-66.2012.403.6112** - BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X JOSEFA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP364731 - IARA APARECIDA FADIN E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BENEDITO MARQUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 122/131:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### Expediente Nº 7185

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1)** - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNARDI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 642/668.

**1205430-46.1996.403.6112 (96.1205430-4)** - ANTONIO MANZONI SOBRINHO ME(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO E Proc. DR. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 183:- Desnecessária a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do valor exequendo (R\$ 1.639,62 - apurado em janeiro de 1999), tendo em vista que a atualização dar-se-á perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma própria dos precatórios/requisitórios. Destarte, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

**0000730-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000730-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204362-90.1998.403.6112 (98.1204362-4)) SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCIO A SPOSITO TRANSPORTE LTDA X SERVICO EDUCACIONAL DA ALTA PAULISTA S/C LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA X SERVICO DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/A LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 865/885:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001231-74.1999.403.6112 (2001.61.12.001231-2)** - SHINMI E FILHO LTDA - EPP X L C LIMA - ME X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fs. 447 e 449/450: Os indícios apontam para a conclusão de que, provavelmente, houve equívoco na protocolização das peças de fs. 422/432, 433/435 e 436/443, tanto que, mediante consulta ao sistema processual, constatou-se que o feito nº 0001235-14.1999.403.6112 foi arquivado em setembro/2016 por falta de movimentação, período que guarda coerência com a apresentação das referidas petições. Em assim sendo, devido à hipótese fortuita, desconsidero o teor das petições e revogo, respectivamente, a r. decisão de fl. 444. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das peças de fs. 422/432, 433/435 e 436/443, certificando-se nos termos do art. 177, caput e parágrafo primeiro, do Provimento CORE 64/2005. Cumprido o ato, intimem-se as partes acerca do teor da presente decisão. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

**0012122-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012122-4)** - ANTONIO FERREIRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005572-60.2010.403.6112** - GILBERTO CORAZZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006762-58.2010.403.6112** - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PALÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)





fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011631-54.2016.403.6112** - MARIA LUCILIA DE MIRANDA E SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.Em igual prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Folha 98:- Por ora, diga a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006472-04.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Folha 58:- O pedido formulado deverá ser apresentado nos autos da ação ordinária (autos nº 0004716-28.2012.403.6112).Arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001622-24.2002.403.6112 (2002.61.12.001622-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERV-LAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME X ONOFRE BICEGLIA FILHO X SOLANGE MARIA FAVARETTO BICEGLIA

Fl. 221: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl.218. Cumpra-se. Int.

**0004952-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004952-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

Fls. 278/290: Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário- espólio- responde pelas dívidas do falecido (art. 796 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 75, VII, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 75, VII, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. Assim, determino a citação do espólio de Terezinha de Jesus Oliveira, na pessoa de Joaquim Severino de Oliveira, inventariante nomeado para o espólio da de cujus, e atual administrador provisório do espólio. Para tanto, expeça-se precatória para a Comarca de Pirapozinho/SP, conforme endereço indicado (fl. 278-verso), reputando-se por nula a citação da falecida mediante carta postal (fl. 14). Sem prejuízo, expeça-se ainda precatória para o Juízo de Pirapozinho para efetivação da penhora sobre o bem imóvel, conforme já determinado à fl. 277. Intime-se.

**0008741-45.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDINEY AFFINE(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Por ora, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem ainda, promova a regularização da petição de folhas 14/17, visto que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0011813-40.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIKAEL BEZERRA DOS SANTOS

Folha 18:- Providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de folhas 11/15, aditando-a para integral cumprimento, devendo, ainda, instruí-la com as peças necessárias, bem ainda com cópia da planilha do débito atualizada (folha 19), e do original da guia de recolhimento das custas de diligências do senhor oficial de justiça (folha 20), que também deverá ser desentranhada.Oportunamente, aguarde-se pela devolução da deprecata.Intime-se.

**0002913-34.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA DOS SANTOS RODRIGUES

Providencie a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007363-54.2016.403.6112** - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação (preliminares) de fls. 64/68.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007712-33.2011.403.6112** - ALZIRA FERNANDES SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALZIRA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 141/142.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009891-61.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Folhas 181/182:- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela autora.Decorrido o prazo acima, maniféste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.Na mesma oportunidade, providencie subsídios idôneos que possibilitem não somente a individualização do legítimo passivo deste feito, mas sua diferenciação frente aos demais (croquis, fotos, detalhes da habitação irregular, descrição dos residentes, etc). Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de Siqueira Castro Advogados, OAB/SP nº 6564/SP (FL. 182), porquanto a sociedade de advocacia não consta constituída nos autos (fls. 58/75 e 76), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCPC.Ademais, considerando-se o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, intime-se a autarquia para manifestar seu interesse em integrar a relação processual. Int.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006993-17.2012.403.6112** - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 174/188:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem ainda, para manifestar-se acerca dos documentos de habilitação de herdeiro apresentados pela parte autora (folhas 177/180). Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0007161-19.2012.403.6112** - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001252-59.2013.403.6112** - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO ANANIAS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001362-58.2013.403.6112** - JOSE CANDIDO BERNARDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Expediente Nº 7197

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0002605-37.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PRO23355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 240.PA 1 Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2)** - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSVALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo ficam os coautores (exequentes) Francisco José Vieira Souza Alves e Osvaldo Silvestrini Tiezzi intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal comprovarem a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca dos documentos juntados às fls. 266/293, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**1206715-06.1998.403.6112 (98.1206715-9)** - ADELIA MATSUMOTO SCARCELLI X AKIRA GOTO X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALENIDE SILVA LEITE X ALICE REGINA DE ASSIS RAMOS X ALICE SATIE ARAKI X ALVARO ABUD X ALVIN PIPPUS X ALZIRA Y MAEKAWA DE LIMA X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 295: Defiro. Oficie-se à CEF, solicitando os documentos indicados, conforme requerido. Com a resposta, vista à parte autora para manifestação, em termos de prosseguimento. Int.

**0010415-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010415-7)** - RUBENS HONORATO DE BARRÓS X DIRCE ZANATA DE BARRÓS X RENATO ZANATA DE BARRÓS X PATRICIA ALESSANDRA ZANATA DE BARRÓS DIAS X LUCIANO ZANATA DE BARRÓS X DANIELA ZANATA DE BARRÓS MANEQUINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5)** - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela União às fls. 584/599.

**0005285-97.2010.403.6112** - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0001815-24.2011.403.6112** - MARIA DE JESUS NAZARENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002160-53.2012.403.6112** - DIRCE VENTURA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0000926-02.2013.403.6112** - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a certidão de fl. 177, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intime-se.

**0005176-10.2015.403.6112** - GIOVANA KARINA VILELA SPOLADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2017, às 15:10 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensado o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003400-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fls. 1166/1374: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003555-07.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-72.2016.403.6112) AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(SP142466 - MARLENE DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por ora, providencie a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente (feito nº 0002764-72.2016.403.6112), a saber: da inicial e da CDA, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALGODOEIRA ESTRELA IND E COM LTDA X MARCELO MANFRIM(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP144756 - GISELLE MAKARI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Folhas 443/449:- Considerando o transcurso do prazo fixado na deliberação de fl. 430, abra-se vista à Exequite para que informe, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a situação atual da consolidação do parcelamento administrativo do débito exequendo. Oportunamente, sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo coexecutado Marcelo Manfrim às fls. 432/436. Int.

**0000256-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000256-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PALLOTTI DIESEL LTDA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP221527 - CARLA CRISTINA GONCALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO) X MARTA CAMPOS LOPES

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingue a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequite ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005834-10.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 222) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fólias 215/219), resta prejudicada a apreciação do pleito formulado às fls. 205/214. Determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

**0003504-35.2013.403.6112** - KAORU NISHIDA(SP2030360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (fólias 124/127) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fólias 115/120), resta prejudicada a apreciação do pleito formulado às fls. 109/114. Determino, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (principal e verba honorária).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0003294-42.2017.403.6112** - MARIA ANAIZA DA SILVA SOUZA X OSVALDO FERREIRA DE SOUZA X MADALENA DOS SANTOS HENRIQUE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA ANAIZA DA SILVA SOUZA, OSVALDO FERREIRA DE SOUZA e MADALENA DOS SANTOS HENRIQUE, qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de ALVARÁ objetivando o levantamento de valores do FGTS, depositados em nome de Flávio Ferreira de Souza, já falecido, na qualidade de filho e convivente dos requerentes, respectivamente.2. A competência para o procedimento em causa não é da Justiça Federal. Trata-se de medida relacionada a fixar, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, não havendo dependentes habilitados para a pensão por morte perante a Previdência Social, quem são os sucessores a quem cabe o pagamento da verba em causa. A matéria, então, ainda que o pagamento deva ser feito por ente federal, refere-se exclusivamente a direito sucessório, sendo competente para sua análise a Justiça Estadual. Tanto é verdade que se houver arrolamento ou inventário é nesse processo que deve ocorrer a expedição do avará.Por isso que o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência sobre o assunto, cristalizando-a na Súmula nº 161, in verbis:Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 3. Face ao exposto, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Justiça Estadual desta Comarca a quem couber por distribuição, com nossas homenagens, em favor do qual declino da competência, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006505-62.2012.403.6112** - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### Expediente Nº 7208

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0)** - ILSON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 114:- Por ora, providencié a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.Oportunamente, se em termos, dê-se vista dos autos à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, mediante baixa findo.Int.

**0005615-94.2010.403.6112** - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção.Ante a improcedência do pedido formulado na inicial, conforme julgado de fls. 97/102, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, e considerando o decurso do prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 106 - verso), retomem-se os autos ao arquivo, mediante baixa findo.Int.

**0009596-63.2012.403.6112** - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004696-66.2014.403.6112** - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007726-75.2015.403.6112** - LUIZ MASSATO HARA X MITTO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A alegação de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por dano moral não procede.Essa indenização é estabelecida pela Lei nº 12.190/2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.235/2010, o qual atribui expressamente ao INSS o dever de operacionalizar seu pagamento (arts. 3º, 9º e 12) e realizar a necessária perícia médica (art. 5º), além de lhe dar efetivo cumprimento (art. 11).De outro lado, a par da expressa declaração da União de inexistência de interesse na lide, o e. Superior Tribunal de Justiça tem assentada a legitimidade exclusiva do Instituto para a causa, a afastar inclusive a hipótese de litisconsórcio necessário:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)Nesse sentido é também o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplos: QUARTA TURMA, APELREEX 1907556 [0002567-51.2011.4.03.6126], Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2014; SÉTIMA TURMA, APELREEX 1999982 [0027414-36.2014.4.03.9999], Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2016; DÉCIMA TURMA, AC 1754117 [0021678-08.2012.4.03.9999], Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 18/09/2013.Responsável e legítimo à lide, portanto, o INSS.Determino a realização de perícia médica. Para tanto, nómio a Doutora Simone Fink Hassan, CRM 73.918, e designo perícia para o dia 26.06.2017, às 10h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Seguem abaixo os quesitos deste Juízo:1) a aparente deficiência do(a) autor(a) é compatível com os sinais característicos das vítimas da talidomida?2) é possível afirmar que o(a) autor(a) é uma vítima da talidomida?3) em sendo positiva a resposta do item 2, indicar o número dos pontos indicadores da natureza e do grau da deficiência resultante da deformidade física (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).4) há outros medicamentos que podem acarretar a malformação congênita dos membros superiores e inferiores, devido ao uso materno durante a gestação? Outras doenças podem ocasionar os sinais presentes no (a) autor (a)?Considerando que o INSS já indicou seus quesitos (folha 50), faculta à parte autora a apresentação de seus quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao perito os quesitos porventura apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo ser também informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.Intimem-se.

**0007350-55.2016.403.6112** - ADILSON GOMES DA SILVA X CICERA CRISTINA DA SILVA MENDES X LAURIN DE LOURDES NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARCELA APARECIDA DA SILVA X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 298/300 e 302/303 - O d. Juízo Estadual já fixou, por decisão irrecorrida, que não há nexo de causalidade a determinar a concessão de benefício acidentário. Trata-se, portanto, de matéria superada pelo Juízo competente, que não pode ser reanalisada por este Juízo.Nessa toada, também não cabe neste Juízo a complementação da perícia requerida pelo Ministério Público Estadual à fl. 287 e reiterada pelo Ministério Público Federal, porquanto os quesitos formulados se destinavam exatamente a fixar o nexo de causalidade que veio a ser afastado pela decisão judicial. Aliás, nem mesmo seria o caso de se deferir a complementação, visto o teor dos quesitos formulados, que claramente não se destinam a buscar esclarecimentos, mas a contrapor a posição da expert que assina o laudo de fls. 235/241 por clara opinião divergente da representante do Parquet. Pedido de esclarecimentos pelo perito se destinam a suplantar dúvidas ou questões surgidas no curso da diligência, não a convencê-lo de posição da parte.Obrserve-se que, a despeito dessa posição divergente e de ter sido decidida a questão sem mencionados esclarecimentos, não houve recurso pelo MPE, nem igualmente pela parte autora quanto à declaração de inexistência de causalidade.Assim, esclareçam conclusivamente os Autores se têm interesse no processamento do pedido em busca de benefício não acidentário. Em caso negativo, voltem conclusos para extinção sem julgamento de mérito.Intimem-se.



Vistos em Inspeção. Ante o certificado (fl. 81), intime-se o Sr. Perito, Doutor Oswaldo Luís Marconato para apresentação do laudo pericial. Fl. 77: Ante a intimação da Autarquia ré da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 65/67) em data posterior à concessão administrativa do benefício (fl. 78), conforme certidão de fl. 76, desnecessária a providência requerida. Int.

0004360-57.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE MOURA em face do INSS, na qual pretende a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação da Autarquia ré ao ressarcimento de danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 56.517,33 (cinquenta e seis mil e quinhentos e dezesseite reais e trinta e três centavos). No entanto, verifico pela narrativa da inicial que a questão de fundo (e que originou o alegado dano moral) envolve a concessão de benefício previdenciário, com data de início em 08.11.2016, data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, no importe de R\$ 16.517,33 (dezesseis mil, quinhentos e dezesseite reais e trinta e três centavos), e que o valor da causa corresponde à soma desse valor ao dano moral, fixado pelo Autor em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). De outra parte, o valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso do processo, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação do dano moral em valor equivalente à questão de fundo, mormente para atribuição do valor à causa. Nesse contexto, analisando o caso concreto e à míngua de efetivo dano material, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor pretendido a título de pagamento de parcelas vencidas e vincendas (R\$ 16.517,33) e indicado na inicial, ou seja, R\$ 33.034,66 (trinta e três mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 33.034,66 (trinta e três mil, trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos). b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Promova a Secretaria a digitalização e redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-94.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSE DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-A UNIÃO opôs os presentes Embargos em face da execução promovida pelos Embargados MILTON BARBOSA DE SOUZA, JOSÉ DJALMA TORRES ALVES e ALVARO MENDONÇA CAVALCANTI, nos autos 1203314-33.1997.403.6112. Defende a Embargante que os Embargados já receberam os valores na via administrativa, nada mais lhes sendo devido. Os autos seguiram para a Contadoria do Juízo, que emitiu o parecer de fl. 62, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 65 e 67. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O parecer da Contadoria aponta que não há crédito a ser executado, conclusão com a qual os Embargados concordaram, razão pela qual devem ser extintos os presentes Embargos à Execução. Requerem os Embargados, contudo, que não sejam condenados ao pagamento de honorários à União, alegando que somente agora foram trazidos pela embargante os documentos comprobatórios da adesão, homologação e pagamento de acordos administrativos. A alegação não procede, tendo em vista que os Embargados, ao executarem dívida já paga, deram causa ao ajuizamento dos presentes Embargos à Execução, devendo arcar, portanto, com a verba honorária em favor da União. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que ora fixo em 10% do valor da causa. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-05.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCCO)

















1) Fls. 289, 298 e 311 - As condutas do Coexecutado VALDECI JOSÉ DA SILVA, narradas pela Oficiala de Justiça à fl. 289, caracterizam-se, incontestavelmente, como atentatórias à dignidade da Justiça, tanto pela previsão do CPC/1973, em seu art. 600, IV, quanto pelo atual, por meio de seu art. 774, III e V, razão por que deve incidir a pena prevista no parágrafo único desse artigo. Assim, tendo em vista o tempo em que se desenvolve esta Execução Fiscal, os embaraços que têm sido criados por esse Coexecutado e a resistência em apresentar o bem em questão à penhora, cuja fraude à execução já fora decretada nestes autos, FIXO-LHE A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, no montante de 20% (VINTE POR CENTO) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da Exequente, exigível nestes próprios autos. Fica a cargo da Exequente, doravante, incluir essa rubrica no valor atualizado a ser apresentado. 2) Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 267/268, por meio do bloqueio do licenciamento do veículo em questão junto ao sistema Renajud. 3) Sem prejuízo, diga a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que a medida restritiva de bloqueio do licenciamento, como meio de efetivação da penhora, demanda algum tempo até surtir efeitos. Intimem-se.

**0010635-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010635-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000726-49.2000.403.6112 (2000.61.12.000726-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente em autos a fl. 44. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000727-34.2000.403.6112 (2000.61.12.000727-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003034-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003034-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AZENHA MAIA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP332902 - RENAN BRAGHIN)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000695-43.2011.403.6112** - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000240-44.2012.403.6112** - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007225-29.2012.403.6112** - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARLENE DELFINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004686-56.2013.403.6112** - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 267/274: A parte autora requer a expedição de novo ofício requisitório, observada a modalidade Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), ante a aplicação do salário mínimo vigente à época da transmissão e o destaque dos honorários contratuais, conforme cópia do contrato de honorários apresentada às fls. 273/274. No tocante à expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, indefiro o pedido tendo em vista que a citada pessoa jurídica não consta da procuração de fl. 31 (art. 105, parágrafo 3º, CPC). Considerando o disposto no artigo 37 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20160000786 (fl. 264). Determino a expedição de nova requisição para pagamento do crédito (verba principal), inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Folha 275:- Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006095-62.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ROSANGELA FERREIRA INACIO

Vistos em inspeção. Chamei o feito. Em complementação a decisão de fl. 118, DEFIRO o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial (fls. 116/117). Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intime-se o DNIT a respeito da audiência outorga designada. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003466-81.2017.403.6112** - ADEMIR ARANTES BUENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ARANTES BUENO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004270-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA



Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIR TAVARES DE ARAÚJO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial visando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar foi indeferida (folha 74). Citado, o INSS apresentou sua peça de resistência (folhas 79/85), com preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que não pode reconhecer período laborado como especial pelo trabalhador em funções de servidor público estadual (policia militar), vinculado a regime próprio de previdência. Pediu, assim, com relação à conversão do período trabalhado como policia militar, a extinção do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Nada requereu a título de provas. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca das alegações do INSS (folhas 92/111). Instadas a especificarem provas, a parte autora sustentou que as provas necessárias ao julgamento dos autos constam do processo, requerendo o prosseguimento do mesmo. O INSS, por seu turno, quedou-se inerte (folha 116). É o relatório. Decido. Primeiramente, passo à análise do preliminar arguido. Pois bem, sem razão à Autarquia-ré. A questão referente à conversão do período laborado em atividade especial, como policia militar, em tempo de serviço comum, é matéria de mérito, que deverá ser analisada em sede de sentença. Resumindo, trata-se de uma prejudicial de mérito, que pode levar à improcedência do pedido do autor, mas não à extinção do feito. Assim, o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda. Ante o exposto, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. No mais, no que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente dispensada à instrução probatória. Ademais, oportunizado às partes formularem pedido de provas, o autor disse que os documentos juntados com a inicial comprovam suas alegações, tendo, o INSS, silenciado a respeito. Faculto, entretanto, às partes, a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Ante o exposto, intimem-se as partes quanto ao aqui decidido e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009854-34.2016.403.6112** - EDI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. Intimem-se as partes e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0002822-09.2016.403.6328** - MARIA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito ajuizado perante o JEF local. Citado, o INSS apresentou sua peça de resistência, com preliminares de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal ante o valor da causa e incompetência do Juizado Especial Federal ante a natureza acidentária da causa. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Pediu a improcedência do pedido da parte autora e a realização de prova pericial médica. Pela r. decisão da folha 125, declinou-se da competência tendo em vista o valor atribuído à causa ser superior ao limite de 60 salários mínimos. Distribuído o feito a esta Vara, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos o original da procuração e declaração de pobreza, bem como se manifestasse acerca da contestação apresentada e especificasse provas (folha 141). Em resposta, a parte autora trouxe aos autos as petições e documentos das folhas 143/177 e 178/192. A título de provas, pediu a realização de perícia médica, com a designação de médico perito ortopedista. O pleito liminar foi indeferido (folha 193 e verso). Pela mesma decisão, facultou-se à parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como especificar provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, convém observar que a parte autora já apresentou sua impugnação à contestação apresentada, bem como especificou provas. Por outro lado, no que diz respeito às preliminares arguidas, observo que a questão resta superada tendo em vista que este Juízo reconheceu a competência para processar e julgar a demanda. No mais, deixo a realização de prova pericial. Observo, entretanto, que a parte autora requereu a realização da mencionada prova por médico ortopedista. Pois bem, no tocante à realização de perícia médica por médico especialista, entendo como equivocada a ideia defendida pela parte autora, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ante o exposto, indefiro o pedido da parte autora. Em prosseguimento, nomeio a Doutora Simone Fink Hassan e designo perícia médica para o dia 26/06/2017, às 11h, para realização do exame pericial. Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Já os quesitos da parte Autora constam das folhas 174/175. Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do 1º, do artigo 465 do novo CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; (b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; (c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, podendo ser apresentada proposta conciliatória. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001969-32.2017.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA X MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X ST COMUNICACOES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré (folha 93 e verso). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou sua resposta, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Com efeito, a parte autora sustentou, singelamente, que a não exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS pode comprometer seu capital de giro. Ora, a genérica afirmação da parte autora não se consubstancia em prova robusta da impossibilidade de desenvolvimento da vida comercial ou de que o aguardo pelo provimento final (sentença) implicará em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte autora apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial. Assim, incabível a concessão da liminar por tal fundamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela formulado pela parte autora. No mais, fixo prazos sucessivos de 05 dias para que as partes, primeira a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004213-31.2017.403.6112** - ALBINO SOARES DOS SANTOS X MARINEA RAPACI DOS SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inserem. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001579-62.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-42.2016.403.6112) J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS(SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)







Vistos, em despacho Gustavo Henklair Duarte impetrou este mandado de segurança, em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF e do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica. Delibero. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias acerca da sede das autoridades impetradas indicadas no polo passivo da inicial, uma vez que, cuidando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional das mesmas. Melhor esclarecendo, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente. Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao Juízo competente. Com a manifestação, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### PROTESTO

**0002025-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002025-7)** - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA(SP015954 - MANIR HADDAD) X AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1)** - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Ciência à parte autora acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9)** - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, especiem-se as ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1194

#### CARTA PRECATORIA

**0003251-08.2017.403.6112** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANE MARIA DE SAO JOSE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 28: tendo em vista o pedido de devolução desta Carta Precatória, independentemente de cumprimento, cancelo a videoconferência para a audiência deprecada com link com esta 5ª Vara Federal, liberando-se a pauta do DIA 17 de MAIO de 2017, às 14:30 HORAS. Providencie a Serventia as medidas necessárias ao cancelamento junto ao TRF-3 e ao Setor de Informática deste Fórum. Oportunamente, devolvam-se os autos à origem, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005514-81.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 277). 4- Espeça-se guia de execução, remetendo-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Comuniquem-se ao Delegado da Receita Federal e ao Delegado de Polícia Federal o perdimento do veículo Honda Civic (placas BUC 9098) apreendido, em favor da União; 7- Com relação ao restante do valor da fiança, requisite-se à CEF que seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal. Int.

**0002177-16.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASERES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado por ROGER SHIMOKAWA CASERES. Aduz, em síntese, que foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Argui que em nenhum momento foi detido com qualquer objeto ilícito e que não há prova nos autos de que teria ciência do entorpecente encontrado com a corré, no ato da prisão. Assevera que é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa. Ressalta que o simples fato do crime de tráfico trazer inquietude e clamor público não autoriza a decretação da prisão preventiva. Sustenta que a gravidade do delito não é motivo suficiente para a segregação cautelar. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Manifestou-se o MPF a fls. 193/195. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a decretação da prisão preventiva do requerente encontra-se arrimada em fortes indícios de autoria e materialidade, os quais foram revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 22/24 e 62/66), encontrando-se, assim, presentes os pressupostos para a decretação da custódia cautelar. No que tange às circunstâncias autorizadoras, foi expressamente mencionado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva que essa se faz necessária para resguardar a aplicação da lei penal e garantir a instrução do processo. De igual modo, o fato de o requerente ostentar bons antecedentes, profissão lícita e residência fixa não afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se presentes, como na hipótese vertente, as circunstâncias autorizadoras de sua decretação: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33, CAPUT). APREENSÃO DE 37 PORÇÕES DE COCAÍNA E R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS) EM DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. Prescreve a Constituição da República que o habeas corpus será concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que especiem, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para aferição da existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. Não há ilegalidade ou abuso de poder (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão que, fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao recorrente, decreta a sua prisão preventiva. 03. A variedade, a natureza lesiva, a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014; HC 299.739/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014). 04. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014). 05. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 318.192/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) Anotem-se que, apesar de afirmadas tais circunstâncias pessoais pelo requerente, este não trouxe qualquer documento comprobatório nesse sentido. Por fim, uma vez verificada a necessidade de decretação da custódia cautelar, resta inviabilizada sua substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão. Assim sendo, reportando-me aos fundamentos expendidos quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e acrescendo os fundamentos ora expendidos, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-66.2017.4.03.6102  
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

1. Associe-se o presente feito ao feito nº 50005571120174036102 em razão da dependência.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a **conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.**

4. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 50005571120174036102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

5. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12.05.2017

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-21.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: S.V.C. LASER COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUARANTA - SP348941  
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que atua no comércio e locação de equipamentos e suprimentos de informática e, em razão desta atividade, mantém um espaço eletrônico de vendas de impressoras destinados a nosocômios, para fins de impressão de documentos médicos variados. Aduz que, em abril de 2017, foi notificada pela ré de que a propaganda e comércio de impressoras para impressão de diagnósticos médicos por imagem, por meio do referido espaço de vendas, só pode ser realizada com autorização de funcionamento – AFE – pela ANVISA, pois os mesmos devem ser registrados e cadastrados junto à ré. Afirma que a notificação teve como base a Resolução-RE nº 1.048, de 19 de abril de 2017, do Gerente-geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa. Sustenta a ilegalidade do ato, pois no próprio site da Anvisa consta a dispensa de autorização e registro para os produtos comercializados, ou seja, impressoras, pois se tratam de produtos de uso geral utilizados como acessórios de produtos para saúde. Sustenta que seus produtos não realizam diagnósticos e servem apenas para impressão. Ao final, pede a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos da mencionada resolução, com a procedência da ação para declarar sua nulidade e condenar a ré à correção das informações sobre a autora em seu site. Trouxe documentos. Vieram os autos conclusos.

### Fundamentos.

Em análise inicial, entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Em consulta ao site: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>, na data de hoje, 11/05/2017, às 12h16, verifiquei que no item "08", dos produtos não regulados e sujeitos a registro e autorização pela ANVISA, constam:

### CATEGORIA 8: PRODUTOS DE USO GERAL UTILIZADOS COMO PARTES OU ACESSÓRIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE

Câmera fotográfica de uso geral

Equipamento de informática de uso geral

Filme fotográfico comum de uso geral

Fixador ou revelador de filmes

Gravador de imagens



Impressora (g.n.)

Monitor de vídeo

Óleo lubrificante

Papel termo-sensível, exceto indicado para registro de sinais ou imagens médicas

Anoto que não foi possível consultar, na mesma data e horário, o site <http://www.impressaodicom.com.br>, pois aparece a informação "Site em construção", indicando que se encontra inativo no momento, talvez, inclusive, por força da própria notificação expedida pela ANVISA.

No entanto, os documentos que acompanharam a inicial são aptos a demonstrar que os produtos objeto de propaganda e comércio pela autora são simplesmente impressoras, não servindo para obter diagnósticos ou realizar exames. Dessa forma, visam exclusivamente trazer para mídia papel os resultados de exames constantes em bancos de dados computadorizados, os quais foram realizados, estes sim por máquinas de diagnósticos médicos que exigem registros na ANVISA.

De outro lado, os termos da notificação expedida pela ANVISA demonstram que as medidas foram adotadas com base em notícias anônimas, sem que, ao menos, fosse instaurado o prévio contraditório no âmbito administrativo, ofendendo-se o devido processo legal.

Dessa forma, aparentemente, o ato administrativo em questão violou os princípios da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, devendo ser suspensos até decisão final ou prova em contrário pela ré, não havendo qualquer risco reverso pela simples propaganda e comercialização de impressoras ou serviços de impressão.

**Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da Resolução-RE nº 1.048, de 19 de abril de 2017, do Gerente-geral Substituto de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa até decisão final ou em contrário nos autos e determinar à ré que se abstenha de exigir a cessação da atividade ou autuar a autora em razão do exercício regular de suas atividades de comércio e publicidade de impressoras e serviços de impressão, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas, como apuração de ato de improbidade e responsabilidades civis e criminais.

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual e comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, pois, aparentemente, a mesma seria inviável neste momento processual, não havendo pedido da autora neste sentido.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRO PRETO, 15 de maio de 2017.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4821**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5)** - JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SILVIO ANDRE FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl. 308: impende relembrar que, a apresentação da planilha discriminando o valor do crédito principal e juros de atualização até a data de acolhimento dos cálculos, com os respectivos quinhões em valores expressos, é ônus da parte autora, cabendo a seu patrono o cabal cumprimento, ressaltando-se que o E. TRF3R promoverá a atualização dos cálculos, no ato da inscrição em proposta orçamentária. Assim, tendo em vista que até a presente data não foram supridas as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o patrono dos autores de que os autos serão arquivados sobrestados até que as providências necessárias sejam tomadas, tendo em vista que nenhum autor preenche as condições determinadas na resolução vigente.

**0004707-53.1999.403.6102 (1999.61.02.004707-9)** - LUBRIPECAS BOMBAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 289/291: tendo em vista a informação de que a empresa autora se encontra baixa perante a Receita Federal, intime-se a patrona a tomar as providências que entender cabíveis a fim de viabilizar a requisição do crédito perseguido. ...

**0008472-17.2008.403.6102 (2008.61.02.008472-9)** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

FLS. 380/384: diga, em dez dias, o advogado Rafael Miranda Gabarra se concorda com a divisão dos honorários.

**0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4)** - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 230/240 do INSS, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Poderá juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, se assim desejar. Pedido de justiça gratuita: vide fl. 36....

**0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2)** - DAVID DO NASCIMENTO X NILSA JULIO DE ALMEIDA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

**0003415-81.2009.403.6102 (2009.61.02.003415-9)** - SEBASTIAO RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

**0006655-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006655-0)** - DOMINGOS EDMUNDO PITTA(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução do INSS de fls. 262/272, preliminarmente intime-se a patrona a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, se assim desejar. ...

**0007497-58.2009.403.6102 (2009.61.02.007497-2)** - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução do INSS de fls. 232/250, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0009028-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009028-0)** - CARLOS ALBERTO FABRIS BARBETA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Observa-se que não há procuração ou subestabelecimento nos autos para a subscrição das petições de fls. 299 e 310, bem como o nome da advogada que aparece no contrato apresentado retro. Assim, intime-se o patrono dos autos a esclarecer o fato, providenciando a regularização das representações processuais, bem como informando em nome de quem deverão ser requisitados os honorários contratuais, no prazo de dez dias. ...

**0010204-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010204-9)** - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 307/319 da parte autora, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

**0003544-52.2010.403.6102** - MAGNO TOME BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/282, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Facultada a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0004189-77.2010.403.6102** - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP22605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

**0001677-87.2011.403.6102** - JESUS DA SILVA MENDES(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Fls. 278: evidenciase não haver óbice à expedição de precatório requisitando o valor incontroverso, apontado às fls. 251/254, nos termos do artigo 535, 4.º do CPC. Assim, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultado apresentar o contrato de serviços advocatícios....

**0007730-84.2011.403.6102** - EDVALDO PIRES DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

**0005859-82.2012.403.6102** - EDSON ALVES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução de fls. 282/284 do INSS, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)** - DAL PICOLA IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X DAL PICOLA IRMAOS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DAL PICOLA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

**0309852-51.1998.403.6102 (98.0309852-7)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da AGU com o cálculo de execução de fls. 429/433 da parte autora e o traslado da decisão dos embargos à execução, preliminarmente intime-se a patrona a esclarecer nos autos, no prazo de cinco dias, o nome correto do requerente dos honorários de sucumbência, uma vez que às fls. 442 consta o nome da advogada Eriete Ramos Dias Teixeira, porém com n.º de CPF diverso. Facultada a juntada de contrato de serviços advocatícios. ...

**0006164-08.2008.403.6102 (2008.61.02.006164-0)** - MARIA HELENA IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA HELENA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 283/290 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

**0008645-41.2008.403.6102 (2008.61.02.008645-3)** - CLESIO NUNES ROSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLESIO NUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

**0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0)** - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DENISE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 318/324 da parte autora, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

**0001057-46.2009.403.6102 (2009.61.02.001057-0)** - ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO EUSTAQUIO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução do INSS de fls. 500/515, intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0)** - MARA ELISABETE BONFIM(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARA ELISABETE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0011809-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011809-4)** - DONIZETE APARECIDO REIS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foram acolhidos os cálculos da parte autora de fls. 296/303, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. ...

**0013864-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013864-0)** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..

**0006849-44.2010.403.6102** - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em concordância do INSS com os cálculos de execução da parte autora, cadastre(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações quanto ao preenchimento, prosseguindo-se com a intimação das partes, com vistas no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Facultado apresentar o contrato de serviços advocatícios. ...

**0001533-16.2011.403.6102** - ALBINO JOSE FERRACINE(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ALBINO JOSE FERRACINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo de execução de fls. 261 apresentado pela contadoria judicial, proceda-se ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se as orientações da resolução vigente do CJF quanto ao preenchimento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão. Facultado à patrona apresentar o contrato de serviços advocatícios. ...

**Expediente Nº 4843**

**MONITORIA**

**0005612-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA

Designo o dia 20 de junho de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004515-61.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-07.2014.403.6102) PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime(m)-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2017, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Int.

**0003389-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-43.2016.403.6102) ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime(m)-se as partes acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2017, às 14:20 horas, na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretária para providenciar as intimações necessárias. Int. Ribeirão Preto, d.s.

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-52.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: FABBRI EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão (Id 1059863) que deferiu a tutela provisória para suspender a exigibilidade do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende que a decisão seja complementada para: a) abordar a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.973/14; b) abordar a questão da necessidade de comprovar o efetivo pagamento (repasso) do ICMS ao Estado; e) esclarecer que a não-cumulatividade deverá ser observada; e d) demonstrar a forma de cálculo das contribuições.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento. A alegação da embargante não se encaixa em qualquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na decisão atacada constou **expressamente** o deferimento da liminar para **afastar a exigência** da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O efetivo repasse ao Estado de valores já pagos deverá ser demonstrado oportunamente (após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência), no momento da compensação. Isso vale também para a forma de cálculo e para a observância da não-cumulatividade. Por ora, apenas se afastou a exigibilidade do ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União não está proibida de fiscalizar a forma de cálculo das contribuições de sua competência (PIS e COFINS).

Não foi abordada a superveniente Lei nº 12.973/14, que alterou o conceito de faturamento, porque não mencionada na petição inicial. Contudo, não altera o entendimento desse juiz. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicação do artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* (...)" (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2017.

**AUGUSTO MARTINEZ PEREZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-80.2017.4.03.6102  
AUTOR: MARIA HELENA ABUD DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária não enquadrou como especial a atividade exercida como enfermeira, com exposição a fatores biológicos de forma habitual, no período de 06.03.1997 a 07.08.2012, tendo-lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07.08.2012 (NB nº 146.016.109-0).

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição já está sendo paga e, uma vez concedida a revisão pleiteada, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO  
Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-84.2017.4.03.6102

AUTOR: MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Advogado do(a) AUTOR: TAYSON APRIGIO DE OLIVEIRA - SP343893

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **Município de Bebedouro** em face da **União**, objetivando o cancelamento da inscrição do município nos cadastros CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social), CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal) e CADIN, bem como a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para permitir a transferência voluntária de recursos e a continuidade dos financiamentos bancários em curso.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 1220159), o autor manifestou-se, informando que o conteúdo econômico da causa é inestimável (id 1238194).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, o autor afirma que, em razão de problemas financeiros, tornou-se inadimplente e teve seu nome inscrito nos cadastros CADPREV, CAUC, CADIN e SIAFI. Por esse motivo, não lhe é fornecido o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que obsta a celebração de convênios, acordos, financiamentos e o repasse de transferências voluntárias de recursos públicos, conforme prevê a Lei Complementar nº 101/2000. Afirma que o andamento de duas obras, uma de saneamento básico e outra de pavimentação asfáltica, será prejudicado, pois a instituição financeira federal que concedeu o financiamento exige a apresentação do referido Certificado. Sustenta que as ações sociais estão isentas de qualquer restrição quanto às transferências voluntárias, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 26 da Lei nº 10.522/2002 e que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a União, ao editar a Lei nº 9.717/1998 e o Decreto nº 3.788/2011 extrapolou os limites de sua competência, ao impor sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

O Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP, instituído pelo Decreto n. 3.788/01, é fornecido aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, sendo necessário para: a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e para o pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (artigo 1º).

Sobre esse tema, é pertinente anotar que, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cível Originária n. 830-1/PR, consignou que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas.

Com efeito, o Plenário daquela excelsa Corte referendou decisão do Ministro Marco Aurélio, no sentido de que a União deve abster-se de aplicar sanção em decorrência de descumprimento das normas contidas na Lei n. 9.717/1998 (ACO 830 TAR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29.10.2007, DJe 11.4.2008).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO.

(omissis)

IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia *erga omnes*, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118)

V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida.

VI - Agravo improvido."

(TRF/3.ª Região, AI 00022644820124030000 - 464685, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, e-DJF3 19.4.2012)

No caso dos autos, observo que o Certificado de Regularidade Previdenciária está sendo exigido pela instituição financeira para liberação dos financiamentos contratados.

No entanto, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em razão de descumprimento das normas previstas na Lei nº 9.717/1998.

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do prejuízo financeiro a ser suportado pelo município em razão do óbice ao recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros e a celebração e continuidade dos financiamentos celebrados junto à instituição financeira federal.

Ademais, a tutela provisória pode ser revertida a qualquer momento. A União tampouco terá prejuízo, uma vez que os recursos financeiros serão liberados em consonância com as normas legais e contratuais pertinentes.

Posto isso, **deiro** a tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de aplicar sanção pelo descumprimento da Lei n. 9.717/1998, expedindo Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP em favor do município autor, nos termos da presente decisão.

Cite-se a ré para oferecer contestação.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000047-32.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

RÉU: MARCIA HELENA CHIARENTIN CORADINI

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA KELER MIOTO - SP183927

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da CEF, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.**

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-93.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ANTONINHO LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

##### INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncilta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr C.J.F.3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 11.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

## DO CASO CONCRETO:

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de março/2017 na ordem de **R\$ 5.823,02** (cinco mil, oitocentos e vinte três reais e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRADIÇÃO PARTEAD/EFSA E JUÍZ. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLUÍDAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUITO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFRIDI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento revestisse de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas mereceu acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). \* 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(RÉsp 1082158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(RÉsp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.**

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.**

**OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.**

**FAULDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.**

**DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.**

**DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.**

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.**

**FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.**

**REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.**

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclci no AG n. 864.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.**

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

**AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.**

**INDEFERIMENTO.**

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.**

**IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.**

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.



RECURSO ESPECIAL, ASSISTÊNCIA GRATUITA, INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, INDEFERIMENTO PELO JUIZ, VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, DESERÇÃO, BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA, INSURGÊNCIA, CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL, ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-QUELES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL, IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860/RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

*“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”*

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.” (gr)*

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.*

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.*

*Medida cautelar procedente.” (gr)*

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. ”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

*“1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.*

*2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.”*

*(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

*“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.”*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.*

*2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.”*

*1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

*2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).*

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.”

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLIVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1960, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."  
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarda-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.se-.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-84.2017.4.03.6102  
AUTOR: NEFI BARREIRO DAMACENO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados extraídos do CNIS, o autor possui diversos vínculos laborais com instituições de ensino ainda em vigor que lhe garantem uma renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceitualização legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRADIÇÃO DE PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, Dje 14/04/2009, RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENVENIMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dje 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENVENIMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, Dje 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENVENIMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, Dje 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1062158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, Dje 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É deuso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENVENIMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, Dje 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CEBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, Dje 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE DO JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora mille em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rêsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rêsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA

PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias a perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. E entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Rêsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE FLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(Rêsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

– É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Rêsp nº 120.363-GO).

– Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Rêsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGEM LUIS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ALCARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429286, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º, § 1.º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5.º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

**RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

**RIBERÃO PRETO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-84.2017.4.03.6102

AUTOR: PATRICIA LISANGELA RAPATONI MARCHESINI

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### INTROITO:

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Conquanto tratar-se de autos com final ímpar o PJe atribuiu a direção do feito a este juiz federal, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncilta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRES/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 11.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.



É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

#### **DO CASO CONCRETO:**

Trata-se de ação ordinária em que se discute a ilegalidade de descontos decorrentes de empréstimo bancário no salário da autora acima de 30% do vencimento base.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, a autoria manifestou-se às fls. 254/259 (id 1245255), reafirmando o valor do proveito econômico almejado.

Esclareceu que a “opção” pelo ajuizamento da demanda no juízo comum se deu por mera liberalidade e por vislumbrar maior amplitude de recursos e produção de provas.

É o relato do necessário.

#### **DECIDO.**

Cumprе ressaltar que ante o valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa.

O sistema processual brasileiro não permite ao jurisdicionado a “opção” pelo juízo que melhor lhe seja conveniente, mas sim estabelece normas e procedimentos a serem observados por todos os cidadãos.

Também não se vislumbra a complexidade da causa, aludida pela autoria, conquanto este seja um critério magno posto ao nuto do legislador e não do juízo, visto que busca apenas limitar o desconto das parcelas do financiamento a 30% do salário líquido.

De mesmo modo se conclui em relação à alegação de que lhe seria aberta a via especial de recurso, considerando que há regramento previsto na Lei nº 10.259/01, que também prevê tal hipótese.

Por derradeiro, cumprе assinalar que, diversamente do critério adotado pelo legislador bandeirante onde a escolha cabe a parte, mercê da deferência estabelecida no art. 93 da Lei nº 9.099, de 27.09.1995, no âmbito desta justiça federal, outra foi a realidade, sendo absoluta a competência dos JEF's para causas cíveis até o patamar de 60 salários mínimos (Lei nº 10.259, de 12.07.2001: art. 3º), não contemplando o legislador federal a mesma dilargueza (dip. cit: art. 26), até porque, na espécie a outorga seria a si próprio, demandando nova lei para assim disciplinar a matéria.

Justifica-se a diversidade de tratamento conferida na lei maior, art. 98, inciso I, dado que no âmbito dos judiciários estaduais, vinte e oito são as realidades, sendo mais consentâneo que lei de iniciativa dos respectivos tribunais de justiça, dispusessem acerca deste detalhe, ao passo em que na esfera federal, a matéria já seria tratado diretamente na lei respectiva( disp. cit. § 1º).

Nessa senda, forçoso o reconhecimento da incompetência desse juízo, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Assim, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.

Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).

**ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBERÃO PRETO, 11 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-62.2017.4.03.6102

AUTOR: EURIPEDES CALISTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados apresentados pelo próprio autor (cálculos) o mesmo recebeu vencimentos no mês de março/2017 na ordem de **R\$ 3.882,56** (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavo), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRADIÇÃO DE PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstrução da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009, RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009, AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009, RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009, AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento revestisse de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecimentar, o embargo oposto, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1062158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CBITDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENESSES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE DO JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora mille em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no RSp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ

10/10/2005, p. 392; AgRg no RSp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.

406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA

PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEVIDENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias a perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMINSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (RSp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(RSp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (RSp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(RSp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGEM LUIS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ALCARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º, § 1.º, com redação dada pela Lei n.º 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5.º, inciso LXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRSP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHJENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

**RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."  
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int-se.

**RIBERÃO PRETO, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-39.2017.4.03.6102  
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a conclusão ante as férias do juiz natural do feito.

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados extraídos do CNIS, o autor possui vínculo laboral ativo, de onde percebe remuneração no caso dos R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:



1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
  2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
  3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam Precedentes.
  4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
  5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
  6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.**

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
  2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
  3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
  4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEBANDA FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODERÃO SER REVISITOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFLUADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.**

**AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**  
(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE**

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
  2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
  3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE**

- I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).
  - II. "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).
  - III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.
  - IV. Agravo improvido.
- (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.**

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).
- Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.  
Agravo regimental improvido.  
(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

**AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.**

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
  2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
  3. Agravo regimental improvido.
- (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

**MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.**

**IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.**

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.
  - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).
- Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.**

**POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.**

**PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
- (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.**

**MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".**

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).
  - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).
  - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.
- Recurso especial não conhecido.  
(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.**

**POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.**

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.
  2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.
  3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.
- Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.  
(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)



PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Eessa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 426296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/96). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/96, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CENS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgrR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

**"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".**

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794220, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".**

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHULVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

**RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.**

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

**PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se;

RIBERÃO PRETO, 9 de maio de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Fls. 181: defiro. Antes de se cumprir a determinação contida no final do despacho de fl. 168, expeça-se a competente guia de execução provisória, nos termos do art. 294 do Provimento COGE 64/05.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047, REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

**DESPACHO**

Considerando a petição protocolada através do ID 1278064, providencie a Executada a regularização do referido pedido, eis que os Embargos à Execução Fiscal devem ser distribuídos por dependência, em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, bem como regularize sua representação processual, eis que a procuração protocolada através do ID 1278064 encontra-se sem data.

Assim, como estamos processando a presente Execução Fiscal eletronicamente, se faz necessária a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal pela Executada, também eletronicamente.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-11.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: HCON ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: HELJO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

## S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

HCON ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E RDC DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E RDC DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC objetivando a concessão da segurança para habilitar a impetrante no RDC eletrônico 005/2016, processo 23006.001336/2016-1, determinando que o objeto licitado seja adjudicado em seu favor, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa. Alternativamente, pleiteia a anulação de todo procedimento licitatório, determinando a realização de novo certame.

Alega a impetrante que as autoridades coatoras integram a Comissão Especial de Licitação (CEL) constituída pela Fundação Universidade Federal do ABC e tomaram público o edital de licitação RDC eletrônico nº 005/2016 para contratar uma empresa especializada em construção civil para execução de adequação, reforma e complementação do campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC-UFABC. Interessada em participar da licitação, apresentou proposta e foi classificada em segundo lugar. Segundo informa, houve a inabilitação da primeira classificada e foi chamada a apresentar seus documentos de habilitação. Aduz que após entregar aqueles, foi considerada inabilitada porque os CATs estavam em nome de outra empresa, não sendo enviada nenhuma comprovação de vínculo entre essa empresa e a licitante. Assim, por questão meramente formal, a Comissão entendeu que a impetrante não atendeu as exigências de habilitação constantes do edital e não concedeu prazo suplementar.

Inconformada com a decisão, relata que apresentou recurso, sendo decidido pela Comissão Especial de Licitação pela manutenção da inabilitação, uma vez que seria necessário documento emitido pelo CREA que comprovasse que a impetrante poderia utilizar o acervo técnico da empresa Projeção Engenharia. Afirma que o documento emitido pelo CREA não acompanhou os documentos de habilitação, contudo o vício formal não descaracteriza sua capacidade técnica. Reporta que com relação à empresa Teto Construtora, a Comissão concedeu novos prazos e solicitou adequações, o que não ocorreu no seu caso.

Com a petição inicial vieram documentos.

O despacho ID 517246 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

As autoridades coatoras foram notificadas e foram apresentadas as informações constantes do documento ID 552409 pelo Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC. Em preliminar sustenta a ilegitimidade de parte e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa MPD Engenharia LTDA, vencedora da licitação. No mérito, explica os procedimentos da licitação, informando que, após a fase de análise de propostas, foi concedido prazo à licitante melhor classificada para encaminhar documentos que demonstrassem o preenchimento dos requisitos do edital e, que tanto a empresa TETO Construtora S/A quanto a impetrante, foram julgadas inabilitadas por não apresentarem todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos da lei e do edital. Sustenta que a Comissão Especial de Licitação não proporcionou tratamento diferenciado à empresa Teto. Alega que os 10 minutos de tolerância concedidos para que a empresa Teto enviasse a documentação de habilitação decorreram de inconsistências no sistema. Afirma que a Lei 8.666/93 veda a juntada posterior de documentos e defende a inabilitação da impetrante.

Com as informações vieram documentos.

Através do documento ID 601271, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença e a decisão ID 602887 converteu o julgamento em diligência, acolhendo o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário e afastando a preliminar de ilegitimidade passiva.

Citada, a litisconsorte MPD apresentou manifestação (documento ID 915945), suscitando, em preliminar, a carência superveniente, pois o objeto da licitação foi adjudicado e homologado em 13 de dezembro de 2016. No mérito, sustenta que a impetrante formula pretensão contra disposição expressa de lei e defende a decisão tomada pela comissão licitante.

Através do documento ID 1052076, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência superveniente aduzida pela litisconsorte MPD Engenharia.

Apesar da adjudicação do objeto da licitação em 13/12/2016, é possível a revisão do procedimento que não se adequa à lei ou ao edital.

Pretende a impetrante a suspensão da licitação e respectivo contrato administrativo resultante do RDC Eletrônico nº 005/2016, Processo nº 23006.001336/2016-19, determinando-se sua habilitação e a adjudicação do objeto da licitação em seu nome. De forma alternativa, postula a anulação do procedimento licitatório.

Para tanto, alega a impetrante que, por mero formalismo, foi declarada inabilitada, não lhe sendo concedido prazo para complementar a documentação. Aduz que a Comissão de Licitação dispensou tratamento diferenciado à empresa Teto Construtora, possibilitando prazo para entrega de documentação. Alega também que já foi vencedora em outras licitações de objeto semelhante realizadas pela UFABC e que apresentou a melhor proposta.

Não assiste razão à impetrante.

A licitação impugnada realizou-se na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) eletrônico, instituída pela Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011, e regulamentada pelo Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011.

A opção pelo RDC deve constar de maneira expressa do edital e afasta as normas contidas na Lei 8.666/93, exceto nos casos previstos pela Lei 12.462/11 (artigo 1º, §2º da Lei 12.462/2011).

O procedimento em comento tem as seguintes fases: preparatória, publicação do instrumento convocatório, apresentação das propostas ou lances, julgamento, habilitação, recurso e encerramento.

A licitação impugnada realizou-se na modalidade RDC eletrônico com modo de disputa aberto e critério de julgamento menor preço, conforme regulamentado pelos artigos 18 a 21 do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Narra a impetrante que a proposta que apresentou foi classificada em segundo lugar e que a primeira colocada foi desclassificada. Assim, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Acerca da habilitação, o Decreto 7.581/2011 assim dispõe:

*Art. 46. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar*

*Art. 47. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.*

O item 9 do edital RDC Eletrônico 005/2016 regulamentou o necessário para habilitação da empresa de melhor classificação (pág. 22 do documento ID 513584).

O item 9.1 indica que a melhor classificada teria o prazo máximo de 03 (três) horas para encaminhar os documentos de habilitação exigidos, de forma eletrônica. Não há previsão de prorrogação desse prazo pelo edital ou pela legislação de regência.

O item 9.5 prevê que se o licitante não atender as exigências de habilitação, a comissão deverá analisar a proposta subsequente.

Acerca da inabilitação da impetrante no certame, constou da ata de realização do RDC eletrônico (pág 16 do documento ID 513581):

*“Presidente fala 09/11/2016 15:46:55 Para HCON ENGENHARIA LTDA - No entanto, os CATs apresentados estão em nome de outra empresa e não foi enviada nenhuma comprovação de vínculo entre essa empresa e a licitante;*

*Presidente fala 09/11/2016 15:47:14 Para HCON ENGENHARIA LTDA -- foram apresentados os Atestados de Vistoria (ANEXO XII), em atendimento ao item 9.2.5.4.7 do Edital; e*

*Presidente fala 09/11/2016 15:47:23 Para HCON ENGENHARIA LTDA - - foi enviada a declaração de que a licitante tem ciência da Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente (ANEXO XIII), em atendimento ao item 9.2.5.4.8 do Edital.*

*Presidente fala 09/11/2016 15:48:17 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Diante do resultado da análise realizada nos documentos de Qualificação Técnica e Complementar da licitante Hcon e consorciada, a equipe técnica da CEL verificou que foram atendidas todas as exigências do edital, porém a falta da apresentação de um documento que comprove o vínculo entre a licitante e a empresa citada nas CATs está impossibilitando a habilitação da licitante e de sua consorciada.”*

*Presidente fala 09/11/2016 15:49:01 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Com base no acima exposto, entendemos que também não restou devidamente atendida a exigência de habilitação técnica prevista no subitem 9.2.5.4.6 do Edital.*

*Presidente fala 09/11/2016 15:50:43 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Por todo o exposto, e considerando que não é possível complementar os documentos de habilitação econômico-financeira e técnica, entendemos que sua empresa não atendeu todas as exigências de habilitação previstas no Edital, razão pela qual decidimos por INABILITAR sua proposta, por não atender aos subitens 9.2.5.2, alínea “a” e 9.2.5.4.6 do Edital. Dúvidas quanto aos procedimentos?”*

Consta das informações apresentadas pelo Reitor da UFABC que a impetrante não apresentou a certidão expedida pelo CREA que lhe permitisse utilizar acervo técnico da empresa Projeção Engenharia, deixando de atender aos requisitos de habilitação econômico-financeira e técnica previstos na alínea “a” do subitem 9.2.5.2 e subitem 9.2.5.4.6 do edital.

Informou também o Reitor da Universidade que a proposta da impetrante foi também inabilitada por ter apresentado certidão negativa de falência e recuperação judicial de sua consorciada (empresa ARCLIMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA) vencida, ocasionando o descumprimento do item 9.2.5.2 do edital.

As regras constantes do edital e também da legislação que regula a matéria devem ser seguidas pela impetrante e por todas as empresas licitantes e seu não atendimento implica na desclassificação da empresa do certame. Assim, não se trata de mera questão formal conforme sustentado pela impetrante, que reconhece não ter apresentado os referidos documentos no prazo estipulado pelo edital.

Assim, ao não conceder prazo suplementar para que a impetrante complementasse a documentação, o Presidente da Comissão nada mais fez do que seguir as disposições contidas no edital.

Insta ressaltar que o Presidente informou o prazo para entrega da documentação de habilitação e, que a impetrante questionou a possibilidade de prorrogação desse prazo no dia 08/11/2016 (antes de sua inabilitação no certame), conforme constante da Ata, nos seguintes termos (pág 15 do documento ID 513587):

Presidente fala 08/11/2016 16:24:35 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Ainda de acordo com o previsto em nosso Edital, os documentos de habilitação devem ser enviados no prazo de até 03 (três) horas para o e-mail [cel@ufabc.edu.br](mailto:cel@ufabc.edu.br)

Presidente fala 08/11/2016 16:24:44 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Pedimos que no assunto da mensagem conste "RDC 05/2016 – Doc Habilitação - HCON"

Presidente fala 08/11/2016 16:25:09 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Lembramos, ainda, que o não envio dos documentos de habilitação previstos no item 9 e subitens do Edital, na forma e prazos informados, implicará na inabilitação de sua proposta, ficando a empresa sujeita às sanções previstas em Edital. Dúvidas quanto aos procedimentos/prazos?

Fornecedor responde 08/11/2016 16:28:09 E possível prorrogar um pouco este prazo! Estamos com problemas na Internet e pode ser um pouco lento o processo de envio?

Presidente fala 08/11/2016 16:31:03 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Sr. Licitante, o prazo de 03h é previsto em Edital. A solicitação de prorrogação deveria ser feita antes da abertura da licitação. Mais alguma dúvida?

Fornecedor responde 08/11/2016 16:31:45 não!

Apesar de afirmar que foi considerada habilitada em licitações anteriores com o mesmo objeto, tal fato não é capaz de ensejar a habilitação automática da impetrante em outras licitações em que participa, pois cada processo de licitação refere-se a uma contratação.

Todas as regras do edital devem ser seguidas para ensejar a contratação e não apenas a proposta de menor valor, considera-se proposta mais vantajosa a que atende a todas as previsões do edital.

Sustenta a impetrante também que não teve o mesmo tratamento concedido à empresa Teto Construtora, participante também inabilitada, a qual teria sido proporcionado prazo suplementar para complementação de proposta e habilitação.

A lei 12.462, de 05 de agosto de 2011 determina que licitações e contratações realizadas na modalidade RDC devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O artigo 1º, §1º, IV da Lei 12.462/11 elenca como objetivo do RDC “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública”.

Nas informações apresentadas, esclareceu o Reitor da UFABC que a empresa Teto Construtora foi convocada em 20/10/2016 para apresentar proposta de preço e que a empresa solicitou a prorrogação do prazo por mais 24 horas.

Prevê o edital do certame nos itens 8.2 e 8.2.1

*“8.2. Concluída a verificação da conformidade das PROPOSTAS DE PREÇOS, a COMISSÃO solicitará à empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, que apresente Proposta de Preços, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, que deverá ser formulada com base no item 05 do Termo de Referência (ANEXO I deste Edital), a ser enviada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após convocação do Presidente e em conformidade com o melhor lance ofertado, com posterior “entrega” do original via Protocolo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da fase de aceitação das propostas.*

*8.2.1. O prazo constante do subitem 8.2 poderá ser prorrogado uma única vez, salvo justificativas aceitas pela COMISSÃO.”*

Logo, há previsão no edital para a prorrogação de prazo na fase das propostas.

Ressaltou ainda o Reitor da UFABC que, na fase de análise e julgamento de propostas é facultado à Administração a realização de diligências para sanar dúvidas e comprovar se as propostas são exequíveis. Assim, por não identificar hipótese de desclassificação da empresa Teto na proposta apresentada, solicitou que a empresa encaminhasse documentos que comprovassem o atendimento do edital. afirmou que igual oportunidade foi concedida às demais participantes do certame, inclusive à impetrante, conforme se verifica da ata de realização do RDC eletrônico (págs 13/14 do documento ID 513581).

Esclareceu também o Reitor que, quanto à fase de habilitação, não há qualquer possibilidade de prorrogação de prazo para entrega ou complementação de documentos e que a empresa TETO optou por encaminhar a documentação por funcionalidade disponível no Portal de Compras Governamentais. Informou que a solicitação dos documentos à TETO Construtora se deu às 17h 40min do dia 01/11/2016 (terça-feira) e considerando o avançado horário e o feriado no dia 02/11, a contagem do prazo iniciou-se às 8h do primeiro dia útil subsequente, dia 03/11/16, encerrando às 11h.

Os dez minutos de tolerância dados à empresa TETO Construtora se deram por inconsistência do sistema, conforme e-mails anexados às informações (págs. 9/10 do documento ID 552409), trocados antes da finalização do prazo dessa licitante. No prazo, a empresa enviou e-mail encaminhando os documentos.

De toda forma, houve também a inabilitação da empresa TETO Construtora por não atender as condições dos itens 9.2.5.4.3.1, 9.2.5.4.6, 9.2.5.4.3 e 9.2.5.4.7 do edital.

Assim, entendo que não houve favorecimento da empresa TETO Construtora, na medida em que não foi concedido a ela prazo para complementar documentação de habilitação, não foi a vencedora do certame e também foi declarada inabilitada.

Caso prevalecesse o entendimento da impetrante com relação à proposta de menor valor, a empresa TETO poderia vencer o certame, uma vez que apresentou proposta de menor valor.

Logo, não verifico irregularidades nos procedimentos adotados pelas impetradas capazes de macular a licitação.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-11.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: HCON ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

## S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O

HCON ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E RDC DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC e VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E RDC DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC objetivando a concessão da segurança para habilitar a impetrante no RDC eletrônico 005/2016, processo 23006.001336/2016-1, determinando que o objeto licitado seja adjudicado em seu favor, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa. Alternativamente, pleiteia a anulação de todo procedimento licitatório, determinando a realização de novo certame.

Alega a impetrante que as autoridades coatoras integram a Comissão Especial de Licitação (CEL) constituída pela Fundação Universidade Federal do ABC e tomaram público o edital de licitação RDC eletrônico nº 005/2016 para contratar uma empresa especializada em construção civil para execução de adequação, reforma e complementação do campus São Bernardo do Campo da Fundação Universidade Federal do ABC-UFABC. Interessada em participar da licitação, apresentou proposta e foi classificada em segundo lugar. Segundo informa, houve a inabilitação da primeira classificada e foi chamada a apresentar seus documentos de habilitação. Aduz que após entregar aqueles, foi considerada inabilitada porque os CATs estavam em nome de outra empresa, não sendo enviada nenhuma comprovação de vínculo entre essa empresa e a licitante. Assim, por questão meramente formal, a Comissão entendeu que a impetrante não atendeu as exigências de habilitação constantes do edital e não concedeu prazo suplementar.

Inconformada com a decisão, relata que apresentou recurso, sendo decidido pela Comissão Especial de Licitação pela manutenção da inabilitação, uma vez que seria necessário documento emitido pelo CREA que comprovasse que a impetrante poderia utilizar o acervo técnico da empresa Projeção Engenharia. Afirma que o documento emitido pelo CREA não acompanhou os documentos de habilitação, contudo o vício formal não descaracteriza sua capacidade técnica. Reporta que com relação à empresa Teto Construtora, a Comissão concedeu novos prazos e solicitou adequações, o que não ocorreu no seu caso.

Com a petição inicial vieram documentos.

O despacho ID 517246 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

As autoridades coatoras foram notificadas e foram apresentadas as informações constantes do documento ID 552409 pelo Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC. Em preliminar sustenta a ilegitimidade de parte e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa MPD Engenharia LTDA, vencedora da licitação. No mérito, explica os procedimentos da licitação, informando que, após a fase de análise de propostas, foi concedido prazo à licitante melhor classificada para encaminhar documentos que demonstrassem o preenchimento dos requisitos do edital e, que tanto a empresa TETO Construtora S/A quanto a impetrante, foram julgadas inabilitadas por não apresentarem todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos da lei e do edital. Sustenta que a Comissão Especial de Licitação não proporcionou tratamento diferenciado à empresa Teto. Alega que os 10 minutos de tolerância concedidos para que a empresa Teto enviasse a documentação de habilitação decorreram de inconsistências no sistema. Afirma que a Lei 8.666/93 veda a juntada posterior de documentos e defende a inabilitação da impetrante.

Com as informações vieram documentos.

Através do documento ID 601271, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença e a decisão ID 602887 converteu o julgamento em diligência, acolhendo o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário e afastando a preliminar de ilegitimidade passiva.

Citada, a litisconsorte MPD apresentou manifestação (documento ID 915945), suscitando, em preliminar, a carência superveniente, pois o objeto da licitação foi adjudicado e homologado em 13 de dezembro de 2016. No mérito, sustenta que a impetrante formula pretensão contra disposição expressa de lei e defende a decisão tomada pela comissão licitante.

Através do documento ID 1052076, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência superveniente aduzida pela litisconsorte MPD Engenharia.

Apesar da adjudicação do objeto da licitação em 13/12/2016, é possível a revisão do procedimento que não se adequa à lei ou ao edital.

Pretende a impetrante a suspensão da licitação e respectivo contrato administrativo resultante do RDC Eletrônico nº 005/2016, Processo nº 23006.001336/2016-19, determinando-se sua habilitação e a adjudicação do objeto da licitação em seu nome. De forma alternativa, postula a anulação do procedimento licitatório.

Para tanto, alega a impetrante que, por mero formalismo, foi declarada inabilitada, não lhe sendo concedido prazo para complementar a documentação. Aduz que a Comissão de Licitação dispensou tratamento diferenciado à empresa Teto Construtora, possibilitando prazo para entrega de documentação. Alega também que já foi vencedora em outras licitações de objeto semelhante realizadas pela UFABC e que apresentou a melhor proposta.

Não assiste razão à impetrante.

A licitação impugnada realizou-se na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) eletrônico, instituída pela Lei 12.462, de 05 de agosto de 2011, e regulamentada pelo Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011.

A opção pelo RDC deve constar de maneira expressa do edital e afasta as normas contidas na Lei 8.666/93, exceto nos casos previstos pela Lei 12.462/11 (artigo 1º, §2º da Lei 12.462/2011).

O procedimento em comento tem as seguintes fases: preparatória, publicação do instrumento convocatório, apresentação das propostas ou lances, julgamento, habilitação, recurso e encerramento.

A licitação impugnada realizou-se na modalidade RDC eletrônico com modo de disputa aberto e critério de julgamento menor preço, conforme regulamentado pelos artigos 18 a 21 do Decreto 7.581, de 11 de outubro de 2011.

Narra a impetrante que a proposta que apresentou foi classificada em segundo lugar e que a primeira colocada foi desclassificada. Assim, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação.

Acerca da habilitação, o Decreto 7.581/2011 assim dispõe:

*Art. 46. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar*

*Art. 47. O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.*

O item 9 do edital RDC Eletrônico 005/2016 regulamentou o necessário para habilitação da empresa de melhor classificação (pág. 22 do documento ID 513584).

O item 9.1 indica que a melhor classificada teria o prazo máximo de 03 (três) horas para encaminhar os documentos de habilitação exigidos, de forma eletrônica. Não há previsão de prorrogação desse prazo pelo edital ou pela legislação de regência.

O item 9.5 prevê que se o licitante não atender as exigências de habilitação, a comissão deverá analisar a proposta subsequente.

Acerca da inabilitação da impetrante no certame, constou da ata de realização do RDC eletrônico (pág 16 do documento ID 513581):

*“Presidente fala 09/11/2016 15:46:55 Para HCON ENGENHARIA LTDA - No entanto, os CATs apresentados estão em nome de outra empresa e não foi enviada nenhuma comprovação de vínculo entre essa empresa e a licitante;*

*Presidente fala 09/11/2016 15:47:14 Para HCON ENGENHARIA LTDA -- foram apresentados os Atestados de Vistoria (ANEXO XII), em atendimento ao item 9.2.5.4.7 do Edital; e*

*Presidente fala 09/11/2016 15:47:23 Para HCON ENGENHARIA LTDA - - foi enviada a declaração de que a licitante tem ciência da Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente (ANEXO XIII), em atendimento ao item 9.2.5.4.8 do Edital.*

*Presidente fala 09/11/2016 15:48:17 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Diante do resultado da análise realizada nos documentos de Qualificação Técnica e Complementar da licitante Hcon e consorciada, a equipe técnica da CEL verificou que foram atendidas todas as exigências do edital, porém a falta da apresentação de um documento que comprove o vínculo entre a licitante e a empresa citada nas CATs está impossibilitando a habilitação da licitante e de sua consorciada.”*

*Presidente fala 09/11/2016 15:49:01 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Com base no acima exposto, entendemos que também não restou devidamente atendida a exigência de habilitação técnica prevista no subitem 9.2.5.4.6 do Edital.*

*Presidente fala 09/11/2016 15:50:43 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Por todo o exposto, e considerando que não é possível complementar os documentos de habilitação econômico-financeira e técnica, entendemos que sua empresa não atendeu todas as exigências de habilitação previstas no Edital, razão pela qual decidimos por INABILITAR sua proposta, por não atender aos subitens 9.2.5.2, alínea “a” e 9.2.5.4.6 do Edital. Dúvidas quanto aos procedimentos?”*

Consta das informações apresentadas pelo Reitor da UFABC que a impetrante não apresentou a certidão expedida pelo CREA que lhe permitisse utilizar acervo técnico da empresa Projeção Engenharia, deixando de atender aos requisitos de habilitação econômico-financeira e técnica previstos na alínea “a” do subitem 9.2.5.2 e subitem 9.2.5.4.6 do edital.

Informou também o Reitor da Universidade que a proposta da impetrante foi também inabilitada por ter apresentado certidão negativa de falência e recuperação judicial de sua consorciada (empresa ARCLIMA ENGENHARIA TÉRMICA LTDA) vencida, ocasionando o descumprimento do item 9.2.5.2 do edital.

As regras constantes do edital e também da legislação que regula a matéria devem ser seguidas pela impetrante e por todas as empresas licitantes e seu não atendimento implica na desclassificação da empresa do certame. Assim, não se trata de mera questão formal conforme sustentado pela impetrante, que reconhece não ter apresentado os referidos documentos no prazo estipulado pelo edital.

Assim, ao não conceder prazo suplementar para que a impetrante complementasse a documentação, o Presidente da Comissão nada mais fez do que seguir as disposições contidas no edital.

Insta ressaltar que o Presidente informou o prazo para entrega da documentação de habilitação e, que a impetrante questionou a possibilidade de prorrogação desse prazo no dia 08/11/2016 (antes de sua inabilitação no certame), conforme constante da Ata, nos seguintes termos (pág 15 do documento ID 513587):

Presidente fala 08/11/2016 16:24:35 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Ainda de acordo com o previsto em nosso Edital, os documentos de habilitação devem ser enviados no prazo de até 03 (três) horas para o e-mail [cel@ufabc.edu.br](mailto:cel@ufabc.edu.br)

Presidente fala 08/11/2016 16:24:44 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Pedimos que no assunto da mensagem conste "RDC 05/2016 – Doc Habilitação - HCON"

Presidente fala 08/11/2016 16:25:09 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Lembramos, ainda, que o não envio dos documentos de habilitação previstos no item 9 e subitens do Edital, na forma e prazos informados, implicará na inabilitação de sua proposta, ficando a empresa sujeita às sanções previstas em Edital. Dúvidas quanto aos procedimentos/prazos?

Fornecedor responde 08/11/2016 16:28:09 E possível prorrogar um pouco este prazo! Estamos com problemas na Internet e pode ser um pouco lento o processo de envio?

Presidente fala 08/11/2016 16:31:03 Para HCON ENGENHARIA LTDA - Sr. Licitante, o prazo de 03h é previsto em Edital. A solicitação de prorrogação deveria ser feita antes da abertura da licitação. Mais alguma dúvida?

Fornecedor responde 08/11/2016 16:31:45 não!

Apesar de afirmar que foi considerada habilitada em licitações anteriores com o mesmo objeto, tal fato não é capaz de ensejar a habilitação automática da impetrante em outras licitações em que participa, pois cada processo de licitação refere-se a uma contratação.

Todas as regras do edital devem ser seguidas para ensejar a contratação e não apenas a proposta de menor valor, considera-se proposta mais vantajosa a que atende a todas as previsões do edital.

Sustenta a impetrante também que não teve o mesmo tratamento concedido à empresa Teto Construtora, participante também inabilitada, a qual teria sido proporcionado prazo suplementar para complementação de proposta e habilitação.

A lei 12.462, de 05 de agosto de 2011 determina que licitações e contratações realizadas na modalidade RDC devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O artigo 1º, §1º, IV da Lei 12.462/11 elenca como objetivo do RDC “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública”.

Nas informações apresentadas, esclareceu o Reitor da UFABC que a empresa Teto Construtora foi convocada em 20/10/2016 para apresentar proposta de preço e que a empresa solicitou a prorrogação do prazo por mais 24 horas.

Prevê o edital do certame nos itens 8.2 e 8.2.1

*“8.2. Concluída a verificação da conformidade das PROPOSTAS DE PREÇOS, a COMISSÃO solicitará à empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, que apresente Proposta de Preços, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, que deverá ser formulada com base no item 05 do Termo de Referência (ANEXO I deste Edital), a ser enviada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após convocação do Presidente e em conformidade com o melhor lance ofertado, com posterior “entrega” do original via Protocolo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da fase de aceitação das propostas.*

*8.2.1. O prazo constante do subitem 8.2 poderá ser prorrogado uma única vez, salvo justificativas aceitas pela COMISSÃO.”*

Logo, há previsão no edital para a prorrogação de prazo na fase das propostas.

Ressaltou ainda o Reitor da UFABC que, na fase de análise e julgamento de propostas é facultado à Administração a realização de diligências para sanar dúvidas e comprovar se as propostas são exequíveis. Assim, por não identificar hipótese de desclassificação da empresa Teto na proposta apresentada, solicitou que a empresa encaminhasse documentos que comprovassem o atendimento do edital. afirmou que igual oportunidade foi concedida às demais participantes do certame, conforme se verifica da ata de realização do RDC eletrônico (págs 13/14 do documento ID 513581).

Esclareceu também o Reitor que, quanto à fase de habilitação, não há qualquer possibilidade de prorrogação de prazo para entrega ou complementação de documentos e que a empresa TETO optou por encaminhar a documentação por funcionalidade disponível no Portal de Compras Governamentais. Informou que a solicitação dos documentos à TETO Construtora se deu às 17h 40min do dia 01/11/2016 (terça-feira) e considerando o avançado horário e o feriado no dia 02/11, a contagem do prazo iniciou-se às 8h do primeiro dia útil subsequente, dia 03/11/16, encerrando às 11h.

Os dez minutos de tolerância dados à empresa TETO Construtora se deram por inconsistência do sistema, conforme e-mails anexados às informações (págs. 9/10 do documento ID 552409), trocados antes da finalização do prazo dessa licitante. No prazo, a empresa enviou e-mail encaminhando os documentos.

De toda forma, houve também a inabilitação da empresa TETO Construtora por não atender as condições dos itens 9.2.5.4.3.1, 9.2.5.4.6, 9.2.5.4.3 e 9.2.5.4.7 do edital.

Assim, entendendo que não houve favorecimento da empresa TETO Construtora, na medida em que não foi concedido a ela prazo para complementar documentação de habilitação, não foi a vencedora do certame e também foi declarada inabilitada.

Caso prevalecesse o entendimento da impetrante com relação à proposta de menor valor, a empresa TETO poderia vencer o certame, uma vez que apresentou proposta de menor valor.

Logo, não verifico irregularidades nos procedimentos adotados pelas impetradas capazes de macular a licitação.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4655

### MONITORIA

**0003799-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Fls. 93/106: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de penhora sobre 1/6 do imóvel de matrícula n.º 4.284, de propriedade da ré. Cumpra-se. P. e Int.

### MONITORIA

**0001041-78.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT COMERCIO DE MAQUINAS E SOLUCOES LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, objetivamente, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

### MONITORIA

**0001361-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO RENAN PIERNO

Indefiro as diligências requeridas, posto que já foram efetivadas nos presentes autos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

### MONITORIA

**0001602-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARA RIBAS LOPES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 62/63, eis que irrisórios.

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que todas as tentativas de localização de bens suscetíveis à constrição já foram esgotadas por este Juízo. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento.

P. e Int.

### MONITORIA

**0004902-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA KIRSCHNER RIBEIRO MAZZONE

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que todas as tentativas de localização de bens suscetíveis à constrição já foram esgotadas por este Juízo. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

### MONITORIA

**0005738-45.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TADEU ABILIO

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que todas as tentativas de localização de bens suscetíveis à constrição já foram esgotadas por este Juízo. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

### MONITORIA

**0006820-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

P. e Int.

### MONITORIA

**0003086-84.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENZO RODRIGO CAPPELETTE

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

P. e Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006027-46.2011.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126 ()) - TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a consulta de bens pelo sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005746-51.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-10.2015.403.6126 ()) - ALLOS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X WALMIR BASSO(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANDREZA MAIRA DIAS(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007530-63.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-14.2015.403.6126 ()) - HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001344-87.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126 ()) - ANTONINO JOAQUIM MACEDO(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do "quantum debeat". Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003534-23.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-72.2015.403.6126 ()) - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X MARIO VICENTE CAMPOS(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)



Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000886-36.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-43.2016.403.6126 ()) - WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, depósito ou caução suficientes, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001030-10.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-42.2016.403.6126 ()) - EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X EDSON ROBERTO TEIXEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II - Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve pedido de efeito suspensivo, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-60.2010.403.6126** (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002200-27.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003150-36.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENCAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CARLA ROSA PICOLO X DENIS RIBEIRO PICOLO

Fls. 180/181- Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema e só aplicável em situações igualmente extremas.

Dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003528-89.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000998-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MEIRE CHYOKO YAMADA KINA

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos.

No mais, cumpra a exequente o quanto determinado no despacho de fls. 200, esclarecendo se há interesse na apropriação do valor bloqueado.

Silente, determino o desbloqueio do montante e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004367-46.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LEANDRO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema de consulta INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004862-90.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA

Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001761-11.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA

Tendo a apresentação do valor atualizado do débito, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, acerca da complementação do depósito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003130-40.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABBEG COMERCIO LOCACAO E ASSTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003192-80.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SCS QUALITY SERVICOS PARA CREDITO LTDA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Indefiro o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que todas as tentativas de localização de bens suscetíveis à constrição já foram esgotadas por este Juízo. Outrossim, indefiro a consulta de endereços de Valceli, posto que não é executado nestes autos Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006817-25.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO EDUARDO BACAROGLO

Indefiro a citação editalícia requerida, vez que há endereços informados nos autos ainda não diligenciados.

Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requiera acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000352-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROTECH FERRAMENTAS - EIRELI - EPP X FABIO EDGAR RODRIGUES CALEIROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004380-74.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO

Fls. 45: Tendo em vista o desinteresse da exequente na manutenção da penhora on line realizada, determino o desbloqueio de tais valores.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004481-14.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004544-39.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO LIMA EMPREENDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVACOES LTDA ME X CAMILLA LIMA DE BRITO X VALDEMAR LIMA DE BRITO

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

Cumpra-se. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004650-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes em que requerido. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.

Cumpra-se. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002151-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobre-se o feito. P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004035-74.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO X EDSON MAZUCO

Fls. 47: Anote-se.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004312-90.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X DENIS RIBEIRO DA CRUZ(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X MARCOS ROVERI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Fls. 39/48: Intimados, os executados deixaram de juntar o devido instrumento de procuração.

Desta feita, ante a ausência da representação processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 39/48, mantendo-o na contracapa.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006960-43.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA E SP146753 - JULIANA SANTORO) X PAULO GOMES DE FARIA

Considerando que ainda não houve penhora de nenhum bem nos presentes autos, intime-se novamente a exequente para que se manifeste, objetivamente, se aceita o bem ofertado em garantia.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001058-85.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SANTOS DA SILVA

I - Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida e também não embargou, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

II - Defiro a consulta de bens pelo sistema RENAJUD.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001259-43.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

I - Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida e também não embargou, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

II - Expeça-se ofício à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a autora aproprie-se dos valores transferidos.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 65.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006347-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO ROSARIO APARECIDO CALIXTO

I - Tendo em vista que o réu, devidamente citado, não pagou a dívida e também não embargou, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

II - Fls. 72 - Defiro a constrição de bens pelo sistema RENAJUD.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001880-69.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) ) - WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO PAGGE

Preliminarmente, desansem-se e altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003428-32.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA. X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, devendo ser incluído ANTONIO DE OLIVEIRA JORDÃO NETO no polo passivo.

Intimem-se os executados, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000970-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO LUCIANO PERINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUCIANO PERINELLI

Preliminarmente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, determino que a autora forneça, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito, nos termos da sentença proferida. Findos, não havendo manifestação, sobrestem-se o feito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005822-75.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE CAMARGO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos para os requerimentos pertinentes. Silentes, arquivem-se. P. e Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6312

**EXECUCAO FISCAL**

**0003800-35.2001.403.6126** (2001.61.26.003800-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DUTRIGO COM/ E IND/ DE PANIFICACAO E CONFETARIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA GRILLO(SP212636 - MOACIR VARIATO MENDES) X LUIZ SILVA GONZAGA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/04. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53, da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 222/227, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, e 925, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004036-84.2001.403.6126** (2001.61.26.004036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BALANCA MOREIRA LOPES LTDA(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X JOAO MARIA LOPES AZEVEDO X MELCHIDES DE JESUS MOREIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/06. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53, da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 202/209, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, e 925, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004567-73.2001.403.6126** (2001.61.26.004567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPESO IND/ MECANICA LTDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA JOSE SILVA DE LIMA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/13. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53, da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 177/181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, e 925, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004905-47.2001.403.6126** (2001.61.26.004905-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/04. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente

requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53, da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 138/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, e 925, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005399-09.2001.403.6126** (2001.61.26.005399-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA X ROQUE JOSE MARTINS X LUZIA MARTINS(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO)  
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/03. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53, da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 248/257, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso V, e 925, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001535-69.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL SPOSITO & ESPOSITO S/C LTDA - ME(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)  
S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/09. Às fls. 55, o Exequente comunicou o cancelamento das CDA(s) em cobrança. Fundamento e Decido. Diante do cancelamento das inscrições do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-32.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIPROAOCOM E DISTRIBUICAO DE PROD. SIDERURGICOS LTDA - ME, NILSON BUCCI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte Exequente sobre o pagamento do débito ventilado pelo Executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

#### **Expediente Nº 6314**

##### **MONITORIA**

**0002820-63.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA SERVICOS - ME(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X TALITA DANTE SASSO OLIVEIRA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA)  
(PB) Vistos em inspeção.

Deiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0004308-53.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Razão assiste aos réus vez que foram opostos Embargos Monitorios as fls. 64/95, os quais serão recebidos oportunamente caso não haja acordo entre as partes em audiência de conciliação o qual nessa oportunidade deiro.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para designação de audiência.

Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0005305-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAVA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JEYSMAR JAMES ERNICA X LETICIA STHEFANE RORIZ ERNICA X VALDEMAR ERNICA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandados e cartas precatórias com diligências negativas, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001200-70.2003.403.6126** (2003.61.26.001200-4) - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Vistos em inspeção.

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS às fls. retro parte final.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007615-69.2003.403.6126** (2003.61.26.007615-8) - FILOMENA LODY BIANCHIN(SP122586 - ANDRE LUIZ CANTARINI E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

(PB) Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006583-92.2004.403.6126** (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X TOMIO ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005821-42.2005.403.6126** (2005.61.26.005821-9) - LUIZ ROBERTO BOBENICK(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Considerando a informação de fls. 266/274, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002971-73.2009.403.6126** (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, para conta judicial.

Espeça-se mandado para contatação e reavaliação do bem penhorado às fls.291/294.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000236-33.2010.403.6126** (2010.61.26.000236-2) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em cumprimento a decisão proferida, nomeio como perito contábil o Sr. Manoel Alcides Nogueira de Sousa, telefone: (11) 4436-1981, endereço: Avenida Pereira Barreto, 1395, conjunto 125, Paraíso, Santo André, fixando desde já o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, na forma prevista pelo artigo 465 do CPC.Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III do CPC. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intime-se

Intime-se. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001224-83.2012.403.6126** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) .PA 1,0 Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS às fls. retro parte final.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007008-36.2015.403.6126** - LINDOBERG DA SILVA ROCHA X RENATA BARBOZA ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória, na qual os autores objetiva a nulidade do ato de consolidação da propriedade e dos eventuais leilões designados para alienação do imóvel.Citado, o réu contestou às fls. 116/145.

Réplica às fls. 148/152.Na petição de fls. 153/156, os patronos dos demandantes comunicam a renúncia ao mandato, deixando o processo.Houve deliberação às fls. 157 para intimação pessoal dos autores para a regularização da ação, porém não se logrou êxito em localizá-los, nos termos das certidões do oficial de justiça encartadas às fls. 172 e 174.Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido.Diante do exposto, restou o processo sem sua representação processual.Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004545-87.2016.403.6126** - VALDEMAR BEZERRA DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o INSS contestou às fls. 107/115. Réplica às fls. 121/155.Na petição de fls.

156/158, o demandante informa que obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, requerendo a extinção deste feito. Instado a se manifestar (fls. 159), o réu manteve-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido.Diante do pedido de extinção formulado pelo autor às fls. 156/158 dos presentes autos e, ainda, da ausência de manifestação do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001821-62.2006.403.6126** (2006.61.26.001821-4) - MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA EUNICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito do valor incontroverso realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente nos Embargos à Execução n. 0005428-44.2010.403.6126 dependentes dos presentes autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000051-63.2008.403.6126** (2008.61.26.000051-6) - JOSE CAVALCANTI DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003250-25.2010.403.6126** - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção.

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007040-75.2014.403.6126** - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000938-03.2015.403.6126** - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002646-88.2015.403.6126** - JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ERINALDO DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção.

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6316

#### MONITORIA

**0000082-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO FILHO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO)

Recebo a impugnação a execução, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias, ,

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0000086-76.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANSANFER FERRO, ACO E METAIS LTDA - ME X ANTONIO MARRERA X ANDRE FRANCISCO CUNHA

Deiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor as fls. 177.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0007039-22.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALCA COMUNICACAO VISUAL PARA EVENTOS LTDA - ME X ANDREA GISELE CLARO DE CAMPOS X ELAINE MORAES DE ALBUQUERQUE X WALDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

(PUB) Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000427-83.2007.403.6126** (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 455/463 apresentados pela contadoria desse juízo.

Após o decurso do prazo para recurso, peça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Deiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006227-24.2009.403.6126** (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003399-16.2013.403.6126** - MARIA APARECIDA HILARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001171-34.2014.403.6126** - AGOSTINHO ANTONIO DE ALMEIDA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004887-69.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6) ) - ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003325-88.2015.403.6126** - RONALDO WOSNIAK(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor e réu, pelo prazo de 5 dias dos documentos de fls. 119/127.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004351-33.2015.403.6317** - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante do transito em julgado da sentença de fls., diga o autor se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008133-48.2015.403.6317** - SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 135.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003115-03.2016.403.6126** - ANALDO LUIZ PEINADO X DIVANETHE MAZZO LARROZA PEINADO(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de decurso de prazo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005046-41.2016.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA

Diante do transito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007160-50.2016.403.6126** - WALDEMAR PUCCINI FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000997-20.2017.403.6126** - JOSE ELIAS DE LIMA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003153-49.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-98.2012.403.6126 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EZAQUEU MARCOS DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desamparando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002311-89.2003.403.6126** (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da certidão de decurso de prazo, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002354-26.2003.403.6126** (2003.61.26.002354-3) - CICERO PEREIRA DO AMARAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presente ação se encontra suspensa, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme certidão de fls.325-verso, vez que pendente o julgamento de Recurso Especial, não há o que se falar em expedição de valores incontroversos neste momento processual, vez que para a expedição dos mesmos necessário se faz o lançamento do transitio em julgado da ação de conhecimento, o que até esta data não há notícia. Dessa forma, mantenha a execução iniciada pelo Autor como provisória, para apuração dos valores devidos, até o momento anterior a expedição da requisição de pagamento, a qual necessitará expressamente da data do transitio em julgado, como supramencionado.

Sendo assim, aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Recurso Especial, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, para posterior expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos, bem como o julgamento do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 0004401-50.2015.403.6126.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000472-48.2011.403.6126** - ORLANDO FERREIRA LEMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de intimação do Executado para efetuar o pagamento administrativo de valores devidos, formulado às fls.163.

Indefiro o quanto requerido, vez que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser apresentado pelo Exequente para regular expedição de requisição de pagamento.>AP 1,0 Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000209-79.2012.403.6126** - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003698-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA VIANNA

Diante do transitio em julgado da sentença de fls. , requiera o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003814-96.2013.403.6126** - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004095-33.2005.403.6126** (2005.61.26.004095-1) - MARIA LUCIA ALVES CARVALHO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA LUCIA ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001516-34.2013.403.6126** - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO BERNARDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6315

#### USUCAPIAO

**0006149-83.2016.403.6126** - CARVALHO CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL MACEDONIO

Indefiro o pedido de fls.314/315, formulado pela parte Autora, competindo ao Autor diligenciar para obter as informações necessárias para indicar o responsável pelo espólio do Réu.

Sem prejuízo, determino a pesquisa de eventual beneficiário ao benefício de pensão por morte, através do CNIS.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, inclusive sobre a preliminar ventilada.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0006300-54.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se o Exequente para fins de remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado, nos termos do artigo 516, Parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado é residente na cidade de São Paulo - SP.

Prazo 15 dias.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0003920-87.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI

Mantenho a decisão de fls. 48 pelos seus próprios fundamentos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007244-85.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME MATHIAS MORIS - EPP X JAIME MATHIAS MORIS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0007171-79.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLIMAR MAROLA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002143-48.2007.403.6126** (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls.418/434, ventilando a existência de saldo remanescente para liquidação do contrato, bem como apresentando previsão de valores para quitação nos próximos meses.

Prazo 10 dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001035-08.2012.403.6126** - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do levantamento pelo procurador do autor do depósito de fls. 227 em 01/12/2016, promova o mesmo a devolução integral dos valores levantados, devidamente corrigidos de 28/10/2016 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, podendo ser utilizada a calculadora do Cidadão (Aba Poupança), disponível no site eletrônico do Banco do Brasil, para apuração do montante atualizado, sendo que a referida devolução dar-se-á através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida de acordo com os seguintes dados: Unidade Favorecida: Banco do Brasil, Código 099047, Gestão 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, Valor Principal: R\$ 8.050,76 (conforme determinação do TRF às fls. 290).

Após aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. .

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005669-76.2014.403.6126** - RINALDO BELUCCI X ARLETE DE ARAUJO LINS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Considerando as informações apresentadas pela CEF às fls.300/344, este Juízo intimou a parte Autora/Exequente para comparecimento mensal na agência, conforme despacho de fls.345, para emissão do boleto de pagamento das prestações devidas.

Dessa forma esclareça a Caixa Econômica Federal a alegada resistência da agência bancária 0344- Santo André, em emitir o boleto, como ventilado às fls.379/380, no prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001351-79.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

No silêncio, tornem conclusos.,PA 1,0 Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003412-10.2016.403.6126** - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL

(PB) Considerando os valores apresentados pela União Federal (fls. 123), para pagamento de honorários, promova a parte autora, o depósito atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 1º do CPC.e 10%, sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 1

Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000975-59.2017.403.6126** - SIDNEI IVANOF(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 61.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004693-69.2014.403.6126** (2001.61.26.002419-8) - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, segundo guia juntada às fls. 123.Após o patrono da requerente retirar o alvará de levantamento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

#### PROTESTO

**0005087-08.2016.403.6126** - IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

(PB) Considerando os valores apresentados pela União Federal (fls. 142), para pagamento de honorários, promova a parte autora, o depósito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, sobre o valor devido, nos termos do artigo 523 1º do CPC.

Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002419-89.2001.403.6126** (2001.61.26.002419-8) - JOSE LAZARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOSE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VISTOS Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 334 e 339 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 349/351 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009173-76.2003.403.6126** (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para continuidade da execução, apresente o autor, no prazo de 15 dias, os cálculos com os valores que entende devido.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002453-25.2005.403.6126** (2005.61.26.002453-2) - FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRANCISCO VALENTIM DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 172 e 180 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 191/193 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005388-15.2007.403.6126** (2007.61.26.005388-1) - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LORINALDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 220 e 224 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 235/237 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000278-82.2010.403.6126** (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do recurso interposto contra decisão que homologou os cálculos da contabilidade, determino a suspensão do processo em secretaria até a decisão do agravo sobre a divergência instaurada.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002365-11.2010.403.6126** - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X ROMUALDO JOSE SIQUEIRA  
SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 187 e 189 dos presentes autos e, ainda, a ausência de eventuais créditos remanescentes, conforme demonstrado às fls. 200/202 pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004078-79.2014.403.6126** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos das fls. 224/225 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005132-27.2007.403.6126** (2007.61.26.005132-5) - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X SONIA REGINA MADUREIRA VILLARINHOS SAMMARONE X SANDRA MARIA SAMMARONE PANTAROTTO X ANDREA SAMMARONE PANTAROTTO X MARCEL SAMMARONE PANTAROTTO(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADOLFO SAMMARONE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Diante da expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contabilidade às fls. 472/479.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 395 (R\$ 122.290,92), somados ao valor de R\$ 299.502,83 depositados às fls. 453, perfazendo um total de R\$ 421.793,75 em favor dos autores, sendo 25% em favor de Adolfo Sammarone Jnior (R\$ 105.448,45), 25% para Sonia Regina Madureira Villarinhos Sammarone (R\$ 105.448,45), 25% para Sandra Maria Sammarone Pantarotto (R\$ 105.448,43), 12,5% para Andrea Sammarone Pantarotto (R\$ 52.724,21) e 12,5% para Marcel Sammarone Pantarotto (R\$ 52.724,21).Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 36.501,20 de R\$ 211.978,84 para a Caixa Econômica Federal - CEF.

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária

Sem prejuízo, requeriram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006077-14.2007.403.6126** (2007.61.26.006077-6) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos das fls. 190/191 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6313****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006292-09.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SIRNA COLONNESE

(PB) Vistos em inspeção.

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000434-65.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS(SP282997 - CLAUDIA RODRIGUES CARVALHAES)

(PB) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006297-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROQUE DA SILVA(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDUARDO ROQUE DA SILVA, com o objetivo de obter pagamento da dívida.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 117 dos presentes autos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003329-62.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

SENTENÇAROBERTO MARIO FOLGOSI, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Relacionamento às pessoas físicas - Crédito Rotativo CROT n. 1000218869, mediante alegação de ausência de liquidez do título.Sustenta, em preliminares, a inépcia da petição inicial e no mérito, pugna pela improcedência da ação calçada na ocorrência de abusividade na contratação, na desigualdade das partes no contrato de adesão, na aplicação indevida de juros e da comissão de permanência bem como apresenta os valores que entende devido. A embargada rejeita os argumentos apresentados pela Embargante, bem como impugna a gratuidade da justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 79/86).Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.De início, defiro as benesses da gratuidade de justiça requerida pelo embargante.Rejeito a alegação de indeferimento da petição inicial, uma vez que o STJ sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233), bem como que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.De início, ponto que com relação aos contratos de CRÉDITO ROTATIVO - PESSOA FÍSICA sob n. 1000218869, firmado entre as partes em 30.12.2008, cabem algumas observações.Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quinta).Dessa forma, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os



pagamento do débito atualizado de R\$ 37.080,90 até 03.12.2015 (fls. 15). Com a inicial, juntou documentos. Citado, o demandado apresentou embargos monitórios pleiteando pela improcedência do pedido deduzido. Alega que o valor cobrado destoou do princípio da razoabilidade por ser hipossuficiente, bem como pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor para inversão do ônus da prova para que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais porque aplica juros e capitalizações ilegais (fls. 34/51). Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda, às fls. 130/139. Inconciliadas as partes (fls. 112/115). Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora. Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção "construcard", cujo limite foi estipulado em R\$ 29.999,99 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais). O demandado, ao apresentar os seus embargos, reconheceu a existência da dívida, tendo se limitado a alegar apenas que houve capitalização de juros e que possui o direito de revisar as cláusulas contratuais diante de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão o embargante. Senão, vejamos. Analisando os autos, entendo que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,85% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula primeira, parágrafo segundo do contrato - fls. 8/10). A planilha de consolidação da dívida acostada às fls. 15 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. (AC 200851010139688 - 6ª Turma - TRF2- Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330). Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Deste modo, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pelo réu e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005031-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. (PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.  
Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029415-10.1999.403.0399** (1999.03.99.029415-2) - ANTONIO IBORTE X JOSE MARIA IBORTE X FABIANA IBORTE(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, no silêncio, retomem ao arquivo.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011009-21.2002.403.6126** (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 451/452, vez que os valores para pagamento dos honorários foram requisitados as fls. 394, e encontram-se ativo em proposta, pendente de pagamento pelo TRF, conforme consulta feita através do site do TRF3.  
Aguardar-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000454-66.2007.403.6126** (2007.61.26.000454-2) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.  
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004592-76.2007.403.6126** (2007.61.26.004592-1) - EDIVANI APARECIDA CAROSSA TRESINARI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requiera o autor o que de direito no prazo de 5 dias.  
Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001960-72.2010.403.6126** - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Vistos em inspeção.  
Acolho a manifestação da parte Executada de fls.498/517, determinando a retificação da conta apresentada pela parte Exequente de fls.441/470, com a regular discriminação dos valores correspondentes a cada Executado, no prazo de 30 dias.  
Após será reaberto novo prazo nos termos do artigo 525 e 535 ambos do Código de Processo Civil, respectivamente para intimação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004248-22.2012.403.6126** - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.  
No silêncio arquivem-se os autos sobrestados.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000051-19.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)  
(PB) Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, ciência ao autor da perícia médica redesignada para o dia 22 de junho de 2017, às 14h e 30min, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli.  
Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.  
O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.  
Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001499-90.2016.403.6126** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES BRIGIDO X MARIA HELENA DA SILVA BRIGIDO(SP224233 - JOSE SALES VIEIRA E SP259457 - MARIANA BALLESTERO SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Diante do trânsito em julgado da sentença e notícia de acordo entre as partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002375-45.2016.403.6126** - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor e réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 182/191.  
Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002810-19.2016.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o interessado o que de direito no prazo de 5 dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003528-16.2016.403.6126** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Vista as partes, pelo prazo de 5 dias, dos documentos de fls. 150/171.  
Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005040-34.2016.403.6126** - DEUZIVALDO DE SANTANA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada, ciência ao autor da perícia médica redesignada para o dia 22 de junho de 2017, às 15h, a ser realizada pela perícia de confiança deste Juízo, Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli.  
Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.  
Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005993-95.2016.403.6126** - KARINA ROCHA NUNES X GISELE ROCHA NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Trata-se de ação ordinária pela qual as autoras requerem que a União forneça o medicamento denominado Xenblox (ácido quenodesoxicólico), de forma contínua e de acordo com a prescrição médica.No entanto, o Estado não pode fornecer medicamentos que não estão registrados na Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), na medida que o registro na Anvisa constitui proteção à saúde pública, atestando a eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no Território Nacional.No caso em exame, o perito esclarece que o medicamento postulado não está regulamentado na RENAN por ser experimental e não ter similar no Brasil, apesar de experimentos demonstrarem eficácia na melhora da progressão da doença.Apesar disto, a questão de mérito já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal-STF no exame do RE n. 657718/MG, com repercussão geral, o qual estabeleceu a seguinte tese:"O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais, sem eficácia e segurança comprovadas, em nenhuma hipótese. Já em relação a medicamentos não registrados na Anvisa, mas com comprovação de eficácia e segurança, o Estado somente pode ser obrigado a fornecê-los na hipótese de irrazoável mora da Agência em apreciar o pedido de registro (prazo superior a 365 dias), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil; (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União". Assim, como não há comprovação científica de eficácia plena e segura, e ainda por conta do fármaco pleiteado ainda encontrar-se em fase de pesquisas e testes, não restou presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Posto isso, indefiro a tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e laudo complementar, pelo prazo legal. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007385-70.2016.403.6126** - ELIAS EDUARDO PAES JUNIOR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2017, às 14h, a ser realizada pela perícia de confiança deste Juízo, Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli.  
Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.  
Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004682-84.2007.403.6126** (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.  
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.  
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.  
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.  
Sem prejuízo, vista ao INSS da petição de fls. 202, onde o autor opta pela aposentadoria concedida administrativamente.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005702-18.2004.403.6126** (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL VICENTI JUNIOR

SENTENÇADURVAL VICENTINI JUNIOR, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos monitoriais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Relacionamento às pessoas físicas - Crédito Direto Caixa n. 19803, realizado em 20.03.2002, mediante alegação de ausência de liquidez do título.Sustenta, em preliminares, a ausência de citação do réu, o direito à oposição dos embargos monitoriais independentemente de garantia do juízo, a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calçada na ocorrência de abusividade na contratação, na desigualdade das partes no contrato de adesão, na aplicação indevida de juros e da comissão de permanência bem como apresenta os valores que entende devido. A embargada rejeita os argumentos apresentados pela Embargante, bem como impugna a gratuidade da justiça e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos (fls. 163/176). Inconcluídas as partes (fls. 153/154).Fundamento e deciso.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.De início, o réu se declara administrador e diante das remunerações informadas ao INSS/CNIS, cuja planilha detemino seja encartada aos autos, se infere a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais.Destarte, indefiro as benesses da gratuidade de justiça requerida pelo embargante.As questões da ausência de citação e da possibilidade da oposição dos embargos monitoriais independentemente de prévia garantia do Juízo que foram suscitadas pelo embargante restam prejudicadas diante do recebimento dos embargos monitoriais no curso da instrução. Todavia, rejeito a alegação de indeferimento da petição inicial em face do reconhecimento da carência da ação, uma vez que o STJ sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito, contrato semelhante ao discutido nos autos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233), bem como que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado.Assim, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizada na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.Colôrio do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminar ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.De início, portanto que com relação aos contratos de CRÉDITO DIRETO CAIXA sob n. 19803, firmado entre as partes em 20.03.2002, cabem algumas observações.Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Segunda).Dessa forma, cada solicitação efetiva de empréstimo às condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação dos empréstimos resta incontroversa.Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos. Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.Em que pese o autor formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fim de não pagar as parcelas decompontes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao não reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.Da capitalização dos Juros Limitação das Taxas. O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STJ, in verbis:"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).Incidem,

portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressabado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)." (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação."(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/ris/taxas/htmls/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial. Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplimento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Da Comissão de Permanência: "Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplimento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplimento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumular com correção monetária (STJ - Súmula 296), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria vedação bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) "Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRÉS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) "Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima Quarta). Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplimento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria constituindo o título judicial consistente nos contratos de Crédito Direto Caixa firmado na conta n. 19803 a ser corrigido pelos índices contratados, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Prossegua-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004256-04.2009.403.6126** (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA (SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a exequente, no prazo de 5 dias, a juntada dos cálculos atualizados do débito.  
Com a vinda da planilha, intime-se nos termos do artigo artigo 523 1º do CPC.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005336-66.2010.403.6126** - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.  
No silêncio arquivem-se os autos desobreadados.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003000-21.2012.403.6126** - SERGIO CHIARADIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.

Diante das informações apresentadas pelo INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.  
Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.  
No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS. DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2017 165/428

Expediente Nº 6818

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000380-97.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Republicação do despacho de fl. 199: "Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados."

Expediente Nº 6782

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206009-35.1996.403.6104** (96.0206009-3) - JOSE CARLOS NERIS X ARMANDO SILVA ALMEIDA X GILBERTO QUINTAL LOPES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fl. 441: vista a CEF do alegado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008724-24.2002.403.6104** (2002.61.04.008724-2) - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X MARIO MELLO NUNES(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Com o óbito do coautor JOSÉ WALTER NUNES, foi necessária a habilitação de seus sucessores processuais JOSÉ NUNES NETO e MARIO MELLO NUNES, com a concordância do INSS, e expedidos os alvarás de levantamento. Diante da satisfação da obrigação, EXTINGO-LHES a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista que o valor dos honorários do seu patrono ainda encontra-se pendente de levantamento, arquivem-se estes autos sobrestado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013028-32.2003.403.6104** (2003.61.04.013028-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO EMIDIO DE CARVALHO X MARLI GOMES DE OLIVEIRA PONCIANO X PASCHOAL LEAO MUNIZ FILHO X REINALDO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 414/461: manifeste-se o autor acerca do ofício da Gerência do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013434-14.2007.403.6104** (2007.61.04.013434-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 167. Decorrido, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003455-86.2011.403.6104** - MARIA ISMENIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 217/218: concedo a parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias requerida. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009504-46.2011.403.6104** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, presume-se a concordância com os esclarecimentos do Contador às fls. 522/524.

Fl. 529: a fim de imprimir maior celeridade ao processo, bem como atender a manifestação da CEF, autorizo a reapropriação do depósito de fl. 429 no valor de R\$ 2.013,11 (dois mil e treze reais e onze centavos).

Intimem-se e, após, voltem-me conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001389-31.2014.403.6104** - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.

Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005354-17.2014.403.6104** - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002767-85.2015.403.6104** - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SELMA MARIA DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Vistos em inspeção.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 203/208. Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003885-96.2015.403.6104** - ALBERTO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 58, requisitando-se o pagamento dos honorários do senhor perito, conforme determinado. Após, ante o certificado nos autos à fl. 68, faça-se conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005669-74.2016.403.6104** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação e documentos que a instruem (fl. 28/37), no prazo legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007989-97.2016.403.6104** - ADALIA DAVI(SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA NUNES LIMAVERDE - ESPOLIO X CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE JUNIOR

Vistos em inspeção.

Fl. 34: Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, sob pena de extinção do feito: 1) esclarecer a razão pela qual ingressou com a ação em face de CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE - ESPOLIO; MARIA ANTONIETA NUNES LIMAVERDE - ESPOLIO e CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE JUNIOR. 2) Indicar corretamente o pólo passivo, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA FAZENDA - MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, não possui personalidade jurídica para nele figurar. 3) promover o recolhimento das custas iniciais de acordo com a Resolução em vigor no âmbito da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005558-76.2005.403.6104** (2005.61.04.005558-8) - VALDIR ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 295: defiro o prazo requerido pelo autor. Decorrido, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001359-40.2007.403.6104** (2007.61.04.001359-1) - EDNIR FRANCISCO DE MORAIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X EDNIR FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 77: indefiro o pedido do autor no que se refere a determinar que a autarquia informe a existência de débitos para a possibilidade de compensação, uma vez que o Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, julgou inconstitucional o dispositivo do art. 100, pará. 9º e 10, da CF/88. Remetam-se os autos ao INSS para fins do art. 535, do CPC/2015. Após, faça-se nova conclusão. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013335-44.2007.403.6104** (2007.61.04.013335-3) - HENRIQUE EUGENIO CARDOSO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE EUGENIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 396. Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 394, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011248-08.2013.403.6104** - MARCOS DA SILVA(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao patrono do exequente dos extratos bancários juntados, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em Secretaria o pagamento do Precatório remanescente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009272-39.2008.403.6104** (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

À vista da apelação interposta pelo exequente, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006281-32.2004.403.6104** (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SUELI NASCIMENTO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 295/300. Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 293 no que se refere à atualização do crédito.

A expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da "Data da Conta", que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), no valor apontado às fls. 276, observando-se os termos da Res. CJF n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6801**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204020-04.1990.403.6104** (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 392: dê-se vista ao autor do apontado pelo INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206815-02.1998.403.6104** (98.0206815-2) - VANLEI ROCHA X JOSE CARLOS MOURA LIMA X DOMINGOS DE CAIRO(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA X JOSE DE RIBAMAR CASTRO SILVEIRA X MARCOS SCOMPARIM X JOSE DA HORA PAIXAO REIS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP252635 - IBRAHIM JOSE EL BANAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 660: concedo à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017159-50.2003.403.6104** (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 190: Concedo à CEF a devolução de prazo requerida. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009304-83.2004.403.6104** (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 279. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005453-26.2010.403.6104** - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 764: concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pelo autor. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002553-94.2011.403.6311** - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 156. Após, se em termos, ante a concordância com os cálculos elaborados pelo INSS para execução invertida (fl. 149/155), expeça(m)-se os competente(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), se o caso. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005709-61.2013.403.6104** - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: concedo ao autor a dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002828-77.2014.403.6104** - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova testemunhal, visto que não tem qualquer embasamento lógico, vez que não se presta para atestar as condições de trabalho do segurado, as quais, via de regra, demandam análise eminentemente técnica.

Intime-se e, em nada mais sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001302-41.2015.403.6104** - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

À vista da apelação interposta pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001535-38.2015.403.6104** - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147/150: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao INSS.

Com o retorno, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 141, requisitando-se o pagamento do Sr. Perito e, a seguir, faça-se conclusão para sentença.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001591-71.2015.403.6104** - NICOLY MARIA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SEVERINA MARIA LOPES DA SILVA(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: concedo ao autor a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006073-62.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da apelação interposta pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003875-18.2016.403.6104** - GILBERTO LUCIANO X IRLENE LUCIANO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem (fl. 164/223). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005668-89.2016.403.6104** - CARLOS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor à fl. 81, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC 2015. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000646-16.2017.403.6104** - LEONARDO MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a instruem (fl. 59/75). Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0001449-96.2013.403.6311** - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (valor do principal e juros, inclusive com relação aos honorários), nos termos da Res. CJF nº 405/2016.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF n. 405/2016).

3- Em havendo interesse na expedição do requisitório com destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0004053-98.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000563-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAIRTON SILVA DIAS ALVES(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 38.

Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0203536-52.1991.403.6104** (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 818: defiro vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0018988-66.2003.403.6104** (2003.61.04.018988-2) - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1 - Aguarde-se em Secretaria notícia sobre o levantamento do alvará.

2 - Intime-se a parte exequente para que requeira o que entende de direito. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006148-14.2009.403.6104** (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da anuência expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais nortearão a execução.

Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador de doença grave e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 405/2016); d) em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0009746-49.2004.403.6104** (2004.61.04.009746-3) - NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) X NILTON GONCALVES JUNIOR X NANJI SIQUEIRA GONCALVES X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON GONCALVES - ESPOLIO (MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI SIQUEIRA GONCALVES X MARCELO SIQUEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA. 1,5 Cuida-se de Impugnação à Execução oferecida pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação de indenização em fase de cumprimento de sentença que a condenou ao pagamento de danos materiais..PA. 1,5 Insurge-se a Executada (CEF), alegando excesso na execução para o fim de, em síntese, afastar os valores excedentes a R\$ 12.902,48 (doze mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos). Em contraditório, o Exequente aduz pelo levantamento da quantia incontroversa..PA. 1,5 DECIDO..PA. 1,5 Conforme relatado, o Exequente requer o levantamento parcial do montante depositado pela CEF, restringindo-se à quantia incontroversa, ou seja, o débito cuja a existência e expressão é confessada pela parte executada..PA. 1,5 Nesse contexto, consoante dispõe o artigo 525, 6º, do CPC/2015, a interposição de impugnação pelo Executado não impede a prática de atos executivos, salvo se atribuído efeito suspensivo desde que: (i) relevantes os fundamentos apresentados; e (ii) o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. .PA. 1,5 No caso em apreço, não há qualquer impedimento ao prosseguimento da execução com relação ao montante apontado pelo próprio executado como sendo incontroverso..PA. 1,5 De fato, o prosseguimento do cumprimento de sentença transitada em julgado deve ser priorizado, de modo a viabilizar a satisfação do credor de maneira mais célere, em homenagem à garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), máxime diante da constatação de que o Exequente almeja apenas o levantamento do importe reputado pela própria Executada como devido..PA. 1,5 Outrossim, por se tratar de



quantia incontroversa, o levantamento não causará à parte Executada qualquer lesão grave ou de difícil reparação..PA. 1,5 Dessa forma, defiro o levantamento da parcela incontroversa no valor de R\$ 12.902,48 (doze mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos). Para tanto, proceda a Secretaria a expedição de alvará para respectivo levantamento parcial do depósito acostado à fl. 322..PA. 1,5 Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual débito residual..PA. 1,5 Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-95.2016.4.03.6104  
AUTOR: GLUAL HIDRAULICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Não obstante a UNIÃO não tenha arguido preliminares em sua contestação, é certo que acostou a ela outros documentos, razão pela qual defiro o requerido pela autora e concedo-lhe o prazo legal para, querendo, manifestar-se em réplica.**

**Após, apreciarei a pertinência das provas requeridas.**

**Int.**

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-18.2017.4.03.6104  
AUTOR: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-92.2017.4.03.6104  
AUTOR: MARCELO MESSIAS BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação do processo administrativo.**

**Sem prejuízo, manifeste-se sobre a preliminar arguida.**

**int.**

SANTOS, 5 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-36.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 12 de Maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000713-27.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MARCUS ESTEVAN BANDEIRA DE BRITTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão da parte autora, foi determinada a juntada aos autos de comprovantes de recebimento de salários que sustentasse sua alegada hipossuficiência econômica.

Decido.

Os extratos bancários acostados pelo autor (id 688391, 688387 e 688300) indicam valores de salário superiores em relação aos expressos nos comprovantes de pagamento de salários (id 1056668, 1056674 e 1056680).

Vejamos:

No mês de dezembro de 2016 (período de 01/12/2016 a 31/12/2016 – id 1056668) o holerite indica como salário base de referência o valor de R\$ 5.580,00 e vencimentos no valor de R\$ 1.835,00 (líquido).

No mês de janeiro de 2017 (período de 01/01/2017 a 31/01/2017 – id 1056680) o holerite indica como salário base de referência o valor de R\$ 5.580,00 e vencimentos no valor de R\$ 1.835,00 (líquido).

Já no mês de fevereiro de 2017 (período de 01/02/2017 a 28/02/2017 – id 1056674) o holerite indica como salário base de referência o valor de R\$ 5.040,00 e vencimentos no valor de R\$ 1.639,00 (líquido).

Cotejando os extratos bancários anexados aos autos eletrônicos (id 688403, 688407 e 688414), verifico que o autor recebeu salários nos seguintes valores e meses:

Dezembro de 2016 – id 688403: R\$ 5.353,27 em 06 de dezembro; R\$ 1.583,14 no dia 20 de dezembro;

Janeiro de 2017 – id 688407: R\$ 5.353,27 no dia 09 de janeiro;

Fevereiro de 2017 – id 688414: R\$ 5.471,81 no dia 06 de fevereiro.

Da simples análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se a inconsistência nas informações prestadas pelo autor.

Em face do exposto, revogo os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor.

Concedo-lhe o prazo de 05 dias para efetuar os recolhimentos das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4773

**MONITORIA**

**0002330-44.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO PERES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.Santos, 11 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003917-48.2008.403.6104** (2008.61.04.003917-1) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 18 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008066-82.2011.403.6104** - GILDA SILVINA DOS REIS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-58.2012.403.6311** - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (fls. 227/232), fica aberto prazo aos recorridos (União) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 2º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 3 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006736-79.2013.403.6104** - JOSE CARVALHO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007465-08.2013.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos.Int.Santos, 20 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005936-80.2015.403.6104** - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002513-73.2015.403.6311** - JOSE MARIA PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias (fls. 441/457 e 461/481).Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC).Intimem-se.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005236-70.2016.403.6104** - ANTONIO MAIA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 24/37), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005779-73.2016.403.6104** - MARLETE DE AZEVEDO SILVA FERNANDES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 62/75), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005870-66.2016.403.6104** - SANDRA REGINA CARDOSO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 46/59), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007101-31.2016.403.6104** - ARMANDO EURICO GOMES NETTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 43/56), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008732-10.2016.403.6104** - ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009078-58.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 19 de abril de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000094-46.2016.403.6311** - CELIA REGINA DELGADO SANTOS(SP155814 - LUIZ CARLOS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 101/115), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de abril de 2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002202-58.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200308-74.1988.403.6104 (88.0200308-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA DONEGA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)  
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dos embargados (fls. 58/61), fica aberto prazo ao embargante para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC), bem como para que fique ciente da sentença de fls. 40 e 55.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000940-05.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-13.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA

LOPES) X MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO DE CÍSCIAO Requer o INSS a execução de valores a título honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 32. Alega, em síntese, que o embargado, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário de valores requisitados através de precatório nos autos principais. DECIDO. Inviável o acolhimento da pretensão. Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCPC). No caso em exame, a sentença proferida nos autos principais (0005546.13.2011.403.6311) deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que, na fase de conhecimento, foi requerido os benefícios da justiça gratuita. Alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do embargado, decorrente do cumprimento do julgado. De fato, o embargado figura como beneficiário de valores a serem pagos através do regime de precatório nos autos principais. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte. Significa dizer que a quantia devida, ainda que requisitada no presente exercício, não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário. No mais, no caso em exame, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados. Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. Deste modo, tendo em vista que o embargante não comprovou que houve cessação da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita nos autos principais, INDEFIRO O PEDIDO de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC. Arquivem-se os autos. Int. Santos, 29 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000412-54.2005.403.6104** (2005.61.04.000412-0) - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIS ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANGELO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL  
À vista do noticiado às fls. 408/420 (óbito de Francisco Carlos de Souza), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC, para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de fls. 376/377 e 407/420. Int. Santos, 09 de março de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0201178-41.1996.403.6104** (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a executada (CEF) à complementação de valores, nos termos do cálculo da contabilidade (fls. 615/617). Comprovado o creditamento de valores, vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 4 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000481-81.2008.403.6104** (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA  
À vista do depósito em valor muito próximo ao do crédito exequendo, concedo efeito suspensivo à impugnação (art. 525, 6º, do NCPC). Manifeste-se a DPU sobre a impugnação apresentada. Int. Santos, 23 de fevereiro de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004353-94.2014.403.6104** - OSMAR FELIX JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSMAR FELIX JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/155: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 17 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005380-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDE MESTRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENILDE MESTRE BARBOSA

À vista da ausência de composição, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 11 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204488-94.1992.403.6104** (92.0204488-0) - ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X ADEMIR LOPES DOS SANTOS X DIONISIO JOSE DE SOUZA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDSON YOSHIZATO X ELIO DE OLIVEIRA LIMA X HUMBERTO ALVES DA ROCHA X JOAO DIAS DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente João Dias de Melo acerca do e-mail do TRF3 de fls. 370/374 noticiando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20073000338969 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int. Santos, 17 de abril de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0205033-91.1997.403.6104** (97.0205033-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0014084-61.2007.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 19 de abril de 2017.

#### Expediente Nº 4790

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012409-53.2013.403.6104** - MAURO DOS SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos para que requeriram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000017-42.2017.403.6104** - OSVALDO FONSECA(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000017-42.2017.403.6104 IMPETRANTE: OSVALDO FONSECA IMPETRADO: DIRETOR DO IBAMA DE CÍSCIAO-O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi ajuizado em face do DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com o intuito de obter provimento judicial para declarar indevida a multa que lhe foi aplicada. Observa-se da inicial que a autoridade coatora tem sede em São Paulo, capital, inclusive com Procuradoria Federal Especializada (fls. 57/61). Em sede de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda é determinada pela sede funcional da autoridade indicada como coatora. Trata-se de competência absoluta, que pode ser conhecida de ofício, consoante pacificado na jurisprudência (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005; AI 522644, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 03/10/2014). Sendo assim, como a sede da autoridade que figura no polo passivo situa-se em São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Santos, 10 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-52.2016.4.03.6104

AUTOR: VILMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### SENTENÇA

VILMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz que é titular do benefício de pensão por morte NB 21/174.006.345-4, com DIB em 25/06/2015.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 46/080.182.436-2), DIB 07/05/1986 foi limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acólho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.
2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.
3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. Contudo, ante a inconsistência da prova documental produzida, não cabe ao juízo, a pretexto de perícia, remeter os autos ao contador, a fim de espantar dúvidas acerca da limitação preconizada pela parte autora.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-37.2016.4.03.6104  
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIUSO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção

**ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/070.583.254-6, com DIB em 01/10/1982, limitado ao menor e ao maior valor teto, em virtude do êxito em ação judicial que lhe assegurou a correção dos salários-de-contribuição com base na variação da ORTN/OTN.

Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. Contudo, ante a inconsistência da prova documental produzida, não cabe ao juízo, a pretexto de perícia, remeter os autos ao contador, a fim de espantar dúvidas acerca da limitação preconizada pela parte autora.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Finalmente, não deve passar despercebida a possibilidade de as limitações determinadas em algumas etapas da forma de cálculo em vigor ao tempo da concessão do benefício – ainda que recalculado por força de decisão judicial –, dizerem respeito exclusivamente ao ato de sua concessão. Assim sendo, a discussão já se encontraria aniquilada pela decadência, a teor do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-09.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA EUNICE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção

MARIA EUNICE FERNANDES, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Aduz ser titular do benefício de pensão por morte NB 21/157.185.452-2, com DIB em 18/06/2011.



Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 46/075.572.738-0), DIB 04/05/1983, foi limitado ao menor e ao maior valor teto, por força de revisão judicial que lhe assegurou a correção dos salários-de-contribuição pela variação da OTN/ORTN.

Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

**No mérito**, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*(...)*

*Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:*

*I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:*

*a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;*

*b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;*

*II – quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.*

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese – em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto – é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.
2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.
3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada. Contudo, ante a inconsistência da prova documental produzida, não cabe ao juízo, a pretexto de perícia, remeter os autos ao contador, a fim de espancar dúvidas acerca da limitação preconizada pela parte autora.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Finalmente, não deve passar despercebida a possibilidade de as limitações determinadas em algumas etapas da forma de cálculo em vigor ao tempo da concessão do benefício – ainda que recalculado por força de decisão judicial –, dizerem respeito exclusivamente ao ato de sua concessão. Assim sendo, a discussão já se encontraria aniquilada pela decadência, a teor do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

A autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-92.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção

**MANOEL MARTINS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/084.360.798-0, com DIB em 05/07/1988, limitado ao menor e ao maior valor teto, em razão da correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN.

Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O INSS apresentou documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO.** 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.**

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por outro, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Isso porque é necessária a comprovação da contenção no teto para que haja direito à revisão postulada.

Na distribuição do ônus da prova, competiria a ela comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja, de que o salário de benefício, ainda que recalculado, sofreu limitação por ocasião de revisão.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Finalmente, não deve passar despercebida a possibilidade de as limitações determinadas em algumas etapas da forma de cálculo em vigor ao tempo da concessão do benefício – ainda que recalculado por força de decisão judicial –, dizerem respeito exclusivamente ao ato de sua concessão. Assim sendo, a discussão já se encontraria aniquilada pela decadência, a teor do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Por tais motivos, com fundamento no artigo, inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO.**

O autor arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Santos, 12 de maio de 2017.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7983**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003993-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CESAR DE ALBUQUERQUE/SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)**

Vistos.Por força do previsto no artigo 1º do Decreto n. 8940/2016, que veda a concessão do indulto aos condenados à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, não acolho o pedido formulado às fls. 91-92.Dê-se ciência. Comunique-se à CPMA São Vicente-SP.Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena pelo reducaoando.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000179-37.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)**

EXECUÇÃO DA PENA Nº 0000179-37.2017.4.03.6104FICA INTIMADO O DEFENSOR DO APENADO, DR. CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - OAB/SP 230.713, DA EXPEDIDÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 116/17, PARA O JUÍZO DA COMARCA DE PRAIA GRANDE-SP.5ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SP

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004486-20.2006.403.6104 (2006.61.04.004486-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO(SP061636 - JOSE ANTONIO RUFINO COLLADO)**

Vistos em Inspeção.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias ao subscritor da petição de fls. 213. Publique-se. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009665-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)**

Vistos.ALEXANDRE ULISSES MARCELLO foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal:"(...)O denunciado reduziu tributo mediante a conduta de omitir à Receita Federal do Brasil rendimentos creditados em contas de depósito no ano base de 1998, deixando de comprovar a origem com documentação hábil e idônea.As contas bancárias nas quais foram creditados os rendimentos são:"Banco do Brasil - Agência 3021 - Conta Corrente 106.605-6º BANESPA - Agência 0171 - Conta Corrente 0126720 denunciado, na fase administrativa, foi instado a comprovar a origem dos rendimentos e argumentou que decorriam de compra e venda de tickets e carros usados. Diante da não apresentação de documentos, foi lavrado o Auto de Infração, com um crédito tributário apurado no valor de R\$ 2.092.508,34, em 22/1/2002 (fls. 76/77 dos autos nº 0001228-21.2014.403.6104).Após a interposição de recursos administrativos e respectivos julgamentos, o crédito foi definitivamente constituído em 18/6/2012 (fls. 478/479).2 - AUTORIA E MATERIALIDADEA materialidade e a autoria restaram comprovadas nos extratos bancários (fls. 173/186 e 189/295), no Auto de Infração (fls. 76/77 dos autos nº 0001228-21.2014.403.6104), nos recursos administrativos, nos mandados de segurança e habeas corpus impetrados e nas declarações prestadas pelo denunciado (fls. 254/255 e 567).O Auto de Infração foi lavrado considerando a omissão de receita pelo denunciado à autoridade fazendária. Concretizou-se a omissão quando o denunciado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.Os recursos administrativos, os mandados de segurança e o habeas corpus impetrados pelo denunciado durante a persecução penal, em resumo, indicam que se arvora em questões procedimentais, nada argumentando sobre o mérito de sua omissão ao prestar as informações à autoridade fazendária, levando-o necessariamente à subsunção típica de crime contra a ordem tributária.Perante a autoridade policial, quando questionado sobre o mérito da imputação penal, em duas oportunidades o denunciado declarou que os recursos questionados têm origem em compra e venda de tickets e carros usados, sem apresentar, no entanto, qualquer prova nesse sentido.O crédito tributário foi definitivamente constituído em 18/6/2012, somando R\$ 2.092.508,34, em 22/1/2002, na data da lavratura do Auto de Infração. (...) (sic. fls. 678/679 - grifos originais)Recebida a denúncia em 02.06.2015 (fls. 685/686), regularmente citado (fl. 727), o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 729/732vº. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 729/732vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (mídias eletrônicas anexadas às fls. 817 e 845/846). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 850/852 e 854/882 (reiteradas às fls. 886/888 e 911/vº). O Ministério Público Federal sustentou, em suma, a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria.Asseverou ser ínfima probabilidade de ocorrer a desconstituição do crédito tributário através do manejo de recursos interpostos na ação mandamental nº 0009952-82.2012.4.03.6104 perante as instâncias superiores, e afirmou a lícitude da prova produzida a partir de informações acerca da movimentação financeira do acusado, observado que foram fornecidas pela Receita Federal do Brasil sob o crivo de autorização judicial. Pugnou a aplicação de uma pena-base próxima do patamar máximo previsto, fundamentando que é desejável a maior reprovação porque compatível com a gravidade das consequências do delito, cujo valor em tributos suprimidos ou reduzidos atingiu a cifra atual de R\$ 2.092.508,34. A seu turno, a Defesa aduziu, em síntese, a incipência da inicial, por não descrever dolo atribuído ao réu, a anulação do feito desde o início, em razão da ausência de justa causa para a ação penal. Argumentou que a constituição definitiva do crédito tributário relacionado ao ilícito depende do julgamento em última instância do mandamus nº 0009952-82.2012.4.03.6104, ora em fase de admissão de Recurso Especial e Agravo em decisão denegatória de Recurso Extraordinário.Considerou discutir a matéria de direito tributária neste, e expôs a ilegalidade da aplicação do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, para a tributação dos depósitos bancários sem origem comprovada do réu, ante a vedação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da retroatividade tributária, argumentando que o texto anterior do referido dispositivo instituiu verdadeira isenção tributária.Questionou a legitimidade passiva do réu na relação jurídica tributária, porque foi tributado como pessoa física ao invés de pessoa jurídica, com base no lucro arbitrado, e a regularidade formal do contencioso administrativo tributário, por ter faltado a intimação do titular da conta bancária nº 106.605-6 do Banco do Brasil, o que invalida a constituição do crédito tributário.Arguiu a ilicitude da prova produzida com base em apontada inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário do réu pelo Fisco, bem como no fornecimento da informação sobre a movimentação financeira obtida para a instrução processual penal, sem prévia autorização judicial.Suscitou a existência de causa excludente de ilicitude, alegando que o acusado incorreu em erro de tipo, uma vez que ele não era o responsável pela movimentação das contas bancárias, e portanto, não tinha conhecimento da sonegação cometida, além de não existir prova da materialidade e de dolo. No mais, requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0009952-82.2012.4.03.6104. É o relatório.De início, não há justificativa para a





7. (...) Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. Precedentes. 8. Dosimetria da pena mantida. 8. Preliminar rejeitada e apelação improvida." (TRF - 3ª Região - ACR 50130 - Proc. 00100662320094036105 - 1ª Turma - d. 05/05/2015 - e-DJF3 Ju-dicial 1 de 14/05/2015 - Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira) (grifos nossos)/PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONFISSÃO DO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO-APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE DEDICA-SE PROFISSIONALMENTE AO COMÉRCIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS CLANDESTINAMENTE DO PARAGUAI. PENA APLICADA NA SENTENÇA DE FORMA FUNDAMENTADA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO RÉU E COM OS ELEMENTOS OBJETIVOS APRESENTADOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, deve-se manter o decreto condenatório proferido na sentença. 2. Cuidando-se da apreensão de cigarros de importação proibida (contrabando), não há falar em aplicação do princípio da insignificância. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância nos casos de descaminho em que o agente mostra contumácia na conduta criminosa. 4. Dificuldades financeiras - por sinal, não comprovadas nos autos - não justificam a adoção do crime como meio de vida. 5. Não merece reparo a sentença condenatória também no que tange à pena privativa de liberdade, fixada em razão das condições subjetivas do réu e dos elementos objetivos existentes nos autos, bem assim ao regime imposto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada, que, da mesma forma, se mostra adequado ao caso. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TRF - 3ª Região - ACR 17539 - Proc. 00036584419994036112 - 2ª Turma - d. 19/06/2007 - DJU 29/06/2007 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) (grifos nossos)12. Assim, tenho como configurado para ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS, o crime previsto no Art.334-A, 1º, V, do Código Penal.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, na pena do Art.334-A, 1, inciso V do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA14. Passo à individualização da pena:ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS14.1. CONTRABANDO (ART.334-A, 1º, V do Código Penal).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ), uma vez ausentes do feito certidões aptas a comprovar que ostente a qualidade de reincidente. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram cerca de 3800 (três mil e oitocentos) maços de cigarro, quantidade que embora não seja inexpressiva (REsp nº1.112.748/TO - STJ - Rel. Min. Felix Fischer), não alcança patamar apto a gerar gravame na fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 68358 - Proc. 00013034120154036002 - 5ª Turma - d. 06/02/2017 - e-DJF3 Ju-dicial 1 de 14/02/2017 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes). Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.14.2. Sem agravantes. Sem atenuantes, haja vista já ter sido a pena fixada em seu mínimo legal (Súmula nº231/STJ).14.3. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. DISPOSIÇÕES FINAIS15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, "e", do CP).15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) em desfavor de ALBERTO LUIZ FERREIRA DE JESUS a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado, e:2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primário e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.

Expediente Nº 6387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 18/05/2017, às 14:00 (fls. 287) para a data de 22/06/2017, às 14:00 horas. Cumpra-se em regime de plantão.

Considerando a certidão de fls. 339, declaro PRECLUSA a oitiva da testemunha "ORION TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO", uma vez que não se manifestou no prazo legal.

Fls. 332/338: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência, por videoconferência, na data de 25/07/2017, às 17 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 248 e 248 verso).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO CAVALCANTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 1167313.

### DECIDO.

Recebo a petição de ID 1167313 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, A1 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 13/06/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos do autor formulados na inicial. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(S)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-18.2017.4.03.6114  
AUTOR: ODAIR ROQUE SERI  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LEANDRO ANNIBALE - SP354148, INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, apresentando a planilha correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSON VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entende necessários, conforme requerido.

Após, dê-se vista ao INSS.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

##### **Expediente Nº 3454**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0004111-42.2013.403.6114** - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e conversão em renda da União.

Int.

##### **MONITORIA**

**0007699-91.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

##### **MONITORIA**

**0004840-68.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

##### **MONITORIA**

**0006568-47.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RODRIGUES DE CAMPOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.



Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

#### MONITORIA

**0008751-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

#### MONITORIA

**0001002-83.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações, nos termos exatos da petição de fls. 376.

Int.

#### MONITORIA

**0006668-65.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008582-14.2007.403.6114** (2007.61.14.008582.4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARY BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003763-58.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005971-15.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008763-05.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO X RENATA COSTA BIOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001005-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAYME HEICHEM MONFREDINI X NIZAR HEICHEM MONFREDINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006451-22.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já cumpridas nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006853-06.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007653-34.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELDINEY DE SOUZA XAVIER PORTARIA - ME X ELDINEY DE SOUZA XAVIER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000200-51.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMEN X ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002571-85.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

Intime-se o patrono da CEF a retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002713-89.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMAO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA - EPP X CLEUSA MARIA DE SOUZA GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ROMAO VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003451-77.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X CAMILA RODRIGUES DA SILVA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004850-44.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X FABIO YUZO BINS OZAKI X FRANCISCO OZAKI VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005451-50.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) executado(s).

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004074-06.1999.403.6114** (1999.61.14.004074-0) - JOSE MELLO AMORIM NETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e conversão em renda da União.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003829-24.2001.403.6114** (2001.61.14.003829-7) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES E SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E SP159375 - ANA PAULA TAVARES BELTRAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o patrono da parte autora a retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e conversão em renda da União.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0028523-89.2007.403.6100** (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Intime-se o patrono da CEF a retirar o alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-78.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE NAGAI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-51.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLADSTON SILVA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114  
AUTOR: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis do prazo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-65.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Quanto aos executados citados: empresa executada e Vanessa, oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário, conforme requerido pela CEF.

Sem prejuízo, defiro 30 dias de prazo à Exequente para pesquisa de endereço em face do co-executado Edson Aparecido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WLADIMIR OGNA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Laudo pericial juntado.

**DECIDO.**

Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em razão de ser portador de astrocitoma, com início da incapacidade comprovada por exames em 2007.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/11/10.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Cite-se o INSS.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se e oficie-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.**

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Visto.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, com pedido de anulação/sustação do protesto do Auto de Infração n. 200.425.510, realizada junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema, porquanto alega a existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, além de a Lei n. 9.492/97 somente se aplicar aos títulos cambiários, dentro outros argumentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditamento à inicial.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora.

## É O RELATÓRIO

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.** 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em que a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública.

Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa.

Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa decorre naturalmente o protesto das CDAs, cuja previsão encontra-se em lei. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse atingir a honra objetiva ou subjetiva da autora. Ademais, sequer demonstrado a ocorrência de qualquer dano moral.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Oficie-se ao e.TRF em sede de agravo de instrumento para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Publique-se. Cumpra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114

AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LACERDA PRADO - MG161243, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz o requerente que, em 15 de setembro de 2011, que adquiriu um imóvel avaliado em R\$ 497.000,00 e firmou contrato de financiamento com a ré. Realizou benfeitorias no imóvel que hoje tem valor estimado pelo requerente em R\$ 2.9000.000,00. Encontra-se inadimplente desde fevereiro de 2015.

Afirma que a crise econômica que assola o país ocasionou uma onerosidade excessiva para o requerente, agravada pelas cláusulas abusivas integrantes do contrato de financiamento. Insurge-se contra a incidência de juros e a forma de amortização do saldo devedor, contra as taxas cobradas e os encargos moratórios, gerando desvantagem para os contratantes.

Requer a revisão do contrato após o reconhecimento da onerosidade excessiva, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil no presente caso, já que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, tratando-se de matéria exclusivamente de direito.

No caso dos autos, o requerente assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Isso não impede que um contrato venha a ser revisto.

O Poder Judiciário, em determinadas circunstâncias, pode reavaliar as cláusulas pactuadas, baseando-se em princípios de direito e na boa fé objetiva.

Entretanto, no presente caso, não houve uma situação grave que tenha de alguma forma alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

Nem se adivga que as variações na economia brasileira vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo a se buscar a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Em qualquer contrato há risco de inadimplência por redução da renda, desemprego e até problemas graves de saúde na família, mas tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser obrigado à adequação do contrato, à luz da teoria da imprevisão, vez que não se apresentam como um fato superveniente imprevisível, de caráter geral, no cumprimento do ajuste.

Em 25/09/2014, houve incorporação dos débitos em aberto ao saldo devedor, com o claro objetivo de manter o contrato inicialmente firmado.

O requerente também pleiteia a aplicação da tese do adimplemento substancial, sob o argumento de que pagou 40 parcelas do contrato de financiamento, quase 50% do valor inicialmente contratado.

Segundo esta teoria, nos casos em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, sendo a mora insignificante, não caberia sua extinção, apenas outros efeitos jurídicos como a cobrança, por exemplo.

A toda evidência, tal tese não se aplica ao caso concreto.

O requerente firmou contrato de financiamento no valor de R\$ 497.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais. Destas, 40 foram pagas, pouco mais de onze por cento das parcelas devidas.

Também não é possível levar em consideração o valor originário contratado, pois, neste lapso temporal, houve aplicação absolutamente legal de juros e correção sobre este valor.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a tese do adimplemento substancial não pode ser aplicada nos casos de alienação fiduciária. Cito-se precedente neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO ... Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral.” (STJ, RESP 201101144378, RECURSO ESPECIAL – 1255179, Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE: 18/11/2015)

Consoante a contestação apresentada, o valor da prestação do autor contemplou aumento em razão de acréscimo decorrente de exclusão de convênio da taxa de juros e incorporação de prestações em atraso, ao saldo devedor, com o recálculo das prestações que obviamente, deveria aumentar.

O autor firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC).

No demonstrativo das prestações pagas constata-se que um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Vê-se claramente que não houve amortização negativa, nem poderia haver, uma vez que no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: “O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa.” (TRF1, AC 0000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265). “CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fs.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida.” (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: “Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano -, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", incorrentes, todavia, no caso dos autos.” (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inoocorre no SAC.

A obrigatoriedade de contratação de seguro dá-se por força de lei e como forma de garantia a higidez do sistema financeiro da habitação. Na espécie, não se tem venda casada, porquanto pode o mutuário contratar seguro diverso.

A taxa de administração, por sua vez, se presta a cobrir gastos da instituição financeira.

Do mesmo modo, é lícito ao fiduciante estabelecer a incidência de juros de mora, em caso de inadimplemento, para corrigir a taxa de administração e prêmio do seguro e demais encargos decorrentes do não cumprimento do contrato.

Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Quanto à execução extrajudicial, o requerente foi devidamente intimado em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 19/09/2016.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispoendo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido." (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012..FONTE\_REPUBLICACAO)

A consolidação da propriedade ocorre pelo valor do débito e as benfeitorias realizadas integrarão o valor do imóvel para leilão, consoante cláusulas 14ª e 15ª do contrato firmado. Pago o débito, o saldo remanescente será restituído ao requerente.

Quanto ao pedido de restituição em dobro de parcelas recolhidas indevidamente, ressalto que a forma de financiamento pelo SAC é muito benéfica ao mutuário, podendo-se concluir, sem a necessidade de produção de prova pericial contábil, pela inexistência de pagamento indevido. Logo, não há o que repetir.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001039-54.2016.4.03.6114  
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Visto.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, com pedido de anulação/sustação do protesto do Auto de Infração n. 200.425.536, realizada junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema, porquanto alega a existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, além de a Lei n. 9.492/97 somente se aplicar aos títulos cambiários, dentro outros argumentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditamento à inicial.

Custas recolhidas.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela autora.

## É O RELATÓRIO

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.** 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública.

Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa.

Conclui pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa decorre naturalmente o protesto das CDAs, cuja previsão encontra-se em lei. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse atingir a honra objetiva ou subjetiva da autora. Ademais, sequer demonstrado a ocorrência de qualquer dano moral.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Oficie-se ao e.TRF em sede de agravo de instrumento para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Publique-se. Cumpra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576  
IMPETRADO: DIRETOR/GERENTE DO CENTRO DE ENTREGA DE ENCOMENDAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança objetivando o recebimento de encomenda destinada à empresa Impetrante, que se encontra em agência dos Correios cujos funcionários estariam em greve. Já encerrada a greve dos Correios, deverá o Impetrante obter a recusa direta da agência, uma vez que já se encontra regularizado o funcionamento. Após, deverá comunicar o Juízo. It.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL ROMEU RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/10/1977 a 25/02/1981, 08/07/1985 a 11/12/1985, 04/03/1986 a 02/06/1986, 03/06/1986 a 23/12/1986, 20/05/1987 a 14/08/1987, 08/12/1987 a 11/04/1989, 08/02/1994 a 09/03/1998, 10/03/1998 a 21/08/2001, 14/05/2008 a 27/04/2011 e 28/04/2011 a 08/10/2015 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2015, nos termos do artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 08/07/1985 a 11/12/1985, 04/03/1986 a 02/06/1986, 03/06/1986 a 23/12/1986, 20/05/1987 a 14/08/1987, 08/02/1994 a 09/03/1998, 10/03/1998 a 21/08/2001, 14/05/2008 a 27/04/2011 e 28/04/2011 a 08/10/2015, o autor trabalhou exercendo a função de vigilante, consoante anotações nas carteiras de trabalho juntadas e PPP's carreados aos autos.

A princípio, é possível o enquadramento desta atividade no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

A esse respeito, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, seria considerada de natureza especial durante todo o período a que estivesse a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Para os períodos de 08/07/1985 a 11/12/1985, 04/03/1986 a 02/06/1986, 03/06/1986 a 23/12/1986, 20/05/1987 a 14/08/1987 e 08/02/1994 a 28/04/1995, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício até então.

Para os períodos de 10/03/1998 a 21/08/2001 e 28/04/2011 a 08/10/2015, foi apresentado PPP comprovando a utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Trata-se, portanto, de tempo especial.

Para os períodos de 29/04/1995 a 09/03/1998 e 14/05/2008 a 27/04/2011, não há informações acerca da utilização de arma de fogo durante o trabalho, razão pela qual estes períodos devem ser enquadrados como tempo comum.

No período de 06/10/1977 a 25/02/1981, o autor trabalhou na empresa TRW Automotiva Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,1 decibéis, conforme PPP constante dos autos. Trata-se de tempo especial.

No período de 08/12/1987 a 11/04/1989, o autor trabalhou na empresa Indebrás Ind. Eletromecânica Brasileira Ltda., exposto ao agente agressor ruído que oscilou entre 75 e 102, consoante PPP constante dos autos. Tendo em vista que a exposição acima dos limites de tolerância não ocorreu de forma ininterrupta, este período deve ser computado como comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 36 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 92 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/10/1977 a 25/02/1981, 08/07/1985 a 11/12/1985, 04/03/1986 a 02/06/1986, 03/06/1986 a 23/12/1986, 20/05/1987 a 14/08/1987, 08/02/1994 a 28/04/1995, 10/03/1998 a 21/08/2001 e 28/04/2011 a 08/10/2015 e determinar a concessão do benefício NB 165.656.457-0, com DIB em 08/10/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSIT PROJETOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI - SP218757

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a parte autora se efetuou a transmissão de novas GFIPs para as competências de 01/2016, 02/2016 e 03/2016, em atendimento à intimação SECAD nº 182/2017, de 22/02/2017, a fim de comprovar o seu interesse de agir na presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SHEILA MATOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Adite a autora a petição inicial declinando sua profissão e juntando seus três últimos holerites, para que possa ser apreciado o pedido de justiça gratuita.  
Prazo - 15 dias.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GIOVANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - SP241639

Vistos.  
Designo a data de 29 de maio de 2017, às 15h, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.  
Salento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JAIR CASTILHO DE ALMEIDA, ELZI MUZEL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921, WALTER MASTELARO NETO - SP362674  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT FURDEN JUNIOR - SP196921  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Providenciê a CEF o Termo de Quitação, conforme deferido em sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte em razão de invalidez.

Aduz o requerente que seu pai era José Teodosio de Paiva, era segurado e faleceu em 24/12/10 e sua mãe Elenice Francisca da Silva Paiva, segurada, faleceu em 15/06/16.

O autor foi aposentado por invalidez em 15/09/99 aos 25 anos de idade.

Em 2016 requereu a pensão por morte em relação aos dois genitores, as quais foram indeferidas em razão da invalidez ser posterior à maioridade do requerente.

Requer a concessão dos benefícios.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A invalidez do autor foi determinada com a concessão do benefício previdenciário em 1999. Se pai faleceu em 2010, um ano após e sua mãe em 2016.

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, é dependente do segurado o filho inválido. Sendo a invalidez anterior ao óbito dos dois genitores, faz jus o autor aos benefícios de pensão por morte, nos termos da legislação atual.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício. 3. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do óbito como termo inicial do benefício, uma vez que o requerimento administrativo se deu no prazo previsto no art. 74, inciso II, do citado diploma legal, observando-se todavia a prescrição quinquenal, nos termos da legislação previdenciária.

(TRF3, APELREEX 00329679320164039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, 10T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Há requerimento de antecipação de tutela, o qual defiro nesse momento, em razão do acima exposto. Oficie-se o INSS para que implante os dois benefícios com DPI em 01/05/2017 e DIB 04/07/16 e 15/10/16, consoante os requerimentos administrativos.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder os benefícios de pensão por morte ao autor, com DIB 04/07/16 e 15/10/16. Os pagamentos em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme determinado no Manual de Cálculos da JF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000583-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ADEMAR CERQUEIRA FILHO, JOANA ROSEMARY BUCHINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a sustação de leilão de imóvel financiado pelo SFH e a revisão de cláusulas contratuais.

Os autores ajuizaram ação anterior, em 2011, cuja petição inicial e sentença estão anexadas aos autos.

Aduzem que o leilão não foi efetivamente divulgado, que não sabem por que a prestação de n. 240 foi no valor de R\$ 202,35 e a imediatamente seguinte no valor de R\$ 3.166,61. Não tinham o conhecimento do real valor do saldo devedor. Pretendem depositar R\$ 10.000,00 e parcelas de R\$ 500,00.

Aduzem violação de várias cláusulas constitucionais e falta de fundamento para a execução extrajudicial. Requerem a revisão contratual.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão e requereu sua exclusão da lide, ingressando a EMGEA.

Foi indeferida a antecipação de tutela e reconhecida a existência de coisa julgada em relação aos pedidos de: revisão contratual, com relação aos valores da prestação, o seguro contratado, a forma de amortização, o PSE/CP, o sistema PRICE, os juros simples e compostos, o anatocismo, a aplicação do CDC, a constitucionalidade da execução extrajudicial. Todos esses pontos já foram abordados e decididos anteriormente, vedado ao Judiciário sua reapreciação.

Audiência de conciliação resultou infrutífera.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Os autores deixaram de pagar as prestações em abril de 2011. Em julho de 2011 houve o decurso do prazo de 240 prestações mensais ajustadas no contrato. Como não havia cobertura do saldo devedor pelo FCVS, houve a prorrogação por mais 108 meses. Por essa razão a prestação inicial da prorrogação passou, ou foi de R\$ 3.166,61.

Os autores que já estavam inadimplentes, permaneceram na mesma situação jurídica. Em 2016 a CEF resolveu leiloar o bem e a parte novamente vem recorrer ao Judiciário.

Estão os autores no imóvel por cinco anos e meio sem nada pagar. A CEF efetuou diversas propostas e eles não aceitaram, vindo a alegar que não sabem o que é devido, utilizando de argumentação totalmente falaciosa.

Os autores não têm como pagar o que é devido e não têm como se insurgir contra a execução extrajudicial e o leilão, uma vez que esta matéria já se encontra acobertada pela coisa julgada.

Todas as regras constitucionais foram respeitadas pela CEF e socorridos pelo Judiciário na ação anterior e na presente, entregue a prestação jurisdicional adequada ao caso concreto.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita, que defiro.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Manifestação id 1323076. Ciência à parte autora, podendo providenciar a regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10921**

**MONITORIA**

**000029-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES**

Vistos.

Fls. 962: Defiro a CITAÇÃO DO RÉU nos endereços indicados pela CEF às fls. 87, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO**

Vistos.

Fls. 225: Defiro a intimação da co-executada Maria Araújo Ribeiro acerca da penhora do imóvel realizada nestes autos, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005913-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSC REPRODUcoes GRAFICAS LTDA X JOSE EUCLIDES COELHO X NADIA DOS SANTOS COELHO**

Vistos.

Designo a data de 29 de maio de 2017 às 15h30min para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000587-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MHM TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ELIANE MARIA MARIUCCI X NILZA HELENA MARIUCCI**

Vistos.

Fls. 243: Defiro a citação da co-executada ELIANE MARIA MARIUCCI através de edital. Cite-se a co-executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000666-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000666-4) - H B MARCON E CIA LTDA(Proc. SIMONE DELMONTE E Proc. GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTTIYA) X INSS/FAZENDA X H B MARCON E CIA LTDA**

Vistos.

Fls. 212: Defiro. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, conforme requerido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA**

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000678-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X COSATE E FORT ACAO E**

DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X RODRIGO COSATE FORT X MARILENA COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSATE FORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA COSATE FORT

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 113, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004316-47.2008.403.6114** (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.184,96 (vinte e oito mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados em 27/04/2017, conforme cálculos apresentados às fls 305/308 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000035-04.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDOMIR DIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDOMIR DIANE

Vistos.

Fls. 139/140: Anote-se.

Intime(m)-se a parte executada, através de EDITAL, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 131.312,20 (cento e trinta e um mil, trezentos e doze reais e vinte centavos), atualizados em 27/04/2017, conforme cálculos apresentados às fls 145/146 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Sem prejuízo retifique-se a autuação para constar União Federal,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000160-10.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FUZARO, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargado(s) para apresentação de contramizações, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contramizações, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-05.2017.4.03.6115

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933

RÉU: CAFEMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a devolução da carta de citação, com a informação de que a executada é desconhecida (ID 1303998), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-67.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI, PAULO SERGIO TALAMONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

À vista do ofício encaminhado pelo juízo deprecado e anexado a estes autos (ID 1304400), intime-se a exequente a recolher as custas lá exigidas para cumprimento do ato deprecado.

Encaminhe-se cópia deste ao juízo deprecado, bem como solicite que eventuais próximos ofícios ou correspondências sejam remetidos de forma eletrônica, considerando que estes autos tramitam no Sistema PJE e o art. 13 da Resolução nº 88/2017, estabelece que: "a comunicação eletrônica entre a unidade responsável do Tribunal e outros órgãos judiciários, referentes aos atos e decisões proferidas, deverá conter os documentos estritamente necessários, em formato digital ou digitalizado, com a observância dos formatos e tamanhos de arquivo admitidos pelo PJe."

Int.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camizza**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3373

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001386-65.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA, o seguinte(...).1. DOS FATOS OBJETO DOS AUTOS Nº 0001386-65.2017.403.6106:No dia 07 de março de 2017, CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA foram surpreendidos pela Polícia Federal ao retirarem, da Agência dos Correios da cidade de Bady Bassit/SP, uma CPU, oriunda da Holanda, contendo grande quantidade de comprimidos ecstasy (fs. 02/07). Segundo consta dos autos, Policiais Federais, a fim de apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas, haja vista informação a respeito de objeto postado em outro País contendo substâncias ilícitas entorpecentes, dirigiram-se, no dia 07 de março de 2017, até a agência dos Correios em Bady Bassit-SP e lá aguardaram o momento oportuno para surpreender o(s) destinatário(s) da encomenda. Por volta do meio dia, estacionou nas imediações dos Correios o veículo VW/Golf, cor preta, placas DEZ-2498 - São José do Rio Preto/SP, conduzido por CARLOS ALBERTO SIMONATO e tendo como passageiro IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA. Ato contínuo, IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA adentrou referida agência e de lá saiu apressadamente com uma caixa (encomenda contendo uma CPU oriunda da Holanda). Os policiais federais, diante da situação suspeita, interceptaram IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA que, inicialmente, tentou fugir, mas foi capturado pelos agentes. Dentro da caixa, encontraram a CPU e, em seu interior, 10.000 comprimidos ECSTASY (aproximadamente). Ao mesmo tempo, outros agentes da Polícia Federal surpreenderam CARLOS ALBERTO SIMONATO, que aguardava IVANILDO do lado de fora da agência. Diante de informações prestadas por CARLOS ALBERTO SIMONATO de que em sua residência também haveria drogas, os Policiais se dirigiram até referido local, onde, após permissão de entrada pelo denunciado, encontraram maconha, haxixe, uma balança de precisão, RS 4.800,00, um computador notebook, dois pendrives e um telefone celular (fl. 05). Segundo o Laudo de Exame Preliminar, a substância encontrada - nos comprimidos - é metanfetamina ou ECSTASY, e a encontrada na residência do denunciado CARLOS ALBERTO SIMONATO é cannabis sativa ou maconha, portanto, aptas a causarem dependência (fs. 08/09). No mesmo sentido, os Laudos Periciais 1054/2017 e 1055/2017 (fs. 63/71) concluíram, respectivamente, que as substâncias apreendidas são cannabis sativa (maconha) e metilendioximetanfetamina (ecstasy). Os Autos de Apresentação e Apreensão demonstraram a grande quantidade de drogas apreendidas em poder dos denunciados, aproximadamente 10.000 comprimidos de ecstasy, além de quantidade de maconha e balança de precisão de propriedade do acusado CARLOS ALBERTO SIMONATO (fs. 10/12, 21/22 e 25/26). O objeto postal oriundo da Holanda fora endereçado à Rua Manoel Rodrigues, 2050, Bady Bassit/SP, local em que reside IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA (fs. 13 e 15/17). Em audiência de custódia, IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA afirmou ser autônomo, DJ e que, às vezes, fazia limpeza de vidros e fachadas de postos Ipiranga, enquanto CARLOS ALBERTO SIMONATO aduziu ser vendedor de cosméticos, sem contudo especificar as marcas que vendia. Admitiu não possuir carteira assinada (fl. 101). Extraí-se portanto dos autos, notadamente da origem internacional da droga apreendida (Holanda), que os denunciados praticaram, incontestemente, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. E mais, sobejam evidências, nestes e nos fatos a seguir expostos, de que os acusados fazem do tráfico internacional de drogas sua principal atividade, abastecendo festas na região. 2. DOS FATOS OBJETOS DOS AUTOS Nº 0001783-27.2017.403.6106: No dia 15 de março de 2017 (ou seja, há menos de 10 dias dos fatos narrados no item 1), IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA foi surpreendido ao receber nova encomenda oriunda da Holanda contendo 10 folhas, com divisões, as quais, submetidas a exame, deram positiva para a substância dietilamida do ácido lisérgico (LSD) (fs. 02/08, 21/23 e 57/60). Segundo se infere dos autos, no dia 15 de março de 2017, Policiais Federais, alertados novamente pela Agência dos Correios em Bady Bassit/SP a respeito de encomenda oriunda dirigiram-se até aquela municipalidade e acompanharam a entrega objeto, que teve como destino residência localizada na Rua Manoel Rodrigues, 2050, daquele Município (fs. 02/06). Nesse local, a encomenda foi recebida por Moisés da Silva Almeida (irmão de IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA). Ato contínuo, após os Policiais Federais realizarem a pertinente abordagem, IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA saiu do interior da residência, identificando-se como destinatário do objeto postal. Foram encontradas na encomenda 10 folhas com divisões e imagens de uma deusa Hindu (característico da droga sintética LSD), que, submetidas a exames periciais, evidenciaram a presença da substância lisérgica LSD, proibida no País (fs. 21/23 e 57/60). Moisés da Silva Almeida declarou que seu irmão (IVANILDO) vem recebendo correspondências oriundas do exterior, de vários países, há aproximadamente 07 ou 08 meses, e mais, que em determinados semanas, chegaram de 2 a 3 vezes. Aduziu, ainda, que nas primeiras vezes em que IVANILDO recebeu essas encomendas, chegou a ver que se tratava de droga, depois de pesquisar na internet (fs. 18/19). Em consonância, os Correios informaram 8 (oito) encomendas endereçadas a IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA, algumas delas recebidas por sua mãe (Ozair Conceição de Almeida) (fl. 49). De outro giro, ainda que CARLOS ALBERTO SIMONATO não tenha eventualmente figurado na cena do novo flagrante, sobressai do contexto dos eventos noticiados sua atuação. Inclusive, infere-se dos elementos anelados nos flagrantes e até mesmo na audiência de custódia, ascendência de CARLOS ALBERTO sobre IVANILDO. Com efeito, tanto no fato narrado no item 1, quanto nesse tópico (item 2), houve grande importação de drogas comumente distribuídas em festas rave. Numa primeira oportunidade, os acusados importaram cerca de 10.000 comprimidos de ecstasy. Depois, valendo-se de semelhante modus operandi, importaram 10 folhas de LSD, totalizando 5.000 (cinco mil) quadrados, conhecidos popularmente como selos (fs. 21). E mais. Em ambos os casos, os objetos postais tinham a mesma destinação (Rua Manoel Rodrigues, 2050, na cidade de Bady Bassit/SP) e oriundos do mesmo País (importação oriunda da Holanda). Portanto, é inegável que os denunciados importaram da Holanda grande quantidade de LSD, praticando, outra vez, o crime do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei de Drogas. 3. DA CONCLUSÃO: Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA pela prática, em concurso material (2 vezes), do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei de Drogas. (...) Notificados, os denunciados apresentaram defesas prévias, tendo o denunciado Carlos Alberto Simonato alegado, em síntese, a ausência de elementos que corroborem o seu envolvimento nos fatos, tratando-se, assim, de denúncia inepta, a qual deve ser rejeitada ou, então, absolvido sumariamente. E, por fim, requereu a realização de exame toxicológico (fs. 203/219). Já o denunciado Ivanildo Messias de Almeida, em síntese, aduziu a falta de justa causa para a persecução penal, em razão de se lastrear em flagrante preparado pela autoridade policial, bem como o inépcia da denúncia, que deverá ser rejeitada. Pugnou, ainda, pela alteração da acusação para crime tentado ou desclassificação da capitulação do tipo e, por fim, que fosse concedida liberdade provisória (fs. 220/229). Analso-as. Da denúncia acima transcrita e da prova colhida na fase policial, isso em cotejo com as defesas prévias apresentadas, verifiquo contera a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime. Registre-se que não subsiste a alegação de flagrante preparado, mas, sim, de flagrante esperado, o qual é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, por ser forma de flagrante válido e regular, em que os agentes da autoridade, cientes, por qualquer razão (em geral notícia anônima), de que um crime poderá ser cometido em determinado local e horário, sem que tenha havido qualquer preparação ou induzimento, deixam que o suspeito aja, ficando à espera para prendê-lo em flagrante no momento da execução do delito. Além disso, os exatos termos da participação dos denunciados demandará dilação probatória. De tal sorte, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo aos denunciados a exata compreensão da amplitude das acusações, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA pela prática, em concurso material (2 vezes), do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos acusados para o dia 6 de junho de 2017, às 14h30min, ficando, desde já, a defesa do acusado Carlos Alberto Simonato advertida de que por ocasião do ato, deverá adequar o número de testemunhas arroladas à disciplina do 1º do artigo 55 da Lei de Drogas, ou seja, reduzir para 5 (cinco). Expeçam-se mandados destinados à citação e intimação dos denunciados, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2003, ficando autorizado, se necessário, a expedição de Carta Precatória para cumprimento do ato. Remetam-se estes autos nº 0001386-65.2017.403.6106 ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008, ficando os autos do IPL nº 0001786-27.2017.403.6106 apensados à ação penal. Observar-se-á o procedimento especial e ordinário (Artigo 394, 5.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos denunciados no SINIC, INFOSEG e na Seção Judiciária de São Paulo ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Noutro giro, indefiro a realização de exame toxicológico, por considerar que a defesa pode se valer de outros meios para comprovação da alegada dependência química. Alfim, por hora, mantém-se os motivos determinantes da prisão preventiva do coacusado Ivanildo Messias de Almeida, não tendo ele trazido nenhum fato novo que desse causa à mudança de entendimento, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória. Faça a Secretaria as comunicações necessárias ao comparecimento do réu preso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de maio de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-43.2017.4.03.6103  
AUTOR: SEBASTIAO ROZALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 62/64 (documentos em PDF), no qual o embargante impugna contradição na decisão proferida.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente. O julgador não está obrigado a examinar os pontos levantados à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.



A parte autora restringiu-se a apresentar no item 46 de sua petição inicial um suposto valor de benefício, sem qualquer fundamentação ou amparo legal, e a partir deste suposto valor atribuir o valor da causa. Este deve ser compatível com objeto da tutela jurisdicional pretendida, e, portanto, corresponder ao proveito econômico a ser obtido.

Outras implicações resultam do valor, como eventual sucumbência e custas processuais. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural, a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão está contraditória, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, **MANTENHO** a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Desta forma, determino que a parte autora cumpra o quanto determinado na decisão impugnada, no prazo estabelecido, sob pena de extinção.

Fls. 69/72 (documentos em PDF): A benesse da assistência judiciária gratuita foi modificada com o advento do atual CPC.

A mera declaração de hipossuficiência não possui o condão, *de per si*, de impor ao magistrado a decisão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, trago a baila as lições dos doutrinadores JUNIOR e NERY<sup>1</sup>:

*A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.*

No mesmo prazo para cumprimento do item anterior, apresente documentos hábeis a comprovar o alegado, sob pena de indeferimento do benefício requerido.

---

<sup>1</sup> JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 522.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-66.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: REICHOLD DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fls. 354/356: Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 5003997-85.2017.403.0000. Após, prossiga-se com o quanto já determinado no feito (fls. 187/189 do Sistema do PJE), remetendo-se ao SUDP para inclusão da União em face de seu interesse na causa (fls. 335/343 do Sistema do PJE). Por fim, vista ao r. do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO BARTOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tomo seu efeito os primeiros parágrafos da decisão proferida às fls. 47/48 (documento em PDF), e ratifico os demais termos da decisão, cujo teor ora transcrevo:

“1. Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0001673-52.2008.403.6103, pois, conforme documentos de fls. 44/46, trata-se de ações com objetos distintos.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

**3. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a parte autora deverá:**

- 3.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário 175.293.410-2 (fl. 37/38);
- 3.2. Juntas cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário que concedeu auxílio acidente e/ou comprovante de cessação deste benefício;
- 3.3. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

4. Cumprido o supradeterminado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no mesmo prazo supra:

- 5.1. Se é casado ou vive em união estável;
- 5.2. Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

5.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA CAROLINA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de realização de audiência de instrução para apurar a veracidade das alegações, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que o recurso interposto contra o indeferimento administrativo encontra-se em análise e processamento, em tese. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação, bem como após a realização de audiência de instrução.

Além disso, o pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois faz-se necessária a fase de instrução. Desta forma, ficou afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando também a tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

2.1 informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

2.2 junte cópia da certidão de objeto e pé da ação de alimentos nº 583.02.2007.153303-0.

2.3 junte cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 175.025.281-0.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2017, às 17h00min. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora diligenciar para o comparecimento das suas testemunhas, consoante rol apresentado à fl. 18, independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá ainda trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALMIR FERNANDES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 22/23 e 24/29 do Sistema PJE, não informam a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente.

3. Após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

7. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-las aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

8. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3283**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003700-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003700-4) - VENINA MARIA DOS SANTOS X CASIMIRO SERGIO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).3.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007465-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007465-0) - ANA CLAUDIA ALVES GONCALFES(SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).3.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005042-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005042-2) - MARIANO RODRIGUES DE BRITO X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X MALCON CARNEIRO DE BRITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCON CARNEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).3.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000613-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000613-8) - NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 125/135), manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).3.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002786-70.2010.403.6103** - FRANK ALVES CARNEIRO(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANK ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer, à fl. 125, devolução do prazo para manifestação em relação à determinação contida à fl. 119. A análise do feito revela que o demandante constituiu, na forma do instrumento de mandato de fl. 07, as seguintes advogadas: Dra. Cristiane Teixeira (OAB/SP nº 158.173), Dra. Michele Vieira da Silva (OAB/SP nº 244.667) e Dra. Thais Rodriguez Pea Moreira (OAB/SP nº 165.994). Verifico, ainda, que a causídica, Dra. Cristiane Teixeira, atuou no feito na fase cognitiva e recursal, substabelecendo às fls. 102/103, sem reservas de poderes, à advogada Dra. Priscila Cristina Dias Wanderbrook (OAB/SP nº 169.524), que passou a representar a parte autora nos autos (fl. 104). Iniciada a fase executiva (fl. 109) e apresentados cálculos pelo INSS (fls. 114/115), a advogada Dra. Cristiane Teixeira manifestou-se à fl. 120, ocasião na qual concordou com a conta ofertada pela autarquia e requereu regular prosseguimento do feito. Às fls. 123/124 o autor peticionou requerendo a juntada de substabelecimento e a inclusão na atuação do processo das advogadas substabelecidas, Dra. Juliana Franço (OAB/SP nº 235.021) e Dra. Thais de Almeida Gonçalves (OAB/SP nº 339.538). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados que atuaram na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, com remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Diante do exposto, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos para a advogada Dra. Cristiane Teixeira (OAB/SP nº 158.173), que atuou no feito na fase cognitiva, e concordou, à fl. 120, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/115. Indefiro, portanto, o pedido para exclusão da referida advogada da atuação do feito, formulado à fl. 125. Proceda a Secretária à inclusão da respectiva patrona no sistema processual informatizado, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência devidos. Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado (art. 535 do CPC). Sem impugnação do executado, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003460-14.2011.403.6103** - JOSE FERNANDO GRECCO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)3. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).3.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001921-76.2012.403.6103** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002720-22.2012.403.6103** - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/132: Verifico que a petição juntada aos autos às fls. 109/113, refere-se ao feito 0007419-27.2010.403.6103. Desentranhe-se referido documento, para juntada nos autos corretos, certificando-se. Fls. 116/122: Diante da apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja discordância e, em razão da apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o executado (art. 535 do CPC). No caso de concordância, diante da expressa anuência do INSS, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003762-19.2006.403.6103 (2006.61.03.003762-4)** - NELSON OLIVEIRA DA VEIGA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NELSON OLIVEIRA DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1)** - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005362-36.2010.403.6103** - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CLIMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007419-27.2010.403.6103** - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO JOAO LEITE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008352-97.2010.403.6103** - JOAO BATISTA DE FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000951-13.2011.403.6103** - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001375-55.2011.403.6103** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004236-14.2011.403.6103** - FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEXANDRE LOPES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007074-27.2011.403.6103** - BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010052-74.2011.403.6103** - JOSE MAURICIO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005759-27.2012.403.6103** - SERAPIAO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERAPIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escodado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008710-91.2012.403.6103 - TEREZINHA JURACI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Retifique-se a classe processual para 12078. 2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 4.1. Escodado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada. 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009067-71.2012.403.6103 - LAIR ANIBAL DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAIR ANIBAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretária, consoante decisão de fl. 135(...) 3 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual).4 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).5 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009347-42.2012.403.6103 - MARIA BERNADETH DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Verifico que a inicial foi instruída com CTPSs originais (fls. 12/14). Deste modo, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora das referidas CTPSs, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após o cumprimento do item anterior e tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).5.1. Escodado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.6. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001767-24.2013.403.6103 - LUIS ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS ANTONIO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretária, consoante decisão de fl. 130(...) 3 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual).4 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).5 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002877-58.2013.403.6103 - MARIA MADALENA LOPES SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MADALENA LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escodado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003000-22.2014.403.6103 - HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIZABETH CECILIA NOBREGA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Retifique-se a classe processual (12078).2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc)4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).4.1. Escodado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-47.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto da decisão que apreciou outros embargos de declaração anteriormente interpostos, ao argumento de que nesta última decisão houve omissão, por não ter o Juízo se pronunciado sobre o direito de recebimento e processamento das suas DCOMP's, nos estritos termos do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996, bem como do artigo 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012.

É o pedido da embargante.

A autoridade indicada como coatora apresentou as suas informações.

Passo a decidir.

Em que pese o argumento suscitado, pretende a parte embargante reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão.

Não vislumbro a existência de omissão na decisão impugnada.

Esta magistrada expôs em sua decisão a pretensão da impetrante em ver reconhecido seu direito de ter suas Declarações de compensação referentes a Pedidos de Restituição de Créditos de Reintegra (PER/DCOMP's) recebidas e processadas ou na forma física, ou na forma eletrônica.

Ademais, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, vislumbrando esta Juíza a necessidade imprescindível da Certidão de Regularidade Fiscal, que no entendimento desta Juíza, é a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de negativa, já que sento o Reintegra é um benefício fiscal e, portanto, deve obedecer o art. 60 da Lei 9.069, de 29.06.95, seja na forma eletrônica ou física, sendo que a impetrada esclareceu que sem esta Certidão considera-se não aceito o pedido do Reintegra.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo todas as decisões tais como lançadas.

Solicito aos advogados que caso não concordem com esta decisão, após a interposição do terceiro Embargos de Declaração, que esta Magistrada nunca se aborreceu com qualquer advogado que tenha entrado com Agravo de Instrumento, e que sou humana, portando, sujeita a erro, e que não entre novamente com Embargos de Declaração, mas com o Recurso cabível de Agravo de Instrumento.

Informo, ainda, que estive em gozo de licença-saúde no período de 26/04/17 a 10/05/17, e que, por esta razão, somente hoje foi possível analisar os embargos de declaração.

No mais, cumpra-se integralmente esta e todas as decisões anteriormente proferidas.

Intime-se.

São José dos Campos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

## DECISÃO

Informo, inicialmente, que li e reli todos os documentos, e mesmo assim continua constar aviso de processo com documentos não lidos, e que darei prosseguimento ao presente processo, pois não será eventual falha do sistema PJe que constituirá óbice a esta Magistrada dar andamento ao presente processo, ainda mais diante da urgência na apreciação do pedido.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem os autores que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e, ao final, que seja anulado o procedimento extrajudicial.

Pretendem, ainda, que a ré forneça o extrato analítico da dívida para fins de realização de depósito judicial para pagamento das prestações inadimplidas.

Ao final, requerem, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade junto à matrícula imobiliária registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduzem os autores a existência de nulidades no procedimento extrajudicial, uma vez que o segundo requerente não foi notificado pessoalmente para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela de urgência e, quanto à solicitação para realizar o depósito do valor total a que foi o autor notificado extrajudicialmente para purgar a mora, foi esclarecido que este independe de autorização judicial, ficando sob sua responsabilidade, conta e risco fazê-lo.

Estando o processo em andamento, sobreveio petição do autor (Id 1275122) noticiando o depósito judicial da dívida, em seu valor total, bem como reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência em face do leilão extrajudicial já ter sido marcado para o dia 16/05/2016.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

**Inicialmente, devolvo o prazo à parte autora requerido no ID 1255915.**

Diante do depósito judicial realizado em 09/05/2017, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), na Caixa Econômica Federal, conforme comprovante juntado aos autos (Id 1275143), **entendo que deve ser deferida a tutela de urgência requerida.**

Vejo que o valor depositado em Juízo pelo autor é superior ao último saldo devedor informado na planilha de evolução juntada pela ré (Id 627111), estando presente portanto a verossimilhança do direito.



O perigo da demora consiste em que caso não haja a antecipação da tutela e seja feito o leilão extrajudicial com a alienação do imóvel a terceiros, a concretização do dano será irreversível, e de nada adiantará eventual sentença de procedência ao final do processo.

Assim, **de firo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim específico de determinar o imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, até final decisão deste processo.**

**Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o depósito realizado (Id 1275143), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-03.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: NAIR MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA BRAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, protocolada em 03/10/2016, sob nº 178.448.898-1.

Aduz a impetrante que protocolou referido pedido na Agência da previdência Social de Jacareí, porém até a presente data o mesmo se encontra em fase de processamento.

Sustenta que a legislação em vigor e os princípios que regem a administração pública garantem ao segurado e estabelecem como obrigação da autarquia previdenciária o respeito ao prazo para conclusão da análise do requerimento de aposentadoria, observando-se ainda a urgência da medida dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo em anexo (Id 1300237), uma vez que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda, conforme certidão (Id 1308042) e documento juntados (Id 1302882).

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessarte, o segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O benefício pleiteado de aposentadoria por idade junto ao INSS (NB 178.448.898-1) tem como DER a data de 03/10/2016 e protocolo em 07/12/2016, conforme documento em anexo (Id 1295689), e o documento Id 1295753 comprova que até aquela data (10/05/2017) não há resposta/decisão sobre sua concessão ou não.

Assim, passados mais de 5 (cinco) meses, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 178.448.898-1, relativo ao impetrante.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria/Sedi a correção da autoridade impetrada, devendo constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JACAREÍ, conforme indicado na inicial.**

Intime-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ, situada na Rua Antonio Afonso, 237, Pereira do Amparo, Jacareí/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8519

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000067-08.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 334/338: dê-se ciência à ré da diligência infrutífera de intimação da testemunha GABRIELA CHIOSSI. Caso persista o interesse da ré na oitiva da testemunha GABRIELA CHIOSSI, deverá a mesma indicar, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, o endereço completo e atualizado no qual poderá ser encontrada referida testemunha, a fim de que seja possível a sua intimação para comparecer à audiência de videoconferência designada para o dia 31/05/2017, às 14:00 horas, nos termos do despacho de fls. 259/261.3. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-78.2017.4.03.6103

AUTOR: PLANETA MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA FERNANDES GAIAO - ES22954

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso em exame, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a probabilidade do direito, necessário ao deferimento de tutela de urgência, consoante art. 300 do CPC/2015.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para o fim de permitir à parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais. **Após a regularização, cumpra-se a liminar.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

PROCESSO Nº 5000303-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que **“o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”** (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

*“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”*.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-07.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: CAPRICHU VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não calcular a Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômica – CIDE sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 8º, da Lei 8.029/1990, com as alterações legislativas posteriores, determinando o levantamento dos depósitos porventura efetuados em Juízo, com sua restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos da mesma espécie, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a impetrante, em síntese, que tem por objeto social a exploração do comércio varejista de automóvel e similares e que na condição de empregadora, sujeita-se ao recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE com destinação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Narra que até a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, o artigo 149 não era claro sobre a base de cálculo aplicável às "CIDE", razão pela qual a Lei 8.029/1990 e as alterações posteriores eram corretas, ao eleger a folha de salários como base para tal hipótese de incidência, porém após a EC 33/2001 introduziu o parágrafo 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, disciplinando as hipóteses de incidência para cálculo da CIDE, quais sejam, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta, portanto, que após referida alteração constitucional, a base de cálculo da CIDE deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários e que desde a vigência da EC 33/2001, a contribuição em comento destinada ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI são exigidas de forma indevida.

Alega que o Tribunal Pleno do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional objeto da presente ação, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.624/SC.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, ver reconhecido o alegado direito da parte impetrante de não se sujeitar o recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico – CIDE, tendo como base de cálculo a folha de salários, fundamentada no artigo 8º caput e parágrafos, da Lei 8.029/1990 e alterações posteriores, no que se refere à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que alterou a redação do art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º .....

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993”.

Com efeito, a Emenda Constitucional 33/2001 introduziu, no que interessa ao presente feito, o parágrafo 2º, inciso III ao artigo 149, nesses termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) relativas ao INCRA e SEBRAE.

Afirma que o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC nº 33/2001, afastou a possibilidade de criação de CIDE sobre folha de pagamento e salário, que é a base econômica das referidas contribuições em questão.

Alega que as referidas contribuições não poderiam ser cobradas, uma vez que teria sido reconhecida "repercussão geral" sobre a questão da constitucionalidade de sua cobrança nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos, complementados posteriormente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Recebo o aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de maio de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000869-81.2017.4.03.6103  
AUTOR: EDER JUNIOR MESQUITA E SILVA, LUCIMARA LUCAS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a abstenção da ré em realizar leilão para a venda do imóvel a terceiros, bem como seja autorizada a consignação do valor de R\$ 10.833,38, para purgação da mora, relativo ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Avenida José Ribeiro Moreira, 236, Jacaréí, tendo sido financiado pela ré, o montante de R\$ 46.657,22, em 240 parcelas de R\$390,87.

Sustenta que pagaram em dia 71 parcelas e por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento a partir de 10.06.2015.

Dizem que vem tentando negociar o débito, porém, sem êxito, em razão dos encargos moratórios aplicados pela ré.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Aparentemente, não houve qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, uma vez que os autores foram notificados para purgar a mora em 09.09.2015, cuja inadimplência ocorreu a partir de 10.06.2015.

Os autores não instruíram a inicial com a planilha atualizada de evolução do financiamento, de tal modo que não é possível verificar quais são os encargos efetivamente cobrados.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em íngivel capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **10.05.2009**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 10.05.2009, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida.

O Edital SFI 0020/2017 (Id 1105119), indica que o primeiro leilão do imóvel ocorrerá na data de hoje (25.04.2011), às 11 horas.

Não obstante, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a suspender os leilões relativos ao imóvel, impondo aos autores, como contracautela, além de efetuar o depósito do débito, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os leilões relativos ao imóvel e de seus efeitos, mediante **pagamento** imediato dos autores, diretamente à CEF, do saldo devedor e das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Oficie-se ao Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí-SP, determinando que o mesmo se abstenha de registrar eventual carta de arrematação relativa ao imóvel descrito da Matrícula 45.757, ficha 01, Livro nº 2.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

À SUDP, para retificação da classe processual para procedimento comum.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDER JUNIOR MESQUITA E SILVA, LUCIMARA LUCAS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **21 de junho de 2017, às 15h30min**. Nada mais.

**São José dos Campos, 15 de maio de 2017.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000869-81.2017.4.03.6103  
AUTOR: EDER JUNIOR MESQUITA E SILVA, LUCIMARA LUCAS MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a abstenção da ré em realizar leilão para a venda do imóvel a terceiros, bem como seja autorizada a consignação do valor de R\$ 10.833,38, para purgação da mora, relativo ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Algam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Avenida José Ribeiro Moreira, 236, Jacaré, tendo sido financiado pela ré, o montante de R\$ 46.657,22, em 240 parcelas de R\$390,87.

Sustenta que pagaram em dia 71 parcelas e por problemas financeiros deixaram de efetuar o pagamento a partir de 10.06.2015.

Dizem que vem tentando negociar o débito, porém, sem êxito, em razão dos encargos moratórios aplicados pela ré.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Aparentemente, não houve qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, uma vez que os autores foram notificados para purgar a mora em 09.09.2015, cuja inadimplência ocorreu a partir de 10.06.2015.

Os autores não instruíram a inicial com a planilha atualizada de evolução do financiamento, de tal modo que não é possível verificar quais são os encargos efetivamente cobrados.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.



Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “A **cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **10.05.2009**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, seu contrato foi firmado em 10.05.2009, o que leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida.

O Edital SFI 0020/2017 (Id 1105119), indica que o primeiro leilão do imóvel ocorreria na data de hoje (25.04.2011), às 11 horas.

Não obstante, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a suspender os leilões relativos ao imóvel, impondo aos autores, como contracautela, além de efetuar o depósito do débito, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os leilões relativos ao imóvel e de seus efeitos, mediante **pagamento** imediato dos autores, diretamente à CEF, do saldo devedor e das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Oficie-se ao Cartório do Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí-SP, determinando que o mesmo se abstenha de registrar eventual carta de arrematação relativa ao imóvel descrito da Matrícula 45.757, ficha 01, Livro nº 2.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

À SUDP, para retificação da classe processual para procedimento comum.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GISELE PEREIRA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica ID 669951, para que seja dado integral cumprimento à determinação ID 670356, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Prazo de cumprimento: 48h (quarenta e oito horas)

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIOVANE MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2017.

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9311

MANDADO DE SEGURANÇA

0002209-39.2003.403.6103 (2003.61.03.002209-7) - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003092-63.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009157-49.2016.403.6100 - WAGNER ROBERTO MARQUES(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego. Aduz que laborou na empresa SUPERA COMUNICAÇÃO LTDA., de 01.8.2014 a 06.01.2016, tendo sido dispensado sem justa causa. Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que seu CPF estava ligado ao CNPJ nº 03.402.458/0001-65 ativo desde 1999 e não poderia liberar o seguro diante da presunção de recebimento de renda. Esclarece que, de fato, possuiu uma empresa em seu nome, porém, desde o ano de 2014 a empresa se encontra inativa. Diz que, dentre as causas de suspensão de pagamento do seguro-desemprego, não se encontra a existência de empresa em nome do beneficiado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi declinada da competência por aquele Juízo, vindo a este por redistribuição (fls. 77). Aqui recebidos os autos, o pedido de liminar foi deferido às fls. 126-127. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 136-138 em que sustenta que o bloqueio do pagamento provio do sistema informatizado, gerido pela Dataprev, que realiza batimentos com outros sistemas e, em uma dessas verificações, constatou-se que o impetrante figurava como sócio de empresa, o que gerou a negativa do pagamento. Afirmou que a notificação de renda própria - sócio de empresa consiste na notificação prévia sistêmica que permite a ciência inicial e abre o prazo recursal, mas que o impetrante não se utilizou do recurso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. As fls. 157-197, foram trasladadas peças do agravo de instrumento interposto pela impetrante quanto ao declínio de competência, que não foi conhecido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A documentação juntada aos autos comprova que o impetrante manteve vínculo de emprego de 01.8.2014 a 06.01.2016 com a empresa SUPERA COMUNICAÇÃO LTDA. e que foi dispensado sem justa causa, tendo formalizado seu pedido de Seguro-Desemprego. A Lei nº 7998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego, prescreve: Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (...). Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos (a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Destarte, o indeferimento do requerimento do impetrante estaria amparado no artigo 3º, V, supramencionado. Ocorre que as declarações de imposto de renda anexadas pelo impetrante comprovam que este possuía somente a renda advinda do vínculo empregatício com a empresa SUPERA COMUNICAÇÃO LTDA. Já o impedimento legal à percepção do seguro-desemprego está limitado ao recebimento de renda própria. Assim, o só fato de figurar no quadro societário de pessoa jurídica não constitui fundamento suficiente para afastar o direito ao seguro-desemprego. Aliás, embora não se trate de providência que a autoridade impetrada possa adotar diretamente (considerando que os bloqueios do seguro-desemprego têm sido feitos automaticamente, via sistema), conviria à União modificar suas regras internas para adotar como praxe uma notificação prévia do interessado, antes do cancelamento, como forma de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e, mais ainda, de modo a não interromper indevidamente o pagamento de um benefício que tem por finalidade amparar o indivíduo em situação de desemprego. Deste modo, não havendo indícios de que o impetrante possua renda suficiente a sua manutenção e de sua família ou de qualquer outra hipótese legal que afaste seu direito ao recebimento do programa Seguro-Desemprego, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou à autoridade impetrada adotar as providências necessárias para restabelecer o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0002098-98.2016.403.6103 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0008331-14.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. Convento em diligência. Diante do informado na fls. 102 pela União, e a resposta da empresa de fls. 123, encaminhe-se os autos à PFN para que informe se o parcelamento vige e qual sua situação atual. Após, diga a impetrante e venham els para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004463-28.2016.403.6103 - MARCIA PELLEGRINO GIOPATTO FERNANDEZ X DECIO GIOPATTO(SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 33, final: ...Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença. Não havendo manifestação do autor, venham os autos para julgamento no estado em que se encontram. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS relativo à autora. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1453

EXECUCAO FISCAL

**0400057-94.1996.403.6103 (96.0400057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 48/50 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicados, diante da sentença proferida às fls. 43, transitada em julgado às fls. 47.

**0402401-48.1996.403.6103 (96.0402401-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SPO54722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃODeixo de apreciar a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica dissolvida, tendo em vista que por força da v. decisão prolatada em 21 de junho de 2016, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal e que versem sobre o redirecionamento da responsabilidade tributária. Aludida decisão, junto com aquelas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0026570-76.2015.4.03.0000/SP e nº 0027759-89.2015.4.03.0000, são objeto de análise no REsp nº 1.643.944/SP, que dirimirá a questão representativa de controvérsia.No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s), ante a constatação de dissolução irregular da executada. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.643.944/SP. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0402100-33.1998.403.6103 (98.0402100-5)** - INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAUJO QUIDIQUIMO) X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃOTendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007296-15.1999.403.6103 (1999.61.03.007296-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE S/CAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 84/87 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicados, diante da sentença proferida às fls. 79 transitada em julgado à(s) fl(s). 82.

**0001641-28.2000.403.6103 (2000.61.03.001641-2)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 21/24 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicados, diante da sentença proferida às fls. 16, transitada em julgado às fls. 20.

**0002079-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002079-8)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 18/21 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicados, diante da sentença proferida às fls. 14 transitada em julgado às fls. 17.

**0006576-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006576-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE-SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

Deiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo.Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m).Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0002747-88.2001.403.6103 (2001.61.03.002747-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X CONSTRUFORTE S/CAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X ARILSON DINIZ

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 65/68 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicados, diante da sentença proferida às fls. 42 transitada em julgado à(s) fl(s). 55.

**0002778-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002778-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO

Fls. 320/323. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001625-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista a substituição dos bens penhorados por quantia em dinheiro, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 152, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos nº 01845-13.2016.4.03.6103, trasladei sua cópia para estes autos e desanexei o referido processo para fins de arquivamento.Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008370-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008370-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTUNES FILHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 82 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se a exequente acerca da alegação de parcelamento de fls. 438/445, requerendo o que de direito.

**0006032-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)**

Fl(s). 124. Proceda-se à conversão integral dos valores depositados em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006084-70.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 74/77. Dê-se ciências às partes, sendo que a destinação do valor depositado será decidida após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos nº 0003461-62.2012.4.03.6103, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0008130-95.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALTA CONEXAO INFORMATICA TELECOM LTDA EPP(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X SANDRO DE OLIVEIRA GUERRA X VANESSA APARECIDA CARLOS

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 44/45 e 46/57, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos (fl. 58), suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

**0000042-34.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 91. Considerando a recusa da exequente ao bem nomeado em substituição, conforme manifestação de fl. 84, cumpra-se a determinação de fl. 57.

**0000936-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 46. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001728-61.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Proceda-se à transformação dos depósitos até então efetuados pela executada em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para apresentar o valor atualizado do débito e requerer o que de direito.

**0006016-52.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0004369-27.2014.4.03.0000, interposto pela executada (fls. 326/335), proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 268/270 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera o exequente que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007112-05.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G.C. EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-EPP(SPI00418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao(a) SEDI para inclusão de DANIELA COSTA CAMARGO no polo passivo, conforme determinação de fl. 122. Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000486-33.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 35/36 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001036-28.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - EPP(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAUJO QUIDIQUIMO) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 35/36 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002764-07.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SPI09789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SPI92724 - CINARA MENDES PEREIRA E SPI82594 - JOÃO GERALDO MENDES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Regularize o arrematante JOAQUIM GERALDO MENDES sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 198/203, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem regularização da representação processual, remetam-se os autos ao exequente (fls. 205/209) para que informe se subsiste interesse no pedido de fl. 195. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003242-15.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 58/61. Esclareça a exequente sua manifestação de fl. 70, uma vez que a planilha de fl. 71 não levou em consideração a transferência do valor de R\$3.462,12, efetuada em 28/01/2016, conforme ofício de fls. 58/61.

**0004300-53.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DE PAULA NUNES(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 92. Pedido de Segredo de Justiça apreciado às fls. 70/v. Ao arquivo, nos termos da aludida determinação.

**0004746-56.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 79/80. Inicialmente, cumpra a exequente a determinação de fl. 84.

**0006302-93.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS(SPI13330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFI 40. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007554-34.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 95/102. Inicialmente, cumpra-se a decisão de fl. 85, a partir do terceiro parágrafo.

**0001128-34.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA.(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SPI019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001192-44.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 209/210. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001142-53.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA - ME(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X SANDRA REGINA GOBBO DE SOUZA(SP364064 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFL 78. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados pela União não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0002820-06.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGLIAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO OFL 122. Inicialmente, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

**0002086-21.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Fls. 32/33. Indefero, haja vista a ausência de amparo legal. O artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80, dispõe que O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito. Considerando o depósito de fl. 16, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0005624-10.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005780-95.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RADIO CAPITAL DO VALE LTDA - ME(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006990-84.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MFV CONSTRUCOES LTDA - ME(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001230-23.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIRIMIR E NEIRIMAR AGROPECUARI LTDA - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX)

Fls. 12/40. Manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-54.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO NUNES DA SILVA, CPF 139.072.908-79  
ENDEREÇO: Rua Antônio Magalhães, 12, Jardim das Colinas, Votorantim/SP, CEP 18112-470

#### DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso. <sup>[1]</sup>

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITATÓRIA. <sup>[2]</sup>

5. Caberá à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a postagem desta Carta Citatória, bem como de seu efetivo recebimento pela parte executada, por meio de Aviso de Recebimento (AR), ou sua negativa, no mesmo prazo concedido.

6. Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução, tomemos autos conclusos.

7. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

8. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43698AD09" - VALIDADE: 08.11.2017

[2] CARTA CITATÓRIA/ BASE LEGAL

FICA V. Sra. CITADA PARA, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescido de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial (cópia anexa), bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3605

MONITORIA

0001288-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONVERGENCIA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X PAULO CESAR DE ALMEIDA SOUZA SILVA X SIMONE VIEIRA AFONSO DE ALMEIDA(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Indefiro o pedido de fls. 99/100 da parte demandada (cancelamento da audiência designada para o dia 18/05/2017), tendo em vista que tal requerimento deve ser formulado no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência, conforme previsto no artigo 334, parágrafo quinto, do CPC e, ainda, diante do exposto no mesmo artigo citado, em seu parágrafo quarto, inciso I, ou seja, que ambas as partes devem se manifestar quanto ao desinteresse na composição consensual. Assim, mantida a audiência designada. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000936-25.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: EXPEDITO TADEU NOGUEIRA, ANGELA MARIA MOTTA NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAIRO POLIZEL - SP204051, LUIS FERNANDO BARBOSA - SP307955

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pelo embargante.  
Proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.  
Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000254-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ELAINE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de se verificar a viabilidade técnica de expedição da carta citatória, pelo sistema PJE nos termos do art. 8.º da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000975-22.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CALBLOCK INDUSTRIA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA - SP263377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO**

**Vistos em Inspeção.**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CALBLOCK INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de medida liminar para garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e com pedido de tutela de evidência para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 1150058 a 1150054.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante formula ainda, pedido de tutela de evidência para obter autorização judicial à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida por aquela Corte (RE.574.706).

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º), vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

*Lei n. 12.016/2009*

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

*Código Tributário Nacional - CTN*

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp n° 104, de 2001)

Assim, resta **indeferida a tutela provisória no que tange especificamente ao pedido de compensação de créditos tributários**, por expressa vedação legal.

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada tão-somente para determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas e DENEGO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** no tange ao **pedido de compensação de créditos tributários**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 8 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000674-12.2016.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NELSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO - SP121084

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000250-33.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH MORAES DE SA - SP223945

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCO ANTÔNIO RIBEIRO TURA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com vistas ao reconhecimento do direito, que sustenta líquido e certo, à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, relativamente ao Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque, posto que entrou em exercício em 03.02.2017, após aprovação no 10º concurso de outorga de delegações do Estado de São Paulo.

Alega que requereu a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e foi-lhe indeferido o pedido ao argumento de que *“o protocolo apresentado não corresponde à solicitação transmitida”*.

Sustenta que o indeferimento da inscrição requerida não se fundamentou em norma legal, *“do que se denota a ILEGALIDADE”*.



Com a inicial vieram os documentos anexados em Id-643974, 643979, 643984, 643989, 643992 e 643996.

Decisão em Id-647478 determina ao impetrante o esclarecimento do ato coator atacado.

Por meio de petição intercorrente acostada em Id-665834, esclareceu o impetrante que o ato coator se constitui em “*negar novo CNPJ com o argumento de que há orientação interna nesse sentido, recusando-se a apontar a origem de tal fundamento e sem expor por escrito tais motivos*”.

A medida liminar requerida foi deferida em Id- 668511, “*para o fim de assegurar ao impetrante a obtenção de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) relativamente ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque, independentemente do CNPJ vinculado ao anterior titular da serventia extrajudicial referida e desde que o único empecilho seja esse*”.

Requisitadas pelo Juízo as informações da Autoridade Coatora foram anexadas em Id-804175. Esclarece que nova orientação, por meio da Nota Cocad nº 59, foi emitida em 08.03.2017, no sentido de que “*é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro*”, e assim, o feito deve ser extinto por causa superveniente.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id- 871199, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, no feito.

**É que basta relatar.**

**Decido.**

Busca o impetrante o reconhecimento do direito à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, relativamente ao Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque.

A Autoridade Impetrada informou que deu cumprimento à medida liminar concedida neste *mandamus*, promovendo a inscrição do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque no CNPJ sob o nº 27.272.849/0001-70, e ainda, que nova orientação emanada do Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil em 08.03.2017, é no sentido de que “*é permitido que sejam criados novos identificadores no CNPJ para os cartórios de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro*”.

Dessa forma, considerando que o objeto deste Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do impetrante.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-42.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PEDRO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (**NB: 42/141.833.070-9**).

Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 06.10.2016, mas até a presente data, já decorridos 112 dias, não foi apreciado pelo impetrado, sendo certo que “o artigo 41-A, § 3º da Lei nº 8.213/1991 garante expressamente que o prazo para o INSS decidir os requerimentos formulados pela população é de **até 45 dias**”.

Requer seja-lhe “**CONCEDIDA A SEGURANÇA para que o Instituto Impetrado seja notificado a decidir conclusivamente o pedido protocolizado pelo Impetrante em 06/10/2016, de maneira clara e com o respectivo motivo nos termos da Lei 9.784/99**”.

Juntou os documentos Id-682357, 682362, 682366, 682370, 682375 e 682378.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações do Impetrado (Id- **683687**).

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas em Id-952608. Esclarece que a apreciação da revisão do benefício em tela depende do cumprimento de exigências já requeridas ao impetrante. Outrossim, imputa ao quadro reduzido de servidores a demora na análise dos requerimentos.

Indeferida a medida liminar requerida conforme decisão acostada em Id-1106574.

O Ministério Público Federal, nos termos da manifestação Id-1210950, opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório. Decido.**

A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que:

*“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução e proferir decisão no processo administrativo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas.

As dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não justificam a morosidade no cumprimento da obrigação, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 06.10.2016 e, portanto, decorridos menos de 5 (cinco) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA**, porquanto ausente o direto líquido e certo a ensejar a pretensão do impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-52.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa **DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS – EIRELI**, CNPJ N. 01.686.637/0001-46, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, tendo em vista que o STF reconheceu como *“legítima a base de cálculo que corresponde ao ingresso financeiro gerado em decorrência da atividade operacional do sujeito passivo”*.

Juntou procuração e documentos conforme ID-780201, 780258, 780292, 780319 e 780349.

Em ID-975182, decisão que deferiu a medida liminar pleiteada.

Em Id-1049163, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que *“não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, “a” da Portaria PGFN nº 502/2016”*.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme ID-1077039. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF no RE 574706 PR.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”* - e 94 - *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”* -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “produto de todas as vendas”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/1970 e n. 70/1991 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando providimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de maio de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

Juiz Federal

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

Juiz Federal Substituto

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001048-89.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLAUBER HENRIQUE MATIAS FIDELIS DOS SANTOS(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)

Designo o dia 28 de junho de 2017, às 15h30min, para realização de audiência de interrogatório do réu.Int.

**0002321-35.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILDES OLIVEIRA MACHADO X ROSELI MARIA DA SILVA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP215333 - FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wildes Oliveira Machado e Roseli Maria da Silva, denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 71 e 29, todos do Código Penal.A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 09/11/2015 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.A ré Roseli Maria da Silva constituiu defensor nos autos (fl. 170), que apresentou resposta à acusação (fls. 162/169), na qual apresentou alegações de defesa relativas ao mérito e que, por conseguinte, dependem de instrução probatória para sua comprovação.O réu Wildes de Oliveira Machado não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fl. 189), na qual reservou-se no direito de apresentar seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno.Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 397 do CPP (fl. 192).Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus.Designo o dia 05 de julho de 2017, às 17 horas, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré Roseli e interrogados os réus.Int.

**0003676-80.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO(SP366634 - SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA E SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Posto que já reservadas as salas de videoconferências das Subseções Judiciárias de São Paulo e Lins em data que não foi possível reservar a sala da Subseção de Ourinhos, DESIGNO O DIA 21 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15 HORAS para a oitiva das testemunhas Elaine Leme Cardoso e Ricardo Galhardo de Bortoli.Providencie-se o necessário.Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas.

**0000839-81.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Designo o dia 05 de julho de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu.Int.

**0002535-55.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLADMIR LUCAS DE LIMA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/05/2017 (fl. 172):Visto em inspeção.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WLADMIR LUCAS DE LIMA, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 171, 3º combinado com o artigo 14, inciso II, no artigo 304 combinado com o artigo 297, e no artigo 147, todos do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (22/07/2016) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu constituiu defensor nos autos (fl. 157) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 154/156), na qual alega a inocência do acusado e que a provará durante a instrução criminal.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 165).Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 14h45min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 15/05/2017 (fl. 174):Considerando a informação de disponibilidade da sala de videoconferências de Caruaru/PE na data da audiência designada, providencie-se o necessário para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa José Firmino Cavalcante, por videoconferência, na mesma data.Int.

**0008995-58.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP152295 - WAGNER BRASIL)**

VISTOS EM INSPEÇÃODesigno o dia 14 de junho de 2017, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento nestes autos.Providencie-se o necessário à realização da audiência por videoconferência.Intimem-se.

**000650-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, denunciado como incurso no artigo 313-A, do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (17/02/2016) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu Vilson Roberto do Amaral constituiu defensor nos autos (fl. 90), que apresentou resposta à acusação (fls. 84/89), na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que o denunciado Vilson jamais praticou qualquer ilícito penal. Conclui sua resposta à acusação requerendo a absolvição sumária do réu, a expedição de ofício ao INSS e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 94).Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Nos termos do artigo 4º da lei n. 1060/50, defiro o pedido do denunciado de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido do denunciado para que seja expedido ofício ao INSS, haja vista que as informações pretendidas pela defesa não têm o condão de absolver sumariamente o réu, devendo ela mesma requisitá-las diretamente ao órgão estatal.Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14h30min, a realização, na sede deste Fórum Federal, de audiência para oitiva da testemunha Helena Tereza Zanutto Visentin, qualificada à fl. 15, arrolada pela acusação, que será ouvida por videoconferência.Int.

**0003170-02.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO STEFANIUS LOPES(SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MARCELLO FONGARO BERANGER(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Stefânus Lopes e Marcello Fongaro Beranger, denunciados como incurso nas sanções previstas nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal.A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 09/11/2015 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação.Os réus constituíram defensores nos autos (fls. 159 e 168), que apresentaram respostas à acusação (fls. 155/158 e 172/179), nas quais apresentaram alegações de defesa relativas ao mérito e que, por conseguinte, dependem de instrução probatória para sua comprovação.Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 397 do CPP (fl. 182).Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus.Designo o dia 28 de junho de 2017, às 17h15min, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu Marcelo Fongaro Beranger e interrogados os réus.Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000592-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FABIO APARECIDO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 29 de dezembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 67845759 (fls. 13/16) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 18, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **CITROEN/C3 TENDANCE 1.6, BRANCO, PLACA FKG6870, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 935SLNFN2FB529448, RENAVAM 01033615495**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 29/01/2016 (fls. 07/08).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. (09/11) dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **CITROEN/C3 TENDANCE 1.6, BRANCO, PLACA FKG6870, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 935SLNFN2FB529448, RENAVAM 01033615495**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora fiduciarizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP**, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Prefeito Arlindo Veiga Santos, 75, São Judas Tadeu – Itu-SP – CEP: 13304-785, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL CITROEN/C3 TENDANCE 1.6, BRANCO, PLACA FKG6870, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 935SLNFN2FB529448, RENAVAM 01033615495, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE e INTIME FABIO APARECIDO DOS SANTOS**, com endereço sito à Rua Prefeito Arlindo Veiga Santos, 75, São Judas Tadeu – Itu-SP – CEP: 13304-785, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110

AUTOR: TULIO JAMAS BOLINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187, DANIEL MANTOVANI - SP163577

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL: NÃO ATENDIMENTO. VALOR DA CAUSA QUE DEVE ESPELHAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS: NÃO ATENDIMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. (...)

2. **O valor da causa, como consignado na sentença, deve espelhar o proveito econômico pretendido pelos autores, nos termos do artigo 259, I, CPC/1973.**

3. *Os autores foram intimados para que emendassem a inicial, atribuindo adequado valor à causa, para tanto, os autores atribuíram à causa o valor de dois mil reais, o que não foi aceito pelo juiz de primeiro grau como adequado à pretensão deduzida em juízo.*

4. *Novamente o Juízo determinou a adequação do valor da causa em quantia correspondente ao benefício econômico pretendido com a ação, o que não foi atendido.*

5. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a deliberação, fato que acarretou a preclusão temporal da questão.

6. Os autores mantiveram-se inertes quanto à deliberação para demonstração da alegada hipossuficiência e para o recolhimento das custas, requerendo a desistência da ação, pedido que restou homologado por sentença.

7. Relativamente à determinação de demonstração da alegada hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais, também se operou a preclusão para a autora Maria Colombo.

8. Apelação desprovida.

AC – APELAÇÃO CÍVEL 2115298 / SP 0004250-03.2013.403.6110, Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, data do julgamento 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 31/03/2017 (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido.

2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma amplitude de prestações.

3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo.

4. Apelação improvida.

Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz – Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGLÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).

Assim sendo concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos seguintes termos:

1) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais devidas, posto que foi recolhido o valor correspondente à metade do valor mínimo, conforme certidão retro.

2) Intime-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-21.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: JULIO CESAR FLORENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A "C"

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Preliminarmente, dê ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **JULIO CESAR FLORENTINO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando a concessão de Certificado de Registro para a atividade de Colecionador, Uso Desportivo, Caça e Atirador Desportivo, nos termos do Decreto n.º3.665, de 20 de novembro de 2000.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 17 de maio de 2016, requereu a concessão de Certificado de Registro para a atividade de Colecionador, Uso Desportivo, Caça e Atirador Desportivo.

Afirma que, em 05 de setembro de 2016, obteve o “Ofício n.º 009 – SFPC/14ª CSM informando que seu pedido havia sido INDEFERIDO, com fundamento no constante do número 3 do anexo “B” da Portaria n.º 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015.”; que referido anexo dispõe sobre a idoneidade do solicitante.

Aduz que houve um equívoco quando do julgamento do requerimento feito pelo impetrante, visto que não existe nenhum inquérito, ou processo em trâmite ou finalizado, tão pouco condenação por crime doloso, tentado ou consumado (contra a vida, contra o patrimônio com violência ou grave ameaça à pessoa, tráfico de drogas, associação criminosa, organização criminosa, ação de grupos armados contra a ordem constitucional, posse e porte ilegal de arma de fogo, crime inafiançável e crime hediondo).

Assevera que em atendimento à resposta feita pelo impetrante, em 13 de outubro de 2016, sem qualquer justificativa, fundamentação ou mínimos esclarecimentos, sobreveio decisão da autoridade coatora, mantendo-se o indeferimento ao pedido.

O processo foi distribuído, em 31/01/2017, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, tendo a MMa. Juíza Estadual declinado de sua competência, os autos forma redistribuídos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

O ato atacado, isto é, o indeferimento do pedido de concessão de Certificado de Registro para a atividade de Colecionador, Uso Desportivo, Caça e Atirador Desportivo, nos termos do Decreto n.º3.665/2000, ocorreu em 05 de setembro de 2016, conforme alegado na exordial e documento acostado às fls. 27 (Id 847292) dos autos.

O mandado de segurança deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado, Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Transcrevo os artigos 10 e 23 da Lei nº. 12.016/2009:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

*Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

No caso em tela, o termo inicial para impetrar o presente mandado de segurança ocorreu em 05 de setembro de 2016, quando o impetrante obteve o Ofício n.º 009 – SFPC/14ª CSM, informando que seu pedido havia sido INDEFERIDO, Desse modo, o prazo para o ajuizamento do presente *mandamus* se expirou em 09/01/2017, data do fim do recesso forense.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

*"O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato efetivamente que causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'". ...INDE: "[...] esta Corte não admite a aplicação analógica, ao recurso em mandado de segurança, da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC [...]". ...INDE: Grifos nossos*

*(STJ. Processo AROMS 201200957508. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 37935. Relator(a) OG FERNANDES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:09/11/2015 ...DTPB)*

Vale registrar que os prazos prescricionais podem ser suspensos e interrompidos, enquanto os prazos decadenciais legais não se suspendem ou interrompem, com exceção da hipótese de titular de direito absolutamente incapaz, contra o qual não corre nem prazo prescricional nem decadencial.

Destarte, O artigo 219 aplica-se apenas aos prazos processuais, ou seja, àqueles prazos para a prática de atos dentro do processo. O prazo de impetração do Mandado de Segurança, em regra, não é processual, de forma que ele deve ser contado de forma corrida (e não em dias úteis).

Vale ressaltar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça afirma que, se o marco final do prazo do Mandado de Segurança terminar em sábado, domingo ou feriado, deverá haver prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. MS 14.828/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/09/2010.

Como o impetrante ajuizou o presente *mandamus* apenas em 31 de janeiro de 2017, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o suposto ato omissivo da autoridade impetrada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, 27 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

*Juíza Federal*

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000753-54.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: DAIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo a REQUERENTE o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3.

II) No mesmo prazo, tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

III) Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.



NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000748-32.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: THAIS BENCZIK DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo a REQUERENTE o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, visto que o recolhimento foi realizado em banco incorreto.

II) No mesmo prazo, tendo em vista o(s) requerido(s) devem ser citado(s)/intimado(s) por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

III) Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID. 744603), que deferiu “PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia sob n.º 046692017100107750005591 e endosso n.º 0000000, com início da vigência em 08/02/2017 e fim da vigência em 08/02/2023 emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de no valor de R\$ 1.369.723,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais), com comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e seguindo os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n.º 164/2014, fls. 79, de forma que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49, não seja restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo a requerida abster-se de incluir o nome da requerente e os seus sócios e diretores nos cadastros do CADIN e do SERASA, em relação ao débito sob exame.”

Sustenta o embargante, em síntese, haver omissão na r. sentença guereada visto que requereu a concessão de medida liminar “em relação ao pedido de vedação ao protesto do crédito tributário em questão (item 3 acima), ainda que este seja uma decorrência lógica da antecipação de penhora e da devida caução do crédito tributário, não houve apreciação judicial a respeito.”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O pedido liminar da parte autora consta da seguinte forma: “**a)** Conceder a tutela antecipada requerida em sede de liminar, inaudita altera parte, nos termos do Art. 300, § 2º do CPC, a fim de que, à vista da caução oferecida (equiparada a dinheiro nos termos do artigo 835, par. 2 do CPC) em relação aos débitos correlatos ao **Processo Administrativo Fiscal nº 13819.002.616/9749**, seja permitida a obtenção da CPEN, conforme o artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ser expedida conjuntamente pelos órgãos administrativos da União (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), bem como seja obstada a União a inscrever a ora autora e os seus sócios e diretores em qualquer tipo de cadastro de proteção ao crédito, tal como o CADIN e SERASA, bem como para impedir eventuais protestos do débito; **b)** Oficiar o SERASA e o SPC para que se abstenham de inscrever a autora e os seus sócios e diretores em seus cadastros de restrição de crédito em razão do suposto crédito tributário correlato ao **Processo Administrativo Fiscal nº 13819.002.616/9749;c)** Reduzir a termo a garantia ora oferecida”, (Id 729639).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.

Pois da análise da petição de emenda à inicial acostada aos autos (Id 729639), verifica-se a omissão no tocante ao pedido de impedir eventuais protestos do débito.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida pelos fatos acima apontados, sendo certo que a r. decisão liminar proferida nos autos, fls. 120/125 - Id 744603, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva:

*"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia sob n.º 046692017100107750005591 e endosso n.º 0000000, com início da vigência em 08/02/2017 e fim da vigência em 08/02/2023 emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no valor de R\$ 1.369.723,00 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais), com comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e seguindo os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN n.º 164/2014, fls. 79, de forma que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49, não seja levado a protesto, em Cartório de Protesto de Títulos, tampouco seja uma restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, devendo a requerida abster-se de incluir o nome da requerente e os seus sócios e diretores nos cadastros do CADIN e do SERASA, em relação ao débito sob exame.*

*Considerando a antecipação de penhora autorizada, DETERMINO a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que o único empecilho seja o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49.*

*Ressalte-se que a requerida não está obrigada a cumprir a presente decisão, acaso o valor do débito não esteja totalmente garantido, bem como se a apólice de seguro não preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional ( art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).*

*Intimem-se às partes.*

*Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional na forma da lei para que apresente os documentos pertinentes ao feito, bem como para que se manifeste acerca da garantia integral do débito e sobre o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Apólice de Seguro Garantia.*

*Após, tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se assim hipótese de antecipação do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC, tomem autos conclusos para prolação de sentença."*

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Passo a apreciar a petição do requerente, fls. 147/149, na qual informa que houve o descumprimento da medida liminar, uma vez que o crédito tributário em questão foi inscrito cadastro de restrição ao crédito da SERASA, em relação ao ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0003055-44.2017.4.03.6110, cujo crédito tributário executado é o mesmo discutido neste feito. E, ainda, requer que este Juízo oficie o SERASA Experian, em São Paulo/SP, para que proceda a exclusão do nome da autora em relação a referida execução fiscal.

A União Federal (Fazenda Nacional), em sua contestação, fls. 130/140, reconheceu "a validade da apólice apresentada por estar em conformidade com as exigências da Portaria PGFN 164/2014."

Informa que já ajuizou a execução fiscal correspondente n.º 0003055-44.2017.403.6110. E, ainda, que no tocante ao pedido da autora no sentido de que "seja obstada a União a inscrever a ora autora e os seus sócios e diretores em qualquer tipo de cadastro de proteção ao crédito, tal como o CADIN e SERASA, bem como para impedir eventuais protestos do débito". Ora, Exa. este pleito não precisa ser impugnado tendo em vista que enquanto a dívida estiver garantida, não haverá inscrição da autora ou de seus sócios em cadastros de proteção ao crédito."

Requer a remessa da apólice para o juízo responsável pelo processamento da execução fiscal n.º 0003055-44.2017.403.6110.

O documento de fls. 150, consta um apontamento em relação à mencionada execução fiscal e dados do devedor/autora.

Anote-se que a distribuição dos processos judiciais é pública, assim, o Serasa, utiliza tais informações para fazer a inclusão em seu sistema. Portanto, não se verifica do documento de fls. 150 – Id 1047455, que a inclusão foi determinação pela requerida, o que afasta a alegação de descumprimento da decisão liminar proferida.

Destarte, no tocante ao pedido de que este Juízo expeça ofício ao SERASA Experian, consignem-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.

No entanto, poderá a requerente solicitar a expedição de inteiro teor deste processo, de modo a comprovar perante o SERASA Experian que o crédito tributário vinculado ao processo administrativo n.º 13819.002.616/97-49 e, em cobrança nos autos da execução fiscal sob n.º 0003055-44.2017.403.6110, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão antecipação da penhora requerida pela empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA, mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia sob n.º 046692017100107750005591 e endosso n.º 0000000.

Visto que a requerida já ofertou sua contestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

*JUÍZA FEDERAL*

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000761-31.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: SYLVIA HELENA PEDROSO MARCELINO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo a REQUERENTE o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, visto que o recolhimento foi realizado em banco incorreto.

II) Intime-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000621-31.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOEL SILVA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1044393) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000617-91.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LUIZ ALBERTO PADILHA

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 1044432) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, 25 de abril de 2016.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000772-60.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: PATRICIA ROCHA NOCETTI

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo a REQUERENTE o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000782-07.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: JULIANA JAQUELINE APARECIDA CORREIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

- I) Trata-se de medida cautelar de protesto para interrupção de prescrição, objetivando interromper a prescrição em relação aos pagamentos de anuidade no ano de 2012.
- II) Intime-se pessoal a REQUERENTE, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do artigo 202 do Código Civil, c/c o artigo 726 do Código de Processo Civil/2015.
- III) Realizada a notificação, dê-se baixa na distribuição, nos termos do disposto pelo artigo 729 do Código de Processo Civil/2015, visto que o processo judicial eletrônico ficará a disposição da parte autora para download.
- IV) Int.

A CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA A REQUERENTE.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-06.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 290 c/c 321, ambos do CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para promover o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005 e Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3.

II) No mesmo prazo, determino à impetrante que traga cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 0000199-30.2005.403.6110 e 0002955-75.2006.403.6110, que se encontra no arquivo com baixa findo, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.

III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-41.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 36/37, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 06 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor das mercadorias que pretende liberar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Juntando aos autos os documentos de fls. 16/18, visto que contem partes ilegíveis.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-74.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARCIO SANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 117/122, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-31.2017.4.03.6110  
AUTOR: ROSA POLES ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que este processo foi distribuído, pelo advogado da parte autora, como Procedimento Ordinário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Todavia, analisando os autos, verifico tratar-se de uma carta precatória expedida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga para citação do INSS em face de requerimento de habilitação de herdeiros.

Considerando que o sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região não permite a distribuição de cartas precatórias por meio eletrônico, toma-se impossível o processamento deste autos.

Assim, o patrono da parte autora ou a própria Comarca de Itapetininga deverão providenciar a distribuição da carta precatória por meio físico, a fim de possibilitar o cumprimento do ato deprecado pelo Juízo Federal de Sorocaba.

Isto posto, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-22.2017.4.03.6110  
AUTOR: MILTON BENEDITO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 30 de maio de 2017, às 11 horas, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao INSS da apresentação da Carteira de Trabalho da parte autora às fls. 36/51.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-73.2017.4.03.6110  
AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 30 de maio de 2017, às 10:40h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-45.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I) Recebo a petição de fls. 215/233 dos autos, como emenda à inicial.

II) Determino a impetrante que apresente aos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006544-02.2011.4.03.6110, que se encontram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-60.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: MINERACAO SAO JUDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 34/37, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que confere poderes a subscritora da petição inicial.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.



**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-75.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SPI85469  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO ROQUE- SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 6170/6173, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Promovendo a citação dos terceiros indicados na petição inicial (Sistema "S") e que a impetrante esta sujeita às contribuições sociais, ou seja, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso item a do pedido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO*

(...)

*3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.*

*4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.*

*5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.*

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

3 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 28 de março de 2017.

## SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

### Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIA SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentado pelo SEDI.

Trata-se de ação cível, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIA SOARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou alternativamente a concessão do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da cessação do benefício em 23 de novembro de 2012.

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu alguns benefícios de auxílio-doença, todavia a perícia médica atestou sua capacidade laboral, e indeferiu o pedido de auxílio-doença nº 554.329.789-7.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde 2006, já que apresenta um quadro patológico de caráter crônico e evolutivo, sendo portadora de "NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA com mastectomia direita – CID C50.9, o qual evoluiu para DERRAME PLEURAL – CID J90, que resulta em DISPNEIA aos mínimos esforços – CID R06.0, FIBROSE PULMONAR – CID J84.1 e DOR PULMONAR – CID R07.4, cujo diagnóstico de seu médico especialista a patologia se encontra em grau SEVERO devido ao quadro de Doença respiratória Restritiva sem resposta aos tratamentos ministrados.”.

Contudo o INSS em 23 de novembro de 2012 indeferiu o pedido de prorrogação do benefício tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas de saúde.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 28 de junho de 2017, às 13:30.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
  10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
  11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
  12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
  13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
  14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
  15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
  16. O periciando está habilitado para outras atividades?
- O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-04.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 35, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005.

2- Regularizando sua representação processual, identificado o subscritor da procuração colacionada aos autos, bem como a apresentando nos termos do parágrafo 2º, do artigo 6º da 17ª Alteração e Consolidação Contratual.

3- Fundamentando a petição inicial, no tocante ao pedido de compensação, nos termos do artigo 319, inciso III, do NCPC.

4 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

5 - Intime-se.  
Sorocaba, 02 de maio de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-94.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 74/76, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta(Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 - TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2- Regularizando sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato.

3- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.

4 - Intime-se.

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-69.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ADRIANA EVELIM CLAUDIO 16432329833  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO DE JESUS ALVES - SP256725  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dá análise dos autos, observa-se que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem resolução do mérito (autos n.º 000644-71.2016.403.6110), pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, conforme se verifica em consulta realizada junto ao sistema processual desta Subseção Judiciária: "objetivando desconstituir o Auto de Infração n. 3245/2016, imposto à impetrante em razão da ausência de registro havido em seu nome junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRVMSP".

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SOROCABA, 17 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-91.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a prevenção apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual, fls. 781, por apresentar objeto distinto deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e, no caso, a Agência da Receita Federal de Itú encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

III) Intime-se.

**SOROCABA, 18 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-75.2017.4.03.6110  
AUTOR: VALDECI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 30 de maio de 2017, às 10:20h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como defiro o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos, conforme requerido.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110  
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que o INSS manifestou expressamente no sentido de que a matéria discutida nos autos não é passível de realização de acordo, retiro de pauta a audiência de conciliação prévia designada para o dia 30 de maio de 2017, às 9:40h, em consonância com o disposto no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2017.

3ª Vara Federal de Sorocaba  
MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
5000919-86.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MORELI - PR13052  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

#### CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-02.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: IRSO DOMINGOS GONCALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO – MS

- I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Chefe da Agência da Previdência Social em Boituva/SP, com endereço a Rua Gustavo Sartorelli, 76, Centro – Boituva/SP, CEP.: 18.550-000.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-77.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao despacho de ID 832300, que determinou ao impetrante atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos fiscais. Recolheu custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), correspondentes à metade do valor mínimo da Tabela de Custas em vigor.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão guerreada baseou-se em premissa equivocada, visto que no presente momento não é possível mensurar o valor da causa.

Assevera que objetiva neste mandado de segurança a declaração do direito líquido e certo de compensar as parcelas dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, até dezembro de 2014, a título de PIS e COFINS que foram calculadas tendo como base de cálculo o valor recebido correspondente ao ICMS e ISS incluídos no preço de venda de seus produtos ou serviços.

Aduz que uma vez declarado o direito buscado, o cálculo acerca do *quantum debeatur* deverá ser realizado em sede de liquidação de sentença, oportunidade em que serão colacionadas todas as notas fiscais emitidas pela Embargante no período de referência, para que, então, um perito legalmente habilitado a realizar tais cálculos possa aferir com a clareza necessária, o valor da do benefício econômico.

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de Id 1158989.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso em tela, depreende-se que a pretensão da embargante, em verdade, consiste na substituição do despacho embargado por um outro que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Ressalte-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença por tratar-se de direito líquido certo.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de recebimento dos presentes embargos de declaração com efeito modificativo, visto que o despacho proferido não baseou-se em premissa equivocada ao determinar que o impetrante atribuísse valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

No caso dos autos, informa o próprio embargante que pretende “compensar as parcelas dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, até dezembro de 2014, a título de PIS e COFINS que foram calculadas tendo como base de cálculo o valor recebido correspondente ao ICMS e ISS incluídos no preço de venda de seus produtos ou serviços”, o que afasta por completo a sua pretensão no sentido de que o despacho proferido se apoiou em premissa equivocada, pois é possível mensurar o valor do benefício econômico pretendido.

Ademais, conforme mencionado alhures não há fase de liquidação de sentença em mandado de segurança, revelando o inconformismo com a determinação proferida nos autos.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Determino que o impetrante cumpra a determinação contida no item “1” do despacho – Id 832300, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, visando regularizar os autos eletrônicos no momento do “Download de documentos em PDF”, junte o impetrante aos autos o documento de Id 920292, visto que “Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário”.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-82.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO



Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 251/262, por apresentarem objetos distintos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao "quantum" objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)  
(AMS 00009958220004036114 – MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 207243 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJU: 18/02/2003 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2.Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3.Agravo de instrumento improvido.  
(AI 0007478462004403000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 199316 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJU: 08/10/2004 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO)*

1- Destarte, atribua a Impetrante valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

3 - Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000423-91.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: LUIS COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIS COSTA DE OLIVEIRA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 27 de julho de 2011, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 45960042 (fls. 06/09) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **CAMINHONETE PEUGEOT/FURGÃO BOXER F330C HDI, DIESEL, BRANCA, PLACA DMX3531, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 936ZBPMFA72010486, RENAVAM 00913395374**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 27/06/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/11 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **CAMINHONETE PEUGEOT/ FURGÃO BOXER F330C HDI, DIESEL, BRANCA, PLACA DMX3531, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 936ZBPMFA72010486, RENAVAM 00913395374**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º., § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Porto Feliz-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Rua Amadeo de Lara, 203, Jardim Vante – Porto Feliz-SP – CEP: 18540-000**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL CAMINHONETE PEUGEOT/ FURGÃO BOXER F330C HDI, DIESEL, BRANCA, PLACA DMX3531, ANO FAB/MOD 2006/2007, CHASSI 936ZBPMFA72010486, RENAVAL 00913395374, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME LUIS COSTA DE OLIVEIRA**, com endereço sito à **Rua Amadeo de Lara, 203, Jardim Vante – Porto Feliz-SP – CEP: 18540-000**, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico **gireccp10@caixa.gov.br**, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000612-69.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 20 de agosto de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 9972555854 (fls. 14/17) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 19, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **GM/CRUZE LT, BRANCO, PLACA EWH4525, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 98GP869M0C8303033, RENAVAL 00468189904**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 20/12/2015 (fls. 09/10).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 11/12 dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”*

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um caminhão Marca/Modelo **GM/CRUZE LT, BRANCO, PLACA EWH4525, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 98GP869M0C8303033, RENAVAL 00468189904**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da parte devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **GM/CRUZE LT, BRANCO, PLACA EWH4525, ANO FAB/MOD 2012/2012, CHASSI 98GP869M0C8303033, RENAVAL 00468189904**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **ANTONIO DOS SANTOS DA MOTA**, CPF nº 954.741.455-00, residente e domiciliado na Avenida Vicente Leme dos Santos, 901, Nha Costa – Salto de Pirapora/SP – CEP 18160-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio do Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido formulado na exordial. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 11 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000636-97.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: MARIA APARECIDA MARIANO HERRERA  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA APARECIDA MARIANO HERRERA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 14 de novembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 66987852 (fls. 16/19) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 07, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FORD/FIESTA SEDAN 1.6, PRETA, PLACA DQM8023, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BFZF26P388092780, RENAVAM 919316212**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 15/05/2016 (fls. 14/15).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 10/12 dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”*

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um caminhão Marca/Modelo **FORD/FIESTA SEDAN 1.6, PRETA, PLACA DQM8023, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BFZF26P388092780, RENAVAM 919316212**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da parte devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **FORD/FIESTA SEDAN 1.6, PRETA, PLACA DQM8023, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BFZF26P388092780, RENAAM 919316212**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **MARIA APARECIDA MARIANO HERRERA**, CPF nº 058.040.978-30, residente e domiciliado na Rua Matuso Matuchima, 100, Rio Acima – Votorantim/SP – CEP 18111-305, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio do Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido formulado na exordial. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000670-72.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 11 de fevereiro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 68838896 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 18, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **PEUGEOT/207 PASSION XR, CINZA, PLACA EGW9505, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9362NKFWXAB032960, RENAAM 00170567532**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 14/10/2015 (fls. 11/12).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/15 dos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”*

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um caminhão Marca/Modelo **PEUGEOT/207 PASSION XR, CINZA, PLACA EGW9505, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9362NKFWXAB032960, RENAVAM 00170567532**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da parte devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Marca/Modelo **PEUGEOT/207 PASSION XR, CINZA, PLACA EGW9505, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9362NKFWXAB032960, RENAVAM 00170567532**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF nº 394.709.398-59, residente e domiciliado na Rua Rubens Palomio, 198, Jardim Aeroporto – Sorocaba/SP – CEP 13304-651, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio do Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido formulado na exordial. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ARIANE APARECIDA DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a parte autora que o Banco PanAmericano celebrou, em 30/09/2014, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000066004479 (Id. 201575), com a ré, e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o seguinte bem arrolado: um automóvel FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 Placa FYT 4790, Cor Branca, Álcool/Gasolina, Ano/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD197132F3222298, RENAVAL 01019815750 mediante alienação fiduciária, sendo que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano.

Prova que a ré encontra-se em mora desde 30/03/2015 (Id. 201573) e, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, §2º, do DL nº 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (Id. 201574).

Foi proferida decisão (Id. 205303) deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000066004479.

Auto de Busca e Apreensão acostado aos autos, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Djalma Antonio Simões Júnior (Id. 279642).

Regularmente citada, a ré contestou o feito (Id. 280063), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em suma: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a iliquidez da dívida e c) a capitalização dos juros em período superior a 12 (doze) meses. Aduziu, ainda, que os valores cobrados, não estão corretos, visto que o saldo devedor total do contrato segundo os cálculos da CEF, excluindo as parcelas pagas até o momento que foram 5 (cinco) perfaz o valor de R\$ 48.392,85, sendo que os cálculos apresentados nos autos (Id. 280115 e 280119), demonstram o saldo devedor recalculado em R\$ 30.548,65 e um saldo credor de R\$ 1.487,00, que poderá ser amortizado do saldo devedor da requerente. Mencionou, ainda, que ingressou com ação revisional (processo nº 0006483-68.2016.403.6110), sustentando a ilegalidade dos cálculos realizados pela instituição financeira, bem como a cobrança de juros remuneratórios diversos dos prometidos ao consumidor na oportunidade da assinatura do contrato na concessionária. Requereu, por fim, seja reconhecida a manutenção da posse da requerida, determinando a imediata restituição do bem e o ressarcimento do valor pago a maior.

É o relatório. Fundamento e decido.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na contestação.

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O filero da lide está em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado ao autor bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferida ao mesmo à propriedade e posse plena dos referido bens.

#### 1. 1. **Do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Da Alienação Fiduciária:**

Inicialmente, convém ressaltar que a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, *in verbis*:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:*

*I - o total da dívida, ou sua estimativa;*

*II - o prazo, ou a época do pagamento;*

*III - a taxa de juros, se houver;*

*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõe:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:*

*a) o total da dívida ou sua estimativa;*

*b) o local e a data do pagamento;*

*c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*

*d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

*Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*



Anote-se, ainda, que é perfeitamente possível a concessão de liminar em ação judicial de busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária na hipótese em que o devedor fiduciante tenha sido notificado da mora por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, com aviso de recebimento, não sendo necessário que o recibo seja assinado pelo próprio destinatário, pois a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a mora, neste caso, constitui-se *ex re*, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação via cartório, contendo referência apenas ao contrato inadimplido.

Outrossim, não é possível determinar o sobrestamento da ação de busca e apreensão por descumprimento de contrato com garantia de alienação fiduciária, ainda que ajuizada ação revisional em que se alega a abusividade da taxa de juros pactuada, pois tal abusividade deve ser comprovada, sendo que o fato de os juros serem superiores a 12% ao mês não determina a ilegalidade da taxa, e a probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato bancário não tem o condão de desqualificar a mora já constituída pela notificação.

#### 1. 2. Da Devolução dos Valores Cobrados:

Requer, a requerida em sua defesa (Id. 280063), a restituição do valor pago a maior, conforme cálculos apresentados nos autos (Id. 280115 e 280119).

Para compreensão do tema, insta observar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.

Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.

Convém ressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes.

#### 1. 3. Dos Juros:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

*“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”*

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei:

*"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil."*

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar; fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, *in verbis*:

*"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO.*

*I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.*

*II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.*

*III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida.*

*IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.*

*V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado.*

*VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI.)"*

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,69% ao mês, prevista no "Contrato de Cédula de Crédito Bancário" celebrado entre as partes (Id. 201575).

Isto porque consoante informação obtida no "site" do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações na modalidade Pessoa Física – Aquisição de Veículos Automotores" com capital de giro pré-fixado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, março de 2015, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Cumpre esclarecer, que o magistrado não se encontra constrangido a deferir a produção de prova pericial sempre que as partes solicitarem. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que o contrato jungido aos autos, acompanhado da evolução do demonstrativo de débito são claros e suficientes à instrução do processo e conseqüente julgamento da demanda. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Quanto às taxas de juros remuneratórios aplicados, durante o período de 10/2008 a 01/2009, claramente inferiores a 10% ao mês, não discrepam da razoabilidade. Isto porque em consulta realizada à página eletrônica do BACEN é possível verificar-se que os juros aplicados para as operações com Cheque Especial estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. IV - O tratamento dado às instituições financeiras acarreta a possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, quanto aos respectivos contratos, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP n° 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. V - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência.” (Grifo nosso) ( AC 200984000106786 – AC – Apelação Cível – 528224 – TRF5 – Quarta Turma – Data da Decisão: 12/01/2012 – DJE – Data: 12/01/2012 – Página: 410 – Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso do embargante improvido. (Grifo nosso)

(AC 200882000068983 – AC – Apelação Cível – 499072 – TRF5 – Quarta Turma – Data da decisão: 17/02/2012 – DJE: 19/04/2012 – Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

#### 1. 4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pela devedora e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito (Id. 201573).

Além disso, o requerido tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

#### 5. Da Obscuridade do Contrato – Artigo 46 do CDC:

Alega a requerida que, em total desrespeito à transparência devida às relações de consumo, não é dado conhecimento ao consumidor de todas as cláusulas existentes no contrato, não havendo uma leitura explicativa de seu conteúdo, sendo que ao final da negociação o consumidor sequer recebe uma cópia do referido contrato.

Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, *caput*, e seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis* :

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

(...)

A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente.

Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente.

Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor.

Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe:

*“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”*

É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista:

*Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”*

Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;*

*III - transfiram responsabilidades a terceiros;*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*V - (Vetado);*

*VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;*

*VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;*

*VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;*

*IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;*

*X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

*XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;*

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;*

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º *(Vetado)*.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12.

Desta forma, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se, diferentemente do alegado pela requerida em sua contestação, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código Consumerista.

Assim, resta demonstrado pela leitura e análise do “Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000066004479” celebrado entre as partes, que suas cláusulas foram redigidas de forma límpida, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

#### 1. 5. Da Ilíquidez da Dívida e da Incorreção dos Cálculos:

Sustenta a requerida, em sua defesa, que não há como se falar em constituição em mora de dívida ilíquida, visto que do teor do contrato acostado na inicial, verifica-se a cobrança de encargos legais e, estes por si só descaracterizam a mora.

No entanto, não há o que se falar em ilíquidez da dívida, tampouco em incorreção dos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal – CEF, uma vez que o demonstrativo de débito apresentados aos autos, expressa os índices utilizados para os juros e para a correção monetária, assim como a multa e encargos que compõem o débito.

Não merecem, portanto, guarida as argumentações esposadas pela requerida, uma vez que a planilha de evolução da dívida acostada aos autos (Id. 201573), demonstrou de forma inequívoca, a exposição e a evolução da dívida, com os consequentes acréscimos aplicados, bem como informando a data de início da inadimplência.

#### 1. 6. Considerações Finais:

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000066004479 (Id. 201575), passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 000066004479 (Id. 201575), um automóvel FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 Placa FYT 4790, Cor Branca, Álcool/Gasolina, Ano/Modelo 2014/2015, CHASSI 9BD197132F322298, RENAVAL 01019815750, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a data desta decisão até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos nesta decisão.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-70.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à requerente o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) Trazendo aos autos planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito – Cálculo de Parcelas em Atraso.
- b) Informando o nome e dados da pessoa que será do fiel depositário do veículo objeto da busca e apreensão.

c) Juntando aos autos o instrumento de procuração (Id 951238), visto que *"Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário"*.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-10.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAL 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com endereço sito à **Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453**, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, através do seguinte endereço eletrônico **gireccp10@caixa.gov.br**, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAAM 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAAM 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAAM 00926982109**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.



SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-10.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS, com endereço sito à Rua Leandro Kumick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-10.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAL 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAL 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109, mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização **HL LTDA**, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500064-10.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à BUSCA domiciliar no endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a APREENSÃO do AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS, com endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAL 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAL 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretária o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAL 00926982109**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500064-10.2017.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-10.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º., Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º., Parágrafo 3º., do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretária o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à **Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com endereço sito à **Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453**, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a **CAIXA**, através do seguinte endereço eletrônico **gireccp10@caixa.gov.br**, com os empregados **Marcelo Jorge Duarte**, telefone (19) 3727- 7543, ou **Thais Alessandra Silveira**, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-10.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:



DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 17 de junho de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 71087220 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 13, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 19/07/2015 (fls. 16/17).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 18 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

**CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do **AUTOMÓVEL FIAT/PALIO FIRE FLEX, PRATA, PLACA DTY8283, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17164G85035808, RENAVAM 00926982109**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**, com endereço sito à Rua Leandro Kurnick, 16, Jardim São Camilo – Itapetininga/SP – CEP 18211-453, para os fatos e termos da **MEDIDA CAUTELAR** em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. **ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA**, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico [gireccp10@caixa.gov.br](mailto:gireccp10@caixa.gov.br), com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 04 de março de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500667-20.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: ODAIR JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ODAIR JOSE DE ANDRADE**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 11 de maio de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 70335514 (fls. 07/10) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado às fls. 18, qual seja, um automóvel Marca/Modelo **GM/PRISMA LT 1.4, VERMELHO, PLACA EVC1364, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BGRP69X0CG104399, RENAVAM 00282074295**, mediante alienação fiduciária.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 11/10/2015 (fls. 11/12).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título), fls. 13/15 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **GM/PRISMA LT 1.4, VERMELHO, PLACA EVC1364, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BGRP69X0CG104399, RENAVAM 00282074295**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido (fl. 02).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual**. Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à BUSCA domiciliar no endereço sito à Rua Capitão Geraldo Alves Diniz, 90, São Camilo – Itu/SP – CEP 13309-813, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a APREENSÃO do AUTOMÓVEL GM/PRISMA LT 1.4, VERMELHO, PLACA EVC1364, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9BGRP69X0CG104399, RENAVAL 00282074295, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME ODAIR JOSE DE ANDRADE, com endereço sito à Rua Capitão Geraldo Alves Diniz, 90, São Camilo – Itu/SP – CEP 13309-813, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio da Sr. ROGÉRIO LOPEZ FERREIRA, CPF 203.162.246-34, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido de fls. 03. Ainda, visando fornecer meios para a efetiva busca e apreensão do bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727- 7543, ou Thais Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542.

Sorocaba, 17 de abril de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-45.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na pesquisa colacionada às fls. 32/33, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI contra suposto ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base nas Leis n.ºs 9.718/1998, 10.637/02 e 10.833/03.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípios inseridos nos artigos 145, § 1º, 150, incisos II e IV, ambos da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/30.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### **REPERCUSSÃO GERAL**

##### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

##### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil e escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**  
**JUÍZA FEDERAL**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110  
AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que não tem interesse em recorrer da sentença proferida nos autos (ID 1272822) e a manifestação a parte autora no mesmo sentido (ID 1301504), certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal para ambas as partes.

Indefiro o pedido da parte autora de certificar o trânsito em julgado da sentença tendo em vista que a remessa oficial é obrigatória nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Na petição de ID 1255906, a parte autora afirma que, em sede de Agravo de Instrumento n. 5002471.20-2016.403.0000, a tutela de urgência foi parcialmente DEFERIDA para conceder à autora a isenção do Imposto de Renda (ID 516074) e que esta determinação não está sendo cumprida pela ré.

Assim sendo, INTIME-SE, com urgência, a Fazenda Nacional para CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO, uma vez que a sentença (ID 6882014), da qual já foi intimada, foi julgada procedente.

Após, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 12 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-32.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALINE VANESSA DOS SANTOS SACRAMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GISSELI DE LIMA SOUZA - SP380619  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ALINE VANESSA DOS SANTOS SACRAMENTO** em face do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP, UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR e do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela de urgência, para que a ré deixe de cobrar e lançar débito das parcelas de amortização do FIES na conta da requerente, bem como de realizar a negativação em razão deste débito nos cadastros restritivos de crédito.

No mérito, pleiteou, em síntese, a procedência da ação, com a condenação da parte ré na indenização por danos morais e materiais.

Relata que, em meados de 2012, tomou conhecimento da propaganda “a Uniesp paga”, cuja promessa era de possibilitar ao aluno a frequência no ensino superior, em uma das faculdades do Grupo UNIESP, mediante a aprovação do financiamento estudantil, em que a Fundação Uniesp assumiria o pagamento do FIES e emitiria certificado de garantia.

Assevera ter cumprido todas as obrigações assumidas perante a instituição, com a conclusão do curso e emissão de diploma e histórico escolar.

Todavia, afirma que a ré se nega a quitar a dívida assumida pela requerente, entendendo que qualquer cobrança efetuada pelo corréu Banco do Brasil é abusiva, bem como qualquer negativação do seu nome perante cadastros restritivos de crédito.

Aduz que deve ser reconhecido que a oferta do programa UNIESP PAGA retrata publicidade enganosa e abusiva, razão pela qual, pleiteia, também, indenização por danos morais e materiais.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, cujo Juízo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba (ID 1229260).

**É o Relatório.**

**Decido.**

Analisando os fatos e os documentos anexados, verifica-se que a competência não é da justiça federal, que está fixada no artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

A questão posta em exame refere-se a descumprimento contratual havido entre instituição privada de ensino e aluna, cujo financiamento estudantil foi firmado perante o Banco do Brasil, não havendo, portanto, interesse da União.

Neste sentido:

“(…) Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação da autora de ter sido enganada ao assumir contrato de financiamento estudantil (FIES), sob a promessa da fundação mantenedora da faculdade corrê, de que, na fase de amortização, quitaria os valores por ela devido, tendo, aliás, por sua culpa, ensejado o vencimento antecipado do contrato, o que lhe causou danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora, do banco corréu e adesivo, da faculdade corrê.

Competência da Justiça Estadual às ações movidas por aluno contra entidade particular de ensino superior, exceto o mandado de segurança, ainda que incluído o Banco do Brasil, como representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (...).” (TJSP- APELAÇÃO: APL 10032554220158260286 SP1003255-42.2015.8.26.0286, data da decisão: 05/12/2016)

**Ante o exposto, com base nos princípios da eficiência e da efetividade, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, competente para o processamento e julgamento do feito, com nossas homenagens.**

Em caso de entendimento diverso do Juízo originário, resta SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intimem-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

INDEFIRO o requerido na petição de ID 1162087, posto que, ante a petição do INSS (ID 1136499) e a certidão de ID 1324427, ficou devidamente comprovado nos autos o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 567555).

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de maio de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 837



**0015988-64.2008.403.6110 (2008.61.10.015988-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MUNICIPIO DE ITABERA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP378915 - THAIS HELENA WAGNER CERDEIRA) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X IVANIZE DE CAMARGO SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X LUIZ APARECIDO DA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X VALDIR APARECIDO NETO COSTA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X JOSE MARIA MACHADO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X BENEDITO MENDES DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X ORTOPRATKA IND/ E COM/ LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPcao) X EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Inicialmente, destituiu o advogado nomeado nos autos, Dr. Ricardo Fidelis Amorim - OAB/SP n. 282.702 (fls. 668), tendo em vista que desde a sua regular intimação (fls. 682) para atuar na defesa dos interesses da corré Maria Loedir de Jesus Lara não houve manifestação nos presentes autos. De outra parte, tendo em vista a atuação da Defensoria Pública da União de Mato Grosso em manifestação prévia às fls. 240/250 e 716/717, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União de Sorocaba/SP para se manifestar acerca da possibilidade de sua atuação como Curadora Especial da corré Maria Loedir de Jesus Lara. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003055-15.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANDRESA MARIA DE MOURA ALMEIDA

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006056-08.2015.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES E SP223468 - LUIZ FERNANDO FAMA) X JOSE ANTONIO TERRA FRANCA X ANTONIO CELSO MOSSIN X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA X CLAUDIMIR JOSE DE MELHARE COAN X GERALDO JOAO COAN X RUBENS ALBERTO COAN X VALDOMIRO FRANCISCO COAN X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO X EMILIO MAIOLI BUENO X COROA PARTICIPACOES LTDA(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM E SP088137 - ROSANGELA ARCURI PACHECO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações e documentos apresentados. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005264-25.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEIXOTO RUTKA

Considerando o despacho de fls. 66, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007175-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO APARECIDO DOMINGUES(SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI)

Inicialmente, indefiro a petição de fls. 94, eis que o provimento requerido pela autora é totalmente impertinente neste momento processual. De outra parte, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela ré (fls. 95/102), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002250-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VINICIUS CARLOS AFONSO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Inicialmente, indefiro a petição de fls. 98, eis que o provimento requerido pela autora é totalmente impertinente neste momento processual. De outra parte, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela ré (fls. 99/103), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003805-51.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI LOPONI

Considerando o despacho de fls. 59, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003830-64.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURINEIA BERNARDES

Considerando o despacho de fls. 59, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004909-78.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COOPERATIVA DE EGRESSOS FAMILIARES DE EGRESSOS E REEDUCANDOS DE SOROCABA E REGIAO - COOPERESOS(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 183/187, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007207-77.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WAGNER STIPP DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER STIPP DE SOUZA

Fls. 77: Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando a diligência acima deferida, bem como a já realizada no sistema BACENJUD, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004701-94.2014.403.6110** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Considerando o decurso de prazo para apresentação de contestação pela parte ré (fls. 266), bem como não haver requerimento de prova na forma do artigo 349, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### Expediente Nº 838

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001086-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001086-6)** - MARCELO IVO DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X DAISY DELFINA ANTUNES ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DA ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X PATRICIA SILVA STECCONI ROSA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 122/126 para os autos da execução fiscal nº 96.0904561-8. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005066-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO(SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição do executado a fls. 75/92.1,5 Após, voltem-me conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005101-36.1999.403.6110 (1999.61.10.005101-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAMPLONA SOROCABA ALIMENTOS LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Deiro o pedido da parte exequente a fls. 339. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

**0009062-14.2001.403.6110 (2001.61.10.009062-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

APENSOS:000906396200140361100009076952001403611000007594020034036110 Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, deiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 403. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.



**0004018-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004018-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X GERD DINSTUHLER,(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X SANTA MADALENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - EPP X OSMAR DE SOUZA PALIOTA X FRANK DINSTUHLER X CARLA DINSTUHLER X LUIZ SERGIO CINTI SCHEIDEGGER(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI)

Fls. 250/267: Intime-se o executado, Luiz Sérgio Cinti Scheidegger, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.Fls. 268/284: Intime-se a executada, Carla Dinstuhler, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.(ADVOGADO OAB/SP 290.225 - EDUARDO VIEIRA E TOLEDO PIZA).

**0001298-30.2008.403.6110 (2008.61.10.001298-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPA SOROCABA S/C LTDA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 90, defiro o pedido de fl. 87.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores remanescentes constantes da conta judicial mencionada a fl. 81.Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0004758-25.2008.403.6110 (2008.61.10.004758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 214.Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.Intimem-se.

**0010405-64.2009.403.6110 (2009.61.10.010405-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 41, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 28.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

**0003222-08.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES(SP137504 - CECILIA AGDA DE ARRUDA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 65.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0005808-81.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP MUNDO ANIMAL SOROCABA LTDA ME

Fls. 38: indefiro, uma vez que consta da ficha de breve relato juntada pelo próprio exequente a fl. 27 a informação de que a empresa executada foi dissolvida.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Intimem-se.

**0002079-13.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ODILA DE FATIMA VIEIRA BOSSOLAN

Indefiro o requerimento formulado às fls. 51/52, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 31.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

**0001488-17.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA EUNICE RODRIGUES SOARES

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0003500-04.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Fls. 135: indefiro, uma vez que a executada não foi devidamente citada nos autos (fl. 107/108).Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0006588-50.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de fls. 51/52, uma vez que o executado foi citado, conforme se observa a fl. 38.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001386-58.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 18.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0007609-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 29, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 19.Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

**0001554-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE MIGLIORINI

Fls. 39: indefiro, uma vez que o executado ainda não foi citado.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001897-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA FERREIRA DA SILVA

Fls. 22/23: indefiro, uma vez que a executada não foi devidamente citada. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Intimem-se.

**0001992-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS IAUCH

Fls. 18: proceda a Secretaria à pesquisa de endereços do executado no sistema Bacenjud.Após, dê-se vista à exequente.

**0002514-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA GERENA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 20/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 9820/2013, 11019/2014, 16083/2012 e 27338/2014 (fls. 05/08).Consoante certificado a fls. 15, o exequente não procedeu ao recolhimento das custas processuais.Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 16), o exequente deixou de cumprir a determinação judicial no todo, quedando-se inerte. Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 16).A fls. 17 o exequente manifesta-se unicamente para informar o parcelamento do débito objeto da ação na esfera administrativa, sendo suspenso o feito a fls. 18.Descumprido o parcelamento, postula o exequente o prosseguimento da execução (fls. 20).Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.O feito não se encontra em seu estado regular, vez que não houve o recolhimento das custas de forma devida.Devidamente intimado a regularizar o recolhimento das custas, o exequente quedou-se inerte.Em que pese sua manifestação de fls. 17, verifica-se que não promoveu a regularização do recolhimento, limitando-se a mencionar o parcelamento na esfera administrativa, o qual não foi adimplido.Nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil há que se determinar o cancelamento da distribuição da presente ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, cancelando-se a distribuição nos termos do art. 290 c/c art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI)

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Bacenjud a fls. 16, sob o argumento de que tais valores referem-se ao pagamento de benefício de aposentadoria.No entanto, observo que na documentação apresentada não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária no extrato a fls. 26.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e fáculito à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, bem como comprovante de recebimento do benefício previdenciário constante do sistema da DATAPREV, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002728-70.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 28 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0002729-55.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO

Indefiro o requerimento formulado às fls. 24, uma vez que o executado sequer foi citado.Dessa forma, caso nada mais seja requerido pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

**0005181-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRANY XAVIER DE CAMARGO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 21 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0005186-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO JOSE MENDES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 19 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0007806-45.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROBERTO MATARAZZO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 23/27 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0009274-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BONFIM BRASIL

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 25/28 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0009302-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EURICO CARVALHO DE OLIVEIRA

Fls. 26/30: indefiro, uma vez que o exequente não comprovou que o imóvel indicado é de propriedade do executado.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009309-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABRICIO ALEXANDRE BOVO

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 24/27 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0009345-46.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X THAIS APARECIDA PAULA SANTOS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 23/27 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0009935-62.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA BRIGIDA GROTHE QUARENTEI CARDOSO(SP271715 - EDER DA SILVA COSTA)

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do sistema Bacenjud a fls. 24/25, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de benefício de auxílio-doença.No entanto, observo que na documentação apresentada, não é possível conferir a movimentação financeira da referida conta bancária no extrato a fls. 30. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e fáculito à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009955-53.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE PAULO VAZ(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 17/18, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 30/33, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Santander, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão da parte executada, José Paulo Vaz, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.464,34 da conta corrente na instituição financeira Banco Santander, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 17/18 são irrisórios (R\$ 26,37), proceda-se ao seu desbloqueio.Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada.Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos a execução fiscal processo n.º 00034702720174036110.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009967-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRACE CECILIA METITIER MORALES SANCHES

Fls. 17: defiro parcialmente o pedido para que esta Secretaria proceda à pesquisa de endereços do executado no sistema Bacenjud.Após, dê-se vista à exequente.

**0001970-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA ELAINE DE ALMEIDA PADOVAN - ME

Fls. 13: indefiro, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens do executado e, no caso dos autos, verifico que o exequente sequer juntou aos autos cópia da ficha de breve relato da empresa executado junto à JUCESP.Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002059-80.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OTON VIDAL PINTO

Fls. 13: indefiro, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre endereço e bens do executado, oficiando-se aos órgãos de seu interesse.Para tanto, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca do endereço atualizado do executado e dos bens passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.Int.

**0002455-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON FERNANDO PRESTES

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 12/13, sob o argumento de que efetuou o pagamento integral da dívida.Apresentou boleto de pagamento no valor de R\$ 1.474,48, pago em 11/05/2017 no Banco do Brasil (fls. 16).Considerando a informação trazida aos autos pela parte executada de que efetuou o pagamento integral da dívida, defiro a pretensão da parte executada, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.108,69 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú e do valor de R\$ 1.068,36 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco.Manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito.Intimem-se.

**0002794-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RB CONSULTING CONTABILIDADE LTDA

Fls. 15: indefiro o bloqueio de ativos via Bacenjud, uma vez que o executado sequer foi citado. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002843-57.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCELI ERICA FERREIRA(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Fls. 54/68: Observo que a documentação apresentada pela executada, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de pensão alimentícia (fls. 55/60). Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de pensão alimentícia. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de pensão alimentícia, defiro a pretensão da executada, Jocieli Erica Ferreira, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 435,96 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 14 são irrisórios (R\$ 5,34), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003983-29.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1- Fls. 151: regularize o peticionário sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia e cópia do contrato social da empresa executada. 2- Defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 154/155 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se. (ADVOGADO OAB/SP 225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO).

**0005324-90.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração, cópia do contrato social com suas devidas alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora a fls. 44. Intimem-se. ADVOGADO OAB/SP 297186 FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI

**0009584-16.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA DOS SANTOS ALVES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 30. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009957-47.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X XS BIKE INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 33. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000325-60.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIAN ANGELO VERARDI TACCHINI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000463-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO RUDIGER

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000481-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO DE OLIVEIRA CORREA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 09. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000593-17.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO ANDRADE LOPES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000829-66.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MUD WATER SONDAGENS EIRELI

Fls. 24/56: Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo voltem conclusos. Intime-se. OAB/SP 175642 JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO

**0002604-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA MARY RODRIGUES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 28. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

## Expediente Nº 839

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000861-47.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIÚNA(SP247287 - VIVIANE DE MELO BARATELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com reparação de danos morais proposta pelo rito ordinário em 10/02/2012, em que o MUNICÍPIO DE IBIÚNA pretendeu, como tutela antecipada, a desocupação da sala utilizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e retirada dos dois caixas eletrônicos que não funcionavam de maneira adequada de dentro do Paço Municipal e, no mérito, com inversão do ônus da prova, fosse declarada a rescisão contratual, condenando a ré ao pagamento de R\$280.000,00 ou outro valor a ser fixado a título de dano moral, além das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Sustenta que em 16/11/2009 foi firmado contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças por dispensa de licitação, não tendo a ré cumprido na integralidade suas obrigações contratuais, oferecendo atendimento abaixo da expectativa, vez que houve clonagem de cartão, saques indevidos em contas bancárias, clonagem de senhas, as máquinas estavam em constantes problemas operacionais, etc. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/106, sendo emendada a fls. 113/116. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117). Contestação a fls. 126/143 com documentos até fls. 152. Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 203). Realizou-se audiência de instrução (fls. 256/263). Entrementes, a fls. 835, o Município de Ibiúna ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: As partes se compõem no sentido de que o réu irá desocupar o espaço reservado para as atividades bancárias, e os caixas eletrônicos poderão permanecer no Paço Municipal. Os honorários advocatícios dos procuradores do réu serão arcados pelo autor, após a apresentação do valor. A CEF manifesta-se a fls. 843 favoravelmente ao pedido de acordo, esclarecendo que já desocupou o espaço, devolvendo-o à Prefeitura. Postula a fixação dos honorários a serem pagos pelo autor nos moldes da lei processual. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 844). Conversão do feito em diligência para que explicitem as partes o valor a ser pago a título de honorários advocatícios (fls. 904). É proposto o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré em 5% do valor da causa (fls. 909). O Município da Estância Turística de Ibiúna requer seja declarada a nulidade da proposta municipal quanto aos honorários sucumbenciais, pois a Caixa já havia desocupado o espaço público quando aceitou a proposta, sendo, neste ponto, sucumbente (fls. 929/931). Pede, ainda, que a instituição financeira abra mão dos honorários. A CEF aceita, a fls. 933, seja homologado o acordo de fls. 835 com a observação do último parágrafo de fls. 931, onde cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo que todas as custas processuais são de responsabilidade da autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos consignados a fls. 933, isto é, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, sendo as custas processuais de responsabilidade do autor, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor isento. Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada. Após o trânsito em julgado, procedam-se os atos necessários para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008020-70.2014.403.6110** - SERGIO LUIS JOAO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 18/12/2014, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/07/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/77. Em decisão proferida no dia 15/01/2015, foi indeferida a concessão da assistência judiciária gratuita, com determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Inconformado, o autor interps agravo de instrumento (fls. 87/98) contra a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade judiciária. As fls. 99/100, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Em 04/03/2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, por instrução deficiente do recurso. As fls. 108/114, o autor interps recurso de apelação contra a sentença que extinguiu o presente feito. Em 25/05/2015, estes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. A decisão proferida às fls. 119 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, declarando prejudicada a sentença de fls. 99/100 e, conseqüentemente, do recurso de apelação interposto pelo autor. Nesta oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Regularmente citado (fls. 127v), o réu apresentou contestação (fls. 128/130), sustentando a ausência de exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente por ser a atividade desenvolvida pelo autor de cunho eminentemente administrativo, além de não constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a quantificação da exposição. Relatou que até 05/03/1997 a avaliação dos agentes químicos se dava por presunção (qualitativa), entretanto, após referido marco temporal, a avaliação será quantitativa, salvo no caso do agente químico benzeno (anexo 13-A da NR-159). No tocante ao agente agressivo ruído, aduziu que a exposição do trabalhador deve ser de forma contínuo, bem como há a existência de informação expressa e precisa no laudo técnico no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborais junto à empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/03/1997 05/03/2012). Requer, ainda, que a averbação da especialidade das atividades desenvolvidas junto à empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/01/1986 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 01/10/1993 e 08/07/1996 a 05/03/1997) já reconhecidas administrativamente pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INSS. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedifef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Em relação ao período trabalhado na empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 06/03/1997 a 05/03/2012), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/21), emitido em 05/03/2012, o qual informa o exercício pelo autor nos interregnos vindicados às funções de meio oficial impressor, Impressor, Impressor B e Impressor A, nos setores Silk Screen e Polimento. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição a xilol, acetona, acetato de etila, etanol, ciclohexanona, tolueno, xileno e, por fim, ruído. A exposição ao agente químico hidrocarboneto está prevista sob o código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos (ano, eno e iro); II - Ácidos carboxílicos (oico); III - Alcoois (al); IV - Aldehdos (al); V - Cetona (ona); VI - Esteres (com sais em ato -ila); VII - Éteres (óxidos - oxi); VIII - Amidas - amidis; IX - Aminas - aminas; X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóides e nítratos [Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloro de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, perftano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.] e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a avaliação dos agentes nocivos acima referidos será realizada de forma qualitativa, não exigindo para tanto a mensuração de concentração, tempo de exposição ou frequência do trabalhador, ante o nível de nocividade dos respectivos agentes químicos à saúde do segurado, conquanto enquadrados no Anexo n. 13, da Norma Regulamentadora n. 15, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Por conseguinte, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 18/09/1998, 18/05/1999 a 19/08/2000, 30/09/2000 a 24/04/2003, 23/09/2003 a 30/09/2004 como trabalho em condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado mencionou, ainda, a exposição ao agente agressivo ruído. Considerando os períodos pleiteados, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Assim, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos períodos de 01/10/2004 a 23/10/2004, 15/09/2005 a 25/11/2008, 12/02/2009 a 16/04/2010, 03/06/2010 a 14/01/2012 sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído. Ressalte-se que, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo dos seguintes benefícios no período pleiteado: NB 31/111.549.070-0: 19/09/1998 a 17/05/1999; NB 31/118.450.986-4: 20/08/2000 a 29/09/2000; NB 31/505.094.976-5: 25/04/2003 a 22/09/2003; NB 31/505.399.894-5: 24/10/2004 a 14/09/2005; NB 91/533.262.460-0: 26/11/2008 a 11/02/2009; NB 31/540.559.555-8: 17/04/2010 a 02/06/2010 e NB 31/549.732.993-0: 15/01/2012 a 20/03/2012. De seu turno, o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença por acidente de trabalho, (NB 91/533.262.460-0), no período de 26/11/2008 a 11/02/2009, deverá ser considerado como tempo especial por se tratar de auxílio-doença por incapacidade oriunda de acidente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Por derradeiro, consoante se infere da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (fls. 23/26), a Autarquia Previdenciária reconheceu como tempo especial os lapsos temporais de 06/01/1986 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 01/10/1993 e 08/07/1996 a 05/03/1997, os quais deverão ser assim considerados. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência), a qual restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (25/04/2013), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (03/07/2012). Por derradeiro, verifico que o autor foi contemplado administrativamente com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.970.189-0, com DIB fixada em 12/05/2016, tempo de contribuição de 39 anos, 05 meses e 03 dias. Posto isso, os valores recebidos administrativamente em decorrência do respectivo benefício deverão ser compensados, além de ser cessado em razão do resultado da presente demanda. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por SÉRGIO LUÍS JOÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de: 06/03/1997 a 18/09/1998, 18/05/1999 a 19/08/2000, 30/09/2000 a 24/04/2003, 23/09/2003 a 23/10/2004, 15/09/2005 a 16/04/2010 e 03/06/2010 a 14/01/2012, laborados na empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e conseqüentemente convertê-los em períodos comuns. 2. Condenar o INSS a averbar como especiais os já reconhecidos administrativamente períodos de 06/01/1986 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 01/10/1993 e 08/07/1996 a 05/03/1997, exercidos na empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 3. Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (03/07/2012) e DIP na data de prolação da presente sentença, e conseqüentemente, determinar o cancelamento do benefício NB 42/176.970.189-0 a partir da implantação da aposentadoria concedida nestes autos; 3.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, descontados os valores já recebidos a título do benefício NB 42/176.970.189-0. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Considerando que o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.970.189-0), indefiro a concessão da antecipação da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001289-24.2015.403.6110 - ROBERTO GUEDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/02/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, ou subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/05/2011 (DER), tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.462.323-5, com data de início do benefício em 06/05/2011. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/82. Em decisão proferida no dia 24/02/2015, foi deferido a gratuidade judiciária ao autor. Nesta oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Regularmente citado (fls. 87v), o réu apresentou contestação (fls. 88/90), sustentando a ausência de comprovação da habitualidade e permanência na exposição ao agente agressivo, com o que a intermitência na sujeição a substância nociva obsta o reconhecimento da especialidade da atividade. No que tange à exposição à radiação ionizante, alegou que a quantidade de radiação submetida ao segurado é inferior aos critérios de tolerância permitidos internacionalmente. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 92/93, o INSS apresentou mídia digital contendo cópia do procedimento administrativo. Às fls. 98/99, o autor requereu a realização de perícia técnica nas empresas a fim de constatar a nocividade do ambiente de trabalho, bem como apresentou às fls. 100/107 réplica, rebatendo as afirmações efetuadas pelo INSS. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dou por prejudicado o pedido de designação de perícia técnica nos locais de trabalho do segurado. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S.A. (de 08/04/1985 a 17/08/1988) e EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS (de 22/08/1988 a 06/05/2011). Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 61), foi reconhecido como período especial de: 01/05/1989 a 28/04/1995, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Em relação ao período trabalhado na empresa INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S.A. (de 08/04/1985 a 17/08/1988), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57), emitido em 19/03/2008, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vinculado da função de Bombeiro de incêndio - extinção de fogo, no setor Brigada de Combate a incêndio. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há menção a exposição. Contudo, no que concerne ao local de trabalho, informa: Área de Brigada de Incêndio, em diversos locais da Fábrica de Combustível Nuclear, situada à Rodovia Presidente Dutra, km. 330 - Engenheiro Passos - Resende - RJ. A atividade de bombeiro está descrita no Anexo do Decreto n. 53.831/64, item 2.5.7, como trabalho exercido em condições especiais em decorrência do perigo submetido pelo segurado. De acordo com as informações constantes no PPP, documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos, o autor desenvolvia seu trabalho de forma habitual e permanente à incidência da periculosidade. Ademais, até a edição da Lei n. 9.032/95, a especialidade da atividade presunía-se simplesmente pelo seu exercício. Tratando-se de lapso temporal anterior à vigência da referida norma legal, o acolhimento do pedido, nessa parte, é medida que se impõe. No que tange ao período de 22/08/1988 a 30/04/1989 e 29/04/1995 a 06/05/2011, laborado na empresa EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS, o autor apresentou o PPP (fls. 58/59), emitido em 21/03/2011, o qual informa o exercício pelo autor as atividades de Líder de equipe, Bombeiro Líder e Bombeiro, no setor Brigada de incêndio. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionou a exposição à radiação ionizante e ao calor de 31,04°C. Entretantes, a exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3.048/99. Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais. Considerando o nível de calor mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao referidos agentes nocivos para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 22/08/1988 a 30/04/1989 e 29/04/1995 a 21/03/2011 (data do PPP). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06/05/2011). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ROBERTO GUEDES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de: 08/04/1985 a 17/08/1988, desenvolvido na INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S.A. e 22/08/1988 a 30/04/1989 e 29/04/1995 a 21/03/2011 (data do PPP), laborado na empresa EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS. 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/05/2011) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1. A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2. A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-80.2015.403.6110 - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SPI59942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LOURIVAL CORDEIRO DE CARVALHO, representado por Sonia de Carvalho Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão por morte. O autor requer, em sede de tutela de urgência, o pagamento mensal de duas pensões por morte ou, subsidiariamente, o pagamento mensal do benefício da mãe ao filho, desde a data do óbito da genitora (04/08/2013) ou da data do requerimento administrativo. Juntos documentos. Afirma ter sido interdito no ano de 2006, por ser portador de esquizofrenia crônica, tendo sido nomeada a irmã como curadora. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, sendo, porém, indeferido. Inicialmente, recebeu os adiantamentos à petição inicial de fls. 13/68 e 70/72. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que, tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. O feito demanda análise acurada dos fatos e da matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela requerida. Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Deixo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

**0003367-54.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/05/2016, objetivando a restituição dos valores recebidos em razão da concessão indevida do benefício previdenciário NB 87/5227222429-0, desde 21/11/2007. Indefereu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 121/122). Designou-se audiência de conciliação, mas todas as tentativas de localização do réu pelo Juízo deprecado restaram infrutíferas, sendo por fim informado o falecimento do réu, conforme consulta processual de fls. 145. O autor deixou transcorrer em albis o prazo para requerer o que de direito (fls. 149). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o autor foi intimado pessoalmente (fls. 148), sob pena de extinção do feito. No entanto, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 dias. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3)** - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Diante da petição da exequente de fls. 4152/4159, deixo o sobrestamento do feito por mais 180 dias. Intimem-se.

#### Expediente Nº 840

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008028-57.2008.403.6110 (2008.61.10.008028-5)** - EVERTON DOMINGUES(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 55/57-verso e certidões de fls. 58 e 59, proferidas em sede recursal. Dê-se ciência ao embargante da resposta da embargada anexada às fls. 66/78. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se e cumpra-se.

**0001365-14.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-41.2015.403.6110) ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às embargantes da resposta da embargada. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002089-81.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-65.2013.403.6110) FRANCINE STEFANELLI(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento nos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil, fica a embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, instruir os presentes embargos com os seguintes documentos: petição inicial, contrato de empréstimo, Auto de Penhora e Depósito e Laudo de Avaliação, documentos dos autos do processo n. 0004453-65.2013.403.6110. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008089-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008089-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 105, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007354-40.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X TERENCEO PEREIRA NETO X AROLD DE VARGAS PEREIRA

Fls. 141: Indefiro o pedido, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, em relação àqueles executados que foram citados, quais sejam HIDROCALHA COMERCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA - EPP e TERENCEO PEREIRA NETO, já foi efetuada anteriormente nestes autos e a exequente não comprova que houve alteração da situação econômico-financeira dos referidos executados. Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

**0001089-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINHO DE JESUS

Prejudicado o pedido de fls. 151/152, vez que o presente feito já está prosseguimento como execução de título extrajudicial, justamente em razão da conversão da ação de busca e apreensão deferida anteriormente nestes autos. Destarte, concedo à exequente novo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória de fls. 143/148. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 149. Intime-se.

**0001176-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES

Fls. 118: Primeiramente, tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente acerca da distribuição da carta precatória expedida às fls. 78/79, para a citação da empresa coexecutada MAFRAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

**0002129-05.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M M P G CONSTRUTORA SOROCABA LTDA ME X MAURICIO DO PRADO GALVAO

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a citação dos executados às fls. 53 e a manifestação da exequente às fls. 56, deixo o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Para tanto, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio e providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAJUD em nome dos executados. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido qualquer dos prazos acima fixados, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intimem-se.

**0006643-98.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI ANTONIO RIBEIRO

Fls. 102: Indefiro o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação do executado e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores. Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007208-62.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida nos autos e, considerando o teor da certidão de fls. 91, indefiro o pedido de consulta de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, requerido pela exequente às fls. 87. Cumpre-se ressaltar, por oportuno, que o sistema RENAJUD, tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços; fim este que também não se aplica ao sistema INFOJUD, cuja consulta a essa base de dados se restringe à busca de bens. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 89/92, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007218-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANSANO MARCUCCI

Fls. 55: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 53. Intime-se.

**0000535-19.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Fls. 58: Indefero o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0001699-19.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO X JOANA DARC DIAS MORGADO

Fls. 41: Indefero o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0002240-52.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PERES & FINOTTI LTDA - ME X LUCAS EMANUEL PERES SANTOS X NILZA FINOTTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Fls. 76: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos co-executados PERES E FINOTTI LTDA - ME e LUCAS EMANUEL PERES SANTOS, nos novos endereços fornecido pela exequente.PA 1,5 Sem prejuízo, no que pertine à coexecutada NILZA FINOTTI, considerando que já foi devidamente citada nos autos (fls. 66), defiro a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, deverá a exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês de atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome da coexecutada NILZA FINOTTI, no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes à coexecutada pelo sistema RENAJUD.Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido qualquer dos prazo acima fixados, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intimem-se.

**0000894-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Senhor Oficial de Justiça às fls. 107 e 109, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0003406-85.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Fls. 87: Indefero o pedido de citação por edital, tendo em vista que não existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0003409-40.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA 28682185806 X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 38/50, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0003989-70.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO ADEGA - ME X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Senhor Oficial de Justiça às fls. 116 e 118, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0005006-44.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO ROSA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias à localização de endereço do réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o executado nos termos da determinação de fls. 53/54-verso.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005117-28.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CORREA SOARES

Fls. 56: Indefero o pedido de citação por edital, tendo em vista que não existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.Assim, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**0007777-92.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X TALITA GALHARDO NASCIMENTO

Fls. 82: Defiro a realização de penhora por meio do sistema BACENJUD.Proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(s) coexecutado(s), no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido qualquer dos prazo acima fixados, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

**0007782-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARCELINO GONCALVES SIMAO X ARCELINO GONCALVES SIMAO

Fls. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0008708-95.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RLX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - EPP X DANIEL ANEAS

Fls. 59: Indefero o pedido de arresto de bens por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotadas as possibilidades de citação dos executados e tampouco existe comprovação nos autos de que a exequente tenha esgotado todos os meios legais e diligências possíveis no sentido de localizar o atual paradeiro dos devedores.Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove as diligências por ela realizadas nesse sentido, bem como para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 841**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0901353-73.1996.403.6110 (96.0901353-8)** - NEUZA NUNES NASCIMENTO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Considerando o despacho de fl. 161, proceda a parte autora à habilitação dos herdeiros de NEUZA NUNES NASCIMENTO.Sem prejuízo, dê-se ciência à requerente dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 165/193).Intimem-se.

**0014178-88.2007.403.6110 (2007.61.10.014178-6)** - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 305 (Primeiramente, intime-se o IBAMA acerca das petições de fls. 297 e 302/304, devendo referida autarquia manifestar-se, inclusive, sobre o depósito de fls. 57, requerendo o que entender de direito no prazo de vinte dias.Decorrido o prazo,voltem conclusos.Intimem-se).Considerando a petição de fl. 307, defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo IBAMA.Intimem-se.

**0008172-31.2008.403.6110 (2008.61.10.008172-1)** - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002082-27.2015.403.6315** - FAUSTINO JOSE DOS SANTOS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em 26/10/2016, objetivando a incorporação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 088.311.797-5 da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e teto. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06-verso/10. Em decisão de 29/11/2016 (fs. 14), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se ao autor prazo para que apresentasse cópia da petição inicial e eventual sentença dos processos identificados no termo de prevenção. Devidamente intimado via imprensa oficial (fs. 14-verso), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certificado a fs. 15. É o relato do essencial. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa em razão do benefício da gratuidade da justiça, que ora concedo ao autor nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003221-13.2016.403.6110** - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP213203 - GISELLE FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 149. Intimem-se.

**0009334-80.2016.403.6110** - PAULO DE FREITAS SOBRINHO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fs. 282/286. Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005821-80.2011.403.6110** - APARECIDO BENEDITO(SP080335 - VITORIO MATTUZZI E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI E SP253770 - TIAGO MATTUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição de fs. 183/186 não atende o despacho de fl. 179, concedo o prazo de dez dias para o exequente cumprir o determinado no referido despacho. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5)** - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado às fs. 445/446, concedo o prazo de 20 (dias) para cumprimento do determinado na fl. 444. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-71.2017.4.03.6120

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAYRES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ORDINE GENTIL NEGRAO - SP207882, ANTONIO CLAUDIO ZETUNI - SP123355

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Eduardo Cayres em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual o demandante pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em resumo, a inicial dá conta de que o autor foi barrado na porta giratória eletrônica, existente na agência da Caixa Econômica Federal de Itápolis/SP. Segundo consta, dirigiu-se até o referido estabelecimento para pagar suas contas, quando ao tentar adentrar, foi barrado e revistado pelo segurança do local. Narra que, após ser constatado que não portava nenhum objeto de metal, tentou novamente adentrar a agência da ré, sendo que a porta travou mais uma vez, em virtude de seu sapato possuir bico de ferro, exigência da empresa para a qual o demandante trabalha. Disse que sua entrada somente foi autorizada após a retirada dos sapatos, deixando-os do lado de fora, ao lado do guarda-volumes. Esclarece que, ao aguardar atendimento “descaço” no interior da agência notou que todos o observavam e algumas pessoas começaram a insultá-lo, em razão de estar sem sapatos. Tais fatos ocasionaram uma situação vexatória, expondo-o ao ridículo, motivo pelo qual reclama a condenação da Caixa no pagamento de danos morais.

É a síntese do necessário.

De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível na dicção do antigo CPC (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração).

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos inateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, o autor pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que o autor sofreu intenso abalo moral por conta da situação que enfrentou, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado de 61 salários mínimos (cerca de R\$ 57.157,00) - **justamente um salário mínimo a mais do que o limite legal de competência dos Juizados Federais** -, uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. N° 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. N° 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC N° 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC N° 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante.(STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008).

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120  
AUTOR: KATIA REGINA COMITO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0006298-54.2003.403.6120, apontado às fls. 37 do ID 886242, uma vez que se trata de partes, causa de pedir e pedidos diversos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-03.2017.4.03.6120  
AUTOR: IVANILTON FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Tendo em vista que não há pedido de antecipação de tutela ou liminar, retifique-se o cadastro processual.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-07.2017.4.03.6120  
AUTOR: AMELIA ANTONIO DA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120  
AUTOR: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-67.2017.4.03.6120  
AUTOR: LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-84.2017.4.03.6120  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZIN  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do que a DIB do benefício postulado se atém a 22/03/2016, com modestos salários de contribuição. Ademais, a inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Araraquara.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-62.2017.4.03.6120  
AUTOR: VALDIR PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-03.2017.4.03.6120  
AUTOR: WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-75.2017.4.03.6120

AUTOR: HEUDO BORGHI REPRESENTANTE: WILMA FONTES BORGHI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por idade recebida pelo autor.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, além do que a DIB do benefício postulado se atém a 08/02/2017. Além disso, tendo em conta o último valor mensal recebido pelo autor de R\$ 4.012,03 (Id 1259349), em simples cálculo aritmético, nota-se que o valor da demanda não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, perfazendo aproximadamente R\$ 15.045,00 (parcelas vencidas e doze vindendas). Some-se ainda, que o endereçamento da lide fora dado ao Juizado Especial Federal desta urbe.

De outro modo, com relação ao **pedido de antecipação de tutela**, deixo de me manifestar sobre o mesmo, considerando o decidido nos autos Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236 - RS, o qual determinou a suspensão de todas as ações em que estabelecida a controvérsia sobre a concessão do adicional de 25% sobre os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-53.2017.4.03.6120

AUTOR: JULIA APARECIDA FAZAM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Com o fito de analisar-se a possibilidade de prevenção, bem como eventual coisa julgada, concedo a demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos virtuais (Ids 1261219, 1261224, 1261229 e 1261233) referentes ao processo nº 0001246-38.2012.403.6322 (Juizado Especial Federal de Araraquara).

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120  
AUTOR: DARCI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 98 e art. 1.048, inciso I, ambos do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-36.2016.4.03.6120  
AUTOR: ORLANDO GIMENES MELESQUI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ORLANDO GIMENES MELESQUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.017.770-0 com DIB em 09/01/1991), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir de 05/05/2006, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão (id 247981) concedendo a gratuidade da justiça ao autor, afastando a prevenção com o processo nº 0461427-81.2004.4.03.6301, deixando de designar audiência de conciliação em face do desinteresse das partes e, por fim, determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o segurado não tem direito à revisão pleiteada, uma vez que o benefício que recebia estava abaixo do limite teto de R\$ 1.081,50 em dezembro/1998 e de R\$ 1.869,34 em dezembro/2003. Afirmou que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 determinaram uma adequação do novo limite máximo da renda mensal, não acarretando um reajuste automático para os benefícios previdenciários.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha (id 355509 e 355571).

Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados.

Vieram os autos conclusos.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto à eventual decadência do direito sobre o qual se funda a ação, friso que embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da parte autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que "*O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012)."

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição, já que incide na espécie a prescrição quinquenal, de modo que na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, ou seja, a partir de 31/08/2011.

No que diz respeito à matéria de fundo, anoto que o tema referente à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I*

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Sergepe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

#### Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar se no caso concreto a parte autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, os autos foram remetido ao Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor efetivamente sofreu limitação do salário de benefício aos tetos vigentes, conforme parecer e planilha (id 355509 e 355571).

Assim, de acordo com a Contadoria Judicial, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a média dos 36 salários-de-contribuição resultou no montante de \$ 124.271,73, sendo referido valor limitado ao teto de \$ 92.168,11, em janeiro de 1991. Sobre referido valor foi aplicado o coeficiente de 82%, resultando em uma RMI de \$75.577,85 com o limitador.

Com a revisão perpetrada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e aplicação dos índices acumulados estabelecidos pela Ordem de Serviço OS/INSS/DISES nº 121/92, obteve-se uma renda mensal majorada.

Ao evoluir esta renda mensal, nota-se que, durante todo o período em que o autor recebeu sua aposentadoria, o valor do benefício calculado sem aplicação do limitador foi superior ao efetivamente recebido.

Desse modo, a renda mensal percebida pelo requerente, nas datas em que os novos tetos de pagamentos implementados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003 entraram em vigor, é inferior à renda a que teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE.

Nesse passo, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal, com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em face das razões expeditas, **julgo procedente em parte o pedido** e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **condenar** o INSS a **readequar** a renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 086.017.770-0 ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, **recalculando-se**, na data da vigência das referidas Emendas, o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas referidas Emendas, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial.

Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada nas datas das EC n. 20/98 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.

Condeno também a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Custas pelo INSS que é isento de recolhimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da sua ilíquidez.

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Orlando Gimenes Melesqui**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.017.770-0)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/01/1991

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta por Vaifro Barbosa Junior em face da União Federal.

Narra a inicial que era funcionário do Banco do Brasil, demitido em julho de 1995, e que o Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimado extraordinário, ajuizou ação coletiva contra a União Federal. Na referida demanda, objetivava-se a repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada (BASES – Fundação Baneled de Seguridade Social, PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, FUNCEF – Fundação dos Economizadores Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais detêm seus fundos garantidores formados também com contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei n. 7.713/98.

Aduz que ação foi julgada procedente condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas por tais entidades fechadas de previdência privada, limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas as mesmas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Segundo informa, já houve trânsito em julgado, sendo que restou determinado que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que deveriam ser observados, desde o recolhimento indevido, são: o PIC/INPC até 31/12/1991, a UFIR de 1º/01/1992 a 31/12/1995, a taxa SELIC a partir de 1º/01/1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas a juros moratórios e/ou correção monetária.

Em um primeiro momento, verifico que a inicial padece de algumas irregularidades.

Ainda que se possa admitir a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva para além dos limites impostos pelo art. 16, Lei 7.347/85, de acordo com a leitura conjunta que faço dos art. 93 e 103, ambos do Código de Defesa do Consumidor, necessário à emenda da inicial para juntada de documentos imprescindíveis à análise do feito.

Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Comprove sua condição de ex-funcionário do Banco do Brasil, trazendo aos autos cópia de sua CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de qualquer documento hábil a demonstrar a data de entrada e dispensa referente a tal vínculo empregatício;
2. Comprove sua condição de participante da Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;
3. Junte aos autos comprovação dos descontos de IRPF efetuados no período compreendido pelo julgado proferido, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
4. Demonstre a sua filiação ao Sindicato dos Bancários da Bahia. É certo que os sindicatos atuam em substituição processual, podendo ter abrangência nacional, sendo que há dispensa de autorização específica dos substituídos na fase de conhecimento (RE 363.860 - RR). Mas não é o que ocorre nos autos. Nota-se que a ação coletiva foi originariamente proposta por sindicato de âmbito regional, sem representatividade nacional, atuando na defesa dos bancários daquele Estado. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*“AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA POSTULAÇÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NA CAUSA PRINCIPAL – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO. – O fato de tratar-se de ação coletiva não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte autora, a execução individual desse mesmo julgado. Doutrina. Precedentes” (AC 3.345-AgR/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 6.3.2014). [Grifêi]*

5. Tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita e o certificado no Id 1258553, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira ou comprovante de rendimentos recente.

Cumpridas tais determinações ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

## DESPACHO

Trata-se de ação na qual se objetiva o pagamento das diferenças em atraso relativas à revisão operada no NB 083.716.041-3 decorrente do art. 144, Lei 8.213/91 (Buraco Negro), bem como a prestação de contas pelo INSS relativas a tais pagamentos.

Narra a inicial que nos autos 0006166-65.2001.403.6120, os quais tramitaram perante esta 1ª Vara Federal, fora determinada pelo TRF 3ª região a revisão da pensão recebida pela demandante. Entretanto, “após reconhecer o direito pleiteado pela autora, incompreensivelmente decretou a negativa de seguimento ao apelo da mesma, entendendo que a autarquia já houvera cumprido a obrigação determinada pelos artigos 144 e 145 da Lei 8.213/91 (...)”.

Aduz que “A conclusão que se extrai pois, do processo, é de que a autora não perdeu a ação, só não houve condenação da autarquia a tais pagamentos porque se entendeu já ter havido tal pagamento!”.

No mais, além de alegar que não houvera feito nenhum pedido administrativo de revisão, disse que “a autora foi até o posto do benefício onde foi informada que iria receber uma diferença de R\$ 9.705,93 e que se tratava de decisão da justiça e que os atrasados seriam pagos ao final do processo. Essa informação se comprova pelo anexo “HISTÓRICO DE CRÉDITOS” extraído dos autos, relativo ao pagamento da competência junho de 2.011 (DOC - 19)”.

É o breve relato. De fato, ao que se pode até agora perceber é que o inconformismo da demandante refere-se ao não pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão do Buraco Negro.

Observo que a revisão do benefício foi efetuada em 2010, após ordem expedida pelo TRF - 3ª Região, tanto é assim que o demonstrativo Plenus juntado (Id 1294530) informa revisão decorrente do processo 200161200061660. Já a Relação Detalhada de Créditos (Id 1294530) notícia o pagamento em 09/06/2011 da quantia de R\$ 9.705,93 relativas às diferenças de 08/07/2010 a 31/05/2011, ou seja, já consta pagamento administrativo do valor informado na exordial.

Por outro lado, ao meu ver, o debate quanto ao eventual direito ao recebimento das parcelas em atraso, seu período e critério de correção deveria ter sido realizado no próprio processo em que determinada a revisão, nos limites do julgado ali proferido, sob pena de ofensa à coisa julgada.



Ante tal quadro, em prestígio ao amplo contraditório e para se prevenir eventual erro na apreciação da matéria, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias sobre os documentos juntados aos autos (Id 1294530) e que comprovam o recebimento de R\$ 9.705,93 questionado na inicial, esclarecendo sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda.

Com a vinda das informações ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-23.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Girassol do Brasil Distribuidora de Bebidas Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **Fazenda Nacional**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com base de cálculo integrada pelo ICMS, o que reputa inconstitucional, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), na medida em que não importariam acréscimo patrimonial; pelo que requer seja concedida liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, seja esta confirmada e reconhecido seu direito aos recolhimentos feitos a maior nos últimos tempos, respeitado o prazo prescricional.

Junto procuração (762499), comprovante de recolhimento de custas (762507 e 762516), ficha cadastral da JUCESP (762523) e demonstrativo de cadastro no CNPJ (762535).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

**Estes os fatos.**

**Fundamento e decido.**

Conquanto desponte neste Mandado de Segurança a matéria de direito sobre aquela fática, não se pode prescindir da comprovação do recolhimento, por parte da paciente, de PIS e COFINS com ICMS em sua base de cálculo, sob pena de se dirigir o remédio constitucional ao confronto de lei em tese, o que já foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal como não permitido:

*"Súmula 266 – Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".*

Faz-se importante ainda a devida instrução para controle do valor da causa e correto recolhimento de custas, ante o critério de que deverá aquele corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (art. 292, §3º, do CPC).

**Do exposto:**

1. Postergo a apreciação do pedido liminar;
2. Intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias,
  - 2.1. Instruindo-a com documentos comprobatórios de que recolhe PIS e COFINS em cuja base de cálculo incide ICMS, inclusive relativos ao período em que se pretende se reconhecido o direito à compensação tributária;
  - 2.2. Justificando e/ou corrigindo o valor da causa;
  - 2.3. Complementando as custas iniciais, se for o caso.
3. Após, voltem conclusos.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-97.2017.4.03.6120  
IMPETRANTE: C & A COMPUTADORES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de abril de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7032**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006052-38.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 691/694. Diante da manifestação de concordância do Ministério Público Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, constante às fls. 697, defiro a expedição de alvará judicial, nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal, com o fim de dar integral e estrito cumprimento ao acordo realizado, não sendo autorizado qualquer corte ou transporte de outros veículos ou bens que não seja objeto da transação. Indefero o pedido da requerida para dilação do prazo, para os itens 04, 05 e 08 do acordo, de 60 (sessenta) dias, em face da oposição do Ministério Público Federal ao pedido. Int.

**Expediente Nº 7034**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003968-79.2006.403.6120 (2006.61.20.003968-7)** - ITAGIBA ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 81/2016.Em seguida, expeça-se novo alvará ao i. patrono da CEF, para levantamento da quantia depositada às fls. 148, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de levantamento já expedido e disponível para retirada.

**0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8)** - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 90/2016.Em seguida, expeça-se novo alvará ao i. patrono da CEF, para levantamento da quantia depositada às fls. 236, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará de levantamento já expedido e disponível para retirada.

**0007762-35.2011.403.6120** - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) intem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)** - GERMANO MALAMAM X MARIA LAURA POPIM MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3)** - PAULO DO CARMO SILVA X ADELINA NUNES DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0)** - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X RAFAEL PRADO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0004271-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004271-7)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0003049-51.2010.403.6120** - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA HICHUCKI X ANA DE ALMEIDA SOUSA X VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X LOURDES APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA X CLEITON DOS SANTOS DE SOUSA X KELI DOS SANTOS DE SOUSA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0001566-49.2011.403.6120** - DURVAL APOLINARIO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DURVAL APOLINARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) intem-se os interessados para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-96.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.00,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos dos comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, bem como de demonstrativo de crédito relativo ao ICMS para a adequada aferição do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

No caso de alteração do valor da causa, promova a impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-60.2017.4.03.6121  
AUTOR: JULIANA ROSA CESAR PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença e a consequente conversão em Aposentadoria por Invalidez e atribuiu à causa o valor de **R\$ 11.244,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$56.220,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 11 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2980

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003653-72.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001243-1)) DIOGO ANTONIO GALHANONE(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I- Abra-se vista ao exequente para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015.II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000414-12.2001.403.6121 (2001.61.21.000414-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000413-1)) ANTONIO CARLOS JULIANO - ESPOLIO (SANDRA REGINA JULIANO) X CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

**0002155-09.2009.403.6121 (2009.61.21.002155-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002154-1)) DARIER LEMI FURQUIM(SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001776-97.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante são incompatíveis com o presente recurso, devendo esta utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0002003-87.2011.403.6121** - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA)

I-Abra-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015. II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002964-91.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-80.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

COPRECI DO BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a Fazenda Nacional objetivando seja a multa, ora cobrada, declarada desproporcional e irrazoável. Aduz, em síntese, que em abril de 2002 deu início a suas atividades industriais de produção de registros e válvulas para fogões a gás. Sustenta que o produto fabricado (fóggio) necessitava da aplicação de graxa - lubrificante para lubrificação interna. Desse modo, resolveu importar o mencionado produto, promovendo seu cadastro junto ao Órgão competente. Sustenta que em 24.05.2004, foi lavrado contra o Auto de Infração nº 109872, por não comprovar a destinação final das quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados, coletados no 3º trimestre de 2003. Afirma que a autuação é indevida, pois o óleo lubrificante foi utilizado integralmente, não havendo sobras ou resíduos. Aduz ainda que por ter importado uma quantidade pífia de lubrificante para o início de suas atividades comerciais, não pode ser considerada entidade importadora de produtos derivados de petróleo. Por fim, afirma que a multa aplicada é desproporcional e irrazoável, tendo em vista a pequena quantidade de produto importado. O embargado apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 41/44, sustentando que o fato de a embargante não ter como atividade principal a distribuição de lubrificantes não a exime de responder pela infração, uma vez que a prática realizada, bem como o fato de estar cadastrada na ANP, subordina a empresa embargante às regras legais aplicadas ao caso. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 88/89 e 92). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo a apreciação do mérito. Assim dispõe o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99/Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites: VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferências, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível: Multa - de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00. Já o art. 6º da Portaria ANP nº 125/99 menciona, in verbis: Art. 6º da Portaria ANP nº 125/99: Os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado deverão, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente, contando a partir de 1º de outubro de 1999, comprovar, perante a ANP, a destinação final das quantidades de óleos lubrificantes usados ou contaminados coletados, conforme disposto no art. 5º desta Portaria. Pela documentação trazida pelo embargante aos autos (fls. 12/23), depreende-se que se trata de sociedade legalmente constituída, cujo objeto social encontra-se descrito na cláusula 3ª (fls. 13): (a) compra, venda, exportação, importação, fabricação e desenvolvimento de componentes e sistemas para aparelhos eletrodomésticos; (b) participação em outras sociedades empresárias ou não, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de quotista, acionista ou consorciada. De acordo com o documento de fls. 29, Auto de Infração nº 109872, a embargante não comprovou no 3º trimestre de 2003 perante a ANP, o destino final das quantidades de óleos usados ou contaminados coletados, infringindo o art. 6º da Portaria ANP nº 125/99, a qual regulamenta a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante ou contaminado. É fato incontroverso a importação de óleo lubrificante pela embargante. O fato de ser em pouca quantidade e de não ter como atividade principal a distribuição de lubrificantes não a exime de responder pela infração. A partir do momento que importou óleo lubrificante, ainda que a quantidade tenha sido írisória, a embargante se encaixou no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99, devendo cumprir todas as regras pertinentes. No caso, em obediência ao art. 6º da Portaria ANP nº 125/99, deveria ter apresentado no 3º trimestre de 2003 informações sobre o destino do óleo utilizado ou contaminado coletados, ainda que não restasse nada. De outra parte, não há documentação que comprove que houve a entrada da informação junto à ANP no prazo legal. Outrossim, o fato de a embargante manter contrato com a KLUBER DO BRASIL, a qual se compromete a prestar serviço de coleta e refino do óleo coletado apresentado, não exime a autuada de atender as obrigações impostas pelas normas da ANP, qual seja comprovar tempestivamente a destinação final de tais produtos. Assim, considerando que não houve provas que ilidisser a autuação efetuada pela ANP, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, devendo a embargante responder pela multa imposta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AUTOR E ANP. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - produto com vício. AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA. PODER DE POLÍCIA. MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, 3º E 4º, CPC. SETENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A empresa autora foi autuada por comercializar combustível fora das especificações da ANP, o que constitui infração à Portaria ANP nº 02, de 16/01/2002. 2. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, como um dos seus objetivos precípuos, fiscalizar as atividades integrantes da indústria de tais bens, a fim de proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, cabendo-lhe a aplicação de sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (arts. 1º, III, e 8º da Lei n. 9.478/97), albergando no âmbito de suas atribuições a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis (art. 1º da Lei nº 9.874/99). 3. Inere-se no poder discricionário da Administração a aplicação de penalidades àqueles que infringem suas normas, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Os atos fiscalizatórios, bem assim a decorrente lavratura do auto de infração, quando for o caso, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração da irregularidade perpetrada. 5. Não logrou a empresa apelante trazer aos autos qualquer elemento que pudesse quebrar a relação de causalidade que deve vigorar para a imputação de responsabilidade. 6. A multa imposta à demandante foi fixada no mínimo legal, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com base no art. 3º, XI da Lei nº 9.847/99, obedecendo aos princípios da legalidade e razoabilidade. 7. A situação dos autos permite a majoração da verba honorária segundo critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Honorários fixados em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) 8. Recurso de Auto Posto Reta Grande Ltda. provido. Recurso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP provido. Sentença parcialmente reformada. (AC AC 200850010070364. Órgão Julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF2. Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM. Publicação 27/02/2013. (grifo nosso)) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, determinando o prosseguimento da execução. Condono a parte embargante a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente corrigido. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os presentes autos de embargos. P. R. I.

**0002027-47.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-69.2012.403.6121) G M USINAGEM COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

I- Abra-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015. II- Após, desapensem-se os autos remetendo estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003331-81.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-62.2012.403.6121) UFI IND/ E COM/ LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

UFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal em apenso (autos nº 0000819-62.2012.403.6121). Alega a embargante que a CDA ora executada deve ser anulada uma vez que não faz referência a requisito essencial previsto no art. 220, III, do CTN, qual seja, a natureza do crédito e a menção específica quanto à disposição da lei em que é fundado o crédito tributário, prejudicando o seu direito de defesa. Os embargos foram recebidos à fl. 37. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 39/51, sustentando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa ora executada. Às fls. 56/57 a parte embargante requereu a juntada de cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide, bem como apresentou documentos às fls. 59/71. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de juntada de cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos e conhecimento diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir outras provas (CPC/2015, art. 355, I). O art. 2º e seus 5º e 6º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por sua vez, o art. 2º 6º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado e o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências, inclusive, do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à iminência recíproca. 6. Agravo desprovido. Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP. TRF3. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Publicação: 10/02/2016. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ESTADO ESTRANGEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A certidão da dívida ativa, apta a fundamentar a ação executiva fiscal, deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, consoante dispõe o art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. 2. A mens legis espelhada nos requisitos previstos pela legislação é a de proporcionar a possibilidade de o devedor defender-se em juízo, após o conhecimento do débito cobrado, da causa da dívida e da responsabilidade pelo seu pagamento, a fim de impedir o prosseguimento de execuções arbitrárias. 3. In casu, as certidões da dívida ativa que deram suporte a presente execução estão inquinadas do vício de nulidade por carecerem de requisitos de sua constituição, pois não há qualquer referência que identifique a origem e o fundamento legal do débito, havendo apenas a seguinte informação no campo destinado à natureza da dívida: multa aplicada pelo USPE/DLF-1. (...) 5. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exequente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não preencheu os requisitos mínimos previstos em lei. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA. 6. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (STJ; RO 88 / RJ; 2009/0073668-0; MAURO CAMPBELL MARQUES; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 06/08/2009) (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. 1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa. 2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1166608/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) No caso dos autos, as CDAs de nº 37.037.036-8 e 37.037.033-3, objeto da Execução Fiscal de nº 0000819-62.2012.403.61221, não trazem em qualquer dos seus campos a natureza e o fundamento legal do débito, conforme determina o art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, assim como o art. 202, III, do Código Tributário Nacional, o que torna os títulos nulos (art. 203, do Código Tributário Nacional), uma vez que impossibilita o pleno exercício de defesa pelo executado. Saliento que o fato de o exequente, às fls. 59/71, ter mencionado sobre a infração do executado sobre os Autos de Infração Lavrados pela Receita Federal e juntado os mencionados documentos ao processo, não serve à regularização do título. Os requisitos legais devem constar na certidão de dívida. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, considerando o vício apontado, dê-se vista dos autos ao exequente para a emenda ou a substituição das CDAs. Sanada a irregularidade, intime-se o executado, uma vez que lhe é assegurada a devolução do prazo para embargos (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80). III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando o embargado - exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Dê-se vista dos autos ao exequente para que promova a emenda ou a substituição das CDAs de nº 37.037.036-8 e 37.037.033-3, objeto da Execução Fiscal de nº 0000819-62.2012.403.61221. Com a emenda ou substituição, prossiga-se na execução com a intimação do executado, uma vez que lhe é assegurada a devolução do prazo para embargos (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000332-66.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-17.2012.403.6121) UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)**

UFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal em apenso (autos nº 0000919-17.2012.403.6121). Alega que houve a ocorrência de prescrição e, consequentemente, a extinção do crédito tributário com fulcro no inciso V do artigo 156 do CTN. Os embargos foram recebidos à fl. 47. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49 e verso, sustentando a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que não se decorreu o período de 5(cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho citatório. Às fls. 52/53 a parte embargante requereu a juntada de cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos. A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55). II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de juntada de cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos e conhecimento diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir outras provas (CPC/2015, art. 355, I). De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva. Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento do crédito com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonard, págs. 224/252). No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (GFIP - contribuições sociais) e segundo a Súmula 436/STJ a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Outrossim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (AgRg no AREsp 381.242-SP, r. Ministro Henan Benjamin, 2ª Turma/STJ). Consoante informação da Exequente, as declarações, relacionadas aos créditos exigidos no caso em apreço, foram entregues nos períodos de janeiro a maio de 2008 e de setembro e outubro de 2008. Considerando que o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte a entrega da declaração (constituição definitiva do crédito - art. 174 do CTN), os tributos declarados no ano de 2008, deveriam ser cobrados até o ano de 2013. Considerando que a ação foi proposta em 07.03.2012, os créditos relacionados no presente executivo fiscal não estão prescritos, uma vez que entre a data do termo a quo e do termo ad quem não houve decurso de 5(cinco) anos. De outra parte, é legítima a atualização do débito desde janeiro de 2008, uma vez que o mesmo foi constituído nesta data, conforme se verifica pelos documentos de fls. 06 e 15 dos autos da execução fiscal em apenso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da dívida atualizada, com esteio no artigo 85, IV, do CPC/2015. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004098-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-19.2002.403.6121 (2002.61.21.001239-9)) TEREZINHA MARIA OTILIA BARLETA CORDEIRO HAMUD(Pro222230 - EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)**

Diga a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001149-88.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-49.2013.403.6121) UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)**

UFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução (em apenso execução fiscal n.º 00004494920134036121), objetivando a improcedência da execução ante a ocorrência de nulidades no título executivo. Os embargos foram recebidos à fl. 10. O Embargado impugnou os embargos às fls. 12/17, buscando afastar as alegações da embargante, demonstrando o fundamento legal da cobrança ao sustentar a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos índices cobrados. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 18), a parte embargante requereu que a Fazenda Embargada juntasse aos autos cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos que deram causa à inscrição do débito, ora discutido, em dívida ativa da União. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente indefiro o pedido formulado pela parte embargante, de que a Fazenda Embargada deva juntar aos autos cópia dos Autos de Infração e dos respectivos processos administrativos que deram causa à inscrição, do débito ora discutido, em dívida ativa da União. Razão não assiste ao embargante ao sustentar embaraço à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de juntada do procedimento administrativo. A Lei nº 6.830/1980 não determina a juntada do processo administrativo ou do auto de infração, sendo suficiente a indicação do número do processo na CDA. Outrossim, de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015 o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O processo administrativo fica à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente, cabendo ao embargante solicitar a cópia dos documentos que entender necessários para fazer prova de suas alegações. Como não o fez dentro do prazo estipulado (fls. 18), precluso está o seu direito (art. 223 do CPC/2015). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, uma vez que não apresentou requisito essencial previsto no art. 202, III, do CTN, ou seja, a natureza do crédito e a menção específica quanto à disposição da lei em que se fundou o crédito tributário, isto não restou demonstrado nos presentes autos. Pela análise da CDA verifico que houve indicação tanto da natureza jurídica dos débitos, como também do fundamento legal para a cobrança dos mesmos, inclusive, com a demonstração de todas as regras normativas pertinentes, todos de acordo com a lei em vigor, não comportando omissões que possam prejudicar a defesa do executado. Outrossim, importante ressaltar que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4.º da Lei n.º 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Em relação aos juros de mora, importante frisar que, os juros consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. In casu, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001537-88.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-51.2012.403.6121) CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)





Aduz a executada que a sentença de fls. 276/277 proferida em 28.09.2016 é contraditória, pois, conquanto tenha sido reconhecido que o valor da garantia é superior ao débito cobrado, não houve determinação de redução da penhora. De outra parte, não foi deferido o pedido de suspensão do feito, embora tenha a executada crédito superior ao reclamado na Execução Fiscal, o qual aguarda atualização monetária a ser efetivada pelo órgão Fazendário. Diante do caráter infringente, o INSS/FAZENDA NACIONAL foi intimado para manifestação. As fls. 297/301 manifestou-se, pugnano pela rejeição dos presentes embargos, em face da intempestividade e da inadequação do inconformismo que reclama recurso de apelação. No mérito, sustenta que a informação do embargante quanto ao valor do crédito que possui é equivocada, ou seja, não totalizam o 1,5 milhão sugeridos pela parte adversa, mas sim R\$ 490.186,71, que só podem ser objeto de compensação futura, conforme decidiu a Receita Federal do Brasil (fl. 299). Ademais, informa que a dívida cobrada na Execução Fiscal totaliza R\$ 1.232.166,88. Relatei. Indefiro o pedido de sigilo de justiça quanto aos documentos juntados à fl. 301, pois consta da própria petição do PFN o teor do contido no documento. Rejeito a alegação de intempestividade. O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de cinco dias úteis, nos termos dos artigos 1.023 e 219, ambos do CPC. Estabelece o 2.º do artigo 224 do CPC/2015: considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação do Diário da Justiça eletrônico. Por sua vez, o caput do referido artigo dispõe que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. A sentença foi disponibilizada no Diário eletrônico em 18.10.2016 (fl. 278 verso), portanto, a data da publicação é o dia 19.10.2016 (primeiro dia útil seguinte). Assim, iniciou-se o prazo para interposição do recurso dia 20.10.2016 (exclui o dia do começo). O quinto dia útil a partir de 20.10.2016 é 26.10.2016. Os Embargos de Declaração de fls. 286/287 foram interpostos dia 26.10.2016, portanto, são tempestivos. Decido. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ressalto, outrossim, que a aplicação do Estatuto Processual Civil ao procedimento previsto na Lei 8.630/80 é subsidiária. Entretanto, para a aludida incidência supletiva, faz-se necessária a cumulação de dois requisitos: a ocorrência de omissão na Lei de Execução Fiscal; e a compatibilidade das regras de execução do aludido Código com a execução fiscal, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a LEF nos 1º e 2º, do artigo 13, estabelece um procedimento próprio de impugnação da avaliação nos próprios autos da execução fiscal. Assim, é descabida a via dos embargos para exame e julgamento da questão. I - EXCESSO DE PENHORA Não vislumbro na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão. Isso porque o entendimento manifestado foi no sentido de que, mesmo havendo penhora em valor superior à dívida executada na Execução Fiscal em apenso, deve ser mantida porque existem outras execuções fiscais em face do mesmo devedor sem garantia suficiente para todas. Nesse sentido, foi transcrita ementa de julgado do STJ (fl. 276 verso). II - VALOR DA DÍVIDA MENOS CRÉDITO RECONHECIDO NO PA 10860.720130/2011-57 Em respeito ao disposto no artigo 493 do CPC, acolho a manifestação destes Embargos de Declaração, relativamente ao valor da dívida, cuja questão não foi satisfatoriamente apreciada, complementando a sentença proferida às fls. 276/277, pois se comprovou a existência de fato passível de modificação do crédito exequendo (causa extintiva ou modificativa do direito da exequente), qual seja deferimento de compensação tributária nos autos do PA 10860.720130/2011-57 em 02.09.2014, ou seja, antes da prolação da sentença. Todavia, no mérito não merece acolhimento, senão vejamos. Conforme se verifica da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 297/300 e do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal (envelope à fl. 301), a empresa executada, de fato, faz jus a um crédito no valor de R\$ 490.186,71. A Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, veda a compensação com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Nesse contexto, a compensação passível de acolhimento em sede de embargos à execução é aquela já realizada preferentemente, como fato extintivo do crédito tributário, e não, o próprio pedido de sua realização futura, pois este esbarra no óbice do art. 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80 e no artigo acima referido. Destarte, não reconheço o excesso de execução e mantenho o dispositivo da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para complementar a sentença nos termos do item II acima. P.R.I.

**0002059-81.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-96.2015.403.6121) UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)

Espeça-se o ofício precatório individualizado da União e do valor correspondente aos honorários. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0003646-41.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-27.2015.403.6121) RAQUEL DE FATIMA DA SILVA DE AVELAR(SP190614 - CRISTIANE BACETO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**000106-48.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-73.2015.403.6121) CAROLINA TRISTAO SOTTO CRUZ(SP319034 - MARCELO VINICIUS ANDRADE AFFONSO E SP311395 - ERIKA ETTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0002515-94.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-88.2016.403.6121) INACIO DOS SANTOS & SANTOS RACOES LTDA - ME(SP223540 - RICIERY RAMOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I- Abra-se vista ao exequente para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC/2015. II- Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004415-15.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-22.2014.403.6121) SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o Embargante quanto à permanência do interesse de agir diante da notícia de que foi reconhecido o pagamento no âmbito administrativo pela Fazenda Nacional (fl. 50/52). Int.

**0004434-21.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-82.2009.403.6121 (2009.61.21.000333-2)) ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002670-39.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-40.2010.403.6121) P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA EPP(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA. EPP, devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da penhora realizada sobre maquinário de sua propriedade. Sustenta que é senhor e possuidor dos bens penhorados não sendo parte dos dois processos de execução (autos números 0003541-40.2010.403.6121 e 0003544-92.2010.403.6121 apensos), ambas ajuizadas em 25.10.2010, tem legítimo interesse e direito de ver levantada a constrição. Juntou contrato de constituição da sociedade e contrato de compra e venda dos bens penhorados às fls. 17/19 datado de 08.12.2010. Da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fl. 29) foi interposto Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 50/51 e 67). Contestação da Fazenda Nacional às fls. 32/37, sustentando a improcedência da pretensão porque a empresa embargante não comprovou a posse dos bens, uma vez que estes foram encontrados no endereço da empresa executada. Negado o pedido de produção de provas formulado pela embargante (fl. 65), por ser matéria de direito. As fls. 83/86, temo de audiência, CD, em que foram ouvidas a Representante legal da Embargante, Viviane Herrera Pereira e a testemunha Marcos Vinicius Pedrosa de Almeida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Conforme tais dispositivos legais, somente quem não figura no pólo passivo da execução mediante a devida citação é que tem legitimidade para opor embargos de terceiro. No caso em exame, as Execuções Fiscais em que ocorreu a penhora aqui questionada foram promovidas pela Fazenda Nacional em face da empresa P. Martins Usinagem Ltda. EPP (0003541-40.2010.403.6121 e 0003544-92.2010.403.6121). A embargante denomina-se P. MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA. EPP e é sucessora de fato da executada como reconheceu a sua representante legal, Viviane Herrera Pereira, em juízo. Senão vejamos. Na audiência em depoimento pessoal a representante legal, ora Embargante, Viviane Herrera Pereira, declarou ser engenheira, filha do dono da empresa executada, P. Martins Usinagem Ltda. EPP. Esclareceu que P. Martins Usinagem Ltda. EPP era de seu pai e de sua avó, situada na Av. Dom Pedro I, 6981, Piracangagua e atualmente é sócia da Empresa P. Martins Usinagem e Caldeiraria Ltda. EPP. Deixou claro que as empresas prestam o mesmo serviço que o seu pai decidiu que não queria continuar mais com a empresa, pois esta não deu certo. Resumiu o trabalho de usinagem e calderaria. Calderaria é mais de estrutura. Disse que a empresa de seu pai (a executada P. Martins Usinagem Ltda. EPP) foi extinta fisicamente em 2010, mas desconhece se foi realizada alguma formalidade nesse sentido, quando perguntada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Acrescentou que tal ato não era importante para ela. A testemunha, Marcos Vinicius Pedrosa de Almeida, analista de custos, trabalhou em 2010 com Viviane, como inspetor e desenhistas, conheceu o pai Luciano, pois ele ficava no trabalho. Começou a trabalhar na Av. Dom Pedro I, 6981. Depois se mudaram. Permaneceram neste último endereço até 2012 lá trabalhando. Ele e outra funcionária assinaram como testemunha, o contrato de compra e venda dos tornos, tendo assinado em 2010 e disse que havia 6 máquinas diferentes e disse que estava vendendo porque a outra empresa não iria funcionar. A penhora do tomo vertical e do trono mecânico (fl. 59 dos autos da Execução Fiscal n. 0003541-40.2010.403.6121) foi realizada em 30.03.2012 e avaliada em R\$ 160.000,00 (laudo de avaliação fl. 61). O contrato de constituição da sociedade P. Martins Usinagem e Calderaria Ltda., ora Embargante, data de 1º de junho de 2009, com sede na Av. Dom Pedro I, W 6981, em Taubaté. Por sua vez, o instrumento de compra e venda do maquinário penhorado ocorreu entre o representante legal da executada (Luciano Silva Pereira) e a representante legal, ora Embargante de 3º (Viviane Herrera Pereira fl. 19), documento datado em 08 de dezembro de 2010, sem qualquer reconhecimento de firma e como testemunhas dois funcionários da empresa, sendo deles Marcos, ouvido em Juízo que ratificou o endereço da executada. A questão dos autos cinge-se na verificação da responsabilidade tributária da empresa sucessora pelos débitos anteriores contraídos pela empresa sucedida, matéria tratada no artigo 133 CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a exclusão de responsabilidade por punições de atos infracionais, que seria pessoal e exclusiva do infrator). Pelos documentos juntados aos autos e pela audiência realizada em juízo ficou patente o liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto (mesmo endereço Av. Dom Pedro I, 6981, Piracangagua). O disposto no art. 133 do CTN tem por escopo justamente evitar a fraude ao Fisco, lesando os cofres públicos, pela simples mudança de denominação da empresa. Ademais, em nenhum momento trouxe qualquer documento de cancelamento na junta comercial da empresa executada. Nesse sentido é a jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindizáveis pelo E. STJ. 2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a) (a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1042893, Processo: 2008/00653960, Relator: Luiz Fux, 1ª Turma, DJE: 17/11/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, mantendo a penhora realizada nos autos principais. Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desanexem-se os autos. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003527-80.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-76.2001.403.6121 (2001.61.21.004723-3)) CESAR AUGUSTO GUERRA PEREIRA X MARIA DE CASSIA ANDRADE/ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E ES021940 - RAMON RODRIGUES VILLELA DA MOTTA E ES022249 - PAULO VICTOR DONATELLI SILVA)

Chamo o feito à ordem, uma vez que não foi apreciado o pedido de liminar. Os Embargantes aduzem que sofreram indevida constrição sobre bem de família, imóvel matriculado sob nº 4616 no CRI da cidade de Vitória. Sustentam que são legítimos possuidores e proprietários, tendo recebido o imóvel em doação na data de 26.04.2007 (fls. 27/28). Como é cediço, o instituto do bem de família visa conferir a máxima efetividade ao direito social à moradia. Todavia, os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a posse contemporânea ao ajuizamento destes Embargos e atual, pois a ação foi ajuizada em 19.11.2015 e os últimos comprovantes sem nome dos embargantes são de dezembro 2014 (fl. 49) e março 2015 (fl. 50). Assim sendo, defiro o prazo de dez dias para que tragam aos autos mais documentos, não sendo o caso de produção de prova oral, haja vista que a prova da posse pode ser complementada documentalmente. Após, tomem autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

**0003073-66.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-04.2003.403.6121 (2003.61.21.004193-8)) MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI(SP063153 - GABRIEL MARCILLANO JUNIOR E SP300579 - VANESSA VISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)



















não ocorreu no caso dos autos. 6. Cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode e deve proceder à atuação. Precedentes. 7. Não houve comprovação de que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Conselho exequente. 8. Precedentes: STJ, REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; STJ, REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243; TRF3, AC nº 956783/SP, Proc. nº 2004.03.99.025401-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 17.05.2006, DJU 11.10.2006, pág. 257. 9. Apelação desprovida. (AC 00080829320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO..) grifeiDestarte, existindo comando legal (art. 15, da Lei n. 5991/73) impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionamento sob a assistência de um responsável técnico, devidamente inscrito no CRF e permanentemente presente todo o período de funcionamento, é legítima a atuação do CRF, no exercício de seu poder de polícia. Portanto, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelo TRF da 3.ª e da 5.ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei n.º 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15, da Lei n.º 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tomando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. 5. A r. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compôs aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente inter partes. Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária. 6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1.º, da Lei n.º 5.274/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. 8. O prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei n.º 6.830/80, artigo 8.º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. 9. Inaplicável à hipótese o Decreto nº 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1.º ...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. 10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 533611/SP, DJU 22/03/2005, p. 371, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. I. Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1974. II. Competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias e drogarias que não cumprem a referida determinação legal. III. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 340682/RN, DJ 19/07/2005, p. 618, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) grifeiDe outra parte, assevera a parte excipiente a nulidade da multa ora cobrada, tendo em vista sua vinculação ao salário mínimo, pela aplicação do artigo 1º da Lei nº 5.724/71. Todavia, a sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se posiciona pela legalidade do dispositivo legal assinalado. Serão vejamos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. I. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 670540 / PR. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA. DJe 15/05/2008. Seguindo o mesmo entendimento, colaciono decisão recentíssima do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, plenamente aplicável ao caso em concreto: APELAÇÃO CÍVEL, DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. MULTA. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI N.º 3.820/1960. VALOR DA MULTA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. HIGIEZ DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Cuida-se de apelação cível impugnando sentença que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no artigo 485, inciso IV, c/c os arts. 798 e 801, todos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), e no artigo 2.º, 8.º, e do artigo 6.º, 1.º, ambos da Lei n.º 6.830/1980. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco de honorários advocatícios, eis que a relação processual não chegou a se angularizar. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/1960, na redação atribuída pela Lei n.º 5.724/1971, estabelece que a multa deve ser cominada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. Na hipótese em testilha, a certidão de dívida ativa ora exequenda apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. 4. O Decreto n.º 8.381, de 29.12.2014, fixou, a partir de 1.º de janeiro de 2015, o salário mínimo no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). 5. A Lei do Estado do Rio de Janeiro n.º 6.983, de 31.03.2015, que instituiu pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona e estabelece outras providências, estabeleceu, em seu art. 1.º, inciso VIII, o salário mínimo regional de farmacêutico no valor de R\$ 2.432,72 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). 6. Do exame da CDA exequenda, verifica-se que a multa foi cominada no valor de R\$ 5.720,82 (cinco mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), atualmente correspondente a R\$ 6.332,74 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), dentro, pois, do limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/1960, na redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 5.724/1971, com o acréscimo da dobro. 7. Não se apresenta evadido de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 3.º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980. 8. A vedação constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não abarca as multas de caráter administrativo, posto que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 9. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada. Apelação Cível 0079913-03.2016.4.02.5101. Relator DES. FED. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Turma Especializada. Dje 21/02/2017. Grifei:Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma questionada, pois a vedação constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não abarca as multas de caráter administrativo, posto que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. A excipiente ainda requer a suspensão do andamento do executivo fiscal, até posterior julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015, ajuizada pela ABCFARMA, em que se discutem as questões trazidas ora a baila. A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) foi introduzida no direito brasileiro pela Constituição de 1988 (CF, art. 102, 1º) e regulamentada pela Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Por ser um instrumento de controle concentrado-abstracto, a competência para processar e julgar a ADPF é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Os efeitos da mencionada ação poderão ser de ordem subjetiva e objetiva. Em relação aos subjetivos, a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante, alcançando os demais órgãos do Poder Público. Em relação aos efeitos objetivos, poderá ser extunc ou ex nunc. Conquanto a ADPF tenha efeito vinculante, para que se possa invocar o mencionado efeito, necessário se faz que haja julgamento pelo e. STF, o que não ficou devidamente comprovado no presente feito. Outrossim, deve o excipiente comprovar que se enquadra no julgamento a ser proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 332/2015, o que demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção. Portanto, conforme fundamentação, não há ilegalidade na conduta da excipiente, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, procedendo-se a penhora de bens do executado. Int.

**0003389-89.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPT116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPT144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPT73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

A exequente apresenta o valor atualizado da dívida, diante disto cumpra a executada a decisão de fls. 215.

**0003198-10.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA(SPT178395 - ANDRE MAGRINI BASSO)

CRUZADA ESCOLAR ANCHIETA interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a inexigibilidade do crédito tributário, com a extinção da presente execução fiscal. Alega o excipiente que a presente cobrança é irregular, tendo em vista que goza de imunidade tributária por ser entidade sem fins lucrativos. O excipiente ainda se colocou a disposição para a juntada de documentos pertinentes. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 105/107 pela rejeição, ao argumento de que é inadequada a via processual haja vista que o emprego do instituto da exceção de pré-executividade somente é aceito para discutir matérias de ordem pública desde que não seja necessária dilação probatória ou ampliação da discussão da matéria de fundo. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. A dívida ora cobrada refere-se a contribuições sociais que deixaram de ser recolhidas. Alega o excipiente que a presente cobrança é irregular, tendo em vista que goza de imunidade tributária por ser entidade sem fins lucrativos. In casu, é necessária a realização de prova documental, com a apresentação de certificados, bem como análise de requisitos constitucionais e legais, para comprovação do alegado. Nesse contexto, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestar, uma vez que necessária dilação probatória para se afirmar se de fato a excipiente goza da imunidade alegada. Nessa esteira, é o seguinte julgado do e. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA PERPETRADA AO ART. 16, 2º, LEI 6.830/80. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-RECONHECIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Gravataí contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a imunidade de IPTU em relação ao período anterior a abril de 2004 pelo fato de o imóvel pertencer ao Estado do Rio Grande do Sul. O TJRS negou provimento ao agravo. Recurso especial da municipalidade indicando ofensa aos arts. 397 do CPC; 32, 34, 130 e 204 do CTN; 485 e 493, e incisos, do CC/1916; 1.225, VII, e 1.204 do CC/2002; e 3º e 16, 2º, da LEF. 2. Ausência de prequestionamento dos arts. 397 do CPC; 32, 34, 130 e 204 do CTN; 485 e 493, e incisos, do CC/1916; 1.225, VII, e 1.204 do CC/2002; e 3º da LEF, os quais não foram objeto de debate nem de deliberação na Corte de origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. Ofensa ao art. 535, II, do CPC, que não se reconhece. O Tribunal a quo pronunciou-se sobre o cerne da controvérsia ao entender viável a alegação de imunidade tributária por meio de exceção de pré-executividade. Não se manifestou sobre todos os preceitos legais aventados pela parte porque eram prescindíveis ao deslinde da controvérsia considerando-se a tese abraçada. 4. Ambas as Turmas componentes da Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a matéria e concluíram pela impossibilidade de, em sede de exceção de pré-executividade, ser reconhecida imunidade tributária. 5. Precedente da Primeira Turma: A despeito de se reconhecer a utilidade da exceção de pré-executividade, inclusive, no que concerne ao interesse público quanto à economia processual, referida exceção deverá ser aplicada com grãis salis; vale dizer: desde que a questão não requeira a dilação probatória, o que não se verifica na hipótese dos autos em que a executada alega imunidade tributária, fazendo-se mister a aferição de todos os requisitos conducentes ao benefício fiscal alegado (Resp 576.713/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/05/2004). 6. Precedente da Segunda Turma: Por expressa determinação do art. 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, o momento processual para o executado alegar toda matéria útil à defesa é no prazo dos embargos do devedor, aí incluída a questão relativa à imunidade tributária do ora agravante e à suposta inconstitucionalidade da cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas no município de Belo Horizonte (AgRgAg 724.888/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14/06/2006). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. REsp 1035013 RS 2008/0043338-0. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Publicação DJe 04/06/2008. Grifos nossos. Destarte, a questão deve ser discutida em meio processual próprio, ou seja, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade em razão da via inadequada. Tendo em vista o requerimento de parcelamento noticiado pela parte executada às fls. 100/104, manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

**0003423-30.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE OTAVIO ALVES(SP345575 - PAULO DE SOUZA SILVEIRA)

Indefiro o pedido de requisição para pagamento do advogado nomeado no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a Resolução n.º 305/14 do CJF em seu artigo 27 determina que os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado ad hoc (somente nomeado em processo ou procedimentos criminais - artigo 8º da referida Resolução). Vista à exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que os valores de fl.23 foram desbloqueados, conforme decisão de fl.36. Int.

**0003509-98.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOCEL MANOEL DE OLIVEIRA

Em face do pleito de fl. 38, não se observou qualquer hipótese legal de impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil. Diante da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução fiscal, nos termos do despacho de fl.37. Int.

**000214-19.2012.403.6121** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência à executada da petição de fls 87/88

**000243-69.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X DILEI DE BRITO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional relativas aos anos de 2006 a 2010, cujos débitos foram inscritos em Dívida Ativa n.º 23595-9/2011. É a síntese do necessário. Decido. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária. Portanto, submetem-se ao princípio da reserva legal (artigo 150, I, da Constituição Federal). Com efeito, somente a lei pode fixar e majorar tributos. O art. 58 da Lei n.º 9.649/1998 assim dispõe: Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Tal dispositivo, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292/PR - Tema 540, tendo fixado a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ressalto que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2.º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos Profissionais, restando, só a partir da sua vigência, atendido o princípio da reserva legal, tendo sido disciplinado os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Com efeito, diante da cobrança fiscal sem previsão legal, alíeis questão de ordem pública - pode ser declarada de ofício pelo magistrado -, resta afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA relativa a cobranças anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/2011, isto é, antes de 31.10.2011, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 3º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. A sentença não sujeita à remessa oficial obrigatória, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**000381-02.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado à fl. 107 em favor da advogada subscritora da petição de fl. 83/84. Advirto a patrona da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0001887-13.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SPEEDLOG - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM)

SPEEDLOG - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA - EPP interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a declaração de inexigibilidade do título executivo, ante a falta de notificação sobre o débito. Alega a parte excipiente que não foi notificada sobre os débitos que ora estão sendo cobrados. Por esse motivo ficou privada de exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa. Requer, outrossim, seja considerada a garantia dada na forma de dação em pagamento em 11.06.2013, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 128/157 e 160 pela rejeição da presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributos declarados pelo próprio contribuinte (DCTF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PRESUMIDO, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP). Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Segundo a Súmula 436/STJ a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - (...). (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP - 650241. Rel. FRANCISCO FALCÃO - 1º T. DJ DATA 28/02/2005 PÁG.234) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. I. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883.178/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008) (destacou-se) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. I. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interrupção da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AGRG no REsp 1045445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009) (grifo+se) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. ENTREGA DA DIPJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 436 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DECLARAÇÃO. I. Discutem-se nos autos créditos referentes à contribuição social incidente sobre o lucro presumido dos anos de 1998/1999, declarados, em 21/9/99, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, com vencimentos em 30/4/98, 31/7/98, 30/10/98, 30/11/98, 31/12/98, 29/01/99, 31/3/99 e 27/02/99 (fls. 03/12 dos autos da execução em apenso), tendo sido ajuizada a execução em 05/10/2004. 2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (STJ, Súmula nº 436). Nesse sentido, bastou a entrega da DIPJ em 21/9/1999 para que os créditos fossem constituídos, sendo que, datados os vencimentos de 30/4/98, 31/7/98, 30/10/98, 30/11/98, 31/12/98, 29/01/99, 31/3/99 e 27/02/99, a partir daquela data, 21/9/1999, começou a transcorrer o interstício prescricional de cinco anos, uma vez que a data da declaração ou a data do vencimento - o que ocorrer depois - é o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). (AC 0008422-66.2008.4.01.9199/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p. 997 de 22/06/2012.) 3. Ajuizada a execução em 05/10/2004, após o transcurso de mais de 05 anos da data de entrega da declaração, 21/9/1999, é patente a prescrição da ação. 4. Apelação a que se dá provimento. Processo AC 67557 MG 2005.01.99.067557-8. Órgão Julgador: 7ª TURMA SUPLEMENTAR TRF 1. Relator JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO. Publicação e-DJF1 p.1887 de 08/02/2013. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, em razão de pretensa ausência de notificação administrativa do débito constituído mediante a entrega de DCTF. O entendimento é de que se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autônomicamente com a entrega da declaração, não faz sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara e evidente pelo próprio contribuinte. De outra parte, o excipiente alega que apresentou uma petição de Dação em Pagamento, em 11.06.2013, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual até o presente momento não foi analisada. Dação em Pagamento é o ato pelo qual o devedor quita uma dívida vencida entregando ao credor uma prestação diferente daquela que era a prevista inicialmente. No âmbito tributário, a forma inicialmente prevista para o cumprimento da dívida tributária é o pagamento por meio de moeda corrente, cheque ou vale postal (art. 162, I, do CTN). O inciso XI do art. 156 autoriza que esta quitação seja feita por meio da entrega, pelo devedor, de um bem imóvel que sirva para saldar a dívida. Assim, em vez de pagar com dinheiro, o devedor tributário quita o débito transferindo um bem imóvel seu para o Poder Público. Nisso consiste a dação em pagamento. Até então, não havia lei federal disciplinando a matéria. Como consequência, entendia-se que não era possível a dação em pagamento. Entretanto, o art. 4º da Lei nº 13.259/2016 veio suprir esta lacuna e previu, de forma muito resumida, a forma como deve ocorrer a dação em pagamento para extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 4º A extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, na forma do inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, atenderá às seguintes condições: I - será precedida de avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado; II - deverá abranger a totalidade do débito ou débitos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da dívida e o valor do bem ou bens ofertados em dação. Assim, com a vigência da mencionada norma será possível a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento, na forma e condições previstas no art. 4º da Lei nº 13.259/2016. No caso dos autos, a parte se limitou, tão-somente, a mencionar sobre a suposta garantia, não apresentando qualquer documento que demonstrasse a sua efetiva apresentação, tampouco qual o bem indicado para dação. Outrossim, conforme determinado pela legislação aplicável ao caso, para que haja possibilidade da aplicação do mencionado instituto, é necessária a avaliação judicial do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado, o que não é possível pela via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse contexto, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestar, uma vez que necessária dilação probatória para se apurar sobre a situação dos bens indicados para dação. Destarte, a questão deve ser discutida em meio processual próprio, ou seja, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conheceu-se ex-offício, e aquelas que prescendem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quize primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, procedendo-se a penhora de bens do executado.Int.

**0002448-37.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G A P C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do excipiente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0002523-76.2013.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Diante da manifestação e documentos de fls. 44/45, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa nº 0128.0034, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002967-12.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X J P VILELA SUPERMERCADOS LTDA(PO055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA)

Primeiramente regularize a executada sua representação processual, visto que a petição de fls. 47 não está assinada e a procuração colacionada está reprografada. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

**0000035-17.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X QUIMBIOL SERVICOS EM AMOSTRAS INDUSTRIAIS LTD

No que tange à impugnação ofertada pelo executado, referente aos valores tomados indisponíveis de fl. 29, rejeito a alegação de impenhorabilidade daqueles valores, nos termos do art. 854, 3º e art. 833, ambos do Código de Processo Civil. Não obstante, manifeste-se a exequente quanto ao pleito da executada, fl. 32. Com o retorno dos autos, intime-se o executado, para prosseguimento do feito conforme despacho de fl. 29.Int.

**0002821-34.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA - ME





Trata-se de requerimento formulado pela executada TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA nos autos de execução fiscal ajuizada CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que sustenta ter requerido em 2009 o cancelamento de seu registro perante o exequente, com reiteração em 2015, sem ter obtido resposta até o presente momento, razão pela qual requer a suspensão da presente execução fiscal (fls. 16/17). Instado a se manifestar, o exequente avertou preliminar de incompatibilidade de exceção de pre-executividade no presente caso e, no mérito, sustenta que a exequente permanece exercendo atividades sujeitas ao ramo da engenharia e, portanto, o débito é exigível. Requer a condenação em honorários advocatícios e o prosseguimento do feito. Relatei.Fundamento e decido. Em razão da defesa alegada pela parte executada nos autos em epígrafe, recebo a petição de fls. 16/17 como exceção de pre-executividade. A exceção de pre-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pre-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.Súmula 393: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No presente caso, a executada requer a suspensão da presente execução fiscal por ter formulado pedido de cancelamento de seu registro perante o exequente em 2009, com reiteração em 2015, sem haver resposta até o presente momento. Juntou documentos (fls. 18/40). Vale destacar que a executada sequer apresentou prova documental do pedido de cancelamento do registro formulado em 2009, mas apenas requerimento dessa natureza datado de 2015, em momento posterior ao vencimento das anuidades ora cobradas, as quais se referem aos anos de 2011/2014. Resta evidente, portanto, que a matéria aventada pela parte executada requer dilação probatória e cotejo de provas, procedimento incompatível com a presente exceção de pre-executividade. Assim sendo, não é possível o reconhecimento, de plano, das alegações da parte executada, devendo ser veiculada a sua pretensão pela via dos embargos à execução, caminho processual indicado pelo legislador que permite à parte executada opor-se à execução (artigo 914 do CPC c.c. artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais). Consoante entendimento firmado no E. STJ, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pre-executividade julgada improcedente (ERESP 1048043/SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29.06.2009). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001444-57.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Com o recolhimento expeça-se nova precatória. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0002660-53.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA(SPI40812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

**0002661-38.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURTUME PINDENSE LTDA - ME

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento. Int.

**0003469-43.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CETALLA MERCADO LTDA

CETALLA MERCADO LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando a declaração de inexistência do título executivo e consequente extinção do presente feito, tendo em vista a cobrança ilegítima da contribuição prevista no artigo 22 da lei n.º 8.212/91 sobre verbas de natureza indenizatória. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 70/77 pela rejeição, ao argumento de que é inadequada a via processual haja vista que o emprego do instituto da exceção de pre-executividade somente é aceito para discutir matérias de ordem pública desde que não seja necessária dilação probatória ou ampliação da discussão da matéria de fundo. É a síntese do essencial. DECIDO. A exceção de pre-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pre-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso em apreço, o Exipiente sustenta a inexistência do título, em razão da ausência de seus requisitos em face da nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias). Todavia, não há demonstração de que os títulos exequendos consolidam valores atinentes à contribuição previdenciária incidente sobre verba indenizatória. Nesse contexto, a exceção de pre-executividade não é via adequada para contestar, uma vez que necessária dilação probatória para se aferir se no bojo da dívida ativa foram incluídas verbas da natureza mencionada. Destarte, a questão deve ser discutida em meio processual próprio, ou seja, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pre-executividade. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pre-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pre-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pre-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pre-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pre-executividade em razão da via inadequada. Providência e Secretaria, conforme determinado no despacho de fl. 20. Int.

**0003548-22.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

**0003550-89.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

**0003553-44.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

**0003557-81.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Int.

**0004286-10.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO DE CONVIVENCIA ANTONIO FREDERICO OZANA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela executada para providenciar o parcelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0004486-17.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CAROLINA FAUSTINO GIORDANI

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004515-67.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA JORGE DA SILVA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004530-36.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DA SILVA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004554-64.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GESSYLENE APARECIDA ALEIXO ELIZEI



No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0004556-34.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA FERNANDA MARCONDES

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

**0000224-87.2017.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em nome da primazia do interesse público, defiro a penhora no rosto dos autos de n.º 042330-39.1981.403.6100, a fim transferir o valor depositado em garantia para estes autos, de conforme requerido pela exequente. Comunique ao Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo para providências necessárias, servindo este despacho de ofício. A garantia ofertada nestes autos deve permanecer para complementação do débito remanescente. Providencie a executada a regularização da representação processual. Intime-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3010**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002297-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002297-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela defesa, no qual se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 269/273. Às fls. 255 houve manifestação do MPF reconhecendo parcialmente o pleito do embargante. É a síntese do necessário. Passo à análise das questões suscitadas pelo embargante. Inicialmente constato que os embargos foram interpostos tempestivamente. 1. DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, aduz o embargante que a sentença foi omissa uma vez que não analisou a alegação de prescrição apresentada pela defesa em suas alegações finais. A pena máxima aplicada ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 é de um ano. Portanto, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional para o mencionado delito é de quatro anos. Com razão, o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 foi afetado pela prescrição, uma vez que o prazo prescricional de quatro anos, aplicado para o crime em questão, já havia decorrido entre a data da denúncia e o momento em que foi alegado pela defesa. Por esse prisma, verifico que na data em que prolatada a sentença de mérito - 09/12/2015, o delito ora em questão já estava prescrito. Na hipótese, não há que se falar em prescrição pela pena em concreto, mas sim em prescrição retroativa, uma vez que antes mesmo da sentença, a contar da data do recebimento da denúncia, já haviam decorrido mais de quatro anos. Desse modo, ACOLHO os embargos interpostos e reconsidero a sentença de fls. 238/243 para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, do delito capitulado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, a qual, segundo artigo 107, inciso IV, do Código Penal, constitui causa extintiva de punibilidade. 2. DA NULIDADE DO PROCESSO Afirmo o embargante também que a sentença não se pronunciou sobre sua alegação de que o processo deveria ser declarado nulo ante a inversão processual realizada no presente feito, com a manifestação do Órgão Ministerial após a apresentação da defesa prévia. Entendo o réu que, ao ser dada oportunidade para o MPF falar por último, houve grave afronta ao direito constitucional da ampla defesa, razão pela qual o processo deve ser anulado a partir de então. Analisando o feito, vislumbro que não procedem as alegações da defesa. No caso, ao proferir o despacho de fls. 103, o Juízo utilizou uma interpretação analógica do disposto no artigo 409 do CPP que assim dispõe: Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) O referido dispositivo prevê que o Juízo pode conceder prazo ao MPF para se manifestar sobre questões preliminares e documentos apresentados pela defesa. Destarte, a oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal e a prescrição, esta causa extintiva da punibilidade, capaz de ensejar a absolvição sumária, não implica inversão processual. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AR. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. DEFESA ESCRITA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES. OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVERSÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O núcleo da impetração está em que, segundo se alega, na ação penal instaurada contra o paciente, houve inversão processual na fase da resposta preliminar com a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, violando-se o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08, o que ensejaria nulidade da manifestação do Parquet Federal e de todos os atos processuais posteriores. 2. A oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e a extinção da punibilidade, esta capaz de ensejar a absolvição sumária, não consubstancia inversão processual. 3. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. 4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 8090 SP 2010.03.00.008090-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA TURMA) DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF - HC: 105739 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012) Desse modo, constato que a oitiva do MPF sobre as questões suscitadas na defesa prévia não resultou prejuízo a defesa de modo a acarretar nulidade do processo. Assim, ante a omissão apontada, ACOLHO os embargos, contudo não reconheço a nulidade do processo. 3. DA EMENDATIO LIBELLI - ARTIGO 38 E 40 DA LEI Nº 9.605/98 No processo penal deve vigorar o princípio da correlação entre a imputação e a sentença. Isto é, os fatos narrados na inicial (denúncia ou queixa) devem manter relação lógica com a sentença. Com a finalidade de alcançar o mencionado postulando normativo, é dado ao juiz dois instrumentos: a emendatio e a mutatio. De acordo com a emendatio libelli, o juiz, quando da sentença, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, poderá de ofício apontar sua correta definição jurídica. Na emendatio os fatos provados são exatamente os fatos narrados. Assim, dispõe o CPP sobre a matéria: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Por outro lado, ocorre a mutatio libelli, quando o juiz verificar que o fato narrado na inicial não corresponde aos fatos provados na instrução processual; nesse caso, deve o magistrado remeter o processo ao Ministério Público que deverá aditar a peça inaugural. Os fatos provados são distintos dos fatos narrados. O instituto encontra-se disciplinado no CPP, nos seguintes termos: Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos atos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. No caso dos autos, se aplica a emendatio libelli, uma vez que deve haver mudança apenas na capitulação do crime cometido. Com efeito, o local onde ocorreu a exploração de área está inserida em Área de Preservação Permanente - APP do Rio Paraíba do Sul e Zona de Proteção (fls. 210), que não está contida no tipo penal do art. 40 da Lei 9.605/98, mas sim no tipo do art. 38 do mesmo diploma legal, o qual dispõe nos seguintes termos: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infração das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Portanto, o crime a ser imputado ao réu não é o previsto no art. 40, mas sim o previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98. Ressalto que, os fatos imputados ao réu não sofreram qualquer alteração. A modificação ocorreu apenas com relação à capitulação legal dada ao crime. Por esse motivo, é desnecessário o aditamento da denúncia pelo MPF e nova instrução probatória. Nestes termos, a sentença de fls. 238/243 deve ser retificada para que fique constando o art. 38 da Lei nº 9.605/98, onde se lê art. 40 da Lei nº 9.605/98, para declarar prescrito o crime previsto no art. 55 da lei 9.605/98, bem como para rechaçar a alegação de nulidade apresentada pelo réu. Destarte, reconheço a omissão apontada e ACOLHO os embargos de declaração, alterando parte da sentença de fls. 238/243 e o seu dispositivo, que passará a constar da seguinte forma: DA NULIDADE DO PROCESSO O réu requer a nulidade do processo, alegando ter havido inversão processual no presente feito, com a manifestação do Órgão Ministerial após a apresentação da defesa prévia. Entendo o réu que, ao ser dada oportunidade para o MPF falar por último, houve grave afronta ao direito constitucional da ampla defesa, razão pela qual o processo deve ser anulado a partir de então. Analisando o feito, vislumbro que não procedem as alegações da defesa. No caso, ao proferir o despacho de fls. 103, o Juízo utilizou uma interpretação analógica do disposto no artigo 409 do CPP que assim dispõe: Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) O referido dispositivo prevê que o Juízo pode conceder prazo ao MPF para se manifestar sobre questões preliminares e documentos apresentados pela defesa. Destarte, a oitiva do Ministério Público Federal após a resposta prévia em virtude das preliminares suscitadas pela defesa, dentre elas a competência do Juízo Federal e a prescrição, esta causa extintiva da punibilidade, capaz de ensejar a absolvição sumária, não implica inversão processual. Se a defesa levanta questão que não havia sido suscitada anteriormente, a parte adversa deve ter oportunidade para manifestação: o contraditório e o devido processo legal não são garantias apenas do acusado, mas também da acusação, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aplicável por analogia ao procedimento comum. 4. Ausência de prejuízo à defesa a acarretar a alegada nulidade do processo. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 8090 SP 2010.03.00.008090-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA TURMA) DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF - HC: 105739 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012) DA PENAL. Crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infração das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP - Culpabilidade O réu é portador de maus antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 46/50. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 46/50). No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos. Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental dos órgãos competentes. Em relação às consequências do crime, verifico que houve potencial dano ao meio ambiente da área explorada (fl. 25). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima. Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, isto é, em dois anos e um mês de detenção, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei nº 9.605/98. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim a pena passa a constar um ano e nove meses de detenção. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento I a terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. No caso, vislumbro causas de aumento de pena previstas no art. 15, inciso II, alínea a da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu Adilson obteve vantagem pecuniária com a prática delituosa. Logo, a pena deve ser aumentada para dois anos de detenção. Não há causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena concreta final em dois anos de detenção. 2. Crime previsto no art. 55 da lei 9.605/98. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. A pena máxima aplicada ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 é de um ano. Portanto, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional para o mencionado delito é de quatro anos. Com razão, o delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 foi afetado pela prescrição, uma vez que o prazo prescricional de quatro anos, aplicado para o crime em questão, já havia decorrido entre a data da denúncia e o momento em que foi alegado pela defesa. Por esse prisma, verifico que na data em que prolatada a sentença de mérito - 09/12/2015, o delito ora em questão já estava prescrito. Na hipótese, não há que se falar em prescrição pela pena em concreto, mas sim em prescrição retroativa, uma vez que antes mesmo da sentença, a contar da data do recebimento da denúncia, já haviam decorrido mais de quatro anos. Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, do delito capitulado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, a qual, segundo art. 107, inc. IV, do Código Penal, constitui causa extintiva de punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia com relação ao delito previsto no artigo 2.º da Lei 8.176/91, ABSOLVENDO o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelo delito previsto no art. 55 da lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inc. IV, do Código Penal e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, qualificado nos autos, como incurso no art. 38 da Lei nº 9.605/98 inpondo-lhe a pena privativa de liberdade de dois anos de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, conforme previsto no 2º do mesmo dispositivo legal, as quais deveriam ser fixadas no momento da execução da sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III,2 da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Custas na forma da lei. Procedam a Secretária e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001550-53.2015.403.6121 - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Certifico e dou fê que a audiência mencionada na decisão retro foi designada para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000008-38.2017.4.03.6122  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL.DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Em 10 dias, manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça. Sendo indicado endereço diverso do fornecido, notifique-se.

No silêncio, archive-se.

**TUPã, 4 de maio de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000012-75.2017.4.03.6122  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL.DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
REQUERIDO: SAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Efetivada a notificação, fica a requerente ciente de que poderá a qualquer tempo extrair cópias dos autos, para fins de cumprimento da parte final do art. 729 do CPC. Intime-se.

Após, archive-se.

**TUPã, 5 de maio de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127  
AUTOR: HAES CONFECÇOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-85.2017.4.03.6127  
AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9172**

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6) - MARCOS ANDRADE X MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. A fim de liquidar a sentença, a parte autora apresenta nos autos o valor de R\$ 170.362,92 (cento e setenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), requerendo a expedição do competente precatório. Citada, a União Federal apresenta embargos à execução, apontando excesso de execução da ordem de R\$ 37.181,46 (trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) - feito nº 0003244-39.2015.403.6127. Os autores, então embargados, CONCORDARAM com o valor de execução apresentado pela União Federal, qual seja, R\$ 133.181,58 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 124.451,80 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) para os auto-res e R\$ 8.646,06 (oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos) devidos a título de honorários advocatícios. Os embargos, então, foram julgados procedentes, fixando o valor de R\$ R\$ 133.181,58 como o devido. Não houve a condenação em honorários advocatícios, ante a concordância de plano com os cálculos apresentados, o que ensejou a interposição do recurso de apelação por parte da União Federal. Nesses autos, a parte autora requer a execução imediata do valor incontroverso, o que foi indeferido (fl. 292). Inconformada, a parte autora interpõe recurso de agravo, na forma de instrumento. Com a interposição do Agravo, abre-se a possibilidade do juízo de retratação. E, verificando a questão, tenho que razão cabe à parte autora. O recurso apresentado pela União Federal não tem por objeto o valor fixado a título de principal (R\$ 133.181,58), mas a verba honorária não fixada em sentença dos embargos à execução. Assim sendo, DEFIRO a execução do valor incontroverso de R\$ 133.181,58 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 124.451,80 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) para os autores e R\$ 8.646,06 (oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos) devidos a título de honorários advocatícios. Por cautela, antes da liberação do valor devido aos autores, voltem-me conclusos para reserva de valor suficiente para garantir pagamento de eventual verba sucumbencial a ser fixada nos autos dos embargos à execução. Cumpra-se e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2299**

### MONITORIA

**0000268-55.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA - ME X TALLITA CRISTINA BOTELHO NOGUEIRA**

Fica a parte autora (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 166/2017-CIV (fl. 68), nos termos do Ofício da Comarca de Miguelópolis de fl. 73.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fl. 226), informando que os boletos foram emitidos e que se encontram disponíveis na agência para retirada pelo mutuário, intime-o, por meio de seu advogado, para que diligencie neste sentido. Publique-se com urgência.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000134-28.2017.403.6138 - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para liberação de levantamento de requisição de pequeno valor (RPV). A parte impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora exige ilegalmente certidão de curatela com poderes específicos para receber pagamento de RPV. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/14). Indeferido o pedido liminar (fls. 17). A parte impetrante juntou documentos (fls. 20/23, 26 e 30/31). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, tendo alegado, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu ausência de direito líquido e certo (fls. 32/37). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ao final, pugna pela denegação da ordem (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, afasta a alegação de ilegitimidade passiva da parte ré, visto que é cabível o mandado de segurança contra atos praticados por dirigente de empresa pública quando são inerentes à sua condição de ente estatal, praticados no exercício de função delegada do poder público. Ressalta-se que a recusa na liberação de requisição de pequeno valor equivale a ato de autoridade, visto que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. De outro lado, os artigos 1.747 e seguintes do Código Civil preveem diversas hipóteses em que o tutor poderá gerenciar bens e valores do tutelado, havendo ressalvas quanto às hipóteses em que é necessária a autorização judicial. Os artigos 1.753 e 1.754 do referido código dispõem o seguinte: Código Civil Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. I - Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2o O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. (...) Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no I do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Ressalta-se que a renda decorrente do benefício assistencial concedido ao impetrante possui caráter alimentar e personalíssimo, podendo ser gerida pelo curador para as despesas com sustento, educação e administração de bens do curatelado. Todavia, as prestações vencidas, que constituem o RPV solicitado pelo impetrante, consistem em patrimônio excedente, sem caráter personalíssimo, sendo necessária autorização judicial para que o curador gerencie tal valor, conforme determinação do juiz. Nesse ponto, destaca que a autorização judicial compete ao juízo que decretou a interdição e nomeou o curador (fls. 13). Por esta razão, o mandado de segurança mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pelo impetrante. O impetrante é, pois, carecedor da ação por falta de interesse processual, pois a via eleita é inadequada. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, em razão da gratuidade de justiça já deferida (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2301

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na prolação de sentença. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 363 e seguintes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-91.2017.4.03.6140  
REQUERENTE: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Doceira Campos do Jordão Ltda. (em recuperação judicial) apresentou pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com o objetivo de alcançar ordem judicial que suspenda imediatamente os efeitos do protesto lavrado pelo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Pires (p. 5, id 1252411), referente ao título n. L1107F151, no valor de R\$ 5.956,93 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), com data de vencimento para 24.04.2017.

Aduz, em síntese, que jamais entabulou relação comercial com a requerida, motivo pelo qual a “duplicata” levada a protesto seria inexistente.

O feito foi distribuído perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, SP, que, por reconhecer a incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a este Subseção Judiciária (p. 10, id 1252411).

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Inicialmente, promova a parte requerente o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a distribuição inicial da ação perante Juízo incompetente.

Outrossim, verifico que a petição inicial é inepta.

A exposição feita na inicial não autoriza concluir qual a lide principal e o pedido de tutela final que a parte requerente almeja alcançar, conforme exigência do art. 303, caput, do CPC, de modo que deve ser regularizada neste ponto.

Ademais, os fatos relatados não estão em consonância com os documentos que acompanham a inicial, em especial, quanto aquele apresentado na folha 5, id 1252411, eis que a parte requerente alega que a origem do protesto impugnado seria uma duplicata mercantil, enquanto que o precitado documento indica que o título protestado é uma certidão de dívida ativa (CDA), motivo pelo qual a parte requerente deve retificar a causa de pedir narrada para demonstrar a existência de eventual interesse processual.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da petição inicial, promova o recolhimento das custas processuais e emende a peça inaugural, nos termos dos fundamentos acima.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 15 de maio de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-85.2016.4.03.6130  
AUTOR: SABOLDE AUGUSTO COURACEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado no item "7", subitem "3" do ID 234069, em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos

**É o relatório. Decido.**

Compulsando o inteiro teor da petição inicial (fls. 03/16- id 234069), bem como os requerimentos do autor expostos no item 3 PÁG. 12, verifico que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela após a realização da perícia médica.

Assim, nos termos do artigo 141 do CPC, o juiz decide a lide nos limites em que é proposta, sendo defeso ao juiz decidir de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por conseguinte, DEIXO DE ANALISAR POR ORA o pedido de tutela antecipada.

No mais, tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial e nomeio como perito Judicial, o DR. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI. Designo o dia 28/08/2017, às **13H30 min**, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

### **QUESITOS DO JUÍZO:**

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Osasco, 12 de MAIO de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Regularize sua representação processual, juntando aos autos seu ato constitutivo.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2017.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1211

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001516-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-42.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SANITA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)**

Defiro o pedido de dilação de prazo feito pelo INSS e concedo 15(quinze) dias para que o embargante cumpra o despacho de fls.90.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130  
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUMARAES MUNHOZ - SP335014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Diante da certidão Id nº 1209672, torno sem efeito o ofício Id nº 844807.

Petições Id nº 676353 e 676359 e documentos Id nº 676363, serão apreciados pelo juízo competente.

Remetam-se os autos para à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, COM URGÊNCIA, para livre redistribuição.

OSASCO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-09.2017.4.03.6130  
AUTOR: JENNIFER LARISSA GOMES DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479, ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS - SP273284, JEAN CARLOS REIS POZZIER - SP259153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Jennifer Larissa Gomes Domingues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Relata haver requerido administrativamente o benefício em 29/07/2016 (NB 615.261.685-2), que foi indeferido sob o argumento de “a data do início do benefício – DIB seria em 29/07/2016, portanto posterior à data da cessação do benefício – DCB informada pela perícia médica”.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor atribuído à causa foi de **RS 20.614,00** (vinte mil, seiscentos e quatorze reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-73.2017.4.03.6130  
AUTOR: ERALDO PAULINO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479, ANDRE DIAS FLAITT DE BARROS - SP273284, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Eraldo Paulino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata estar recebendo auxílio-doença, desde 14/08/2015, com reabilitação em andamento (NB 31/611.158.003-9). Contudo, alega não haver condições de retorno ao trabalho, ainda que seja em outra função, diante de seu diagnóstico em Parkinson, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor atribuído à causa foi de **RS 30.000,00** (trinta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de abril de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-70.2017.4.03.6130  
AUTOR: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Eunice Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.072.589-0.

Sustenta, em síntese, que o INSS concedeu o benefício no valor de um salário mínimo equivocadamente, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, ~~de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.~~

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Finalmente, observo que a memória de cálculo não consta da cópia do processo administrativo apresentado, em que pese ter sido apresentado em sua integralidade pela autora. Sendo assim, **determino que o réu, quando do oferecimento da contestação, traga aos autos a memória de cálculo do benefício identificado pelo NB 137.072.589-0.**

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-73.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: DECIO PEREIRA DA PENHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por DECIO PEREIRA DA PENHA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 121.988,76.

**Decido.**

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após, se em termos, ou decorrendo “in albis” o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500076-61.2017.4.03.6130  
AUTOR: NILSON VILELA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AMARAL FERREIRA - SP288299  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por NILSON VILELA DE SOUZA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu, inclusive com pedido de tutela de urgência, no sentido conceder a obrigação de fazer, do empréstimo consignado, assim como, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-54.2017.4.03.6130  
AUTOR: SEVERINA HELENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por SEVERINA HELENA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 66.922,56.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-42.2017.4.03.6130  
AUTOR: MILTON SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por **MILTON SANCHES** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 56.435,39.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-82.2017.4.03.6130  
AUTOR: IOLANIA LOPES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO LODUCA - SP338195, EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por IOLANIA LOPES SANTOS e OUTRA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu, na devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta poupança.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 28.500,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000310-43.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: JOAO APARECIDO CORREA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por **JOAO APARECIDO CORREA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130  
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Dileusa de Lourdes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com João Marques de Lima Filho até a data do óbito, ocorrido em 15/11/10. Requerido o benefício em 25/11/10, o INSS indeferiu sob o argumento de “falta de qualidade de dependente – companheiro”. Contudo, alega ter sido companheira do falecido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-10.2017.4.03.6130  
AUTOR: GONCALO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gonçalo Rodrigues da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

O autor fez requerimento administrativo do benefício em 19/10/15, que foi indeferido sob o argumento de “falta de tempo de contribuição” (NB 174.551.752-6). Sustenta, contudo, que exerceu atividade considerada especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a natureza do pedido e ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia integral do processo administrativo referente ao NB 174.551.752-6, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000830-37.2016.4.03.6130  
REQUERENTE: ANTONIO ASCIDINO RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ASCIDINO RAMOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário, com averbação de período especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

E a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Antes, porém, remetam-se os autos virtuais ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar Ação ORDINÁRIA, assunto REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000330-34.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: LINDOIA HERCULANO DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI - SP186372  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por LINDOIA HERCULANO DE FREITAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré em danos morais e materiais.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-71.2017.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária redistribuída ao Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após apresentação de cálculos pela contadoria judicial, a parte autora não renunciou os valores excedentes a alçada dos juizados especiais federais, sendo os autos redistribuídos a uma das varas federais desta subseção judiciária.

É a síntese do necessário, DECIDO.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação Id nº 976703 - Pág. 1/19, assim como, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal.

No mesmo prazo, e sob pena de preclusão da prova, deverão as partes, especificarem de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-69.2017.4.03.6130  
AUTOR: GERSON MARTINS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por GERSON MARTINS DOS REIS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 200.534,20 (duzentos mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).

E a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se.

Tendo em vista a pronúncia contrária da parte autora na realização da audiência de mediação e conciliação (Item 1.4 da petição inicial) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, considero inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-80.2017.4.03.6130  
AUTOR: WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA contra FAZENDA NACIONAL objetivando a condenação na anulação de débito fiscal (Imposto de Renda em "regime de caixa").

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 137.134,54 (cento e trinta e sete mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

Diante dos termos do ofício nº 076/2016 da Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhado a este Juízo, e arquivado nesta Secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do PFN, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2017.4.03.6130  
AUTOR: COFIBAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Cofibam Industria e Comercio de Fios e Cabos Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a autora trazer aos autos a prova de seu alegado direito, consoante previsão legal.

Acatadas as determinações em referência, **tomem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-26.2017.4.03.6130

AUTOR: GIMMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Gimma Engenharia Ltda Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Acatadas a determinação em referência, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-02.2017.4.03.6130  
AUTOR: SIGN BRASIL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SIGN LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Sign Brasil Distribuição de Produtos para Sign Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a parte autora deverá regularizar a representação processual, uma vez que a procuração (Id 1010748) não se encontra subscrita.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Acatadas as determinações em referência, cite-se.

Solicite-se ao SEDI para retificar o assunto da presente ação para ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-26.2016.4.03.6130  
AUTOR: JARBAS SANTOS GAVRONSKI JÚNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254, MARINO SUGJAMA DE BEIJA - SP307140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

O autor apresenta embargos de declaração em face do despacho proferido em 16/03/2017, Id. 764239, alegando omissão, por não apreciar seu pedido de tutela de urgência na petição apresentada em 30/01/17 (Id. 549482).

Em razão das manifestações sobre o laudo médico judicial, tanto do autor quanto do réu, foi determinado ao Sr. Perito que prestasse os esclarecimentos necessários para elucidar as datas de início da doença e da incapacidade, apontadas em seu laudo, conforme despacho proferido em 16/03/17 (Id. 764239). Com razão o autor, vez que não foi apreciado seu pedido, o que passo a fazer nesse momento.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JARBAS SANTOS GAVRONSKI JUNIOR em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta, em síntese, que está incapacitado para suas atividades laborais habituais (representante comercial) em função de ser portador de Alzheimer. Informa que fez requerimento administrativo do benefício em 18/04/16, mas, foi indeferido sob o argumento de "parecer contrário da perícia médica", razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Determinada a produção antecipada de provas, foi realizada perícia médica judicial com neurologista e entregue o laudo médico (Id. 439609).

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, diante da dúvida levantada pelo INSS acerca da preexistência da incapacidade aliada ao questionamento que o próprio autor fez com relação à data do diagnóstico e da incapacidade informada no laudo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se, com urgência, o despacho proferido em 16/3/17. Com a vinda dos documentos da "CASE", intime-se imediatamente o Sr. Perito, preferencialmente por telefone ou e-mail, para responder aos questionamentos levantados nas petições de 16/02/17 (Id. 623936) e 12/3/17 (Id. 747898), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

Int.

**OSASCO, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-74.2017.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO AVERARDO ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tomo sem efeito o despacho Id 889438 pelos motivos abaixo expostos.

Trata-se de ação movida por ANTONIO AVERARDO ARAUJO DE OLIVEIRA contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 53.000,00.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-88.2017.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDINEI JOSE FERREIRA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FREIRE - SP377479, JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Claudinei José Ferreira Neves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relata haver recebido auxílio-doença, espécie 31, entre 2012 e 2016 quando o INSS converteu o benefício em auxílio-acidente, espécie 36. Alega, entretanto, permanecer incapacitado para suas atividades laborativas habituais, motivo pelo qual discorda com a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente ajuizando a presente ação.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Juicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000769-45.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: MARLY ELIZABETE FERREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marly Elizabete Ferreira de Castro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.363.453-0.

Sustenta, em síntese, que trabalhou em condições especiais no período de 19/5/86 a 20/3/15 sem o devido enquadramento pelo INSS. Informa que fez o pedido de revisão administrativa, em 17/10/16, sem resposta até o momento, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, a autora deverá juntar **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício objeto da presente ação, tendo em vista o pedido de revisão desde a DER.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000737-40.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: REGIANE MARIA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária movida por REGIANE MARIA DOS SANTOS GOMES contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu, inclusive com pedido de tutela de urgência, no sentido conceder a obrigação de fazer, do empréstimo consignado, assim como, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do § 2º do dispositivo acima descrito:

“§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Desse modo, atingido o valor da causa inerte inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais para encaminhamento dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130  
AUTOR: CHRISTINE GORAIEB  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos.

Intime-se o instituto réu e cumpra-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-44.2017.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antonio Aparecido Mendes Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que ajuizou ação judicial anteriormente obtendo provimento jurisdicional parcialmente favorável, no qual foi reconhecido parte de seu pedido, determinando que o INSS averbasse determinados períodos como especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor atribuído à causa, declinou a competência.

**É o relatório do essencial.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Conforme se verifica nos documentos juntados pelo autor, houve o ajuizamento de ação anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, identificado pelo nº 0004194-35.2011.403.6306. O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, determinando que o INSS averbasse três períodos como especiais: de 01.02.01 a 04.06.03, de 01/12/03 a 07/03/08 e de 23/03/87 a 31/08/95. Em referida ação foi analisado o requerimento administrativo realizado em 23/09/2009, NB 151.731.559-7.

Conforme consulta de andamento processual, que ora determino a juntada, a sentença foi proferida em 30/10/13 e, após julgamento na Turma Recursal que a manteve, houve o trânsito em julgado conforme certidão expedida em 17/02/16.

Através de consulta ao sistema PLENUS-DATAPREV, que ora determino a juntada, verifico que o autor não efetuou novo requerimento administrativo de concessão do benefício para que o INSS apurasse novamente o tempo de contribuição e considerasse os períodos especiais reconhecidos judicialmente.

Pois bem. Primando sempre por uma efetiva prestação jurisdicional e, nesse caso, com a intenção de evitar nova demanda judicial, **DEFIRO O PRAZO DE 15 (quinze) dias para que o autor faça e comprove nos autos novo requerimento administrativo**, oportunizando ao INSS nova apuração de tempo de contribuição considerando os períodos especiais reconhecidos judicialmente. Comprovado o requerimento administrativo, determino a **SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias** para que o INSS analise o pedido. Concluído o procedimento administrativo, o autor deverá informar nos autos. No caso de indeferimento deverá, também, juntar cópia integral do mesmo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000796-28.2017.4.03.6130

REQUERENTE: MARCOS PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcos Paulo Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

O autor fez requerimento administrativo do benefício em 08/06/16, que foi indeferido sob o argumento de “falta de tempo de contribuição” (NB 179.768.434-2). Sustenta, contudo, que exerceu atividade considerada especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o **valor adequado à causa**, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias faltantes do processo administrativo, páginas 19 a 23.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Daniel Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.666.623-5.

Sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS suficiente à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Ao final, requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, em aposentadoria especial, espécie 46.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, o autor deverá juntar **declaração de hipossuficiência**, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, e **comprovante de endereço**.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Ademir Pereira Andrade** contra a **União**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 8.352,25.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-56.2016.4.03.6130

AUTOR: SERGIO ALVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Esclareça à parte autora, a propositura desta ação nesta comarca, tendo em vista os endereços constantes da petição inicial Id nº 458468 - Pág. 1 e da procuração Id nº 458480 - Pág. 1, carreados aos autos pertencem à jurisdição de Barueri - SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

OSASCO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-97.2016.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de 151.771,50 (cento e cinquenta e um mil e setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a prevenção certidão Id nº 413951 - Pág. 1, que aponta os processos 0003501-12.2015.4.03.6306 (Id 413947 - Pág. 1/2) e 0004375-65.2013.4.03.6306 (Id 413948 - Pág. 1/3), juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.



OSASCO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-63.2016.4.03.6130  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA BRASIL - SP366418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu, inclusive com pedido de tutela de urgência, no sentido conceder a obrigação de fazer, do empréstimo consignado, assim como, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 87.438,61 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-37.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANDREA PIRES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária movida por ANDREA PIRES SILVA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação do réu, inclusive com pedido de tutela de urgência, no sentido conceder a obrigação de fazer, do empréstimo consignado, assim como, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 53.680,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta reais), para efeitos de alçada.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2017.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000667-57.2016.4.03.6130

AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO, ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ GONZAGA GUEIROS e BERNADETE MARTINS GUEIROS contra o MUNICIPIO DE OSASCO, ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA – ME, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP e DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A, objetivando a demarcação de terras.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), requerendo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou o pagamento das custas judiciais no final do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do valor venal do imóvel da área em questão conforme escritura pública de compra e venda Id nº 319310 - Pág. 9/13, no valor de R\$1.250.000,00, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como o recolhimento das custas no final do processo, pois este recolhimento é pressuposto de admissibilidade da ação.

Assim, deverá a parte autora:

- Emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o valor venal do terreno;
- Recolher as custas processuais.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-72.2017.4.03.6130

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHE DIFERENC.DO COM,IND,GAS,EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARTINS PIVA - SP77646, ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA - SPI18837

RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região em face da União.

Narra, em síntese, que a Lei 13.103/15 trouxe a obrigatoriedade dos exames toxicológicos de larga janela a serem realizados por motoristas profissionais nas categorias C, D e E. Foram alterados os artigos 148-A do Código de Trânsito Brasileiro e 168 e 235-B da CLT.

O autor pretende que referidos dispositivos legais sejam declarado inconstitucional.

Em sede de tutela urgência, objetiva a suspensão da eficácia da Lei nº 13.103/2015, assim como da Resolução nº 583/2016 do Contran e da Portaria nº 116/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Posto isso, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a contestação.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-35.2017.4.03.6130

AUTOR: VERISSIMO LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a pessoa jurídica impetrante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de maio de 2017.

Expediente Nº 2091

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003639-90.2013.403.6130** - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da perita Leika Garcia Sumi, em cumprir a determinação de fl. 100, tomo inservível o laudo médico pericial de fls.87/91, devendo o mesmo ser mantido nos autos apenas como peça informativa. Proceda, ainda, a serventia o cancelamento da nomeação da perita junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Diante do acima exposto, designo o dia 30/05/2017 às 12h00, para a realização da perícia médica, com a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos formulados às fls. 70/71, assim como, a indicação de assistente técnico de fls. 69, da autarquia ré. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pela parte ré, assim como os quesitos eventualmente formulados pela parte autora, deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelo juízo também já entregues a esta perita, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000263-60.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Considerando o endereço do requerido, bem como considerando o pedido da requerente no sentido de desconsiderar a distribuição da presente ação, em virtude de ter sido protocolizada em Subseção equivocada, proceda a Secretaria as devidas baixas no sistema processual.

Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2017.**

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1122**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001775-18.2014.403.6183** - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.100: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à determinação retro, fica designada a perícia na especialidade NEUROLOGIA com o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN que será realizada no dia 23/05/2017 - 12h40 nas dependências deste juízo. Ademais, lanço no Sistema Processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do patrono do autor acerca da data supra para a realização de perícia.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

**1ª VARA DE JUNDIAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,s) impetrado(s,a,s) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vâm Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão que deferiu a medida liminar e determinou a análise conclusiva dos pedidos de restituição no prazo de 15 dias e vedou a compensação com débitos incluídos em parcelamento.

Sustenta a embargante que houve omissão na decisão, que ignorou o disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430, de 1996, que autoriza a compensação com débitos do contribuinte que não estejam garantidos. Cita, ainda, o artigo 7º do DL 2287/86.

Decido.

Recebo os embargos por tempestivo. Ademais, nos termos do artigo 7º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009, a liminar anteriormente concedida pode ser revogada ou cassada, pelo que é possível a reanálise da questão.

No ponto, tem razão a União, uma vez que o artigo 73 e seu parágrafo único, da Lei 9.430, de 1996, após as alterações da Lei 12.844, de 2013, passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:" (destaquei)

Ou seja, a Lei expressamente prevê que eventuais valores a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte deverão ser compensados com os débitos existentes, mesmo os parcelados que não estejam garantidos.

Assim, a compensação de ofício prevista no artigo 61 da IN RFB 1300/12 não extrapola a previsão legal, pois o § 1º-A desse artigo deixa expresso que "A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos."

Em decorrência, não está a Fazenda obrigada a restituir o valor do indébito quando o contribuinte possui débitos tributários não garantidos.

Dispositivo

Em razão do exposto, a decisão do pedido de liminar passa para o seguinte conteúdo:

**"DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objetos desta impetração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como se abster de promover a compensação de ofício com débitos da impetrante incluídos em parcelamento e que estejam garantidos.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-03.2017.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ CARLOS SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS SALDANHA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (12/07/2012), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria laborado sob condições especiais, por exposição a calor e poeira de sílica. Subsidiariamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (ID 531304).

Citado em 31/01/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID 69064).

Em réplica (ID 969644), a parte autora requereu audiência de conciliação e prova pericial.

É o relatório. Decida.

Resta indeferida a audiência de conciliação, conforme Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição.

Também resta indeferido o pedido de perícia, seja porque a legislação prevê exatamente o PPP para comprovação da insalubridade (artigo 58 da Lei 8.213, de 1991), seja porque a impugnação não está fundada em nada, apenas na mera discordância desprovida de qualquer fundamento que viesse a por em dúvida o documento, cuja retificação também não é de ser oposta ao INSS.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Tuma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se o PA (ID 526329), verifica-se que o INSS reconheceu como especial o período relativo a **22/01/1986 a 03/12/1990 e de 26/08/1991 a 05/03/1997**, sendo que sob esses períodos não há litígio. Mantenho o enquadramento administrativo sob o mesmo fundamento (ID 526344).

Quanto ao período controvertido, de **06/03/1998 a 31/01/2006**, foi apresentado PPP da empresa ROCA do Brasil Ltda (ID 526329 – pág. 14/17), pelos quais se verifica que o autor sempre trabalhou em fundição de louça sanitária, molde de gesso com massa barbotina para fundição da louça. Verifico que os níveis de poeira de sílica e a calor superior a 28°C, no período de 06/03/1997 a 31/12/1998 (devem ser considerados especiais, com enquadramento no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (sílica) e 1.1.1 do Decreto 83.080/79 (calor). Após esse período tendo em vista que os níveis de sílica apontados nos formulários não indicam superarem os limites da legislação, no período de 01/03/2000 a 03/01/2006 (data do PPP) o enquadramento se dá pelo calor, no código 2.0.4 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que ultrapassado o limite para a atividade, e não há EPI eficaz. No período de 01/01/1999 a 28/02/2000, o nível de calor era inferior a 25 °C, não cabendo o reconhecimento como especial.

Durante todo o período trabalhado na empresa Roca, o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores aos permitidos pela legislação (ID 526329 – pág. 14/17).

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (12/07/2012), 18 anos e 23 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para a aposentadoria especial.

Até a DER, após efetivada a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, o autor totaliza 33 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme extrato do CNIS juntado aos autos (ID 690650), o autor permaneceu recolhendo para a previdência. Assim, com os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente, o **autor perfaz, na citação (31/01/2017), 35 anos, 06 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 31/01/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (1/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.**

Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: LUIZ CARLOS SALDANHA  
- NB: 161.291.394-3  
- Aposentadoria Especial  
- DB: 31/01/2017  
- DIP: 08/05/2017  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 31/12/1998 (código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (silica) e 1.1.1 do Decreto 83.080/79 (calor) e 01/03/2000 a 03/01/2006 código 2.0.4 (calor) dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

**JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-86.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DENISE APARECIDA STELA DORO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY RICARDO PICCOLO - SP300208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ELISABETE DA SILVA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por **MARIA ELISABETE DA SILVA DIAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiá**, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação dos descontos que vem sendo efetuado em seu benefício de pensão por morte, NB 21/120.159.490-9, assim como que seja restabelecido o valor do benefício com renda calculada na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que o INSS já havia efetuado a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte e que recebeu o valor revisado entre 01/02/2013 e 31/12/2016, o que estava de acordo com a ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Defende que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, deve ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial de 10 anos de revisão do benefício, e que a data de início de sua pensão, em 10/02/2001, está dentro de tal prazo.

Narra que possui dependente e necessita com urgência do valor integral do benefício, razão pela qual requer a cessação do desconto de atrasados e o restabelecimento do valor.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID513196).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. **Anote-se.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, nada obstante o benefício de pensão por morte da autora tenha DIB em 10/02/2001 e tenha sido efetivamente concedido antes de 17/04/2002, o que leva à sua não inclusão no acordo entabulado pelo INSS nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o fato é que antes mesmo dessa ACP o INSS já havia editado ato reconhecendo o direito dos segurados, pelo Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010.

Com o reconhecimento, todos os benefícios para os quais ainda não havia se consumado a decadência passaram a ter o direito subjetivo à revisão.

Assim, como o benefício da autora tem DIB em 10/02/2001 não há falar em decadência do direito à revisão da renda mensal inicial dele.

Essa a jurisprudência hoje assentada, seja nos Tribunais, seja na TNU, como nos PEDILEFs 50155594420124047112 e 50070453820124047101, nos quais consta que:

“...30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010.”

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora, **no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o valor do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/120.159.490-9 e cesse o desconto do valor consignado a título de diferenças devidas.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128  
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA** e **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, em que requerem "o **DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face das Autoras".

Argumentam que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Contrato social e procuração da **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** juntados.

Custas recolhidas (id. 777339).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à antecipação pretendida.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)"8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

*"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"... Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Dai porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade."

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

**Sublinhe-se, ademais, que, no que se refere ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.076**, em que pese a imprensa haver noticiado que o STF, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **não houve publicação do respectivo acórdão**. Há que se anotar, também, que **subsiste a possibilidade de eventual modulação dos efeitos do quanto decidido pelo STF**.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** o pedido de posterior juntada de procuração e atos constitutivos da empresa **MACCAFERRI SKAPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA**, **devendo ser intimada para cumprir tal diligência no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

**Após, apresentadas a procuração e os atos constitutivos acima referidos, cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifiquem as partes autoras as provas que pretendem produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista às partes autoras para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUBENS BOAVA MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL<sup>a</sup>. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000362-25.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X RONALDO MARIN ALVES RIBEIRO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fl. 279: considerando que o sentenciado, por seu defensor constituído, interps recurso de Apelação, tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Ronaldo Marin Alves Ribeiro para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 1118

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001127-93.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-28.2012.403.6142) MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X AERVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro julgados procedentes para o efeito de determinar o cancelamento da penhora de imóvel do qual a embargante é proprietária de parte ideal, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0000345-28.2012.403.6142. Ocorre que, por equívoco, embora a fundamentação tenha indicado que se trata do imóvel objeto da matrícula nº 20.212 do 14º CRI de São Paulo/SP, no dispositivo foi determinado o cancelamento da penhora com indicação de número de matrícula de imóvel estranho ao presente feito. Nesse panorama, sendo evidente o erro material, de rigor a modificação do provimento exarado. Diante do exposto, com fulcro no permissivo do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de fls. 47/47v apenas para fazer contar no dispositivo a indicação correta do imóvel objeto da ação, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino, liminarmente, o imediato cancelamento da penhora do imóvel registrado sob o nº 20.212 do 14º CRI de São Paulo/SP, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 04 de maio de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO FISCAL

**0000607-75.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X LUIZ AMERICO MARINOLLO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento, em especial informando a atual situação do processo falimentar da executada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

**0003707-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: CERQUEIRA CÉSAR CONSTRUTORA LTDA E OUTROS Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 1070/2016 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto FL 326: Defiro. Considerando que a última avaliação dos bens penhorados foi feita no começo de 2015 (fl. 255), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2017, antes designar data para leilão dos bens penhorados, determino que se proveja à nova CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem imóvel descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 143, que acompanha o presente mandado, intimando-se a executada, CERQUEIRA CÉSAR CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 65.587.131/0001-62, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, bem como o coexecutado JOSÉ APARECIDO ALFINI, com endereço na Rua José Caetano de Lima nº 825, Bairro Junqueira, ou na Rua Odilom Fontanini, nº 111, Residencial Parque Real, ambos em Lins/SP, acerca da reavaliação; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1070/2016 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Em caso de não localização do depositário, determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de constatação e intimação da nomeação. Acompanham o mandado cópias das fls. 143, 255 e deste despacho. Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública, se em termos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000576-50.2015.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUGUSTO ANTUNES QUINTAS(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o das custas processuais. Anote-se na capa dos autos. No mais, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, remetendo-se os autos ao Arquivo.Int. Cumpra-se.

**0001226-63.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Tendo em vista que a petição de fls. 32/33 não está assinada, intime-se o advogado do executado para que a regularize, no prazo de 05(cinco) dias úteis. Após, a regularização da assinatura, considerando a informação de parcelamento do débito pela parte executada, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive quanto ao bloqueio realizado às fls. 27. Em caso de parcelamento, deverá o exequente, no mesmo prazo, informar a data da consolidação do acordo. Fls. 42: anote-se. Após, tomem conclusos. Intime(m)-se.

**0001328-85.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fls. 65/72: tendo em vista a informação de parcelamento do débito pela parte executada, intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive quanto ao bloqueio realizado às fls. 54. Em caso de parcelamento, deverá o exequente, no mesmo prazo, informar a data da consolidação do acordo. Fls. 58: anote-se. Após, tomem conclusos. Intime(m)-se.

**0000188-79.2017.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDA CRISTINA POLI(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1554**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001338-84.2015.403.6136** - DANIELA PATRICIA BERNARDO LIMA X RENAN WILLIAN DA COSTA X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X MATHEUS HENRIQUE DA COSTA - INCAPAZ X BENEDITA JULIA DE PAULA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN WILLIAN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 256, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-70.2017.4.03.6131

AUTOR: JEFERSON CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MANUELA MOLINA - SP208103

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LEILA DUCCINI HAPONCZUK - SP331867, EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial com pedido de antecipação de tutela, cumulada com indenização por danos morais, movida por Jeferson Celestino em face de **Caixa Econômica Federal e Crefisa S/A Créditos Financiamento e Investimento**.

O feito foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo Estadual da 2ª Vara Civil de Botucatu, que após a transição processual regular, julgou parcialmente procedente a demanda, para que a corré, Crefisa S/A Créditos Financiamento e Investimento, abstenha de promover extrajudicialmente a retomada do imóvel descrito na inicial (*doc. Anexado sob o nr. 1295013*)

Houve interposição de recurso de apelação

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O feito foi redistribuído à Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/09/2009.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença prolatada pelo r. juízo estadual, determinando a remessa dos autos a Vara Federal de Botucatu.

Em razão da informação do autor que houve composição amigável entre ele e a corrê Caixa Econômica Federal, nos autos da ação 0009900-21.2005.403.6131, a corrê Crefisa S/A peticionou informando que não se opõe a extinção do processo.

O feito foi redistribuído perante este Juízo Federal em 11/05/2017.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A parte autora peticionou junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a composição amigável sobre o objeto do litígio. Houve anuência da corrê, Crefisa S/A.

Portanto, sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC.

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, nos autos do processo 0009900-21.2005.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauri, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, considerando a composição realizada entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-71.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SANDRA DO CARMO CARNAHIBA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Conheço** dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

**Sem nenhuma razão o embargante.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

A competência em razão do valor dado à causa é absoluta.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.316,00.

O valor que alega ser incorreto e integralmente quitado é de R\$ 29.195,38, conforme documento anexado sob 1157150. Alega ainda, que a repetição de indébito é de R\$ 4.658,00.

Portanto, em relação aos valores envolvidos na demanda, o juízo competente é o Juizado Especial Federal.

Quanto a alegação da necessidade da realização da perícia contábil, será o Juízo competente quem decidirá acerca de sua necessidade.

Cabe ressaltar, que no caso em tela, eventuais perícias a serem realizadas são perícias contábeis **simples, sem grandes complexidades**, que se enquadram no conceito de exame técnico, as quais são realizadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 12 da lei 10.259/01.

Portanto, ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 15 de maio de 2017.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1713**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**5001244-28.2016.403.6100** - NIVALDO APARECIDO MAZZO 27039848805(SP326204 - FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA BOTUCATU SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada. Fica a parte impetrante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001931-31.2015.403.6131** - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 1714**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000435-93.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 128/132, o denunciado LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, por meio de defensora constituída, em suma, sustenta a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a persecução criminal, postulando pela oitiva das testemunhas indicadas pela acusação. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, decorrente de prisão em flagrante, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, embora tenha preferido manter-se em silêncio, e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De igual modo, cumpre observar que o acusado foi apresentado perante este Juízo, sendo ouvido em audiência de custódia. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 01 de junho de 2017, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do acusado. Requisite-se a apresentação das testemunhas, policiais militares, ao seu superior hierárquico. Requisite-se à unidade prisional pertinente a apresentação do acusado na audiência designada, com a devida escolha policial. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE PAULO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELINA DO COUTO - SP153225, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição para o douto juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum de Limeira.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

**LIMEIRA, 15 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-77.2017.4.03.6143

AUTOR: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pela parte ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada no prazo legal.

LIMEIRA, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-53.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015), bem como junte os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de sua denegação (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Juca Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1980**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002268-18.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SANDRA MARIA DE MARTINO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando a informação retro, intime-se a advogada, Dra. Márcia Silva Rodrigues de Oliveira - OAB/SP 143.220, via imprensa oficial, para que, caso queira receber os honorários, regularize seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, caso a advogada não tenha regularizado o cadastramento, cancele-se o pagamento. Publique-se a sentença de fls. 428/433-v. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.428/433-v: Trata-se de ação penal ajuizada em face de SANDRA MARIA DE MARTINO e RAYMUNDO RASCIO JUNIOR, na qual se imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente obtiveram vantagem ilícita consistente na percepção indevida do benefício n 91/545.632.675-9 em nome da corré Sandra no período de 02/04/2011 a 13/07/2011 mediante a utilização de documentos falsos. Narra também que para o deferimento e manutenção do benefício a corré Sandra se valeu de vínculo empregatício inexistente com a empresa Jowal Empreiteira S/C Ltda, contando com a participação do corréu Raymundo Rascio Júnior, que consta como sócio da empresa. Informa ainda que a corré Sandra, com auxílio material de Raymundo apresentou atestado médico espúrio em nome do Dr. Amauri A. Biázi, bem com a declaração de fls.36 e a Comunicação de Acidente de Trabalho de fls.38, ambas inidôneas e vinculadas à empresa Jowal Empreiteira S/C Ltda, com a finalidade de obtenção de benefício acidentário irregular. A denúncia foi recebida em 06/08/2014 (fl.235). Foi apresentada defesa prévia pelo corréu Raymundo em que sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como negou a autoria e participação no delito. De seu turno, a corré Sandra apresentou sua resposta à acusação nas fls. 287/288, oportunidade na qual defendeu a ausência de prova de autoria, requerendo a sua absolvição. Manifestação do Ministério Público Federal nas fls.290/291. Na decisão de fl. 293, foram afastadas as teses aventadas nas respostas à acusação. Ante a falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência para a oitiva das testemunhas, bem como expedição de cartas precatórias para o interrogatório dos réus. Em 01/12/2015 foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (Maria Tereza Moreira Goldner e Valdete Regina da Silva Nogueira). Devolvidas as cartas precatórias com os interrogatórios dos réus gravados em mídia digital juntado nas fls.363 e 384. Não foram requeridas diligências complementares. Nas fls.399/402 o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais ressaltando a existência de prova nos autos no tocante à materialidade e autoria delitivas, pugnando, ao final, pela condenação do acusado. Ressaltou que tanto em sede policial como em juízo a corré Sandra confirmou que, com sua ciência, Raymundo foi responsável pelo requerimento e instrução do pedido de benefício e que sabia da irregularidade na concessão e que para tanto teria repassado R\$1.000,00 para o corréu, o que confirma o dolo e o seu conhecimento da ilicitude da conduta. Destacou, outrossim, que, no que toca a Raymundo, há provas robustas nos



restou comprovado nos autos que o acusado atuou em conluio no sentido de conceder indevidamente o benefício previdenciário, sequer tendo sido demonstrado nos autos o liame associativo entre o segurado e qualquer funcionário do INSS. 4. Ao contrário, os depoimentos das testemunhas de defesa foram no sentido de atestar a boa conduta do acusado. Os depoimentos juntados pela acusação aos autos por ocasião da apresentação das razões de apelação apenas indicam que o acusado trabalhava no setor de concessão de benefício e que havia pressão de Brasília para as análises de benefícios serem rápidas, o que sempre ocorreu, desde 1991, o que pode ter levado funcionários da agência a se equivocarem ou serem negligentes. 5. A conduta negligente de servidor não é suficiente para configurar dolo no crime de estelionato. Precedente. 6. Aplicação do princípio in dubio pro reo, pois não comprovado o dolo do acusado. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 ACR 00028071620044036181; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29564; Helio Nogueira: 1ª turma: 25/09/2015. Grifo nosso) Por fim, quanto ao pedido de fixação, em favor do INSS, do valor mínimo pelos danos causados pela infração penal (art. 387, IV do CPP) formulado nas alegações finais, não há como acolhê-lo, pois, qualquer pedido condenatório ainda que não envolva os status libertatis deve ser submetido ao crivo do contraditório a fim de consagrar os princípios da ampla defesa e devido processo penal insculpidos na Carta Constitucional pátria. Neste sentido é o julgado que colaciono: RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso especial provido. (REsp 1556926/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) Considerando a fase processual e o decurso da fase instrutória não há como autorizar e conhecer da ampliação do objeto desta demanda. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver ISABELA BONINI nos termos do art. 386, VII, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes da acusada, conquanto seja demasiadamente extensa a sua Folha de Antecedentes, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social dela, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, à míngua de outros elementos, se restringem, neste caso, ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Por outro lado as suas consequências tenho que excederam aos parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas, já que a acusada acabou por envolver em sua trama Holanda Cantu Squissatto, valendo-se da pouca instrução dela e do completo desconhecimento sobre a legislação, o que poderia ter dado azo a um processo criminal caso estivesse viva. Mostra-se desfavorável, portanto, a referida circunstância judicial. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, dada a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes. Com efeito, em consulta realizada junto ao site da OAB/SP, este juízo constatou que Glaucejane se inscreveu nos quadros da referida entidade apenas em 25/05/2012, o que impossibilita afirmar que esta agiu com violação de dever inerente à sua profissão, já que os fatos se repostam a 2005 e 2008, e, consequentemente, afasta a incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea g, do Código Penal. Em razão da agravante supra, fixo a pena da acusada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico à ré a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Bem por isso, majoro sua pena para 02 (dois) anos de reclusão, sendo esta a pena definitiva a ela atribuída a ser cumprida em regime aberto. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Neste passo, no primeiro momento, condeno a ré ao pagamento de 53 dias multa, considerando a pena base fixada em decorrência da existência de uma circunstância judicial desfavorável. A ré incorreu em uma causa de aumento de pena (3º do art. 171 do CP), o que impõe o aumento para 70 dias-multa, que será definitivo. No que se refere ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica da acusada, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a defesa. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para a segregação dela, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do patrono dativo da corré Isabela no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lancem-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estabelecido no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO (SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)**

É cediço que as cartas precatórias que ainda não retomaram já deveriam há muito tempo ter sido cumpridas ou ao menos devolvidas, não podendo este juízo aguardar indefinidamente por isso, até porque há réus presos por estes autos, o que demanda maior agilidade no andamento do feito. O artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal diz que a expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal, ao passo que o 2º propõe que, decorrido o prazo marcado para seu cumprimento, poderá ser realizado o julgamento. Por tudo isso, dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo individual e sucessivo de cinco dias. No mesmo tempo concedido a cada parte poderão ser requeridas diligências, desde que a necessidade tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 843**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000599-90.2015.403.6143 - OSMAR ROCHA DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a realização de todos os atos processuais na cautelar em apenso nº 00007618520154036143, por medida de economia e celeridade processual, naqueles se dê prosseguimento, devendo os autos permanecerem apensados até a decisão final. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0000278-26.2013.403.6143 - MANUEL TEIXEIRA NUNES (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MANUEL TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação. Int.

**0002031-18.2013.403.6143 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002368-07.2013.403.6143** - APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MAGANHOTO BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002380-21.2013.403.6143** - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0002450-38.2013.403.6143** - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA MICHELLE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0005086-74.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO DOBRITZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOBRITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 97: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

**0007703-07.2013.403.6143** - ISAEOL OLIVEIRA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEOL OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0010948-26.2013.403.6143** - PEDRO DOMINGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentando sua pretensão na utilização do valor da RMI que entende correto, bem como dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda Pública (fls. 540/556). Intimada a manifestar-se, a parte autora não concordou com o cálculo do INSS (fl. 560).Destarte, havendo divergência quanto ao valor das diferenças em favor de uma das partes litigantes, o auxílio técnico da Contadoria Judicial é viável à solução do litígio.Nesse sentido, observo que o v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que formule novos cálculos para verificação do valor correto da RMI (Renda Mensal Inicial), assim como para aplicação da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, e utilização da Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0001037-53.2014.403.6143** - JOSE MARTINS ALVES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0001195-11.2014.403.6143** - CLEONICE MELLIN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0002043-95.2014.403.6143** - JOSE FELIPE BENICIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002206-75.2014.403.6143** - ADEALIS FELIPE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0002297-68.2014.403.6143** - FELIX JOSE DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0000476-92.2015.403.6143** - GILBERTO GOMES DE PINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0000761-85.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-90.2015.403.6143) OSMAR ROCHA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0001085-75.2015.403.6143** - LUIZA RITA DOLMEN BARALDI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RITA DOLMEN BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0001962-15.2015.403.6143** - LEONILDA OLIVATTO DA COSTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0001967-37.2015.403.6143** - OSVALDO CELSO MAZZARATT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CELSO MAZZARATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome providências no sentido de se evitar a aplicação do parágrafo 8º, do art. 57, c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91.Por fim, indefiro a alegação de execução igual a zero formulada pelo INSS, considerando que o autor, até esta data, não tinha condições fazer a opção descrita no parágrafo anterior.Int.

**0001978-66.2015.403.6143** - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0002470-58.2015.403.6143** - ANA PAULA FERNANDES X LUISA FERNANDES CAZELATTO X VITOR FERNANDES CAZELATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002792-78.2015.403.6143** - JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Indefiro o pedido do INSS, de expedição de ofício à empresa empregadora. Defiro à parte autora, todavia, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome providências que evitem a aplicação do parágrafo 8º, do art. 57, c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91, informando nos autos sua opção.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

**0002799-70.2015.403.6143** - OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CASTELAR CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

**0003583-47.2015.403.6143** - VALDIR APARECIDO UCELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO UCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006090-49.2013.403.6143** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos formulados pela Contadoria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-06.2017.4.03.6134  
AUTOR: OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PIV JUNIOR - SP195214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Vistos em inspeção.

**OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR** ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual postula seja declarada inexistente a cobrança feita pelo INSS de valores recebidos do benefício nº 91/112.015.748-7 – auxílio-doença por acidente do trabalho, no período entre 19/12/98 a 30/06/04.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (1155772 - DOCUMENTOS3 – fl. 20).

Pois bem

A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Como se vê, a regra acima transcrita excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Neste sentido é o entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a competência da Justiça Estadual tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

No mesmo trilhar é a dicção do Enunciado 501 da Súmula da Supremo Corte, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

No caso em questão, embora não se trate, propriamente, de pedido de concessão de benefício acidentário, cuida-se de pedido de reapreciação judicial do ato de revisão administrativa do benefício, pelo que o entendimento acima exposto também se aplica ao caso em tela, que diz respeito ao cabimento ou não de cobrança pelo INSS de valores pagos referentes a benefício decorrente de acidente de trabalho.

Aliás, neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão que abaixo se transcreve (com grifos nossos):

“Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Unidade Avançada de Atendimento em Vacaria - SJ/RS e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vacaria - RS, nos autos de Ação Previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Juízo estadual declinou de sua competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Juízo federal. Por sua vez, o Juízo federal também se declarou incompetente e suscitou o presente Conflito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, opinou pela competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vacaria - RS. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2015. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. Na hipótese em exame, verifica-se que o autor postula a declaração de inexistência de débito referente a período em que recebeu parcelas de auxílio-doença por acidente de trabalho. Esta Corte, na exegese do art 109, I, da Constituição Federal consubstanciada na Súmula 15/STJ, firmou entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios relacionados à concessão e revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho. Ademais, a matéria em exame já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa na Súmula 15 desta Corte, *in verbis*: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ e da Suprema Corte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2013). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013). Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Vacaria - RS. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2015.” (STJ, CC nº 137.795 – RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação: 28/04/2015)

Por fim, não obstante o r. entendimento manifestado pelo MM. Juiz de Direito, o precedente invocado na r. decisão não se aplica, na visão deste julgador, ao caso vertente. Com efeito, há, no *decisum* paradigmático colacionado pelo Juízo Estadual, discussão de ordem tributária, precisamente de restituição de indébito de contribuições. No caso vertente, ao revés, discute-se a legitimidade da cobrança oriunda de revisão administrativa que colocou em xeque um período de percepção de auxílio-doença acidentário. Ou seja, para o deslinde da vertente lide importa aferir, dentre outras questões (v.g. repetibilidade ou não das verbas recebidas, boa-fé, etc), se a prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho era ou não devida no período discutido.

Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Represente-se ao C. STJ por meio de Ofício, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se este feito sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação (art. 955 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-42.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ARLINDO PEREIRA PINTO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, emitindo "o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais".

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-33.2017.4.03.6134  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE TIEGHI MEMORIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **em 15 (dez) dias**, para:

- a) esclarecer se houve requerimento administrativo quanto ao auxílio-acidente vindicado;
- b) instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-50.2017.4.03.6134  
AUTOR: JOSE ROGERIO TERCI  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 1191056 (autos nº 0004151-94.2003.4.03.6301), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-94.2017.4.03.6134  
AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autoridade ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-15.2017.4.03.6134  
AUTOR: CECILIA RUFATTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBEN DE OLIVEIRA - SP334757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproximar da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a **RS21.244,00**, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e detemino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Intime-se.

Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-87.2017.4.03.6134  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS ZIBORDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816  
RÉU: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (ID nº 1200740), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Proceda-se à alteração do polo passivo no cadastro processual para que figure o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (conforme petição inicial), em vez de CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RÉU), como constou.

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-92.2017.4.03.6134  
AUTOR: FERNANDO ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398  
RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por *Fernando Antonioli* em face da *Agraben Administradora de Consorcios LTDA.*, *Valder Viana De Carvalho* (liquidante) e *Banco Central do Brasil*, objetivando provimento jurisdicional que obste a transferência da administração dos grupos de consórcio Case e IH 01 à empresa Conseg Administradora de Consórcios LTDA., bem assim que determine o prosseguimento do procedimento previsto no art. 40, §2º, da Lei n. 11.795/08. Em sede de tutela de urgência, pleiteia o sobrestamento da aludida transferência de administração.

O autor, cotista de diversos grupos de consórcios antes administrados pela primeira requerida, narra que no final do ano de 2015 foi decretada a liquidação extrajudicial da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. pelo Ato do Presidente do Banco Central nº 1.320/2016, ocasião em que o segundo requerido foi nomeado liquidante.

Aduz que, em vez de priorizar o funcionamento regular dos grupos, tal como determina o art. 40, *caput*, da Lei n. 11.795/08, optou o liquidante pela deflagração do procedimento de convocação de possíveis interessados na assunção da administração dos grupos consorciados, nos termos do §2º do mesmo artigo. Encetado o procedimento, compareceram duas empresas interessadas, quais sejam, *Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda.* e *Realiza Administradora de Consórcios Ltda.*

Contudo, prossegue o postulante, para sua surpresa, uma parcela de consorciados (Grupos Case e IH) deu início a um processo de transferência da administração dos grupos para a empresa *Conseg Administradora de Consórcios Ltda.* Referida transferência paralela, segundo o postulante, foi orquestrada pela empresa multinacional Case IH Tratores, “*uma vez que os grupos que se pretende transferir são formados quase que exclusivamente por pretendentes à aquisição de tratores de fabricação da mesma*”. Tal operação, conclui o autor, se concretizada, comprometerá substancialmente a capacidade econômico-financeira da primeira requerida, e, por conseguinte, a viabilidade dos grupos remanescentes, uma vez que o “Grupo Case e IH” representa, em valores, quase 70% da “*carteira da administradora liquidanda*”. Nesse contexto, sustenta que (i) o liquidante deveria dar a regular continuidade nas operações da Agraben, ressalvado justo motivo para transferir a administração dos grupos; (ii) não se pode “*dar tratamento diferenciado a qualquer dos grupos que estão sob administração da administradora liquidanda, aqui a primeira Requerida, sob pena de, se assim for feito, ofender frontalmente o princípio constitucional da isonomia insculpido no artigo 5º da Carta Magna*” (fl. 05).

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De início, é certo que o *caput* do art. 40 da Lei nº 11.795/08 prevê que a decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos. No entanto, a continuidade do funcionamento regular dos grupos ocorre de acordo com rito próprio previsto nos parágrafos do mesmo artigo:

1- o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos; e

2- expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembleia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

Esse rito parece ter sido respeitado pelo liquidante-requerido, conforme se denota das informações por ele prestadas no bojo do mandado de segurança n. 0000820-66.2016.403.6134, *verbis*:

*“No mesmo expediente acima referido, o Banco Central do Brasil registrou que o manual do liquidante, item IV, seção 22, registrou que o liquidante, somente após a conclusão da situação financeira de cada grupo, e mediante autorização do Banco Central, publicará edital no qual constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcios interessadas na administração dos grupos dessa liquidanda, na forma da lei (art. 40, §2º, da Lei 11.795/2008).*

*A decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 05/02/16, conforme consta dos autos. Portanto, há cerca de 30 dias. Porém, nesse curto espaço de tempo, mesmo com o grande número de feriados no mês de fevereiro, os primeiros levantamentos confirmaram as razões do Banco Central para a decretação da liquidação extrajudicial, pois, conforme demonstram os relatórios que seguem com estas informações [...], já em dois grupos foi constatada inequívoca deficiência patrimonial. [...]*

*Os trabalhos que estão em desenvolvimento certificarão a situação dos demais grupos, permitindo, então, a instauração dos procedimentos tendentes a viabilizar a definição do destino do processo de liquidação extrajudicial e a realização de licitação para transferência dos demais grupos. Portanto, antes da conclusão dos trabalhos, é inviável a realização de assembleias de contemplação, a manutenção das cobranças dos não contemplados e o início do processo de transferência de grupos para outra administradora. [...]*

*De fato, o §2º do art. 40 da Lei 11.795/2008, em momento algum foi citado pelos impetrantes. Referido fundamento legal estabelece que o liquidante somente de posse da situação financeira de cada grupo publicará edital com os requisitos necessários à habilitação de administradoras interessadas na assunção dos grupos de consórcios.*

*Portanto, repita-se, o destino e solução dos grupos somente [será] definitivamente implementada após a conclusão dos trabalhos de verificação, conforme delimita o citado diploma legal, sendo certo que os resultados preliminares revelam a existência de graves problemas financeiros.” (destaque no original)*

Assim, à míngua de elementos de prova tendentes a corroborar a assertiva de que o liquidante indevidamente paralisou as operações dos grupos consorciados dos quais o autor é cotista (fl. 04), afastada está, neste primeiro e superficial exame, a plausibilidade do direito alegado.

Ainda no ponto, mesmo que hipoteticamente se reconhecesse ilegítima a paralisação das operações dos grupos consorciados, disso não decorreria, **por si só**, motivo apto a **obstar a transferência da administração dos Grupos Case e IH 01 à empresa Consag Administradora de Consórcios Ltda, sendo este o teor da pretensão de duzida** (“[...] determinar aos Requeridos o imediato sobrestamento da transferência dos Grupos Case e IH 01, administrados pela primeira Requerida, Agraben Administradora de Consórcios Ltda., para outra administradora, Consag Administradora de Consórcios Ltda [...]”; “[...] ao final, seja julgada procedente a presente Ação, com a consolidação da liminar concedida em todos os seus termos e a determinação para a regular continuação da liquidação da Primeira Requerida e prosseguimento do leilão como determinado”).

Em prosseguimento, no tocante à tese de que não se pode dar tratamento diferenciado a qualquer dos grupos que estão sob administração da administradora liquidanda, assinalo que a legislação em regência confere aos grupos consorciados certa autonomia para, por exemplo, deliberarem sobre a substituição da administradora de consórcio. É o que denota do art. 19 da Lei n.11.795/2008, conjugado com o artigo 35, I, da Circular nº 3.432/2009 (“Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio”), do Banco Central. Vejamos:

“Art. 19. A assembleia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembleia geral ordinária.”

“Art. 35. Compete à assembleia geral extraordinária dos consorciados, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

I - substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil; [...].”

Como se vê, ao menos sob uma análise perfunctória, os grupos de consórcio têm liberdade para tratar de diversas – e importantes - matérias de interesse do próprio grupo, observados os limites constantes na Circular acima transcrita. Não havendo deliberação do grupo a respeito, a substituição da administração, no caso de liquidação, observará, como dito, o rito próprio previsto nos parágrafos do art. 40 da Lei nº 11.795/08.

Assim, em que pese os relevantes impactos econômicos conjecturados pelo autor para o caso de a transferência paralela se perfectibilizar, não se infere, a esta altura, violação ao postulado da isonomia, mas sim o regular exercício do direito - conferido pela própria legislação pertinente - de substituir a administradora responsável.

ANTE O EXPOSTO, **inde firo**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, pelo que a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

O pedido alinhavado na alínea “b)” será apreciado ulteriores.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN** em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação do desconto consignado em seu benefício previdenciário (NB n.º 46/155.326.777-7), bem assim exclua a “cobrança dos valores recebidos durante os efeitos da tutela antecipada”.

Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; vislumbrando fazer jus à aposentadoria especial, impetrou o mandado de segurança n. 0003581-24.2011.403.6109, no qual obteve a prestação vindicada em sede liminar. A sentença proferida na ação mandamental confirmou a liminar concedida e transitou em julgado na data de 04/09/2015. Tão logo informado acerca do trânsito em julgado, afirma o postulante ter comunicado tal situação à empregadora, desligando-se da atividade especial até então desempenhada. Ocorre que - prossegue o requerente, ao argumento de que o afastamento da atividade especial deveria ter ocorrido desde a concessão da liminar, o INSS reputou indevida a percepção do benefício no período de 17/10/2011 a 28/02/2014 (art. 69 do Decreto n. 3.048/99), e apurou um débito do segurado no valor de R\$ 56.931,88.

Sustenta a parte autora que o montante cobrado possui natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, daí dimanando sua irrepetibilidade. Em suas palavras, “o Demandante recebeu de boa-fé os valores pagos no período de 17/10/2011 a 28/02/2014, enquanto o processo n.º 0003581-24.2011.4.03.6109, tramitava perante a 1ª vara Federal da Comarca de Piracicaba/SP, o que no presente caso, era de seu total direito receber o valor que lhe era devido, passando assim, a partir da finalização do processo e com sentença transitada em julgado, conforme oporoso acordão, que a partir do momento que a parte Autora tomou ciência do trânsito em julgado mantendo sua Aposentadoria Especial, tomou as medidas necessárias de acordo com o determinado no artigo 69 do Decreto 3048/99, portanto, os valores recebidos no período de vigência do processo sem a devida conclusão e finalização do mérito, devem ser desconsiderados devido ao caráter alimentar do Requerente, caso contrário, será totalmente prejudicado os meios de subsistência do Requerente e seus familiares, visto que o mesmo não poderia dispor do seu emprego antes da finalização do processo”.

### É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

De início, confrontando o extrato do andamento processual do mandado de segurança n. 0003581-24.2011.403.6109 com o extrato de informações de benefícios constante no arquivo 1249644 - NB 15532677705052017, dessume-se que, de fato, tal como narrado na inicial, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial se deu por força de decisão liminar prolatada em junho/2011. O cumprimento do aludido *decisum*, contudo, e aparentemente, somente se deu a partir de outubro/2011, mesma data da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. Doc. 1249682 e relação de créditos anexos).

Assentadas tais premissas, extrai-se da Constatação de Irregularidade (doc. 1249692 - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE05052017) que a Autarquia Previdenciária reputou indevida a percepção, pelo autor, do benefício de aposentadoria especial no período de 17/10/2011 a 28/02/2014, ao argumento de que nesse interregno o segurado permaneceu no exercício de atividades especiais, nos termos do art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91, c.c. e art. 69 do Decreto n. 3.048/99.

Sucedede que, conforme acima relatado, a decisão judicial que implementou a aposentadoria especial ostentava natureza precária no período questionado pelo INSS, de modo que não seria razoável, à primeira vista, exigir que o segurado se afastasse das atividades habituais à época desempenhadas. Em outros termos, exigir-se que o segurado deixe suas atividades especiais com espeque em provimento jurisdicional que, por sua natureza, pode ser revogado a qualquer tempo, traduz desmedido prejuízo ao trabalhador; pois implicaria, no mais das vezes, a própria cessação do vínculo empregatício, para o caso de o empregador não oferecer a atuação em setor diverso, sem contato com agentes perniciosos. Outrossim, inopor-se o afastamento das atividades especiais para o fim de regularmente obter os pagamentos oriundos de decisão precária encerra verdadeiro desestímulo à postulação do benefício previdenciário em sede liminar, porquanto o requerente estaria especialmente sujeito, por vezes, **em razão do exercício do direito de ação**, à perda do vínculo de emprego.

Assim, em suma, nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma prevista no art. 57, §8º, da Lei n. 8.213/91, deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Há, pois, na linha do acima expendido, probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, tratando-se de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, não se pode deixar esperar.

De arremate, o provimento jurisdicional vindicado se afigura reversível.

Posto isso, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência postulada, apenas** para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício do postulante (NB n.º 46/155.326.777-7) os valores mencionados na Constatação de Irregularidade (doc. 1249692 - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE05052017), relatados ao período de 17/10/2011 a 28/02/2014.

**Oficie-se à AADI**, concedendo-se o prazo de 10 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.



Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO COMUM

0037812-82.2004.403.0399 (2004.03.99.037812-6) - MEPLASTIC INDL/ LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ante a procedência do conflito negativo de competência (fls. 393), remetam-se os autos à 2ª Vara Federal em Piracicaba, com as nossas homenagens.

0001609-70.2013.403.6134 - ANTONIO CRUZ SOBRINHO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ante a improcedência da ação e da não admissão dos recursos interpostos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001280-24.2014.403.6134 - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X FAZENDA NACIONAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Ciência à parte autora sobre a extinção da inscrição em dívida ativa (fls. 143/145), facultando-se a manifestação em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001307-70.2015.403.6134 - FLORIVAL LEMES CABULLAO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 5 dias. Na ocasião, a parte autora deve dizer se possui interesse em que o juízo considere, para fins de concessão da aposentadoria vindicada, o tempo de trabalho posterior à DER. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo supra. (CINCO DIAS)

0002383-95.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-68.2016.403.6134) FABIANA CALIXTO DE OLIVEIRA DE SOUZA X APARECIDO MACIEL DE SOUZA(SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO E SP151125 - ALEXANDRE UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Intimem-se a CEF, para manifestação quanto à petição e depósito realizados às fls. 135/137, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0003473-41.2016.403.6134 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO BENEDITO DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria seja feito com afastamento da aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, que estabelece um período básico de cálculo compreendido entre julho de 1994 e a DIB e a aplicação do chamado divisor mínimo. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo as teses da parte autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 84/98). O autor apresentou réplica a fls. 101/111. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. O autor, titular da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/149.554.495-5, com DIB em 03/12/2009, requer a revisão de seu benefício, mediante aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social. Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos por ela apresentado, tenho que seu pedido não merece prosperar. Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (fl. 27/31), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 08/12/2010, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu 2º, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei (...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Ou seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento) - o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício). No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS (fls. 84/98), que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994. Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício foi apurada de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita. Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado. A propósito, confirmam-se os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 06/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, 2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, substituindo, em seu art. 3º, 2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, 3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012) Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004524-87.2016.403.6134 - JOAO LEANDRO SOBRINHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, emenda a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0004525-72.2016.403.6134** - NELSON FAVARO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0004526-57.2016.403.6134** - JOSE WALTER MANESCO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0004527-42.2016.403.6134** - ISAEL PEDRO MARINHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0004528-27.2016.403.6134** - GLAUBER MARGUTTI(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0004529-12.2016.403.6134** - ROBERTO RAMIRA CARVALHO(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0004530-94.2016.403.6134** - MARIA DE LOURDES GONCALVES RODRIGUES(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0004547-33.2016.403.6134** - JOSE TAVOLONI(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004657-32.2016.403.6134** - ANDRE LUIS ADAMSON(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição do INSS, retire o feito da pauta. Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo requerido de fls. 58/59. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0005176-07.2016.403.6134** - JOCELMO SOUZA PEREIRA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0005248-91.2016.403.6134** - ETEVALDO PENHA SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC, intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fls. 22, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

**0000177-74.2017.403.6134** - ADILSON SILVA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora e em face dos documentos de fls. 25/26, indefiro o benefício da gratuidade da justiça. Comprove o autor, em cinco dias, o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000226-18.2017.403.6134** - IONICE PAULINO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: vistos. Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, conforme se verifica à fl. 16, o benefício n. 155.643.043-1 foi concedido em favor de Jonas Vinícius de Brito, figurando sua mãe, à primeira vista, apenas como responsável pelo dependente (menor à época). Com o falecimento de Jonas, ocorrido em 07/09/2016, houve a cessação da pensão por morte em tela. Não havendo, portanto, na linha do acima exposto, cessação de benefício da autora, a ela incumbia trazer aos autos elementos com vistas a demonstrar a asseverada união estável com o instituidor ao tempo do óbito, o que não ocorreu. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Intime-se.

**0000458-30.2017.403.6134** - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a autora sobre o quadro indicativo de prevenção a fls. 160 e sobre a existência de coisa julgada nos autos 0009150-06.2011.403.6303. Após, voltem conclusos com brevidade.

**0000553-60.2017.403.6134** - MARIA CASTELAN BARIZON(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000571-81.2017.403.6134** - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que já pleiteou o mesmo benefício nos autos 0007035-12.2011.403.6109 e 0007305-83.2009.403.6310, conforme comprova o extrato de fl. 372, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, as cópias da petição inicial, laudo pericial e sentença prolatada em citados processos, sob pena de extinção por litispendência ou coisa julgada. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

**0000577-88.2017.403.6134** - AILTON NASCIMENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000671-36.2017.403.6134** - JURANDIR DO CARMO FELISBINO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000676-58.2017.403.6134** - JOEL SOARES DE BRITO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000680-95.2017.403.6134** - LEONARDO DA SILVA (SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000681-80.2017.403.6134** - VALDECIR AICA (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000684-35.2017.403.6134** - HELIO BATISTA MANTOVANI (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000685-20.2017.403.6134** - MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000828-09.2017.403.6134** - MARISTELA APARECIDA NEGRE FREZZARIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000829-91.2017.403.6134** - JOSE ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nos termos do art. 321, emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000830-76.2017.403.6134** - EPITACIO RODRIGUES DE BARROS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que está pleiteando o mesmo benefício nos autos 0001885-17.2012.8.26.0394, conforme comprova o extrato de fl. 31, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, a cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença prolatada em citado processo, sob pena de extinção por litispendência. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001108-14.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-72.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BETE AMORIM (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Diante do trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretária o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004199-15.2016.403.6134** - AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Interposto recurso de apelação pelo impetrante e impetrado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002254-27.2015.403.6134** - VALTER DANIEL DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência do recurso fls. 241/252. Indefero o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 255/258), pois a procuração de fl. 08 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgrRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado JOSÉ DINIZ NETO. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036967-21.2002.403.0399 (2002.03.99.036967-0)** - BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Ante a procedência do conflito negativo de competência (fls. 604), remetam-se os autos à 1ª Vara Federal em Piracicaba, com as nossas homenagens.

**0015607-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GRAZIELA LAURINDO

Ciência à parte ré sobre a inexistência de valores bloqueados em sua conta corrente por conta destes autos. Após a publicação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 109.

**0000706-30.2016.403.6134** - MARCIO CEZAR DE CASTRO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 243/248, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

**0000727-06.2016.403.6134** - CARLOS DEVANIR CANALI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 243/244), pois tal pedido é intempestivo. Além disso, a procuração de fl. 09 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgrRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, o ofício requisitório deverá permanecer em nome do advogado JOSÉ DINIZ NETO. Dê-se vista ao INSS acerca dos ofícios expedidos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0000835-35.2016.403.6134** - JOSE CARLOS DUNDES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 264/269, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Antes de intimar o INSS da decisão de fl. 263, expeçam-se as requisições. Após, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, diante das divergências apresentadas pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer. Int.

**0000836-20.2016.403.6134** - EDIO HERRERA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIO HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 203/208, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Antes de intimar o INSS da decisão de fl. 199, expeçam-se as requisições. Após, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, diante das divergências apresentadas pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015154-13.2013.403.6134** - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos).Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002258-64.2015.403.6134** - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos).Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002624-69.2016.403.6134** - VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento do autor Valter Marcelino de Oliveira, comprovado pela certidão de óbito de fls. 401, manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 391/393. Em caso de concordância, o INSS deverá proceder ao cumprimento do despacho de fls. 383, apresentando o cálculo das diferenças a serem pagas. Intime-se.

**0002898-33.2016.403.6134** - GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 232/233, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, diante das divergências apresentadas pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n 5002987-06.2017.403.0000.Int.

**0003315-83.2016.403.6134** - MARIA LUCIA BATTISTA DO NASCIMENTO BENATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATTISTA DO NASCIMENTO BENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da decisão fl. 114. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 115/120.

**0000503-34.2017.403.6134** - GLICERIO ALVES DAS VIRGENS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO ALVES DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0000593-42.2017.403.6134** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**Expediente Nº 1604**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002562-97.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROSALLES POLI(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 362/2016 da Subseção Judiciária de Campinas (1ª. Vara Criminal). Designo o dia 22 de junho de 2017, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento em que o réu será interrogado. Intime-se o réu, com as advertências legais. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído do réu.

**Expediente Nº 1613**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001256-88.2017.403.6134** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X LEONARDO GOMES SANCHEZ(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X JAMERSON BERNARDO DE SOUZA(SP379447 - JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA) X GUSTAVO PEDRO DOS SANTOS(SP379447 - JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA)

Trata-se auto de prisão em flagrante lavrado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 155, parágrafo 1º e 4º, incisos I e IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, cometido, em tese, em face da agência franqueada dos correios situada na Avenida Cílios n. 648 - Jd. São Paulo, em Americana-SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que a conduta investigada foi praticada em face de agência, terceirizada, constituída na modalidade franquia, que não possui natureza de empresa pública federal (fs.132 e 141/142). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de fato ocorrido em agência franqueada dos Correios, assiste razão ao representante do Ministério Público Federal ao constatar que não compete à Justiça Federal processar e julgar os presentes autos, haja vista que não houve prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, tampouco de suas entidades autárquicas ou empresas públicas conforme preceitua o artigo 109, IV da Carta Magna. Sobre a matéria, diz a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. POSTO DA AGÊNCIA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO ENTRE A ECT E O BANCO DO BRASIL. GARANTINDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE ASSALTOS, ROUBOS, FURTOS OU SINISTROS. SITUAÇÃO ASSEMELHADA À DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual o processamento de inquérito policial iniciado para apurar o delito, em tese, de roubo praticado em posto de agência dos Correios e Telégrafos - EBCT que se enquadra como agência franqueada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fundamento que justifica a exclusão de danos financeiros à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando o furto ou roubo ocorre em agência franqueada é o fato de que, no contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. Precedentes: CC 116.386/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011 e CC 27.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 24/09/2001, p. 235. 3. Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio. 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Axixá do Tocantins/TO, o Suscitante, para o processamento e julgamento do presente inquérito policial. (CC 201600707539, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 25/04/2016 .DTPB.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, COMETIDOS, INCLUSIVE, CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DA EBCT. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EBCT. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de possível roubo de bens de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que, nos termos do respectivo contrato de franquia, a franqueada responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não se configurando, portanto, real prejuízo à Empresa Pública. II. Não evidenciado o cometimento de crime contra os bens da EBCT, não há que se falar em conexão de crimes de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. III. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 15.ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, o Suscitado. (CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 40561, Relator(a): Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, STJ, julgado em 11/02/2004, PUBLIC 08/03/2004). Posto isso, nos termos da manifestação ministerial de fs. 141/142, DETERMINO, a remessa dos autos a uma das varas criminais da COMARCA de Americana, com as homenagens de estilo. Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001551-96.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Em vista da certidão de fs. 128, intime-se a defesa do acusado, para que no prazo de três dias, informe o endereço atualizado da testemunha Luiz Cezar Junqueira dos Santos, ou requeira justificadamente sua substituição. A defesa fica ciente de que o silêncio quanto à providência ora determinada importará desistência tácita acerca da oitiva ou substituição, ficando ressalvada a possibilidade de apresentação da testemunha arrolada, independentemente de intimação, na data designada para a audiência. Com a informação nos autos, se o caso, providencie a secretaria sua intimação.

**0003301-02.2016.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VIVIANI VAREA(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA)

Nada a deliberar quanto à informação prestada pela Receita Federal do Brasil de que ao veículo Fiat Fiorino, Placa CAQ-4335 foi dada a pena de perdimento em favor da União (fs. 110/150), tendo em vista que a determinação de restituição do veículo exarada nos autos tem efeitos exclusivamente na seara penal, não atingindo decisões proferidas pela legislação aduaneira. Dessa forma, dê-se ciência a defesa do réu do teor de fs. 110/150 e oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 1614

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002687-31.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2015.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARRI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP334278 - RAQUEL QUEIROZ POSSANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGO ESTEVES)

Considerando o quanto informado à fl. retro, intime-se a advogada mencionada à fl. 1193 para que apresente a cópia protocolada da petição de protocolo nº 2016.61000254912-1, ou nova via da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, por medida de celeridade e economia processual. Após o cumprimento da determinação supra, venham-me conclusos os autos. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 837

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000021-48.2015.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP352640 - NILTON SERGIO FIORIN)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 278/2016 Folha(s) : 1121. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE FELEX SILVA (brasileiro, separado, auxiliar de carga e descarga, nascido em 07/12/1976, filho de Sebastião Angelo Silva e Lucelena Felex Sila, portador do RG n. 28.100.230-7 SSP/SP e do CPF n. 264.330.778-03, natural de Andradina/SP, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n. 217, Vila Passarelli, na cidade de Andradina/SP) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: No dia 12 de janeiro de 2015, por volta de 14h00min, na rodovia Marechal Rondon SP 300, altura do km 666, na base operacional de Castilho, constatou-se que o imputado ALEXANDRE FELEX DA SILVA, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 1.498 maços de cigarros de origem estrangeira. (...)ALEXANDRE FELEX SILVA adquiriu e recebeu a carga de cigarros contrabandeadas, na cidade de Três Lagoas/MS, sem qualquer documentação, com total conhecimento da origem estrangeira e ingresso clandestino e ilícito em território nacional, tendo iniciado viagem no veículo Fiat/Palio, placas HSY 4605, ocultando os cigarros em sacos plásticos, com destino à cidade de Castilho, onde entregaria a carga a comerciante local, que optou por não identificar (...)ALEXANDRE FELEX SILVA praticou o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido oferecida a ele quantia que não especificou, não inferior a seus custos de gasolina com a viagem, pelo serviço de aquisição, recebimento e transporte dos cigarros apreendidos, sem documentação, com finalidade comercial. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: EVERSON LÍCIO GONÇALVES e CARLOS EDUARDO ZAGO. Denúncia recebida em 14/07/2015 pela decisão de fs. 104. Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado, às fs. 141, simplesmente alegando inocência. Não arrolou testemunhas. Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fs. 143 foi designada audiência de instrução para o dia 06/07/2016, às 15:30h, cujos termos e mídias audiovisuais foram juntados, respectivamente, às fs. 155/157 e 158/159. A testemunha de acusação EVERSON LÍCIO GONÇALVES, policial militar rodoviário, disse que na data dos fatos realizavam fiscalização de rotina na base operacional de Castilho, ocasião em que foram ordenados de parada ao acusado e, após realizar a abordagem, foi constatada a existência de cigarros de procedência paraguaia no interior do veículo. Indagado, o condutor teria alegado estar vindo da cidade de Três Lagoas/MS, onde teria adquirido a mercadoria num box de camelô, e se dirigia a Castilho/SP, cidade em que entregaria os cigarros a um comerciante. Os cigarros estavam acondicionados em três sacos plásticos pretos no interior do veículo. Também havia cigarros no porta-malas. O réu teria alegado que receberia pelo transporte apenas o correspondente à despesa com o combustível. Segundo declinado pelo acusado na abordagem, os cigarros não pertenciam a ele. O réu não declinou nome do comerciante destinatário da mercadoria. O réu tinha também em sua posse um cheque no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e dinheiro em espécie no montante de R\$3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais). A testemunha de acusação CARLOS EDUARDO ZAGO, policial militar rodoviário, disse que estavam em fiscalização de rotina, que abordaram o veículo conduzido pelo acusado e identificaram, nos bancos traseiros, três sacos pretos, no interior dos quais se encontravam maços de cigarros de procedência estrangeira. Indagado, o acusado teria dito estar apenas fazendo um favor para um conhecido, tendo pegado os cigarros na cidade de Três Lagoas/MS com a finalidade de entregar para uma pessoa em Castilho/SP. O réu teria dito que os cigarros não lhe pertenciam. Foi encontrada uma quantia de mais de três mil reais em espécie e uma folha de cheque, cujo valor não se recorda, na posse do processado. Disse que o Alexandre não chegou a ser indagado e nada declarou sobre tais quantias. Ausente o réu na audiência, embora intimado do ato, entendeu este Juízo se tratar de exercício do direito de permanecer em silêncio. Apresentadas alegações finais orais, aduziu o MPF estarem demonstrados os elementos para condenação, ao que requereu a procedência da ação. Pela defesa, foi alegada a insignificância da lesão tributária, com requerimento de absolvição com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fs. 03/05) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 07/08) são provas inconteste de que policiais militares, em 12/01/2015, lograram êxito em apreender aproximadamente 1.498 maços de cigarros oriundos do Paraguai, desacompanhados de documentação, os quais estavam sendo transportados no veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas HSY-4605, conduzido pelo denunciado ALEXANDRE FELEX SILVA. Destaco o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810200/00006/15 (fs. 85/91), que comprova a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), os quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Referido Auto indica o valor estimado da mercadoria apreendida, correspondente a



decreto de perdimento do veículo, ausente im pugnância aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se envolvendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:JE, sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo, ofende a ordem tributária e constitui, via de regra, causa para a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, afigurar-se-ia temerária a liberação por parte deste juízo, pelo que consigno que caberá à autoridade administrativa decidir a respeito da destinação do bem. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulatimação da apuração na esfera administrativo fiscal.(AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175)Ante o exposto, DECLARO a inexistência de óbices no presente processo crime à restituição do veículo Fiat Palio Fire Flex, com placas HSY-4605, ano 2007/2008 (cópia do CRLV às fls. 10).Oficie-se à autoridade custodiante para ciência de que a sorte do bem referido no parágrafo anterior depende exclusivamente do deslinde da esfera administrativa, inexistindo óbices a eventual restituição nestes autos. Nessa toada, consigno desde já à Secretaria que o arquivamento deste feito não dependerá da verificação de ter sido (ou não) restituído o bem, considerando que não subsiste, a partir da presente decisão, apreensão jurídica do veículo por força desta ação penal. Decreto de perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro e cheque, correspondentes a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), apreendidos na posse do réu, conforme apontado nos autos de exibição e apreensão de fls. 08 e guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 29. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: A) CONDENAR ALEXANDRE FELEX SILVA (brasileiro, separado, auxiliar de carga e descarga, nascido em 07/12/1976, filho de Sebastião Ângelo Silva e Lucelena Felex Sila, portador do RG n. 28.100.230-7 SSP/SP e do CPF n. 264.330.778-03, natural de Andradina/SP, residente e domiciliado na Rua Maranhão, n. 217, Vila Passarelli, na cidade de Andradina/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida em entidade a ser designada pelo juízo da execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou, se preferir, sete horas por semana a cumprir em um único dia, e a segunda consistirá no pagamento de 6 (seis) salários mínimos nos termos da fundamentação, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, do Código Penal. Condene o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. O SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-56.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo MUNICIPIO DE PARANAPANEMA contra a UNIÃO, visando à inclusão dos valores arrecadados a título de multa prevista na Lei 13.254/16 (Lei de Regularização de Ativos no Exterior) no cômputo dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM (fls. 02-56). Sobreveio despacho determinando que ré apresentasse informações em 72 horas (fl. 60). A União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (fls. 70-77). Juntou documentos (fls. 78-83). Intimada a se manifestar especificamente sobre a existência de interesse jurídico no julgamento do mérito da lide, em razão da superveniência do disposto na Medida Provisória n. 753/16, a autora requereu a análise do mérito, tendo em vista que a medida provisória em questão ainda não foi convertida em lei, conforme fls. 95 e 96. Em contestação, a União requereu, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto ou a revogação da tutela concedida, com fundamento na Medida Provisória nº 753/16. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 87-91). Juntou documentos (fls. 92-94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O autor pretende que os valores arrecadados pela União, a título de multa imposta aos contribuintes que aderiram ao regime especial para repatriamento de recursos financeiros, instituído pela Lei nº 13.254/16, sejam imediatamente incluídos na base de cálculo do FPM. O fundamento jurídico utilizado pelo autor é representado pela ausência de previsão expressa da destinação compartilhada da mencionada multa entre os demais Entes Políticos, consoante se observa na redação originária do art. 8º, da Lei nº 13.254/16. Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 1º (VETADO). 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput. Em que pese haver previsão expressa da destinação compartilhada do Imposto de Renda incidente sobre os valores objeto da repatriação, consoante disposto no art. 6º, da Lei da Repatriação, o mesmo não ocorreu com os valores decorrentes da multa imposta, como se observa no mencionado artigo 8º. A questão da repartição da multa havia sido prevista expressamente no 1º do artigo citado, que, todavia, foi vetado. Art. 8º, 1º A arrecadação decorrente do disposto no caput seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios. Pois bem, no momento da distribuição da petição inicial, o interesse processual estava patente, corroborado, inclusive, pelas razões que motivaram o veto, que desvinculam a destinação do imposto e da multa: No entanto, em 19.12.2016, foi editada a Medida Provisória n. 753 (com retificação do texto na edição extra do Diário Oficial da União de 20.12.2016), que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 8º da Lei nº 13.254/16, justamente para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados da multa em questão. Com a inclusão operada pela medida provisória, o produto da arrecadação decorrente das multas passou a ter a mesma destinação do produto da arrecadação do imposto, consoante art. 1º. Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º [...] 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR) Esse o quadro, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente feito. Em face do exposto, reconheço o superveniente desaparecimento do interesse processual e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela provisória de urgência antecipada. Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, pois o município autor goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Condene o réu em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ter dado causa ao processo (art. 85, 3º e 10, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-59.2017.4.03.6129

IMPETRANTE: JORGE LUIS DE FRANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido de liminar, impetrada, inicialmente na Justiça estadual de Miracatu/SP, por JORGE LUIS DE FRANÇA contra indicado ato coator atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRACATU/SP. O impetrante requer o “*pagamento de Benefício em Meio Alternativo no importe de R\$ 66.085,95 (sessenta e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) nos termos da solicitação de crédito, para o benefício número 42/110.723.951-3, referente ao período de pagamento 20/08/1998 a 31/03/2005, tendo como motivo situação específica o número 21025030-01/07/2005-0003 tudo isso atualizado desde 01/07/2005 realizando o pagamento dos atrasados de 1998 a 2005, e, ainda, a diferença entre os pagamentos decorrentes da revisão*”.



A peça inicial veio instruída com documentos pessoais e processo administrativo respectivo.

Cientificado, o INSS (pessoa jurídica interessada), manifestou-se pela incompetência absoluta do Juízo estadual paulista e pela inadequação da via eleita (Id 1212682).

O Juízo estadual em Miracatu/SP, então, declinou da competência do feito para esta Vara Federal de Registro/SP (Id 1212843).

Vieram os autos conclusos.

**É, em resumo essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico, *ab initio*, que o feito comporta julgamento liminar, nos termos do art. 332, I, do Código de Processo Civil[1]. Assim, passo ao julgamento do pedido formulado no presente *mandamus*.

O Impetrante/segurado da Previdência Social pleiteia-se na demanda o imediato pagamento da quantia de R\$ 66.085,95 (sessenta e seis mil e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizado, referente a crédito decorrente do benefício previdenciário de nº 42/110.723.951-3. Em verdade, cuida-se de verdadeira ação de cobrança, sob o manto de ação de mandado de segurança.

Sabido que a ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Devido à especificidade de seu objeto e a sumariade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009, entretanto, não é destinado à cobrança de valores pretéritos (ação de cobrança).

Na hipótese em exame, a extinção do processo sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da via eleita inadequada para a finalidade de cobrança dos valores do benefício assistencial, é medida processual que se impõe. Explico. A impetrante faz tábua rasa do **verbete sumular nº 269** do Colendo STF: "**O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.**"

Nesse viés, aponta a jurisprudência pátria do âmbito do E. STJ, "O mandado de segurança não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do disposto nos verbetes Sumulares 269 e 271 do Pretório Excelso." (RMS nº 20.850/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/8/06, sem o destaque).

Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa(s) que trago à colação:

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO. URV. MP 434/94. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO OBJETO. PEDIDO DE EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. I - O mandado de segurança tem como escopo proteção do direito líquido e certo, seus efeitos remontam à época da impetração, não se prestando, assim, como instrumento processual hábil à vindicação de efeitos patrimoniais pretéritos, pois o mesmo não se confunde com ação de cobrança. Aplicável, à espécie, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, respectivamente, verbis: "O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança." "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." II - Agravo regimental desprovido. (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 12817, Relator(a) GILSON DIPP, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA)*

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 272474, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA)*

Por fim, consigno que a ora reconhecida inadequação da via eleita, cuja eficácia preclusiva opera em relação à(o) impetrante, acarreta a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Esse fato, sem dúvida, não gera a extinção do seu direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser tutelado por meio de outro tipo de tutela jurisdicional.

*Dispositivo*

Ante o exposto, em vista da inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do(a) impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 12 de maio de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-44.2017.4.03.6129  
AUTOR: JOAQUIM MARQUES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI - SP338997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar cópia da decisão de indeferimento administrativo do benefício previdenciário requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-66.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: DEBORA ROSA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual** impetrada por DEBORA ROSA FERREIRA contra indicado ato coator do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PARIQUERA-AÇU/SP, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão, em 26.06.2000, até sua mudança de regime, ocorrida em 01.04.2017, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013.

Para tanto, assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.

Vieram os autos conclusos.

### É, em resumo, o relatório.

### Fundamento e decidido.

A ação de mandado de segurança tem assento constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Republicana de 1988.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.

- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior. Agravo regimental desprovido. (STJ – T6 - AgRg no RMS 28827 PR – 25.05.2015)

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA.** O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. **RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA.** A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO - DJ 03-10-1997 PP-49230 EMENT VOL-01885-02 PP-00224).

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PRE-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Não e lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENT VOL-01799-01 PP-00070).

Em relação ao **caso concreto**, a impetrante alega que tem direito ao saque do crédito do FGTS depositado em seu nome, mas que tal direito de saque lhe teria sido negado pela autoridade impetrada.

No entanto, pelo compulsar dos autos eletrônicos verifica-se que a impetrante não apresentou documento hábil a comprovar a existência de saldo em seu nome na conta fundiária, da qual postula o saque. Com efeito, não há nos autos cópia do extrato da conta de onde se pleiteia o saque.

A cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Ainda, não se diga que incide aqui a aplicação do art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009<sup>[1]</sup>, até porque o autor sequer comprovou a tentativa de adquirir cópia do extrato bancário.

Nesse passo, destaco que a presença de direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entretantes, a impetração de outro *writ*, desta feita com a prova pré-constituída – se ainda houver prazo – ou o socorro das vias ordinárias.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo da impetrante com comprovação documental no momento processual da postulação, sendo inadequado o uso da via estreita do mandado de segurança.

*Dispositivo*

Pelo exposto, por faltar ao presente mandado de segurança condição essencial à ação (interesse-adequação), extingo esta ação **sem resolução do mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 15 de maio de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

---

<sup>[1]</sup> “§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição”.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1354**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000606-27.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS MIRANDA SOUZA JUNIOR(SP359509 - LUCIANA LIMA E PR029952 - ALMIR AIRES TOVAR FILHO E PR061272 - FABIO LUIS DE RAMOS E PR022745 - FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN E PR072798 - ANDRE LUIZ SOUZA NOGUEIRA)**



Fls. 240/243. A resposta à acusação não demonstrou qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantendo o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de maio 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Luiz Roberto Moreira e Leonardo Caron Defani, arroladas na denúncia às fls. 193/196, bem como da testemunha comum Roberto Titara Ferreira e, ainda, o interrogatório dos réus. Depreque-se ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, a intimação da testemunha comum Roberto Titara Ferreira, para que compareça em sala passiva daquele Juízo Federal, na data e horário acima designados, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do réu Adilson Souza Santos Júnior, a fim de comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que participará da audiência de oitiva de testemunhas e será interrogado. Requisite-se o réu preso Fábio Felix da Silva, ao Comandante da Polícia Militar de Cananã/SP, para que compareça perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, a fim de participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação, bem como será interrogado. Requisite-se e intimem-se as testemunhas residentes na terra, ambos policiais rodoviários federais. Indefero o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 237/239, uma vez que não existe nenhum fato novo a ensejar a revogação da preventiva. Ademais, cabe aqui destacar, que tal pedido já foi objeto de apreciação/deferimento por este Juízo Federal nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000068-75.2017.403.6129. De outra senda, encontra-se pendente de julgamento de mérito no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Habeas Corpus nº 0001857-66.2017.403.0000, no qual a liminar foi indeferida. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-98.2017.4.03.6141  
IMPETRANTE: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.**

Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para que traga aos autos o procedimento administrativo mencionado no item 4 do documento id 1306942, ou comprove a impossibilidade de obtê-lo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de maio de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

#### Expediente Nº 695

##### EXECUCAO FISCAL

0005341-67.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO)

1- Vistos, 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos o Extrato das contas comprovando o depósito feito pelo Município de São Vicente, o contrato de convênio realizado com o ente público. 4- Após, voltem-me conclusos os autos. 5- Publique-se.

#### Expediente Nº 696

##### CARTA PRECATORIA

0001742-52.2017.403.6141 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABAIANA - SE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VIEIRA DE ARAGAO X CELSO ALVES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SE002509 - ORLANDO DE AZEVEDO GARCAO JUNIOR E SE001770 - DILSON OLIVEIRA CRUZ E SE006583 - VALDILENE OLIVEIRA MARTINS E SE006751 - PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO E SE006863 - RODRIGO MELO ANDRADE E SE006994 - THATYANE PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº 0000145-29.2016.4.05.8501, em tramite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, para designação de audiência para oitiva de uma testemunha de defesa. Dessa forma, designo AUDIÊNCIA para o DIA 14/06/2017, ÀS 14H00. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP). Assim, determino: 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante; 2. Dê-se vista ao MPF; 3. Publique-se; 4. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

0001786-71.2017.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDIKT GRAF VON YSENBURG PHILIPPSEICH X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0015401-47.2013.403.6181, em tramite na 2ª Vara Federal de Jundiaí, para designação de audiência para oitiva de uma testemunha. Dessa forma, designo AUDIÊNCIA para o DIA 11/07/2017, ÀS 14H00. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP). Assim, determino: 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante; 2. Dê-se vista ao MPF; 3. Consulte a Secretaria no sistema processual o nome do advogado de defesa, proceda ao cadastramento e publique-se; 4. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

**Expediente Nº 697**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-71.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Decisão de fls. 540: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 539, eis que já homologada a desistência da oitiva das testemunhas Silmara e Maria Gorete, em audiência realizada no dia 02/03/2017. No mais, certificado o decurso de prazo da defesa do réu ANTONIO às fls. 539 - verso, e considerando sua regular intimação para a audiência do dia 02/03/2017, realizada, inclusive, pessoalmente na audiência do dia 13/12/2016 (fls. 480 e ss), tenho por prejudicado seu interrogatório, já que sua ausência demonstra nítida intenção de permanecer em silêncio. Dessa forma, intemem-se as partes para manifestarem se tem interesse na realização de diligências complementares. Decisão de fls. 540: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 539, eis que já homologada a desistência da oitiva das testemunhas Silmara e Maria Gorete, em audiência realizada no dia 02/03/2017. No mais, certificado o decurso de prazo da defesa do réu ANTONIO, às fls. 539 - verso, e considerando sua regular intimação para a audiência do dia 02/03/2017, realizada, inclusive, pessoalmente na audiência do dia 13/12/2016 (fls. 480 e ss), tenho por prejudicado seu interrogatório, já que sua ausência demonstra nítida intenção de permanecer em silêncio. Dessa forma, intemem-se as partes para manifestarem se tem interesse na realização de diligências complementares. Em nada sendo requerido, tomem-me conclusos. Sem prejuízo, comunique-se ao INI e ao IIRGD acerca do reconhecimento da extinção de punibilidade da ré YOSHIKO às fls. 525. Cumpra-se, intime-se, publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000449-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Determino ao impetrante que traga aos autos relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**BARUERI, 15 de maio de 2017.**

**Débora Cristina Thum**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000469-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Determino ao impetrante que traga aos autos relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**BARUERI, 15 de maio de 2017.**

**Débora Cristina Thum**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: ROBISON SANTOS LIMA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, como representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em face de **ROBISON SANTOS LIMA** e **CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01.

Verifico que todos os documentos juntados aos autos estão em nome de Roberto de Jesus Antônio.

#### Decido.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a inicial esclarecendo o polo passivo da demanda e juntando os documentos necessários à comprovação do alegado, devendo, no mesmo prazo, adequar a exordial ao art. 319 do Código de Processo Civil.
2. Caso cumprida a determinação acima, com a apresentação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do(s) réu(s) remetam-se os autos ao SEDI para a realização de pesquisa de prevenção.
3. Após o retorno dos autos do SEDI ou não cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**BARUERI, 15 de maio de 2017.**

**Débora Cristina Thum**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000413-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Determino à impetrante que traga aos autos relação de seus associados com domicílio tributário nos municípios sob a jurisdição das Varas Federais desta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**BARUERI, 15 de maio de 2017.**

**Débora Cristina Thum**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-72.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as partes intimadas acerca do teor da decisão em agravo de instrumento.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-51.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TEX COURIER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **TEX COURIER S.A.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob os identificadores de números **821107** e **1062103**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 888651**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 1062066** e ss.: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS, bem como a inscrição da impetrante nos registros do CADIN por tais exações fiscais.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.



Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

**BARUERI, 9 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-95.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SPI62143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 741423**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 880300**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais (**Id 1065041**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 1065003 e ss.**: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 9 de maio de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-54.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNIMIN DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **UNIMIN DO BRASIL LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 776633**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 806813**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais (**Id 1084406**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id 1084389** e ss.: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 9 de maio de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juiz(a) Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 17/05/2017 387/428**

Expediente Nº 412

**MONITORIA**

**0000936-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEWTON FREZZATTI

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista os novos endereços encontrados, especificando, se for o caso, qual dos endereços quer sejam diligenciados, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001240-75.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS - MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, tendo em vista os dois novos endereços encontrados, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

**0009553-25.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X MARCELLO JOSE SANTAMARIA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a indisponibilidade de ativos financeiros e penhora online via BacenJud, referente a parte da dívida, solicitando o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Ademais, no mesmo prazo, indique endereço no qual possa ser localizado o executado a fim de que seja intimado pessoalmente da penhora, em obediência ao disposto no artigo 854, 2º do CPC, e para o fim de embargos, conforme o artigo 915 do CPC e, ainda, para viabilizar a citação deste, nos termos do despacho de fl. 110.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000008-28.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE SILVIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA FERRAZ

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, expeça-se MANDADO EXECUTIVO para pagamento, nos termos do item 3, do despacho de fl.52

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3700

**ACAO MONITORIA**

**0000023-41.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANESSA REGINA MORANDI OLIVEIRA X ROGERIO JOSE ALVES X MARIA HERMINIA MORANDI ALVES(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA/Sentença tipo A/Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF em face de VANESSA REGINA MORANDI e outros buscando o recebimento de valor que alega lhe ser devido a partir do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.1568.185.0003726-68, firmado com os embargantes.A ação monitoria noticia um débito no valor de R\$ 33.669,11 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e onze centavos), atualizado até 23/12/2014.A primeira ré apresentou contestação intempestiva às fls. 111/122. Os réus Rogério José Alves e Maria Hermínia Morandi Alves arguíram ilegitimidade passiva, ao fundamento de que teriam sido substituídos por Vaníelli Cristina Momadi na condição de fiadores do contrato (fl. 58/84). No mérito alegam iliquidez do título; desproporção entre o valor financiado e o valor cobrado; a fiança social do contrato em apreço; a inversão do ônus da prova, destacando o excesso no valor cobrado, devido à aplicação indevida de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) juros superiores ao determinado por lei (artigo 5º, II e 10º da lei nº 12.202/10 e artigo 1º da Resolução MF/BACEN nº 3.842/10); c) multa moratória superior a 2% e incidindo sobre o total do débito; d) aplicação indevida da Tabela Price no cálculo do saldo devedor; e) inaplicabilidade da pena convencional de 10% sobre a totalidade do débito; f) comissão de permanência indevida; e, g) que a cobrança de juros e a incidência de correção monetária somente podem se dar a partir da citação. A CEF reconheceu a ilegitimidade passiva dos referidos réus às fls. 109/110.Contestação aos embargos monitorios às fls. 123/145.As partes informaram não ter outras provas a produzir.É o relato do necessário. Decido.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Inicialmente, verifico que, de fato, são ilegítimos para figurarem no polo passivo da ação monitoria os réus Rogério José Alves e Maria Hermínia Morandi Alves. Conforme reconhecido pela própria CEF, os mesmos não figuram mais como fiadores do contrato discutido nos autos (fl. 109/110).Assim, quanto a esses réus, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Ademais, verifico que os embargos à monitoria da primeira ré foram apresentados intempestivamente. A juntada do último mandado de citação cumprido deu-se em 12/03/2015. Os embargos somente foram apresentados mais de 60 (sessenta) dias depois. Ante a flagrante intempestividade, a peça defensiva deve ser desentranhada. Nesse sentido, é firme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:A contestação juntada posteriormente ao decurso do prazo legal pode ser desentranhada dos autos. Precedentes. (STJ - Terceira Turma - AgREsp 129065 - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 25/10/2013).Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do mérito.Apesar da determinação de desentranhamento dos embargos monitorios apresentados pela primeira ré, entendo que as discussões levantadas quanto ao mérito pelos demais réus, ainda que reconhecida a ilegitimidade passiva da mesma, lhe aproveitam. Isso porque se trata de discussão do mesmo contrato de financiamento estudantil, com fundamento exclusivamente em prova documental, as quais dizem respeito aos mesmos fatos e que são, portanto, comuns a todos os réus.Nesse sentido, leciona Marinoni em seu CPC Comentado, ao tratar da inaplicabilidade dos efeitos da revelia no caso de multiplicidade de réus: Se o litisconsorte que contestou o pedido do demandante aponta um fato comum a todos os consortes e sobre essa alegação faz prova, pela regra da comunhão da prova, a produção probatória aproveita aos demais litisconsortes.(MARINONI, 2015, p. 372). Pois bem. A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 20/11/2003, conforme se deflui dos documentos de fls. 07/29, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual o devedor principal foi matriculado.Analisando citado contrato de crédito (fls. 07/14), noto que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade do seu conteúdo à época da celebração.A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, ele deve ser considerado como apto para a constituição do título executivo, na extensão do crédito efetivamente utilizado, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição do(s) requerido(s).Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.De introito, observo que, realmente, em princípio, os contratos bancários submetem-se às normas do CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nitido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, a 1ª Seção do STJ decidiu, em Recurso Repetitivo, que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (REsp 1156684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PAGAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO REPETITIVO Nº 1.155.684/RN - STJ, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA Nº 121 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de



dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Para o prosseguimento da ação monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes do acima decididos, com incidência desde a origem da inadimplência. Desentranhe-se a petição de fls. 111/122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005779-31.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

SENTENÇA A CEF pretende receber da ré a importância de R\$ 65.100,77, pela utilização de valores decorrentes Contrato de Crédito Rotativo, utilizados pela mesma e não adimplidos, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e de atualização monetária até a data do efetivo pagamento. Acostou à inicial os documentos de fls. 05/103A ré apresentou os embargos à monitoria de fls. 109/123. Alega ser inepta a inicial, por ausência de representação da parte autora. Ademais, há nulidade na citação. Quanto ao mérito, afirma que os juros cobrados são abusivos, sendo ilegal sua capitalização mensal, bem como alega litigância de má fé de parte da autora. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Requeru a implementação da possibilidade de resolução consensual do litígio. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 150/173). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita (fl. 123). Os embargos monitoriais são improcedentes. A argumentação de vício na representação da CEF não pode prosperar. A procuração pública de fls. 102/102-v faz prova suficiente da regular representação da autora/embargada. Ademais, a citação realizada no sábado não engendra qualquer tipo de nulidade. Nesse sentido é o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: 1. O ato processual externo, vale dizer: praticado fora da sede do juízo, admite a exceção à regra prevista no art. 172, do CPC - que estabelece que o prazo seja praticado em dia útil - mediante autorização do juízo, como, v.g., a citação, a penhora, ou, ainda, a realização de hasta pública, hipótese dos autos. Precedente: REsp 122025/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 15/12/1997 2. Conforme cediço na doutrina: A expressão dias úteis está empregada, no texto, por oposição a feriados (...) Sucede que lei nenhuma declarada feriado aos sábados. Logo, eles são, para efeitos processuais, dias úteis. O Código, por conseguinte, não proíbe, nesses, a prática de atos processuais. Assim, a citação pode ser realizada num sábado. (STJ - Primeira Turma - REsp 1089731 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE 02/09/2009). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando os contratos firmados entre as partes, observo que se trata de contratos de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da capitalização mensal dos juros: Em relação à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso o contrato foi pactuado em 13/12/2006 (fls. 5/7), quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos financeiros contratados. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação da referida medida provisória que impeça sua plena produção de efeitos no ordenamento jurídico (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Da limitação dos juros à taxa média de mercado: Sem razão a embargante, quanto à taxa de juros estipulada. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal foi revogado; e a duas porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante majoritária jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. Nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; disso resulta a prevalência da Lei nº. 4.595/64, recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no Resp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 7 para firmar o entendimento de que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. Ademais, verificando que a demanda da CEF tem como fundamento o contrato firmado entre as partes, incabível a tese de litigância de má fé por parte da autora/embargada. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Contudo, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004695-97.2012.403.6000** - WELLINGTON DA SILVA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004695-97.2012.403.6000AUTOR: WELLINGTON DA SILVA; RÉ: UNIÃO VISTO EM INSPEÇÃO Sentença Tipo ASENTENÇA WELLINGTON DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e por danos estéticos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montantes esses devidamente corrigidos pelo IGP/MFGV a partir da sua fixação e acrescidos de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, qual seja, 09/03/2010, nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 406 do CC c/c o art. 161, 1º, do CTN. No mais, requer declaração de nulidade do seu licenciamento e reforma, com a condenação da ré a reformá-lo com a remuneração calculada com base na mesma graduação que possuía à época do acidente, a partir da data que a Junta de Inspeção de Saúde concluiu pela sua condição de incapacitado definitivamente para o serviço militar. Narra que no dia 09/03/2010, por volta das 8h10m, saiu de cassino de dia no Rancho da 9ª Região Militar e que, após haver terminado a fôrmatura matinal do Serviço de Aproveitamento e Limpado as mesas da copa com álcool, os soldados Sidney de Oliveira e Dorneu Ferreira de Souza adentraram ao recinto, sendo que o primeiro, a pedido do segundo, segurou o autor. Logo após, o soldado Dorneu pegou o recipiente de álcool, despejou sobre a sua perna esquerda, foi até a cozinha, pegou um fôfoso, acendeu e jogou na referida perna, atecendo fogo sobre ela. Alega que sofreu queimaduras de 2º grau em 2/3 de sua perna esquerda e queimaduras de 3º grau em outras partes do corpo, o que lhe causou lesões de natureza grave, motivo pelo qual ficou internado por 12 dias, sendo que foi submetido a uma cirurgia plástica e sessões de fisioterapia, para recuperação dos movimentos da perna esquerda, mas mesmo assim sofre limitação na mobilidade articular do joelho esquerdo, dor neuropática persistente e dor lombar. Sustenta que o referido episódio lhe trouxe danos estéticos, físicos, psicológicos e morais, levando-o à incapacidade para o serviço militar, o que lhe garante o direito à pleiteada reforma no Exército. Ressalta que se encontra licenciado do serviço militar e que o fato é caracterizado como acidente de trabalho, visto que ocorreu quando ele, seguindo ordens superiores, realizava a limpeza da copa dos Subtenentes e Sargentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-155. A ré apresentou contestação às fls. 165-169-verso. Alega preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reforma, uma vez que o autor continua vinculado ao Exército, na condição de adido, enquanto tramita o seu processo administrativo de reforma, em razão de ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sem, contudo, ser considerado inválido. No mérito aduz a inexistência de responsabilidade civil do Estado, uma vez que, por se tratar de servidor público, não se aplica ao caso, o artigo 37, 6º, da CF, e porque não restou demonstrada qualquer conduta negligente, imprudente ou imperícia por parte do Estado, ressaltando que o acidente não se derivou do exercício das atividades militares. Trouxe aos autos os documentos de fls. 170-249. Réplica às fls. 252-259. Intimadas, as partes, para a especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia médica (fl. 259) enquanto a ré informou não ter outras provas a produzir - fl. 259-verso. Em despacho saneador, dentre as provas requeridas, foi deferida apenas a produção de prova pericial médica - fl. 260-261. Quesitos das partes às fls. 263-265 e 267. Laudo Pericial às fls. 295-298. Apesar de intimada (fl. 299), a parte autora não se manifestou quanto ao laudo; manifestação da ré às fls. 300-301. Em resposta à sua intimação (fl. 312-312-v), a União juntou aos autos os documentos de fls. 314-317. Manifestação do autor às fls. 319-320. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir quanto ao pedido de reforma. A ré alega falta de interesse de agir quanto ao pedido de reforma, uma vez que, ao contrário do que se afirma, o autor não foi licenciado do Exército, eis que continua vinculado à instituição militar, na condição de adido, enquanto tramita o processo administrativo de sua reforma, em razão de ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, sem ser reconhecido como inválido. De fato, do documento de fl. 314 verifica-se que o autor foi reformado pelo Exército em junho de 2013, por ter sido julgado incapaz. Não é inválido. Dessa forma, falta ao autor interesse de agir quanto ao pedido de anulação do licenciamento e a consequente concessão da reforma. Questão preliminar acolhida. Passo a examinar o mérito dos demais pedidos. Trata-se de ação através da qual o autor busca a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais e estéticos decorrentes de acidente em serviço ocorrido durante a prestação do serviço militar. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Dano moral pode ser definido como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigação de reparar o dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No presente caso, depreende-se das provas dos autos, que o autor foi vítima de crime militar praticado pelos soldados Dorneu Ferreira de Souza e Sidney de Oliveira que, alegando tratar-se de brincadeira, atearam fogo ao seu corpo, causando-lhe queimaduras de 2º grau na perna esquerda, mão e cotovelo esquerdo. O dano moral está insito na ilicitude do ato ilegal, sendo dispensável a efetiva demonstração. O próprio Exército, inclusive, reconheceu a ilegalidade do ato praticado pelos ditos soldados, determinando a remessa dos autos da sindicância para a Promotoria de Justiça Militar, para as providências cabíveis, e caracterizou o fato como Acidente em Serviço - fl. 26. Assim, é evidente o dano moral sofrido pelo autor, uma vez que o seu abalo psíquico é inerente ao sofrimento por queimaduras de 2º grau em várias partes do corpo, que deixam marcas para toda a vida, mesmo com os melhores tratamentos. Além disso, ao responder ao quesito de nº. 10, apresentado pelo autor, a perita judicial foi precisa ao afirmar que a lesão sofrida pelo autor desencadeou problema psicológico no mesmo (fl. 296). Portanto, é indubitável que o autor experimentou profundo abalo em sua esfera psíquica, bem como angústias e sofrimento ao longo do período em que se sujeitou a tratamentos médicos por conta das queimaduras de que se trata. O nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da ré e os danos sofridos pelo autor é evidente e se caracteriza pelo liame entre as ações dos soldados Dorneu Ferreira de Souza e Sidney de Oliveira e as lesões causadas a este. A respeito de danos morais pleiteados em lide envolvendo militar acidentado em serviço, ficou assentado no REsp 514.888, DJU 03.11.2003, que: A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. Em consequência, o pedido neste sentido deve ser julgado procedente. Por oportuno, acerca dos parâmetros a serem utilizados para o dimensionamento da indenização por dano moral, transcrevo o seguinte julgado, da lavra do STJ e havido sob a relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no bojo do Recurso Especial nº 214.381-MG, in verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, 4ª T., REsp nº 214.381-MG, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 24.08.1999, unânime, DJU de 29.11.1999, p. 171). Portanto, no que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Porém, não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressivo. E deve, em especial, primar pela razoabilidade. A teoria do destímulo encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273/BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). No presente caso, sopesados os fatos que restaram provados nos autos e observados os parâmetros jurídicos aplicáveis à espécie, fixo a indenização por dano moral no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com relação ao pedido de indenização por dano estético, tenho que esse dano reside na lesão que acarretou a deformação, em termos de sequelas físicas derivadas das queimaduras sofridas pelo autor, as quais, conforme reconhece o expert do Juízo (em resposta ao quesito nº 2, da União - fl. 297), prejudicaram a aparência física da vítima, sendo condizentes com o sofrimento íntimo de não poder mais o autor expor-se fisicamente com a mesma naturalidade de antes. Ressalto que, notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressaí de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal em idades juvenis (como é o caso do autor - 23 anos à época dos fatos), cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos de natureza familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados (RESP 200401302033, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/02/2010). Assim, consideradas as lesões permanentes sofridas pelo autor, arbitro a indenização pelo dano estético no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condeno a parte ré a pagar ao autor os valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por dano moral, e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano estético, em montantes devidamente corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de anulação do licenciamento do autor e a consequente concessão da sua reforma. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 27 de abril de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007903-89.2012.403.6000 - KLEBER ARIAS DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL







SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, também já ali qualificado, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder ao pagamento de indenização relativa aos dias de férias e licenças-prêmio não usufruídas por seus substituídos aposentados e pensionistas, durante o período de serviço ativo, em valores a serem calculados com base na remuneração total do servidor, ao tempo da aposentadoria ou do evento morte, devendo, ainda, sobre esses valores incidir correção monetária e juros de mora. Como causa de pedir, alega que, dentre os seus substituídos, aqueles que laboraram durante vários anos, adquiriram o direito a gozo de férias e/ou licença-prêmio, porém, em razão de aposentadoria voluntária ou por motivo de invalidez permanente, passaram a inatividade sem usufruir de fato esse direito. Da mesma forma ocorreu em relação aos servidores que já haviam adquirido o direito a tais benefícios, mas que vieram a falecer sem exercê-lo. Em razão disso, busca o reconhecimento judicial do direito ao ressarcimento dessas parcelas, em favor dos seus substituídos e pensionistas que preencham os requisitos legais a tanto. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19-55. Pela decisão de fl. 63 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Inconformado com esse decisum, o autor apresentou agravo retido (fls. 65-72) e recolheu as respectivas custas (fls. 73-76). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79-109. Arguiu questões preliminares de falta de interesse processual, de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação e de impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, defendeu que não há previsão legal acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Em relação à indenização de férias não gozadas por servidor aposentado, destaca que são seguidas as regras da Orientação Normativa SRH nº 02/2011. Subsidiariamente, na hipótese de procedência dos pedidos da ação, pleiteou que os efeitos da sentença sejam limitados aos seus substituídos com domicílio no Estado de Mato Grosso do Sul. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou o documento de fls. 110-124. Réplica às fls. 127-144, juntamente com documentos de fls. 145-154. Às fls. 156-157-v foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. Irresignado, o autor interpsu Apelação (fls. 161-169), à qual, após apresentação de contrarrazões (fls. 182-187), foi dado provimento para anular a sentença (fls. 189-193). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio posto nos autos versa sobre matéria unicamente de direito, conheço diretamente dos pedidos e passo a julgá-los. Falta de interesse processual: Afirma o IPHAN que como não há aposentados ou pensionistas vinculados ao IPHAN no Estado de Mato Grosso do Sul, não há como se cogitar de ausência de indenização de férias em decorrência de aposentadoria ou falecimento, assim como não há servidores aposentados ou pensionistas na situação descrita na exordial, visto que passou a ter servidores efetivos quando o dispositivo legal que previa o pagamento de licença-prêmio já havia sido revogado (fl. 83). Ante as particularidades acima referidas, o autor foi intimado para comprovar a existência de servidores aposentados ou pensionistas do IPHAN/MS (fl. 194), mas, mesmo reiterada a intimação (fls. 195 e 200), não se manifestou. Portanto, não há nos autos elementos que indiquem o interesse de agir do autor, no que se refere ao provimento pleiteado, uma vez que nenhum de seus filiados, a princípio, teria qualquer benefício com a concessão da medida. O interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento buscado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial puder trazer resultados práticos para o requerente. Não é o caso dos autos. A boa doutrina estabelece uma diferença fundamental quanto ao momento em que o Juízo infere a falta de interesse de agir e suas consequências processuais. Se a falta de interesse for verificada in status assertionis, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Por outro lado, se a falta de interesse for verificada ao longo da instrução processual, por atendimento espontâneo do requerido, aos pedidos do autor, deve o feito ser extinto com resolução do mérito. Nesse sentido é justamente a lição de Luiz Marinoni em seus comentários ao Novo Código de Processo Civil: Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC). (MARINONI, 2015, p. 118). No presente caso configura-se a situação de falta de interesse de agir in status assertionis, motivo pelo qual a extinção deverá se dar sem resolução de mérito e com a atribuição do ônus sucumbencial à parte autora. Diante do que restou exposto, acolho à questão preliminar de falta de interesse de agir, de parte do autor, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008716-82.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X CICERO LIMA DE MORAIS - ESPOLIO X IZILDA MARCAL DE MORAIS X CIBELE MARCAL X DIEGO MARCAL DE MORAIS X DENIS MARCAL DE MORAIS X SIMONE MARCAL DE MORAIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)



Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jurema de Andrade Costa, objetivando a declaração a inexistência de dívida com o Banco do Brasil S/A e a condenação do réu em indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Inicialmente, a ação tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, o qual declinou da competência em favor deste Juízo, em razão da conexão entre o presente Feito e a ação revisional nº 0004099-25.2010.403.6000 (fls. 698/700 e 763/792). As fls. 830/830v; houve decisão determinando que a autora recolhesse as custas perante este Juízo e promovesse a citação da União, na condição de litisconsorte passivo necessário. Intimada, por meio do advogado devidamente constituído, não houve a comprovação do cumprimento das referidas determinações (fls. 831/831v). Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal da autora, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pela certidão de fl. 835. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal da autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 830/830v, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art. 274 do Código de Processo Civil. Art. 274

.....Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 08 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001068-80.2015.403.6000 - CONSORCIO UFN III X GALVAO ENGENHARIA S/A X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA(RJ118696 - RAFAEL CAMPOS GIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 161/174. Alega-se que no decisum objurgado houve omissão. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A discussão em sede de embargos diz respeito à divisão proporcional do direito de compensação pelas empresas autoras. De fato, o pedido formulado pela parte autora buscava o direito à compensação das contribuições recolhidas a mais, na proporção do consórcio, conforme fl. 34. Assim, embora, como bem alega a Fazenda Nacional, não exista prejuízo às autoras, constato que realmente houve omissão do Juízo quanto ao pedido de divisão proporcional do direito à compensação. Assim, a parte dispositiva deve ser acrescida do seguinte: Onde se lê: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para os fins de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao 1/3 (terço) de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença ou acidentário, recolhidos pelos autores, e de condenar a ré à restituição ou compensação desses valores, podendo a compensação ser feita com qualquer contribuição previdenciária vincenda e/ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional respectivo e ressalvado o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação (fl. 173). Leia-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para os fins de declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao 1/3 (terço) de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença ou acidentário, recolhidos pelos autores, e de condenar a ré à restituição ou compensação desses valores, na proporção de 65% pela GALVÃO ENGENHARIA e 35% pela SINOPEC PEROLEUM, conforme o Termo de Constituição de Consórcio (cláusula 4.2), podendo a compensação ser feita com qualquer contribuição previdenciária vincenda e/ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, observado o prazo prescricional respectivo e ressalvado o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. Ante o exposto, acolho os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002644-11.2015.403.6000 - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação proposta por TRANSPORTES VALMOR BRUM Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, verido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa), bem como que lhe seja reconhecido o direito à repetição do indébito/compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições, devidamente atualizados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do tributo. Como fundamento do pedido, alega que desde 2006 já teria sido atendido o objetivo que justificou a criação da contribuição social em debate (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), e que estaria ocorrendo o desvio de finalidade dos recursos a contar daquele ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/153. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 156/158. Contra tal decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 167/168), ao qual foi negado seguimento. Como relator do AI, o i. Desembargador Federal Marcelo Saraiva firmou entendimento no sentido de que a tese esposada pela autora encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (fl. 197/202). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 204/209), sustentando que a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição incidente sobre o FGTS, no percentual de 10% (dez por cento), perfeitamente finalizada, uma fiscal e outra parafiscal. A finalidade fiscal consistiria em compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90; por seu turno, a finalidade parafiscal, presente na contribuição do artigo 1º, mais ampla, seria angariar recursos financeiros para serem utilizados no desenvolvimento de programas sociais. Aduz que embora seja possível que tenha ocorrido o esgotamento da finalidade fiscal da contribuição, a finalidade parafiscal ainda persiste, revelando-se falho o argumento de que o objetivo da exação tenha se esaurido. Ao final, contrapôs-se ao pedido de repetição do indébito/compensação e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 213/234). Réplica às fls. 218/236, onde a autora pediu juntada de prova documental. A ré alegou não ter outras provas a produzir (fl. 236-v). É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido é improcedente. A matéria de fundo refere-se à alegada inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - assunto que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na ADI nº 2.556 e na ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). A LC nº 110, de 29/06/2001, em seu artigo 1º, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, mais as remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal - CF, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal como consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente. Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado - diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei) - eis que fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência - e não temporariedade da referida exação. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a parte autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão veja-se: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso) É mais, colho o seguinte, da Mensagem nº. 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistente na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 3. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 11.) Em resumo: não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição de que se trata (artigo 1º da LC nº 110/2001), e isso conduz ao julgamento pela improcedência do pedido material da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora/vedada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 4º, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004434-30.2015.403.6000 - CELSO APARECIDO COVRE(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Celso Aparecido Covre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor no interregno de 06/03/1997 até 17/04/2014 (data da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 14), com a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar de 17/04/2014 (data do início do benefício). Como causa de pedir, o autor afirma que o aludido período foi laborado sob condições especiais, uma vez que sempre esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. A autarquia previdenciária teria indeferido administrativamente o pleito, ao argumento de que a partir de 05/03/1997, a eletricidade deixou de constar no rol de agentes nocivos, nos termos do Decreto 2.172. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. As fls. 22 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/40, alegando que a partir de 1997 a exposição ao agente eletricidade deixou de configurar atividade especial. Juntou os documentos de fls. 41/53. Réplica às fls. 55/60. É o que se faça necessário relatar. Fundamento e decido. O pedido é procedente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei n.º 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudence até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei n.º 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudence. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.00225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gm) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei n.º 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gm) Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudence no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O período trabalhado na ENERGEST, desde 06/1986 até a data da aposentadoria, na condição de eletricitista é incontroverso. Em consulta ao CNIS do autor, tais informações são confirmadas. A controvérsia cinge-se sobre a natureza especial das atividades exercidas em parte do referido período, especificamente entre 06/03/1997 até a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 17/04/2014. Pois bem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartado às fls. 16/19, notícia que o autor, entre 18/06/1987 a 17/04/2014, sempre trabalhou como eletricitista exposto a correntes elétricas acima dos 250 volts. Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que colocam em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade). No presente caso, em relação ao vínculo empregatício mantido com a ENERGEST S.A., tendo em vista as informações contidas no PPP de fls. 16/19 há que se considerar como especial o labor desempenhado, no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/08/2014, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. Nesse sentido, o Perfil Profissiográfico é cristalino (...) esclarecemos que houve exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente após 05/03/1997, perdurando tal situação até a presente data (28/08/2014) (fl. 19). O período entre 18/06/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial pela autarquia ré, conforme alegação do próprio autor. Assim, considerando-se os demais períodos trabalhados na mesma empresa sob as mesmas condições, tem-se 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. No caso concreto, entendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. De fato, a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor ao longo de toda a sua vida laboral, nos termos exigidos pela lei, foi fartamente demonstrada, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do art. 311, II do CPC. Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão que, por toda a sua vida laboral, trabalhou sob condições especiais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor para: a) DECLARAR como tempo especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 17/04/2014, que, somado ao período reconhecido administrativamente, totaliza 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias de contribuição para a Previdência Social em condições especiais; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 17/04/2014 (DIB), nos termos da fundamentação e em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99, e;c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 17/04/2014, efetuando eventuais descontos decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em consequência, nos termos do artigo 487, I, do CPC, dou por resolvido o mérito dos presentes autos. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Considerando se tratar de verba alimentar, fulcreo no art. 461 do CPC determino, de ofício, que o réu implante o novo valor do benefício da demandante, no prazo máximo de trinta dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005473-62.2015.403.6000 - ROMILDO DA GAMA SILVA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0005473-62.2015.403.6000 AUTOR: ROMILDO DA GAMA SILVARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO A. Trata-se de ação por meio da qual o autor, na qualidade de militar reformado, pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a promovê-lo à graduação de 3º Sargento, com pagamento de soldos correspondentes a essa patente, desde a época em que houve a sua transferência para reserva, bem como a realizar a conversão em pecúnia, de uma licença-prêmio não gozada e contada em dobro para fins de sua passagem para a reserva remunerada do Exército. Alega que foi para a reserva em 31.08.2010, no posto de cabo engajado, tendo ingressado nas forças militares em 08.02.1988. Solicitou informações aos seus superiores, de como deveria proceder para receber a licença especial convertida em pecúnia, bem como o benefício de aposentadoria com o recebimento do vencimento referente a um posto acima - 3º sargento, sendo informado de que não haveria nenhuma previsão legal para tais indenizações, o que não condiz com a legalidade. Destaca que possui 33 anos de serviços prestados e que enquanto estava na ativa optou por não gozar a licença especial a que fazia jus, para que a mesma fosse contada em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como a referida licença especial não foi gozada, tem direito a indenização. Como a via administrativa lhe foi negada, resolveu socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de ver reconhecido o seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-30. A ré apresentou contestação (fls. 37-48), asseverando, em síntese, falta de interesse de agir, posto que o autor passou para a reserva remunerada na graduação que ora pretende: 3º Sargento. Afirma ainda que no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Caso deferido o pedido, deverá incidir imposto de renda. Juntou os documentos de fls. 49-83. Réplica à fl. 85. É o relatório. Passo a decidir. Por versar sobre questão de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em sua redação anterior assim dispunha: Art. 50. São direitos dos militares: (...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; De outra linha, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que implementou a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou o art. 50, II dessa lei, que passou a ter a seguinte redação: II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001). E em seu artigo 34, preconiza referida Medida Provisória, a seguinte norma de transição: Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. Portanto, nos termos da legislação ora reproduzida, o militar que tivesse preenchido os requisitos para se transferir para inatividade até 29/12/2000, seria encaminhado para reserva remunerada na mesma graduação que ocupava no serviço ativo, mas com proventos calculados sobre o grau hierárquico superior. O autor somente preencheu os requisitos para se transferir para inatividade em 2010. Assim, não há como acolher sua pretensão de obter promoção ou receber proventos sobre o grau hierárquico superior. Não há amparo legal a tanto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DA GRADUAÇÃO DE SOLDADO PARA A GRADUAÇÃO DE CABO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADO. LEI Nº 10.951/04 E DECRETO Nº 86.289/81. RESERVA REMUNERADA. REMUNERAÇÃO DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001. FALTA DE REQUISITO. LEI 6.880/1980 (ESTATUTO DO MILITAR). IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. O autor não preenchia os requisitos legais para passar à reserva remunerada em 29.12.2000, de modo que, de acordo com as disposições da Medida Provisória 2.215-10/2001, não tem direito a receber proventos equivalentes à remuneração de grau hierárquico superior. 5. Apelação desprovida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRIA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2016 PAGINA:). O artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, citado pelo autor, não se aplica ao seu caso, porquanto se refere a extensão de direitos referentes a pensão militar deixada pelos militares aos seus beneficiários. Note-se: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ADICIONAL PARA FILHA. ART. 31 DA MP 2.215-10/2001. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 31 da MP 2.215-10/1990 permitiu aos militares a contribuição adicional de 1,5% na pensão militar com o objetivo de assegurar às filhas a pensão prevista no art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, ainda que maior de 21 anos e com independência econômica. Precedentes. (...) 4. O benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes. 5. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, conforme tem amplamente decidido este Tribunal. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ. 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação provida. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2010 PAGINA:391). Assim, porque o autor não tem direito à promoção ou ao recebimento de remuneração ou proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, o pedido nesse sentido deve ser julgado improcedente. No mais, quanto ao segundo pedido, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório, pois decorrente da não fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para a contagem do seu tempo de serviço, conforme se vê do termo de opção de fls. 56 e do documento de fls. 63, e, bem assim, que tal fato gerou um aumento desse tempo de serviço, com o consequente recebimento de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. O autor tem 30 (trinta) anos e seis meses de serviço e não 33 (trinta e três) anos, conforme afirmou na petição inicial. Ocorre que o autor não utilizou todo o período da licença prêmio para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que, conforme já afirmado, contava com 30 anos e 6 meses de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se de todo o tempo de licença prêmio a que tinha direito (contagem em dobro), quando da sua passagem para a inatividade, embora esse tempo de serviço já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material deve ser julgado parcialmente procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia de parte do período de licença prêmio. A opção feita em 2001 (fl. 56) não foi inteiramente utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver o período de licença especial (quatro meses) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. No entanto, para atingir 30 (trinta) anos, tempo necessário para a transferência para a reserva remunerada (inatividade), o autor precisaria utilizar apenas de um mês (contado em dobro - dois meses) de sua licença prêmio. Como, ao somar o tempo ficto total de 8 meses, o autor atingiu o tempo de serviço de 30a 6m, sendo que o tempo a ser somado poderia ser de apenas dois meses - utilizando um mês da licença prêmio contada em dobro -, tem ele direito a receber indenização relativa a três meses de licença prêmio não gozada e não utilizada para a contagem do tempo necessário para se transferir para reserva remunerada. Porém, ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver o período de licença especial contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço, com o que teve acrescido em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento de adicional na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Assim decidiu recentemente o STJ: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quanto a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não excluiu o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo intempestivo. ..EMEN: (AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:). Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe a incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de imposto de renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00012776220144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 3 (três) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 21, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta sentença. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Dada a ocorrência de sucumbência mínima de parte da ré, as custas processuais e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. No entanto, como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, tal condenação resta suspensa, nos termos do disposto no artigo 98 3º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005851-18.2015.403.6000 - MARIA DE FATIMA FLAMINIO(MS0009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS0009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

AUTOS Nº: 0005851-18.2015.403.6000AUTORA: MARIA DE FATIMA FLAMINIORÉ: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SULSentença tipo ASENTENÇARELATÓRIOMaria de Fátima Flaminio ajuzou a presente ação ordinária em desfavor do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul visando indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, bem como declaração de inexistência do débito cobrado.Aduz que a despeito de ter quitado integralmente as contribuições relativas a anuidades de 2008, 2009, 2012 e 2013, tendo inclusive pago a taxa relativa ao cancelamento de sua inscrição, o réu ajuzou execução fiscal relativa a tal período, cobrando o débito de R\$ 1.040,81. Tal fato vem causando severos prejuízos à autora, visto que consta em aberto restrição em seu nome por dívida já quitada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-17.O réu apresentou contestação (fls.23-24), sustentando, em síntese, que a autora efetuou o pagamento integral da dívida em 16.12.2013, no entanto a baixa do pagamento das anuidades nos sistemas operacionais demorou devido a época do ano em que se deu e a redução de funcionários, e tal falha gerou o ajuizamento da execução em 12.02.2014. Narra ainda que apesar da distribuição, o processo chegou somente até a citação da ré, e a mesma não chegou a ser cumprida (fl. 23v). Afirma que não agiu de forma ilícita ou de má-fé e que a autora deveria ter resolvido o problema administrativamente junto ao COREN. Finalmente aduz que não há prova dos danos sofridos.Na réplica de fls. 28-33, a autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.É o relato.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOBusca a autora a declaração de inexistência de débito com o conselho requerido, ao argumento que requereu baixa em sua inscrição bem como recebimento de indenização por danos suportados em razão de cobranças e constrições indevidas por meio de executivo fiscal.Ocorre que o réu reconheceu em sua contestação que a autora efetuou o pagamento das anuidades atrasadas (2008, 2009, 2012 e 2013) em dezembro/2013, e diante de falhas na inserção de dados referente à baixa dessas anuidades em seu sistema operacional, restou em aberto tais pagamentos resultando no ajuizamento da execução fiscal.Afirma, no entanto, que não restaram comprovados os danos sofridos.Conforme documentos de fls. 14/16 a parte autora efetuou o pagamento das anuidades atrasadas (2008, 2009, 2012 e 2013) em dezembro/2013, motivo pelo qual a declaração de inexistência de débito é medida que se impõe.Por via de consequência, forçoso reconhecer a cobrança indevida sofrida pela autora nos autos da Execução Fiscal n. 0001169-54.2014.403.6000.Assim, in casu, o fato que teria ensejado o dano moral é notório; e o dano, em si, está presente. Do conjunto fático probatório, infere-se que a manutenção do nome da parte autora em dívida ativa e a cobrança da dívida em execução fiscal ocorreu de forma indevida, em decorrência de débito já quitado. Em face desta conduta do COREN/MS está configurado o dano moral, uma vez que não existe dívida de que execução foi indevida por não estar a parte autora inadimplente na data de seu ajuizamento.A execução fiscal indevida de dívida ativa não mais existente é fato que inequivocamente gera desprestígio no meio social. A responsabilidade do conselho réu decorre da sua negligência, pois simplesmente não conferiu a quitação do débito, ajuizando execução fiscal para adimplemento de débito já pago anteriormente.Portanto, provados os fatos alegados pela parte autora, inclusive confessado pela parte ré, sem demonstração de qualquer elemento que demonstrasse caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou exclusão sua culpa, não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano.Para a configuração do dever de indenizar no caso vertente basta a comprovação do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano.O fato lesivo identifica-se com o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de dívida já quitada. Ou seja, houve falha no controle de dívida ativa do conselho réu.O dano consiste no abalo moral causado por este ajuizamento quando nada justificava tal atitude. O dano moral decorrente do ajuizamento de execução fiscal indevida configura-se in re ipsa, vale dizer, o dano é presumido pelo simples ajuizamento e, portanto, não precisa ser provado. Com isso, dispensa-se a produção de provas do dano moral, do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do ajuizamento da execução fiscal causadora do abalo moral.Independentemente de o erro ter ocorrido em razão de falha no sistema informatizado do réu, o fato é que a autora é ré em uma execução fiscal, ainda em andamento (conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual), e sentenciada somente em 12/2015, sob o fundamento de pagamento integral. Note-se que o ajuizamento da execução deu-se em razão de omissão por parte do réu, que não se empenhou no levantamento das informações corretas relativas aos seus integrantes inadimplentes, se escorando em citada falha no sistema informatizado/operacional.O nexo de causalidade está no liame existente entre a conduta do COREN/MS de ajuizar execução fiscal indevida e o consequente dano moral decorrente de tal conduta.Vislumbro, portanto, nexo de causalidade entre a conduta do réu e a ocorrência do dano moral. É inegável que o requerido causou o dano sofrido pela autora. Esta não teve qualquer culpa na manutenção indevida do débito, visto que ficou comprovado, neste processo, que ela já tinha cumprido sua obrigação.Indubitavelmente, a autora sentiu indignação e viu-se constrangida, diante da cobrança indevida. Frise-se que o réu foi negligente ao não proceder ao levantamento correto dos inadimplentes para ajuizamento das execuções.Nesse sentido os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. MAIORAÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro no respectivo órgão de classe (REOMS 0034459-53.2011.4.01.3500/GO, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 23/11/2012 e-DJF1 P. 1164). 2. Ademais, a manutenção injustificada do registro profissional e a consequente cobrança de anuidades ensejam o reconhecimento da existência de dano. Nesse sentido, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento do Conselho réu, por si só, faz presumir a ocorrência de dano moral (TRF/1ª Região, AC nº 00224959620024013300, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 de 22/11/2013, pág. 908). (...) (APELAÇÃO 00033445220134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2017 PAGINA:.)CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO PRESUMIDO. VALOR ARBITRADO. EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, parágrafo 6º da CF/88, impõe às pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a ação do agente e o prejuízo suportado pelo terceiro prejudicado. 2. A inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento do Conselho réu, por si só, faz presumir a ocorrência de dano moral. Precedentes. 3. O julgador fixará o valor indenizatório, de acordo com seu prudente arbítrio, analisando a repercussão do dano e a possibilidade econômica daquele que o causou, bem como o seu caráter pedagógico, sempre com observância ao princípio da razoabilidade. 4. A Execução Fiscal foi indevidamente ajuizada em 1998, somente tendo o Conselho réu requerido o seu arquivamento no ano de 2002. Nada obstante, não há notícias de que o autor teve bens de sua propriedade penhorados ou sofridos outros prejuízos, além do dano moral presumido. O valor fixado deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), que corresponde ao importe ordinariamente fixado por esta Corte em casos similares de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:908.)griNo caso, restou demonstrado o fato lesivo, o dano e o nexo de causalidade entre ele e a ação/omissão do réu. É o que basta. Portanto, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, configura-se o dever de indenizar os danos experimentados pela parte autora.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa e não ser inexpressiva. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.Considerando as peculiaridades do caso em tela, bem como que a fixação da indenização há que ser feita, de forma equitativa, pelo Juízo, tenho que o valor justo e razoável a título de indenização é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente o pedido inicial para(a) declarar a inexistência de débito da parte autora junto à parte ré (Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul) referente a contribuições relativas a anuidade de 2008, 2009, 2012 e 2013;b) condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, devidamente corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).Custas ex lege. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006519-86.2015.403.6000 - ANITA PAIVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

PROCESSO: 0006519-86.2015.403.6000AUTORA: ANITA PAIVARÉUS: UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.Sentença Tipo A SENTENÇAVistos em inspeção.A autora, por meio da Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação objetivando a condenação dos réus a lhe fornecerem gratuitamente o medicamento conhecido como Forteo - Teraparátida 250 mcg, durante o tratamento de que necessita. Alega ser portadora de osteoporose pós-menopausa grave (CID 10/M81), cujo tratamento indicado, diante das peculiaridades do seu caso (já possui três fraturas em decorrência da moléstia: punho, fêmur e vértebra), é feito através do referido medicamento. Alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento e, bem assim, que o fármaco não é fornecido pela rede pública de saúde. Juntou os documentos de fls. 14-41. Às fls. 79-80 foi determinada a realização de perícia médica.A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 121). A União apresentou resposta às fls. 139-147. Alega questão preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que é apenas responsável pelo repasse, aos Estados e Municípios, de valores para a saúde pública, sendo que a execução fica a cargo dos mencionados entes federativos. Quanto ao mérito, destaca que o direito previsto no artigo 196 da Constituição Federal não implica na obrigatoriedade do SUS em fornecer todo e qualquer medicamento aos cidadãos, já que deve ser seguida a política pública de tratamento contra as diversas doenças. Ressaltou que há tratamento para a doença em questão, pelo SUS. Juntou os documentos de fls. 148-158.Decisão do TRF3ª Região, às fls. 161, em sede recursal, dando conta de que a Corte deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal para que o Juízo aprecie a liminar tão logo seja apresentado o laudo pericial.O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 166-168, onde destacou características do sistema público de saúde e afirmou que, no caso, não está demonstrada a real necessidade da utilização do medicamento pretendido. Afirma que deve ser levado em consideração o princípio da razoabilidade, porquanto existem normas que dispõem acerca da distribuição de medicamentos no âmbito da rede pública de saúde. A alegada insuficiência de recursos não pode prevalecer sobre os princípios da isonomia e da igualdade. Salientou inexistirem provas suficientes para fundamentar julgamento de procedência do pedido autoral. Juntou os documentos de fls. 169-173.Ao contestar o Feito (fls. 174-183), o Estado de Mato Grosso do Sul alegou a existência de tratamento médico disponível na rede pública para a doença que acomete a autora e afirmou que os medicamentos disponibilizados pelo SUS são semelhantes ao pretendido, diferenciando-se apenas pela marca e valor. Salientou que, em razão disso, o quadro clínico da autora não terá alterações com a utilização do medicamento em questão, inexistindo justificativa plausível para o rompimento dos protocolos de atendimento. Juntou os documentos de fls. 184-195.Lauda pericial às fls. 202-222O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 230-233, para determinar aos réus que, em solidariedade passiva, e no prazo improrrogável de vinte dias, forneçam à autora o medicamento denominado Teraparátida (FORTEO), conforme receitu de fl. 27, até a reapreciação da medida por ocasião da sentença.Manifestação das partes às fls. 294, 297-v, 298 e 300.Parecer do MPF às fls. 303.E o relatório.Decido.Ilegitimidade passiva da União:A União, juntamente com o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS têm responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente.O artigo 23, II, da Constituição Federal, assim preleciona:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)-II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; E ainda nesta esteira vem o artigo 196 da CF dispondo que:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Conforme se vê, a CF foi clara quanto à previsão de que se trata, alcançando, expressamente, a todos os entes federativos, ao fixar a obrigação para com a saúde. Restou evidente que a obrigação aí é do Estado, incluindo-se nele a União, os Estados-Membros, Distrito Federal e os Municípios, o que implica em que todos esses entes políticos têm o dever de assegurar ao indivíduo as condições de efetividade de gozo do direito à saúde. O Estado, aí referido, manifesta-se, em sua função Executiva, através dos referidos entes políticos. Em vista das disposições constitucionais citadas, qualquer desses entes tem o dever de prover à saúde e à sobrevivência dos indivíduos, pois consagrado o acesso universal às ações e serviços para a promoção da saúde como direito de todos e dever do Estado (i.e. do Poder Público), no artigo 196 da CF. Também resta explicitado o dever do Poder Público de executar diretamente ou através de terceiros, as ações e serviços de saúde, nos exatos termos do citado art. 197 da Lei Maior.Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201400362820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2014) (g.n.).DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E TRATAMENTO HOME CARE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados artigos 198, I, da CF; e 7º, IX, a e b, 8º, 9º, 16º, XV, 17, I e III, 18, I, IV e V, da Lei 8.080/1990; 219, 220, 222, caput, e 223, I, III, IV e V, da Constituição do Estado de São Paulo; e portaria/MS 3.916/1998), donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. (...). 5. Agravo inominado provido. (AC 00034293620120436110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013).Assim, é de se reconhecer a solidariedade passiva entre a União, os Estados e os Municípios, no que se refere ao atendimento do comando previsto, tanto no artigo 196 da CF/88, como ao artigo 2º da Lei nº 8.080/90. Preliminar rejeitada.Mérito.Quanto ao mérito, a controversia posta cinge-se em se definir se a parte autora tem direito ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito do medicamento Forteo - Teraparátida 250 MCG, em quantidade, dosagem e periodicidade necessárias ao seu tratamento de saúde.A CF de 1988, em seu artigo 196, conforme já dito, prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º da CF).A legislação de regência assegura a todos a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos médicos pelo SUS, o que se apresenta como instrumento de concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado pela obrigação de garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Além do que dispõe o artigo 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da saúde, é importante trazer aos autos o que está previsto no artigo 198 da Carta Política:Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.Por tanto, a CF consagra o Sistema Único de Saúde - SUS - como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, e o informa composto por uma rede regionalizada e hierarquizada e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral.Na mesma linha, a Lei nº 8.080, de 19/09/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações:a) de vigilância sanitária;b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do SUS, a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, portanto, é parte integrante da Política Nacional de Saúde e possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades.Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como medicamentos básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e as necessidades e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo eles de responsabilidade dos três gestores do SUS. Estratégicos são os fármacos utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuem impacto socioeconômico, com previsão de aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, por sua vez, tem por objeto o tratamento de doenças específicas, que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos de custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica de parte das Secretarias Estaduais de Saúde.Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação.Nesse contexto, não se pode deixar de pesar nas consequências que uma medida como a ora requerida causa ao sistema. Os recursos do SUS sabidamente são escassos, e as necessidades da espécie, momento em um país pobre, como o nosso, são imensas. Assim, deferir-se para alguns, benefícios fora do sistema, sem o suficiente embasamento técnico-normativo e quando o SUS disponibiliza similares que produzem os mesmos ou equivalentes resultados, porque implica na dilapidação dos recursos públicos, pode causar danos para muitos, consagrando, sem dúvida, evidente desequilíbrio do sistema público de saúde e injustiça.Por esses motivos, em situações da espécie, algumas balizas importantes devem ser erigidas e seguidas. A primeira delas é a de que o direito ao fornecimento de tratamento ou procedimento médico não é absoluto, embora haja um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.A segunda é a de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS, observando-se os protocolos de tratamento por ele estabelecido para determinada doença, sempre que não se demonstre a impropriedade ou ineficácia dos mesmos.E a terceira é a de que apenas em situações onde foi demonstrada a impropriedade ou ineficácia das alternativas do SUS, se pode pensar em soluções fora do sistema público de saúde, e ainda assim, desde que razoavelmente provada, para o caso concreto, a expectativa de que sejam obtidos bons resultados com essa prática. A jurisprudência das Cortes Superiores têm reiteradamente reconhecido o direito aos medicamentos, mesmo em relação aos não previstos nas listas do Ministério da Saúde, obedecidos os parâmetros anteriormente referidos.Neste presente caso, observo ser a parte autora hipossuficiente e, bem assim, estarem comprovados nos autos: o não fornecimento do medicamento pelo SUS, a eficácia do medicamento e a imprescindibilidade do mesmo, em complementação ao tratamento fornecido pelo Sistema Público de Saúde.O perito judicial concluiu em seu laudo (fl. 202-222):A autora, portadora de osteoporose grave, usa alendronato, cálcio e vitamina D para o seu tratamento, medicamentos estes fornecidos pelo SUS. Por falta de resposta aos fármacos habituais e risco de novas fraturas, foi-lhe indicado o FORTEO (teraparátida) com a finalidade de reduzir o risco de novas fraturas. O medicamento é eficaz para o que se propõe. Portanto, concluo que o uso de teraparátida (FORTEO) está perfeitamente indicado para o caso em questão.Ao responder aos quesitos que lhe foram apresentados, o perito afirmou ainda que:Estado clínico comprometido, andando com auxílio de andador. Não consegue fazer as necessidades fisiológicas sem a presença de alguém no caso habitualmente é a filha .... Usou alendronato, cálcio e vitamina D. No início tiveram efeito razoável. Foi interrompido por diminuir a eficácia aumentando o risco de novas fraturas ósseas ... Não existe medicamento similar, sendo imprescindível a utilização do medicamento Forteo para o tratamento da autora, por 24 meses...Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão posta nos autos, outra não deve ser a conclusão se não a de procedência do pedido inicial para o fornecimento do medicamento pleiteado.Estabelecida essa premissa, passo a disciplinar a forma de como deve se dar o adimplemento da obrigação. Visando dar maior eficácia a esta decisão, bem como facilitar o seu cumprimento, possibilitar a entrega célere e tomar o medicamento mais acessível à autora, o adimplemento da obrigação deverá se dar da seguinte forma:a) União, na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei n.º 8.080/90), cumprirá sua cota-parte mediante repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação aos demais entes públicos (Estado de Mato Grosso do Sul e/ou Município de Campo Grande), cabendo a estes a tarefa de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, além de, se necessário (caso a União fique inadimplente), também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos os entes federativos envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação; b) o medicamento a ser fornecido deverá ser retirado pela parte autora diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU ou onde lhe for indicado; c) no momento da retirada do medicamento, a parte autora deverá apresentar prescrição médica atualizada.Diante do exposto, ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar os réus, em solidariedade passiva, nos moldes anteriormente estabelecidos, a fornecerem à autora o medicamento denominado Forteo - Teraparátida, em quantidade, dosagem e periodicidade necessárias, pelo período de até 24 meses, para o tratamento da mesma, mediante apresentação de prescrição médica atualizada, na retirada do produto. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Deixo de condenar os réus no reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, sendo que as partes réus gozam de isenção legal no pagamento das custas - art. 4º, da Lei nº 9.289/96.Condenao o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande em honorários advocatícios pro rata de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, artigo 4º, XXI).Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em atendimento à Súmula 421 do STJ, verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007184-05.2015.403.6000 - GABRIEL PEREIRA MARTINS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP



SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que lhe garanta, em face dos réus, o aditamento do contrato do FIES 2015.1 e a consequente quitação dos débitos referentes ao semestre letivo do curso de Engenharia Civil da UNIDERP. Como causa de pedir, alega que não conseguiu realizar o aditamento, em decorrência de erro no sistema do FIES, pois, ao tentar efetivar o ato, o sistema apresentava a mensagem de erro: aluno não encontrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/50. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O FNDE manifestou-se às fls. 56/58. Em sede de contestação (fl. 111/115), alega que o financiamento não foi aditado por inércia do estudante em validar o referido aditamento, tendo, inclusive, sido reaberto o prazo para a renovação do contrato, por duas vezes, quedando-se o autor inerte (fl. 118). Afirma que não houve qualquer problema de sistema no período. A ré Anahanguera Educacional Ltda. apresentou contestação às fls. 114/130. Alega que cabia ao autor validar as informações constantes no sítio do SisFies, a fim de aditar seu contrato. Todavia, por desídia do mesmo o aditamento não foi realizado. Ademais, não houve qualquer ilegalidade na sua atuação, sendo que deu início regular ao aditamento do contrato. O aditamento só não se realizou por ausência de iniciativa de parte do autor. A União apresentou contestação às fls. 124/132. Arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, adotou as razões de defesa esposadas pelo FNDE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 121/122. Réplica às fls. 136/143. É o relatório do necessário. Decido. Ilegitimidade passiva da União. Incabível, no caso, a alegação de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, é competência do Ministério da Educação a gestão e a regulamentação, tanto da seleção dos estudantes quanto do período de utilização do financiamento na espécie. Preliminar rejeitada. Mérito: As provas trazidas aos autos demonstram que o não aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor se deu porque este deixou de realizar a validação do mesmo no SISFIES. Tal fato é incontroverso. A questão controvertida cinge-se sobre as razões que levaram o autor a não validação do seu contrato de FIES. De um lado, os réus atribuem culpa exclusiva à inércia do autor. De outro, este alega a existência de falhas no sistema SISFIES, o que lhe teria impossibilitado de validar o aditamento. As provas trazidas aos autos, tanto pelo autor como pelos réus, são pouquíssimas e resumem-se a cópias de telas e e-mails. No entanto, entendendo que os elementos probatórios disponíveis respaldam a tese autoral. Inicialmente, verifico ser incontroverso o fato de o autor ser beneficiário do FIES e, inclusive, de já ter, nos semestres passados, obtido aditamentos de seu contrato, conforme comprovam os documentos de fl. 35/36. Portanto, trata-se de estudante que já possuía cadastro no sistema SISFIES. A tese de defesa é de que o autor, por inércia, teria deixado de efetuar a validação do aditamento no sistema eletrônico (SISFIES). Porém, tal linha argumentativa não deve prosperar. De início, ressalto que as próprias rés são claras e uníssonas entre si ao afirmar que o único modo de validação dos aditamentos do FIES é por meio eletrônico. À fl. 34 há cópia da tela de erro do Sistema, que indica que o autor, no mês de abril (ou seja, ainda dentro do prazo de aditamento do contrato), ao tentar entrar em sua conta no SISFIES, não conseguiu acessá-la. O erro indicado pelo sistema é o seguinte: Aluno não encontrado. Ora, conforme já dito, trata-se de aluno que já estava registrado no sistema SISFIES e que, inclusive, em semestres anteriores já havia realizado o procedimento de aditamento de seu contrato, o que indica fortemente tratar-se, realmente, de inconsistência do sistema eletrônico. Os e-mails de fls. 37/46 demonstram tentativas do autor no sentido de conseguir acesso à sua conta, e tais tentativas de resolução do problema foram feitas dentro do prazo de aditamento do contrato. Por outro lado, o Ofício de fls. 47/49, emitido pela DPU, ao coordenador do FIES, buscando sanar o problema do autor, também estava dentro do prazo do aditamento do contrato. Também se verifica que em nenhum momento o autor recebeu instruções precisas quanto ao modo de proceder para solucionar o problema. As respostas foram apenas senhas para atendimento virtual e repetidas mensagens padrão, contendo a seguinte informação: Esta mensagem foi enviada por um sistema automático. Favor, não respondê-la (fl. 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46). Ou seja, de um lado impõe-se como única forma de validação dos aditamentos, o sistema eletrônico, e de outro, não se presta qualquer tipo de assistência ao usuário do referido sistema. Além disso, verifica-se que, embora a DPU tenha oficiado ao gestor do FIES, em nome do autor, até o momento, não obteve resposta para o problema de que se trata. Assim, resta evidenciado que o autor não conseguiu validar o seu aditamento de contrato de FIES, pelo simples fato de tal operação somente ser possível por meio do sistema eletrônico SISFIES, sendo que esse sistema não funcionava a contento, pelo menos no que se refere ao seu caso. Como o autor, embora já tivesse registro no SISFIES, inclusive com a obtenção de aditamento de seu contrato em semestres anteriores, não teve os seus dados encontrados pelo equipamento eletrônico, no banco de dados do sistema, conforme se depreende da mensagem de erro de fl. 34, o que implicou na negativa de acesso, não se pode imputar a ele qualquer culpa pelo ocorrido, eis que a providência era-lhe impossível. Note-se que não existia nenhum outro empecilho ao aditamento, exceto a validação do mesmo, conforme reconhecido pelas próprias rés. Ou seja, o contrato não foi aditado exclusivamente pela falta de validação. Firmado o entendimento de que a falta de validação decorreu de erro do sistema SISFIES, o pedido deve ser julgado procedente. Por fim, do que consta dos autos, o argumento de que, durante o período de aditamento dos contratos, não houve qualquer problema com o sistema, simplesmente não pode ser acolhido. Não é possível cogitar-se de má-fé ou desídia de parte do autor, para justificar a suspensão do seu financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, quando o conjunto probatório dos autos assenta que houve problema de acesso no SISFIES, e que as soluções buscadas pelo autor, por outros meios - inclusive por intermédio da DPU, extrajudicialmente - não foram eficientes para garantir o direito ao aditamento contratual. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar o direito do autor ao aditamento do financiamento estudantil FIES referente ao semestre 2015.1 e à consequente quitação da semestralidade. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a Universidade Anahanguera Uniderp ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Deixo de condenar a União e o FNDE ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007582-49.2015.403.6000 - IZA RODRIGUES CEZARIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Iza Rodrigues Cezário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação do réu em lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Como causa de pedir, a autora alega que requereu o benefício em 12/11/2003, mas o pleito foi indeferido ao argumento de ausência de comprovação da qualidade de segurado, nos termos do art. 12 da Lei n. 8.213/91. Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício e defende que a qualidade de segurado não necessita ser concomitante ao preenchimento dos requisitos da concessão de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/47. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 53/59) alegando o não cumprimento do prazo de carência. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Segundo o art. 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A autora comprovou possuir mais de 60 anos de idade (fl. 14) - de fato, possui hoje 75 (setenta e cinco) anos. Assim, o cerne da questão posta consiste em se analisar se a autora cumpriu a carência mínima para obtenção do benefício. De acordo com a tabela constante do artigo 142 da lei de regência (n. 8.213/91), tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade, considerando-se implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício no ano de 2002, seria de 126 contribuições. É incontroverso nos autos que a autora possui mais contribuições que as 126 necessárias (em consulta ao CNIS da autora, verifica-se que a mesma possui mais de 130 contribuições registradas) e que é filiada à Previdência Social anteriormente a 1991 (informação esta que se extrai também do CNIS). Assim, incabível a argumentação de ausência de carência ou de ausência de provas, visto que a própria autarquia ré reconheceu tais períodos e as provas juntadas aos autos corroboram as informações presentes no CNIS. Além disso, com o cumprimento dos requisitos previstos em lei, não é necessária a comprovação da qualidade de segurado, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes (STJ - Terceira Seção - Ministro Relator Og Fernandes - EREsp 776110 - DJE 22/03/2010). No caso, entendendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. De fato, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado foi fartamente demonstrado, razão pela qual entendo presente a evidência do direito alegado, nos termos do art. 311, II do CPC. Igualmente presente o requisito da urgência, conforme o caput do art. 300 do CPC, por se tratar de verba alimentar devida a cidadão idoso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de condenar o réu a conceder aposentadoria por idade em favor da autora, com data de início do benefício em 12/11/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 46), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Por se tratar de verba alimentar, bem como por entender presentes os requisitos autorizadores, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício por idade no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser provido em fase de execução, após o trânsito em julgado. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008913-66.2015.403.6000 - GIZELI APARECIDA FERREIRA CASSIMIRO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS E MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**







SENTENÇA Fazenda Nacional opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos para execução de honorários apresentados pelo exequente, o ora embargado REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, nos autos da execução em apenso - processo nº 0007289-16.2014.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado/exequendo. Sustenta que os valores apresentados pelo embargado estão incorretos, pois apresentam equívocos nos cálculos dos juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/61. Intimado, o embargado concordou com os valores apresentados pelo Embargante (fl. 68). É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Quanto à alegação de excesso de execução, relativamente ao cálculo dos juros de mora, assiste razão à embargante, no sentido de que, na atualização dos valores, deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimado, o embargado, às fls. 68 concordou com os cálculos. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0007289-16.2014.403.6000, com fulcro nos Art. 487, inciso III, a e Art. 917, 2º, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, com os quais concordaram as partes. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, entendido como o valor correspondente ao excesso de execução alegado pelo embargante (R\$ 2.350,82), nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001067-27.2017.403.6000 (92.0001102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-61.1992.403.6000 (92.0001102-0)) ALCINDO MENDES DA SILVA(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (fl. 43) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008769-73.2007.403.6000 (2007.60.00.008769-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fls. 159/160) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001067-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001067-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR(MS010224 - PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 119) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001966-40.2008.403.6000 (2008.60.00.001966-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CRISTINA PANCOI(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 142) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PA 1,8 P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005721-72.2008.403.6000 (2008.60.00.005721-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 95) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000904-28.2009.403.6000 (2009.60.00.000904-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER ADANIA(MS004803 - EDER ADANIA)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 85) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013381-49.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO MATTOS MARTINS(MS007489 - ROBERTO MATTOS MARTINS)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 98) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009426-73.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SONIA REGINA PONCIANO

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 130) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012829-16.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 65) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000981-95.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICENTE SARUBBI(MS000594 - VICENTE SARUBBI)

Processo n. 0000981-95.2013.403.6000Exqte: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULExdo: VICENTE SARUBBISENTENÇATipo BVISTO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância expressada pela exequente às fls. 64/65, com o valor bloqueado na conta de titularidade do executado à f. 62/63, dou por cumprida a obrigação objeto da presente execução. Declaro extinto este Feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputo pagos os honorários advocatícios. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante do ID 072017000001002520 da seguinte forma: 1) 10% (honorários advocatícios) para a conta nº 39411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2228, op. 13, de titularidade de Marcelo Nogueira da Silva (CPF nº 668.168.821-72); 2) E o remanescente para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, intime-se a exequente, conforme requerido. Oportunamente, não havendo manifestação, e pagas as custas finais, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 25 de abril de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

**0008986-09.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 81. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 82). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido às fls. 85/86. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequite, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID072017000004270313, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequite para pagamento das custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009420-95.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GETULIO RIBAS(MS003484 - GETULIO RIBAS)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 47. O Executado foi intimado da penhora, mas não se manifestou (fl. 48). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido às fls. 51/52. E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequite, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Restitua-se ao Executado o valor depositado à fl. 43, posto que não deduzido na conta de fl. 45 (utilizar o sistema Bacenjud, se necessário). P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID072017000004270313, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequite para pagamento das custas finais. Restituído o valor de fl. 43, conforme determinado acima, arquivem-se os autos.

**0009669-46.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONE ANGELA SALA BARBOZA(MS005436 - IVONE ANGELA SALA BARBOZA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 57) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Considerando o agravo de instrumento interposto, informe-se ao E. TRF3 acerca desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013504-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LIDIA GOMES DE QUEIROZ - ME X LIDIA GOMES DE QUEIROZ

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 139, formulado pela Exequite, como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Restitua-se à Executada o depósito de fl. 120 (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009946-28.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 42) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013354-27.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 65 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014649-65.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ(MS008570 - JORGE ALEXANDRE ILGENFRITZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 57) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0014841-95.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO YUKIO EGAMI(MS005297 - LUIZ EDUARDO YUKIO EGAMI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 50) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012320-46.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 37 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012364-65.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GETULIO RIBAS(MS003484 - GETULIO RIBAS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 21) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012630-52.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMILCAR SILVA JUNIOR(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012663-42.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GUENO(MS005203 - LUIZ CARLOS GUENO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012780-33.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MEIRE OROSCO FIGUEIRA(MS019330 - MEIRE OROSCO FIGUEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 20 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013089-54.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAELA LOPES FALEIROS(MS014480 - RAFAELA LOPES FALEIROS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Resta cancelada a audiência designada anteriormente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0001261-27.2017.403.6000** - LUZIA ERONDINA CORREA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

PROCESSO: 0001261-27.2017.403.6000EXEQUENTE: LUZIA ERONDINA CORREAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASSENTENÇA TIPO C Trata-se de cumprimento provisório de sentença, deflagrada por Luzia Erondina Correa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por base o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Aduz o exequente que manteve conta poupança junto à CEF durante o mês de janeiro de 1989 e que não recebeu a correção plena do IPC. Aduz ainda que, naquela ação civil pública, em sede de apelação, foi reconhecida a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Por fim, destaca que o acórdão exequendo ainda não transitou em julgado e que possui o direito de postular o cumprimento do julgado da ação originária no foro do seu domicílio. Com a inicial, vieram os documentos de f. 07/61. Intimada, a CEF apresentou impugnação alegando: inexistência de título, diante da ausência de trânsito em julgado; abrangência territorial reduzida para a competência do órgão julgador originário (Subseção Judiciária de São Paulo); ilegitimidade ativa (ausência de filiação ao tempo do ajuizamento da ACP); necessidade de prévia liquidação da sentença (sem incidência de multa); incorreção dos cálculos; e, necessidade de suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e 591.797/SP (fls. 64/82). É a síntese do necessário. Decido. De início, defiro o pedido de justiça gratuita à parte exequente. O caso dos autos versa sobre o cumprimento provisório de acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, cujos embargos de declaração limitaram a eficácia do decisum exequendo à competência do órgão julgador: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO I. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. (ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 20.08.2009, v.u., D.E. 21.10.2009). Com efeito, a parte exequente padece de legitimidade. É que a execução provisória só pode ser deflagrada por quem foi ou poderá ser favorecido pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. No caso, o órgão julgador originário não é o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como alegado pela parte exequente, mas sim a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual abrange os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 nº 430, de 28/11/2014). A parte exequente reside nesta Capital, conforme consta da inicial, ou seja, fora do alcance do decisum que se pretende executar, fato que lhe torna ilegítima para deflagrar a fase executória. Registre-se que a questão acerca da abrangência territorial da condenação exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi objeto de Recurso Especial (conforme se vê das f. 41/43), ainda pendente de julgamento; vale dizer, a eficácia daquela decisão permanece restrita à 1ª Subseção de São Paulo. Ademais, essas questões - abrangência territorial da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733.75.1993.403.6100 apenas à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e ilegitimidade da parte que não é domiciliada dentro desse limite - encontram-se pacificadas no âmbito e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO. - Benefício da justiça gratuita concedido. - A questão do foro competente restou definida pela 2ª Seção deste C. Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. A distribuição livre dos presentes autos de execução individual atendeu aos preceitos estabelecidos no citado conflito de competência. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP versam as razões recursais, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. - A apelante padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). - Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de Piracicaba/SP. - O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. - Reconhecida a ilegitimidade da parte, prejudicada a análise das demais questões trazidas nas razões recursais. - Benefício da justiça gratuita deferido. Apelação improvida. (AC 00129939820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017). No mesmo sentido: AC 00076611920154036100 e AC 00106278620144036100. Nesse contexto, diante do alcance da decisão condenatória proferida na ação civil pública nº 0007733-75.403.6100, falta à parte exequente, domiciliada em Campo Grande (MS), legitimidade para deflagrar o cumprimento provisório daquele decisum. Por tal motivo, a extinção do feito sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa é medida que se impõe. Acolhida essa preliminar, desnecessária a análise das demais. Ante o exposto, extingo o presente Feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º e 2º, I, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 4 de maio de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014088-80.2011.403.6000** - MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARISTELA CATIA DA COSTA KOENOW

S E N T E N Ç A Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio de valores, cujo resultado encontra-se à fl. 116. Considerando pedido da Exequente (fl. 121), o valor bloqueado foi recolhido em favor da União, conforme documento de fls. 132-135. Conforme decisão de fl. 159, o pedido de desbloqueio foi indeferido. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fl. 19). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009333-08.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes (fl. 158), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 162), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro à ré/executada os benefícios da justiça gratuita. Custas finais pela ré/executada, sob condição suspensiva, considerando o deferimento da gratuidade da justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0010678-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)





Nos termos do despacho de fl. 123, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 124. Prazo: cinco dias.

**0009153-89.2014.403.6000 (00.0003566-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES X SERAPIAO MENEZES X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA X VICENTE MARIA SOUZA X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 64/65, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 109/111. Prazo: cinco dias.

**Expediente Nº 3702**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000008-72.2015.403.6000** - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Diante da indicação feita pelo Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho (fl. 303), designo o dia 06/06/2017, às 14:00 horas, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Gabinete do Des. Fernando Mauro Moreira Marinho), para inquirição da referida autoridade. Intimem-se.

**0006673-70.2016.403.6000** - WAGNER AUGUSTO ANDREASI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Os autores propuseram a presente ação de rito ordinário, buscando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão judicial de imóvel residencial, penhorado nos autos da ação de execução nº 0011663-765.2014.403.6000, que lhes move a Caixa Econômica Federal. No mérito, requereram a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente extinção da ação executiva. Alternativamente, na hipótese de existir saldo devedor residual, requereram seja declarada a certeza da quantia a ser por eles paga. Narraram os autores, em resumo, que não são devedores do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário, objeto da execução nº 0011663-765.2014.403.6000, pois foi descontado nas prestações mensais, desde 09/03/88, valor relativo às contribuições ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Defenderam que referida contribuição ao FCVS foi reconhecida pela própria ré na ação de consignação em pagamento por eles promovida em 1992, bem como pela sentença proferida naquela ação. Por fim, aduziram que é possível o ajustamento de ação de conhecimento para discutir a validade e a eficácia do título executivo extrajudicial, mesmo quando não forem opostos embargos à execução. Foi reconhecida a conexão da presente ação com o feito executivo nº 0011663-765.2014.403.6000, com a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 30/32). Após a regularização do pagamento das custas processuais (nos termos dos despachos de fls. 36 e 40), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 43), na qual restou assentando que, uma vez comprovado o depósito em dinheiro, ofertado pelos autores para demonstrar seu efetivo interesse na solução consensual do caso, deveria ser suspenso o leilão designado no feito executivo. Na mesma ocasião, foi designada nova data para a continuação da audiência de conciliação (fls. 47/48). Houve o depósito em dinheiro pelos autores, com a suspensão do leilão (fls. 49/51). Não houve conciliação entre as partes, postergando-se para depois da contestação a apreciação dos pedidos de tutela antecipada, de reconsideração da decisão que suspendeu o leilão e de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados (fl. 55). A CEF apresentou contestação às fls. 57/64, na qual defendeu, em resumo, a inexistência de previsão contratual de cobertura para FCVS e a responsabilidade dos mutuários pelo saldo residual. É a síntese do necessário. Decido. No caso, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Os autores, executados na ação de execução nº 0011663-765.2014.403.6000, apesar de pessoalmente citados, não interuseram embargos à execução (fls. 57/58 e 61v., daquele feito). É certo que tal fato - não interposição de embargos à execução - não enseja preclusão, de modo que é possível a propositura de ação declaratória que tenha por objeto o título exequendo. No entanto, o curso da referida ação não autoriza a suspensão do feito executivo. Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, a regra é a de que os embargos à execução não têm efeito suspensivo. Ora, se a própria defesa do executado não tem o condão de suspender a execução, outro não poderá ser o efeito da ação de conhecimento. Ademais, mesmo que se entenda possível a suspensão da execução em razão da propositura de ação de conhecimento, cumpre observar que, no caso, os fatos alegados pelos autores - inexistência de saldo devedor em razão do pagamento de contribuição ao FCVS - não estão suficientemente esclarecidos, eis que, conforme já assentado na decisão que não conheceu a exceção de pre-executividade oposta no feito executivo (fls. 367/368, daqueles autos), a controvérsia a esse respeito não é matéria de fácil detecção, fazendo-se necessária análise técnica aprofundada acerca do que foi efetivamente pago pelos autores durante a vigência do contrato. Portanto, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado pelos autores. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e, consequentemente, revogo a decisão de fl. 47/48, na parte em que determinou a suspensão do leilão. No que tange ao pedido de levantamento, pelo autor, do valor depositado nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 276/287.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4609**

#### ACAO PENAL

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI84310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SPI10430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SPI10430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Às defesas dos acusados para os fins do art.402 do CPP, no prazo comum de 10 dias, mantendo-se os autos na secretaria.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5050**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSIANE ROCHA DE MORAES(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)



**0008463-02.2010.403.6000** - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

F. 274-verso: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

**0001125-68.2012.403.6000** - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

**0001513-06.2012.403.6000** - SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SEBASTIÃO PESSOA SOBRINHO propôs a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a repetição do indébito de imposto de renda recolhido na fonte entre março a dezembro de 2011. Aduz que obteve a isenção do tributo em razão de doença, mas com efeitos a partir de dezembro de 2011, quando, no seu entender, o termo inicial seria a data do pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 7-25). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 27-8). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34-3, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Converti o julgamento em diligência para que o autor requeresse a citação do Estado de São Paulo, nos termos do ARES P 201401789632, o que foi atendido às fls. 46 e 50. A União arguiu sua ilegitimidade, pugnando pela extinção do feito em relação a ela e, diante do pedido de inclusão do Estado de SP, a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 52-8). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 157, I, da CF, pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. O autor é servidor público estadual aposentado, pelo que o imposto de renda retido incorporou-se ao patrimônio do Estado de São Paulo, sendo da competência da justiça estadual processar e conhecer demanda em que se pretende a repetição do indébito. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudence também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. (destaquei)(AGRESP 201401789632 - 1480438 - 2ª Turma - Humberto Martins - DJE 30.10.2014) Outrossim, o autor requereu a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, pelo que o processo deverá ser encaminhado ao juízo estadual. Esclareço que em razão do pedido de inclusão desse ente no polo passivo, o autor estaria demandando contra dois réus, de forma que a condenação em honorários no percentual de 10% seria rateada entre os mesmos. Diante do exposto, em relação à União, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dessa ré, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o pedido de inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo, após as providências de praxe, inclusive no Setor de Distribuição.P.R.I.

**0004107-90.2012.403.6000** - ADEMIR DA SILVA PAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentar laudos divergentes, nos termos do despacho de fl. 148.

**0007746-19.2012.403.6000** - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Ciência à parte autora do pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 150 e 151. Int.

**0012392-72.2012.403.6000** - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios de fls. 357-60, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0001394-11.2013.403.6000** - ILSE IVANI WILLE BATISTA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 339-341. Int.

**0014899-35.2014.403.6000** - JOSE PAULO MINZON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

O autor não litiga sob as benesses da justiça gratuita. Desta forma, deve pagar pelas despesas da prova pericial requerida, conforme já determinado pelo despacho de fl. 439. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se ainda persiste o interesse na prova pericial.Int.

**0004057-59.2015.403.6000** - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 171 (proposta de honorários periciais). Manifestem-se as partes.

**0009390-89.2015.403.6000** - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES)

CRISTIANE DE SOUZA SERRA propôs a presente ação contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alega ter sido diagnosticada como portadora de Transtorno da ATM, CID10: K07, em 07/08/2009. Desde então, relata ter sido submetida a cinco intervenções cirúrgicas, todas realizadas pela rede pública de saúde, entre elas redução crenata de ATM, discopiax com reposição de retalho temporal, remoção dos discos articulares esquerdo e direito, condilectomia e várias infiltrações de corticoide. Assim, diante da evolução dos sintomas, foi constatada, em atendimento realizado por profissional do Hospital Regional, que possui Anquilose Bilateral Recidivante e indicada a realização de cirurgia de artroplastia bilateral para colocação de prótese articular total de material metálico. Explica que o material necessário para a cirurgia é uma prótese total do quadril em titânio, não cimentada, com superfícies articulares em cerâmica e polietileno tipo X3. Afirma que o material necessário para a cirurgia não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde e que não tem condições financeiras para custeá-la. Assim, pede a condenação dos réus a fornecer o tratamento de que necessita, inclusive com os materiais necessários à realização da cirurgia. Pugnou pela antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-401. A MM. Juíza Federal Substituta determinou a manifestação dos réus acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 403). Os réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande se manifestaram às fls. 407-18 e 426-30. A União apresentou contestação (f. 422-25). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual da autora. No mérito, disse que a autora deve aguardar a realização da cirurgia pelo SUS que será agendada sem qualquer prioridade sobre os demais procedimentos, uma vez que não houve tal recomendação do médico que a assistiu. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 436-7). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (f. 444-62) e documentos (f. 463-72). Aduziu que a autora não trouxe laudo que justificasse a utilização de material customizado no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo que seria imprescindível a realização de perícia médica para comprovar a necessidade do uso de um material de custo tão elevado, mormente porque a rede pública de saúde disponibiliza prótese padronizada. Citou artigo do Colégio Brasileiro de Cirurgiões onde é indicado o uso de placas em titânio, placas em aço inoxidável e enxerto ósseo autólogo para casos semelhantes ao da autora. Invocou o princípio da isonomia para oferecer à autora o mesmo tratamento fornecido aos demais usuários do SUS. Disse que os direitos sociais, entre eles o direito à saúde, não são considerados direitos fundamentais, não são garantidos pelo Poder Judiciário e dependem da concessão do legislador e da reserva do orçamento. Afirmou que o SUS realiza a cirurgia pretendida e que a autora não comprovou que a prótese oferecida pela rede pública é ineficaz para o seu caso. Por outro lado, em caso de procedência, pediu que a autora observasse a fila de espera de cirurgias eletivas da Central de Regulação para realizar o procedimento, porquanto seu procedimento não é emergencial. O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 474-77. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto a autora não reside em Campo Grande. Com relação ao mérito, defendeu a improcedência do pedido, afirmando não ser responsável pela aquisição de próteses e órteses e que não há provas da necessidade de aquisição de material diverso daquele oferecido pelo SUS. Acrescentou que o procedimento é eletivo e a autora deve respeitar a fila de pacientes que aguardam procedimentos da mesma natureza. A autora apresentou cópia do prontuário de novo atendimento no Hospital Regional e no Hospital Universitário (f. 482-94). Determinei que a impetrante apresentasse atestado de seu profissional de saúde, detalhando o tratamento pretendido (f. 496). A autora apresentou réplica às contestações e reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 499-505), apresentando o relatório médico de seu profissional (f. 507-10). Foi determinada a antecipação da realização da prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (f. 512-14). Quesitos das partes às fls. 521-22, 524 e 525. A União não apresentou quesitos. A autora apresentou cópia de novos atendimentos médicos para infiltração de corticoide (f. 532-38). Laudo pericial às fls. 552-55. Foram apresentadas manifestações sobre o laudo às fls. 557-61 (autora), 568-9 (União), 570 (Município de Campo Grande) e 571-2 (Estado de Mato Grosso do Sul). A MM. Juíza Federal Substituta antecipou os efeitos da tutela, ao tempo em que excluiu o Município do polo passivo da relação processual (fls. 579-92). Na mesma ocasião foram rejeitadas as preliminares de falta de interesse processual da autora e de ilegitimidade passiva arguida pela União. O Estado de Mato Grosso do Sul noticiou o andamento das consultas e/ou procedimentos determinados na decisão referida (fls. 604-9), ao tempo em que juntou as razões do AI interposto (fls. 619-41). A autora também interpôs AI (fls. 642-667). As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 671-73). A Desembargadora Federal relatora do AI interposto pela autora deferiu parcialmente o tutela para determinar a manutenção do Município de Campo Grande, MS, no polo passivo da relação processual. É o relatório. Decido. Eis os fundamentos da decisão da MM. Juíza Federal que me substituiu quando da antecipação da tutela: A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Sabe-se que tal direito do cidadão não é absoluto. Há que se ponderar entre o direito individual e o coletivo, no que concerne a aplicação dos recursos destinados à saúde, sabendo-se, por outro lado, que tais recursos também devem ser destinados à prevenção. Relativamente aos medicamentos, deve-se indagar a real necessidade de sua administração, levando-se em conta os similares encontrados no mercado e colocados à disposição dos usuários pelo SUS. Essas e outras momentosas questões vêm sendo solucionadas nos tribunais nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE, DA INTEGRALIDADE E DA GRATUIDADE. PEDIDO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REQUISITOS E CRITÉRIOS. CARÊNCIA ECONÔMICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres entre as partes, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento da força normativa da Constituição. 2. A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 3. O princípio de interpretação constitucional da concordância prática exige que se concretizem os direitos fundamentais emprestando-lhes a maior eficácia possível e evitando restrições desnecessárias a outros princípios constitucionais, bem como a ofensa a direitos fundamentais de outros indivíduos e grupos. 4. O direito ao fornecimento de medicamentos deve considerar a competência orçamentária do legislador, a reserva do possível e a eficiência da atividade administrativa, sem perder de vista a relevância primordial da preservação do direito à vida e o direito à saúde. 5. Nesta atividade concretizadora e à luz dos princípios informadores do SUS (da universalidade, da integralidade e da gratuidade), deve-se atentar para que: a) eventual provimento judicial concessivo de



encontrado com base na média de três orçamentos a serem colhidos nas lojas especializadas, pelo perito que funcionou nestes autos. Isentos de custas.P.R.I.

**0012935-70.2015.403.6000** - HELENA DOMINGOS LOURENCO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 92-93 (complementação do laudo pela assistente social). Manifestem-se as prtes.

**0005468-06.2016.403.6000** - LUCIA ALVES MOREIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

**0006311-68.2016.403.6000** - JURCILENE BENITES DA SILVA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de f. 115.

**0008247-31.2016.403.6000** - ALAN KARDEC RODRIGUES DA SILVA X ALDA ALVES DA SILVA X EMIR ABADIA GONZAGA X GENIVALDO DE OLIVEIRA LACERDA X JOAO EGIDIO DUARTE MATTOSO X ORNES AFONSO NUNES X OSMIRO CANDIDO DE SIQUEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

F.175-202. Ciência aos autores.

**0010007-15.2016.403.6000** - MARYVANIA POMPEU KRUKI DA SILVA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MS011828 - MURILO GODOY E MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

**0011940-23.2016.403.6000** - ARY SOARES DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica o autor intimado acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s).

**0004066-50.2017.403.6000** - JOSE LUIZ CRAMONISCH DE OLIVEIRA(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002212-65.2010.403.6000** - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor de f. 192. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Junte-se nos autos principais nº 00013960619984036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Junte-se nos autos principais nº 00013960619984036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERALDO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Junte-se nos autos principais nº 00087301820034036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Junte-se nos autos principais nº 00013960619984036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

A Requerente, a fl. 263, itens 2 e 3, menciona a juntada de documentos (acórdão do TRF3 e decisão monocrática do STF), contudo, tais não acompanharam a petição de fls. 259-263.Desta forma, como o agravo interposto nestes autos (fls. 244-252) é sigiloso, intime-se a requerente para providenciar a juntada de cópia dos documentos que julgar pertinentes para a apreciação de seu pedido. Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente a requerente os três últimos comprovantes de rendimentos.

**0000606-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010990-14.2016.403.6000** - MAXIMUS TERCEIRIZACOES - EIRELI - ME(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MG097646 - BRUNO CÉSAR FONSECA) X CHEFE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-HUMAP/UFMS(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X PREGOIEIRO DO PROCESSO LICITATORIO N.23538.000622/2016-41-EDITAL 82/2016(MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 388: Manifestem-se as demais partes.

**0000707-92.2017.403.6000** - PEDRO PAULO SANDRI CHEDID - INCAPAZ X ANDRESSA JIULIANA DE SOUZA SANDRI(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

PEDRO PAULO SANDRI CHEDID impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB com autoridade coatora. Pretendia obter matrícula no curso de Direito, mediante a entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio ao final do ano letivo. Alternativamente, requereu que fosse eximido de comprovar a conclusão do Ensino Médio. O impetrado prestou informações às fls. 39/42. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Todavia, o impetrante requereu a desistência do processo e a extinção do feito sem julgamento do mérito (F. 57). Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0001901-98.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Apresente a exequente demonstrativo do crédito de acordo com o índice fixado na sentença, dado que, por exemplo, o IGPM não foi fixado.

**0000521-79.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

F. 442: Ciência à exequente.

**0003674-81.2015.403.6000** - CECILIA MOREIRA NEVES (MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CECILIA MOREIRA NEVES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntos documentos (fls. 8-68). Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos arts. 520 e 523, a executada se manifestou às fls. 72-82. A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 110-1). É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos dos artigos 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para a exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaque) (AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 85, 1º e 2º, CPC. Cujas execuções ficarão suspensas nos termos do artigo 98, 3º, CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas. P.R.I.

**0003681-73.2015.403.6000** - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ARY TERRA LIMA - ESPOLIO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntos documentos (fls. 8-67). Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos arts. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 71-81. O exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 110-1). É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaque) (AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas. P.R.I.

**0009148-33.2015.403.6000** - IRACI RODRIGUES REZENDE (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IRACI RODRIGUES REZENDE requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC. Juntos documentos (fls. 8-61). Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos arts. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 64-74. A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 153-5). É o relatório. Decido. Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente. No entanto, não é o que acontece nos presentes autos. Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85. Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes. 4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (destaque) (AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas. P.R.I.

**0005688-04.2016.403.6000** - EUNICE DA CONCEICAO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EUNICE DA CONCEIÇÃO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fls. 9-63).Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos art. 520 e 523, a executada não se manifestou.A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls.69-71). É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálcece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pela exequente.P.R.I.

**0005693-26.2016.403.6000** - LIDIO SARDIN X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X VALMIR PEREIRA BORGES - ESPOLIO X VALDENIR DA SILVA BORGES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LIDIO SARDIN, DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN e VALMIR PEREIRA BORGES - ESPÓLIO requereram suas habilitações na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando terem interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntaram documentos (fls. 10-88).Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos art. 520 e 523, a executada não se manifestou.Os exequentes requereram a suspensão provisória do feito (fls. 97-9). É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálcece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condono os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, CPC. Isento de custas.P.R.I.

**0005695-93.2016.403.6000** - JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ MAXIMINO DE OLIVEIRA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fls. 8-64).Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos art. 520 e 523, a executada não se manifestou.O exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls.70-2). É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálcece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pela exequente.P.R.I.

**0011769-66.2016.403.6000** - CECILIA MOREIRA NEVES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CECÍLIA MOREIRA NEVES propôs a presente ação de execução provisória de sentença contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº. 0007733-75.1993.403.6000.Aduz ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença da correção monetária não creditada em conta poupança, observando-se para tanto o IPC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-58. Em cumprimento a decisão de f. 59 emendou a inicial (fls. 62-3) e juntou outros documentos (fls. 64-7).Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos do art. 523, a executada apresentou manifestação às fls. 70-88.A exequente requereu suspensão provisória do feito (fls. 97-8).É o relatório.Decido. Na execução provisória de sentença n. 003674-81.2015.403.6000 a exequente formulou o mesmo pedido, consistente no depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta poupança.Compulsando esse processo percebe-se que se trata da mesma ação, por haver identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.Assim, configurou-se a litispendência (art. 337, 1º e 3º, CPC).Tendo em vista que naquela ação a ré foi intimada (citada) em data anterior (10.04.2015, f. 71, daqueles autos) induziu litispendência.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, CPC. Cujas execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005688-73.1994.403.6000 (94.0005688-5)** - MARTA ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL X MARTA ROCHA BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor de f. 265. Int.

**0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0)** - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LEILA NUNES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLINEU LUIZ POTTUMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos exequentes do pagamento das requisições de pequeno valor de fls. 337 e 338. Int.

**0010796-19.2013.403.6000** - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X

Ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pequeno valor de f. 450. Int.

Expediente Nº 5115

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002200-12.2014.403.6000** - JUNIOR ALVES PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

JUNIOR ALVES PEREIRA propôs a presente ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado Contrato Particular de Arrendamento Residencial, pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Informa ter pago 32 parcelas do arrendamento, a partir de quando não conseguiu adimplir sua obrigação. Afirma ter procurado a ré para cumprir sua obrigação, porém não logrou êxito. Assim, pretende depositar as parcelas correspondentes ao período de 5/2012 a 3/2014, além das parcelas vindendas, a título de quitação do débito. Pede a antecipação de tutela para inibir a ré de adotar medidas punitivas ou coativas, especialmente quanto à realização de apontamentos restritivos perante instituições de controle de crédito como SERASA, SPC e Cartório de Protesto. Juntou documentos (fls. 10-1). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 53-61). Aduz ser justa sua recusa em não receber o valor ofertado pelo autor por ter rescindido o contrato de arrendamento, pois o autor deixou de ocupar o imóvel, afrontando cláusula contratual. Diante da necessidade de se constatar se o autor reside no imóvel, foi determinada a expedição de mandado de (f. 156). Certidão de constatação às fls. 158-60. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, por não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. A recusa da ré em receber as prestações consignadas é justa. Com efeito, os documentos de fls. 88, 96 e 98 demonstram que o contrato foi rescindido pela ré e que o autor foi notificado deste ato. Ademais, às fls. 79-84, 89-94 e 99-104, ficou constatado que o imóvel recebeu destinação diversa da pactuada, pois o autor não estava residindo no mesmo. Dessa maneira, extinto o contrato, a ré não está obrigada a receber prestações, devendo ser ressaltado que em momento algum o autor contesta a rescisão do contrato e seus fundamentos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 85, 1º e 2º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Isento de custas. P.R.I.

**0010185-95.2015.403.6000** - THAYSA CHAVES TIAGO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 141: fica a autora intimada.

#### **ACAO MONITORIA**

**0012211-66.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME

) Devidamente citado (f. 116), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil). Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 2) Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, assim como para oposição de embargos ao mandado monitorio, decreto a sua revelia. Logo, conforme dispõe a norma do art. 346 do novo CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor. 3) Intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Apresentado, pela autora, demonstrativo atualizado do débito, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, proceder ao pagamento do valor, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a Embra para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002566-42.2000.403.6000 (2000.60.00.002566-4)** - CARLOS MIRANDA RODRIGUES-ME(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007583 - KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fica a parte autora intimada do resultado de julgamento do Colendo STJ.

**0003596-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003596-1)** - PEDRO RAMAO ROJA CORONEL(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 224-31: fica o exequente intimado.

**0011396-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011396-5)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007401E - FRANCISCO DE SOUZA PIRES NETO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ADEMIR JOAO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 299-309. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001612-10.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 263-73. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003605-88.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

O réu apresentou recurso de apelação às fls. 338-48. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007224-26.2011.403.6000** - NILMA DE OLIVEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

NILMA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra FAZENDA NACIONAL. Alega ter sido autuada (auto de infração nº 0920100/00475/10), em 4.8.2010, quando agente da RFB entendeu ser ela devedora da importância de R\$ 49.750,00. Sustenta que a autuação é ilegal, uma vez foi incluída na base de cálculo do imposto a soma de todos os recebimentos auferidos, desprezando as deduções legais aplicáveis e as possíveis formas de apuração por ano-calendário (desconto simplificado ou apuração real). Aduz, ainda, que a autoridade fiscal fez incidir duas penalidades para uma mesma base de incidência, aplicando a multa de 50% sobre os valores do imposto de renda não recolhidos mensalmente (carne-lêo) e também a multa de 75% incidente sobre os valores apurados como devidos em cada ano-calendário. Segundo informa, o auditor responsável pela autuação, a partir de informações prestadas por terceiros, concluiu pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, referentes a aluguéis e à pensão alimentícia e recebidos de pessoa jurídica, referentes à aposentadoria paga pelo INSS e a aluguéis. Disse ter havido dupla penalização sobre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pois o agente fez incidir a multa isolada de 50% incidente sobre os valores devidos mês a mês (carne-lêo) e aplicou a multa de lançamento de 75% sobre esses valores e sobre os valores recebidos de pessoa física. Na sua avaliação a autoridade fiscal considerou erroneamente todos os rendimentos informados como acréscimo patrimonial. Além disso, afirma que a autoridade criou uma terceira forma de apuração do imposto, vez que desprezou a modalidade de apuração do IRPF pelo desconto simplificado e também desconsiderou a possibilidade do abatimento das despesas dedutíveis da base de cálculo na apuração do imposto. Acrescenta que a UFIR e a SELIC não podem ser utilizadas para correção de débitos tributários e devem ser substituídas pelo IGP-M e juros moratórios de 1% ao mês, conforme art. 161, 1º, CTN. Assim, conclui que o auto de infração nº 0920100/00475/10 deve ser anulado. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, CTN. Citada (f. 192), a ré apresentou contestação (fls. 130-49) e documentos (fls. 150-90). Descreve o auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte, ratificando-o. Sustenta a legalidade e legitimidade da cobrança da multa moratória em razão do inadimplemento da obrigação tributária, encargos legais e juros. No seu entender é devida a multa moratória de 75%, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Acrescenta, no passo, com fundamento no art. 3º do CTN, que a multa tem natureza distinta do tributo, pelo que não incide o óbice do art. 150, VI, da CF. Prosseguindo, não vê fundamento para a pretensão de limitação da multa a 2%. Detemine a intimação da autora para que se pronunciasse sobre a contestação e declinasse as provas que tinha a produzir (fls. 191 e 193). A autora manifestou-se sobre a contestação (f. 196), mas não requereu a produção de provas, enquanto que a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 204). Antecipei parcialmente os efeitos da tutela (fls. 205-8). É o relatório. Decido. Segundo o art. 845, 2º, do Decreto 3000/1999, as pessoas físicas perderão o direito às deduções previstas no referido decreto quando não apresentarem os esclarecimentos requeridos pela autoridade fiscal. Por sua vez, o 1º do art. 84 do mesmo diploma legal explica que o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos artigos 74 a 82. Ocorre que a autora prestou esclarecimentos ao fiscal, conforme demonstra o documento de f. 84, de modo que não pode ser penalizada com a perda do direito às deduções, tampouco ao desconto simplificado que o substitui. Assim, o crédito tributário deve ser recalculado para que seja incluído no ajuste de imposto de renda da autora o desconto simplificado. Por outro lado, não há qualquer óbice à cumulação da multa isolada e da multa de ofício, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 904 DO DECRETO N.º 3.000/99 (RIR). ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONSIDERAÇÃO DE SALDO DE CAIXA. JUROS ESTIPULADOS EM CONTRATO DE MÚTUA. NÃO-PAGAMENTO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (05). A multa de ofício decorre de descumprimento de prazo (atraso no pagamento do crédito tributário). Não tem caráter confiscatório. Incidirá sobre o valor do tributo não-pago, cuja imposição não irá afetar gravemente o patrimônio (propriedade) da parte apelante. 6. Não há óbice à cumulação da multa de ofício com a isolada, por serem penalidades distintas. Uma diz respeito ao atraso no pagamento do crédito tributário, enquanto a outra é imposta pelo descumprimento de obrigação formal, apurada no carne-lêo. (0) (AC 200470020020644, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 26/07/2006 PÁGINA: 719). Também não há qualquer ilegalidade na correção dos créditos tributários pela UFIR e SELIC, conforme tem assentado o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO COM A COFINS. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO INCLUSÃO DOS EXPURGOS DO PLANO REAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (04). Esta Superior Corte de Justiça tem seguido a orientação de que a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994. 5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200101120593, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 25/03/2002 PG.00193.) Diante do exposto, julgo parcialmente o pedido, para 1) - excluir do crédito tributário constituído pelo auto de infração nº 0920100/00475/10 o desconto simplificado previsto no art. 84 do Decreto nº 3000/1999, ficando assim mantida a decisão liminar que suspendeu o crédito até que a ré procedesse ao recálculo. 2) - condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor do atualizado do crédito, na forma exigida pela Receita Federal do Brasil, do qual deverão ser deduzidos os valores dos abatimentos de que trata o item 1 acima; 3) - condeno a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos valores dos abatimentos de que trata o item 1; 4) - custas iniciais pela autora. A ré é isenta de sua quota.

**0008602-17.2011.403.6000** - FERNANDO RABELO BATONI(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.



**0010886-95.2011.403.6000** - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE/MS - SISEM(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE/MS - SISEM propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta na ação de execução por quantia certa que lhe foi proposta na 13ª Vara Cível de Campo Grande/MS (0006564-02.2011.812.0001), quando do cumprimento do mandado de penhora em Agência da Caixa Econômica Federal, o Oficial de Justiça certifica que poucos dias antes do ato houve transferência de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) da conta objeto da construção (penhora) para conta de outro titular em outra instituição financeira. Alega que tais informações só foram obtidas pelo servidor porque a gerente da ré procedeu à quebra do sigilo bancário. Porém, não havia ordem judicial, de modo que a ré incorreu em ato ilícito a ser reparado, haja vista o dano moral experimentado. Citada (f. 404-5), a ré apresentou contestação (fls. 407-15) e documentos (fls. 416-7). Alega não houve quebra de sigilo, pois os dados teriam sido encaminhados via ofício, em envelope adequadamente lacrado, de modo que somente o juiz da 13ª Vara Cível poderia ter acesso. Sustenta ainda que tão logo recebidos os extratos enviados pela CEF, o juízo da 13ª Vara Cível decretou o sigilo dos autos. Informa, ainda, que sempre orienta os empregados ao cumprimento da Lei Complementar nº 105/2001. Assevera que, ao informar o oficial de justiça acerca da inexistência de saldo e da aludida transferência, apenas cumpriu a ordem judicial de penhora. Defende que o autor pretende com essa ação locupletar-se apenas. Quanto ao dano moral, aponta que não estariam presentes nenhum dos requisitos essenciais à sua configuração (ação/omissão, nexo e dano). No mais, aponta que o autor não demonstrou a existência de prejuízo, visto que não houve abalo à sua honra objetiva ou subjetiva. Na eventualidade de ser acolhida a indenização pede que o valor seja compatível com a realidade, evitando a indústria do dano moral e que se torne fonte de enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 420-7. É o relatório. Decido. O sigilo bancário tem proteção da nossa Carta Maior, sendo reconhecido um direito fundamental. Assim dispõe a Constituição Federal Art. 5º (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Pois bem. Ao interpretar os dispositivos mencionados é fácil concluir pela possibilidade da quebra do sigilo bancário, até porque não existe direito fundamental absoluto. Entretanto, para que seja possível a quebra do sigilo bancário, em regra, é necessária a existência de ordem judicial específica. Nessa linha também aponta a Lei Complementar nº 105/2001, que declara no art. 1º ser dever das Instituições financeiras a conservação do sigilo, mas excepciona essa regra nos 3º e 4º, sendo a dicção do 4º de importância mais acentuada para o processo em glosa, trazendo ele a seguinte dicção: 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito (...). A quebra de sigilo bancário sem ordem judicial representa uma ofensa à personalidade do detentor da conta bancária, pois é natural que o titular da conta tenha interesse de manter o assunto longe das vistas alheias. Ressalto que o sigilo bancário é condição imprescindível não só para a vida, intimidade e segurança do cliente, mas é deveras importante para o êxito da própria atividade bancária. Não fosse tal garantia, raros seriam os depósitos em contas bancárias. Assim, reconhecida a ofensa ao direito da intimidade, afasto a tese da defesa de que é inerente ao cumprimento da penhora a prestação de informações sobre outras operações bancárias que tenham sido realizadas. Com efeito, o oficial recebeu ordem de penhora, obtendo na Prefeitura local o número da conta para onde teria sido transferido recursos (f. 351). Dirigiu-se à agência da ré já com o número da conta, mas nada havia a penhorar (f. 352). Até aí não há que se falar em quebra de sigilo, uma vez que o número da conta já havia passado por órgão público, pelo que tal dado não estava protegido. No entanto, ferindo o sigilo bancário, a gerente da CEF acrescentou que a conta não teria saldo a penhorar porque o executado havia feito transferência para terceiro, inclusive declinando o valor, nome e o banco respectivo. Tal fato ocorreu em 28 de fevereiro de 2011 (f. 352), de forma que a tentativa da ré de contornar o problema mediante a remessa de informações sigilosas ao Juiz titular do processo, em 2 de março de 2011, não teve o condão de apagar o prejuízo moral do correntista. Com isso, compreendo que houve uma ação praticada pela Empresa Pública e que dessa ação sobreveio abalo na intimidade do agente, estando ligados a ação e o resultado sofrido, portanto, presentes: ação, nexo e dano. Há de se ressaltar que, conforme já pontuado, a ofensa atingiu diretamente a intimidade do Sindicato, alcançando a sua honra objetiva, sendo, portanto, passível de ser indenizada. Acrescente-se que, tratando-se de ofensa a um direito da personalidade, não há necessidade que se comprove a dor ou o sofrimento suportado. Ademais, quanto à possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, acrescento ao que já foi dito a inteligência da Súmula nº 227 do STJ, que está assim redigida: Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em suma, reconheço que houve prestação adequada de informações pela gerente da CEF, onde ficou clara a indevida exposição da intimidade do Sindicato e, mesmo que seja pessoa jurídica, acabou por suportar dano moral decorrente da simples ofensa a sua honra objetiva, trazida na sua intimidade e por ter havido no mínimo culpa da CEF na prestação das informações o abalo é passível de indenização moral. Diante do exposto julgo procedente o pedido e condeno a ré: 1) - a pagar em favor do autor indenização no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser acrescida de juros, contados a partir da data da ofensa (28.11.2011), à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, ERESP 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), observando que esse indexador já contempla a correção monetária; 2) - a pagar, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor, o valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação; 3) - a reembolsar as custas iniciais adiantadas pela parte autora e a pagar as remanescentes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0005338-55.2012.403.6000** - DILSON TENORIO DE OLIVEIRA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

DILSON TENÓRIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. Diz que esteve inscrito nos quadros do réu, na condição de Técnico em Contabilidade e que se afastou do trabalho, no ano de 2001, para tratamento de saúde que culminou com a perda total da visão do olho esquerdo. Explica que deixou de recolher as anuidades e que, em 17 de dezembro de 2010, quitou sua dívida com o réu, requerendo a reativação de sua inscrição. Afirma que o pedido foi indeferido sob a alegação de que deveria obter aprovação em exame de suficiência. Na sua avaliação a negativa é ilegal, porquanto o Decreto-lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade já registrados e aos que venham a fazê-lo até 1/6/2015. Pede a antecipação da tutela para compelir o réu a providenciar sua inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-38. Deferi o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que antecipei os efeitos da tutela (fls. 40-1). Citado (f. 43), o réu apresentou resposta (fls. 44-50) e documentos (fls. 51-70). Aduz que o registro do autor já havia sido baixado há mais de dois anos, tornando-se legal a exigência de exame de suficiência. No seu entender a Lei nº 12.249/2010 não beneficia o requerente, diante da referida baixa. As partes foram instadas para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 72-3 e 76). Ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 78). É o relatório. Decido. Ao indeferir o pedido de restabelecimento de registro do autor o réu alegou que ele deveria cumprir o requisito referente à realização do Exame de Suficiência. A Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Parece-me ilegal a exigência de aprovação do autor no chamado Exame de Suficiência, dado que o 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, incluído pela Lei nº 12.249/2010, assegura o direito ao exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já inscritos, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) destaquei. Cito também precedente recentíssimo do TRF da 3ª Região. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis. - Em suma, a regra de transição inserida no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso. - No presente caso verifica-se que o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade em 1973 (fls. 26/27), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 12.249/2010. - Remessa oficial improvida. (REOMS 00057703120134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017). Como reconhece o próprio réu, o autor está registrado como técnico em contabilidade, de modo que a baixa no registro por inadimplência não lhe retira o direito de reativá-lo após a quitação do débito. Ademais, referido dispositivo legal dispensa da aprovação no Exame de Suficiência aqueles técnicos em contabilidade que vierem a requerer sua inscrição até 1.6.2015. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para determinar que o réu proceda ao registro profissional do autor independentemente da apresentação de certidão de aprovação em exame de suficiência, se cumpridas as demais exigências, ratificando, assim, a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela; 2) - uma vez que o autor é patrocinado pela Defensoria Pública da União, aplicável ao caso o entendimento consolidado no REsp 1.199.715/RJ, segundo o qual não incidem honorários advocatícios quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública; 3) - custas pela requerida. P.R.I.

**0013199-92.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(MS004230 - LUIZA CONCI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que demonstre seu interesse nesta ação, uma vez que eventual diferença seria devida somente ao servidor (ou seu pensionista) que tenha requerido aposentadoria perante o ICMBio, ou seja, após sua criação pela Lei 11.516/07, embora tenha adquirido os requisitos para o benefício integral desde 13.10.1996. Após, retorne os autos conclusos para sentença.

**0008401-54.2013.403.6000** - DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI X VALDIR FERRARI(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0000874-80.2015.403.6000** - JOSE OLIVEIRA MACHADO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

JOSÉ OLIVEIRA MACHADO propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta ter firmado com a ré contrato de compra e venda do imóvel localizado nesta cidade na Rua do Patrocínio, 664, Jardim Macaúba, mediante financiamento, com a utilização de recursos do FGTS e alienação fiduciária. Alega que se tornou inadimplente em agosto de 2012 e até outubro do mesmo ano, o débito estava em torno de R\$ 2.400,00. Procurou a ré para quitar o débito, porém foi informado que o contrato estava extinto em razão da consolidação da propriedade fiduciária levado a efeito pela ré. Defende seu direito de pagar as parcelas em atraso e as demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade antes da alienação do imóvel a terceiros. Afirma que a ré violou a cláusula vigésima do contrato ao impedir a utilização do Fundo de Garantia da Habitação Popular - FGHAB, uma vez que perdeu o emprego após a assinatura do contrato. Pretende suspender os efeitos da consolidação da propriedade e manter-se na posse do imóvel, mediante o depósito das prestações vencidas, das despesas do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e das prestações vencidas. Juntou documentos (f. 31-88). O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação (fs. 96-109). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, conexão e continência, a carência de ação de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Foi determinada a redistribuição desta ação a este Juízo (f. 148) e o apensamento destes autos aos autos n. 0005009-09.2013.403.6000 (f. 151). Réplica às fs. 156-80. Foi realizada a mesma audiência de conciliação para ambos os processos (f. 186). Não houve acordo. Foi determinado que o autor depositasse todos os valores atrasados no prazo de cinco dias, e com base no poder geral de cautela, determinado que a ré suspendesse a alienação do imóvel até apreciação da liminar na extensão pretendida pelo autor. Houve agravo retido interposto pela ré (fs. 186-7). O autor informou ter realizado o depósito de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), ao passo que a ré informou que o débito atualizado seria de R\$ 38.999,06 (fs. 192-4). Intimidado a se manifestar sobre o valor do débito, o autor afirmou que iria depositar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fs. 207-8). Foi concedido ao autor o prazo adicional de cinco dias para que comprovasse a complementação dos depósitos para purgação da mora (f. 211). O autor não se manifestou (f. 212). Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do artigo 300, uma vez que o autor não se dispôs a depositar a integralidade do débito. Ora, a purgação da mora é condição indispensável para impedir a alienação do imóvel e fazer convalescer o contrato original. Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, não há como manter a suspensão do leilão, determinada em audiência. Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, 1º da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966) (1.462.210 - RS). De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, o autor poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela e revogo a suspensão de fs. 186-7. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007080-13.2015.403.6000** - JORGE APARECIDO MARTINS DANTAS(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

F. 241. Anote-se. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 02/08/2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas e das que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil). Observe que cabe ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. Int.

**0009140-56.2015.403.6000** - BIANCA FERREIRA BAZZO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X BANCO DO BRASIL S/A

BIANCA FERREIRA BAZZO propôs a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E BANCO DO BRASIL. Pede, inclusive em antecipação da tutela, a condenação dos réus a efetuarem o aditamento do contrato de financiamento estudantil nº 394.004.957, referentes ao primeiro e segundo semestres de 2015, inclusive com o reembolso do valor pago a título de matrícula. Juntou documentos (fs. 11-185). Postergou-se a análise do pedido antecipatório para depois das manifestações dos réus (f. 187). Citados, apresentaram contestação às fs. 213-25 e 231-8. Juntaram documentos. Réplica à 249. A autora noticiou o aditamento do contrato (fs. 349 e 50). É o relatório. Decido. A autora noticiou o aditamento do contrato de FIES, inicialmente quanto ao primeiro semestre de 2015, quando, inclusive, trouxe cópia do Termo Aditivo (fs. 245-8) e, depois, relativamente ao segundo semestre. Nessas ocasiões, alegou que regularização deu-se em decorrência desta ação, pugnano pelo seu prosseguimento. No entanto, não foi o que ocorreu, pois não houve nenhuma decisão determinando o aditamento do contrato, pelo que se conclui que a pendência que impedia o aditamento do contrato foi regularizada de forma espontânea, pelos réus ou por terceiros. Assim, não havendo mais necessidade, houve perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ausência de interesse). Em decorrência, fica prejudicada a exceção de incompetência apresentada pelo Banco do Brasil (autos nº 00113091620154036000). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Isento de custas. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº autos nº 00113091620154036000.

**0015320-88.2015.403.6000** - ALAN DOS SANTOS BRITO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA)

ALAN DOS SANTOS BRITO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE. Sustenta, em síntese, que firmou com a CEF um contrato vinculado ao PAR, localizado nesta cidade à Rua Dolores Duran, 1475, casa 25, onde passou a residir. Admite ter tolerado a presença no imóvel de seu então amigo, o réu PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE e depois teve que se ausentar para cuidar da saúde de sua avó. Entretanto, para sua surpresa foi impedido de retornar para a casa. Prossegue asseverando que a CEF notificou-o da rescisão do contrato e, sem qualquer medida judicial ou administrativa, rescindiu o contrato de arrendamento, após o que alienou o bem ao mesmo PAULO HENRIQUE. Diz que procurou saber os motivos da rescisão. Porém, a gerência da ré recusou-se a prestar as devidas justificativas. Na sua avaliação o ato da requerida teria ofendido os princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, enquanto que o segundo requerido teria agido de má-fé e deslealdade em relação à sua pessoa. Prosseguindo sustenta que o mero inadimplemento seguido da notificação extrajudicial não são suficientes para configuração do esbulho possessório, havendo a necessidade da intervenção judicial para formalização da rescisão do contrato. Com fundamento no art. 1.228 considera que a posse do requerido é injusta, justificando o pedido de reintegração na posse, ressaltando ainda que faz jus à indenização decorrente das perdas e danos pelo não uso do imóvel. O incidente também teria provocado danos de ordem moral a sua pessoa, os quais devem ser indenizados pelos requeridos. Culmina pedindo: 1) - a declaração da nulidade da rescisão do contrato do PAR e sua inibição na posse do imóvel; 2) - a declaração de que ele é o arrendatário do imóvel e decretação da desocupação do bem; 3) - a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, bem como a fruição, bem como os impostos inadimplidos - IPTU; 4) - a condenação dos requeridos ao pagamento de aluguéis a serem arbitrados; 5) - condenação dos requeridos em valor não inferior a quarenta salários mínimos, a título de danos morais; 5) - declaração da má-fé da posse e a perdas das construções eventualmente erigidas, assim como o reconhecimento da inexistência de obrigação de sua parte de indenizar eventuais benfeitorias. Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 39-77. O autor pediu a gratuidade da justiça. Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara local (f. 80). O MM. Juiz relegou a apreciação do pedido de liminar para depois da contestação. Citada (f. 81) a CEF apresentou contestação (fls. 82-90) e documentos (fls. 91-139). Diz a rescisão unilateral decorreu do contrato de gaveta firmado entre o autor e o réu. Pediu o reconhecimento da conexão entre esta ação e o habeas data distribuído para esta Vara. No mais, defendeu a rescisão operada, diante da ocupação do imóvel por terceiro, conforme cláusula 19ª do contrato. Na sua avaliação a pedido reivindicatório é improcedente porque o réu é o proprietário do bem, pelo que a posse dele é justa. Diz que não cabe o pedido de perdas e danos porque o imóvel estava simplesmente arrendado ao autor. Ademais, inexistia a solidariedade invocada no tocante a eventuais danos decorrentes da impossibilidade de o autor ocupar o bem, do qual não tinha o domínio. Além disso, teria sido o autor o responsável pela quebra do arrendamento, diante da alienação do bem. No tocante ao dano moral, volta a sustentar que foi o autor quem deu causa ao evento. Não se considera responsável por eventuais danos, os quais também não teriam sido provados. Por fim contesta o valor pretendido a título de danos morais. Citado (f. 140) o réu apresentou contestação (fls. 143-65) e documentos (fls. 166-301). Diz que desde 2009, depois que se separou da esposa, passou a residir com o autor no imóvel objeto da inicial, a convite deste, já que eram amigos de longa data. Entretanto, depois de três meses, por motivos profissionais, o autor passou a residir com sua tia, na Vila Planalto. A partir de então o requerido passou a pagar todas as despesas relacionadas ao imóvel. E cerca de três meses depois adquiriu os direitos do bem ao preço de R\$ 16.200,00. Diz que tal transação está provada mediante o recebido anexado à contestação, salientando que a partir de então adquiriu mobiliários, sempre mencionando o endereço do imóvel. Sustenta que a rescisão do contrato do PAR está fundamentada nas cláusulas 13ª e 19ª no contrato. Logo, não procede a alegação do autor quanto ao desconhecimento da rescisão. Volta a falar sobre a aquisição do bem, para dizer que o negócio está provado por meio dos extratos alusivos ao valor pago, salientando que fez empréstimo no BB para honrar seu compromisso com o autor. Contesta as violações alinhadas na inicial no tocante à forma com que se houve a CEF na retomada da casa, observando que não era necessária a intervenção do Judiciário para fins e rescisão do contrato. Ademais, a reivindicatória não seria cabível, porquanto o autor não era o proprietário do bem, mas seu arrendatário. E também não seria devida contraprestação pela fruição do bem porque o autor seria simplesmente arrendatário. Por fim discorda do autor no respeitante aos danos morais. O réu pediu a gratuidade da justiça. O MM. Juiz da 1ª Vara declinou da competência de terminou a remessa dos autos para esta Vara (f. 302). Indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 304-6) e a determinei a intimação das partes sobre as provas que ainda pretendiam produzir. A CEF informou que não pretendia a produção de outras provas (f. 309). O autor disse que pretendia produzir prova testemunhal, pericial e o depoimento das partes (fls. 311). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 325-6, ocasião em que, frustrada a possibilidade de acordo, sanei o processo e decidi pela produção das provas produzidas na audiência aludida no termo de fls. 331-5. Nesta audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, as quais alinharam suas derradeiras alegações. É o relatório. Decido. Concedo ao autor e ao réu os benefícios da justiça gratuita. O imóvel objeto da ação foi arrendado pela CEF, na condição de agente operadora do FAR, ao autor ALAN, em 12 de fevereiro de 2009 (fls. 93-2009). Posteriormente, diante da notificação de f. 118, emitida em 9 de janeiro de 2015, a CEF deu por rescindido aquele contrato, após o que vendeu o imóvel ao segundo requerido, em 21 de janeiro de 2015. De sorte que presentemente o domínio do imóvel é do requerido Paulo Henrique, conforme matrícula nº 222.935, do RGI da 1ª Circunscrição Imobiliária local. Mesmo ciente dessa condição jurídica do bem o autor não pediu a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a CEF e o requerido. Logo, ainda que acolhida a tese da nulidade da rescisão do contrato de arrendamento, não procedem os pedidos de inibição na posse, tampouco o de desocupação do imóvel, o reconhecimento da má-fé do requerido e os pedidos a ele correlatos, alusivos às benfeitorias. Com efeito, o pedido reivindicatório deve ser formulado pelo proprietário do bem, à luz do que dispõe o art. 1.228 do CC. Como o autor nunca teve o domínio da casa, cuja titularidade presentemente é do requerido, não há como acolher tais pedidos. Quanto à rescisão do contrato firmado entre o autor e a CEF, observo que de acordo com a cláusula primeira (f. 48), o imóvel foi arrendado ao autor, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato, conforme cláusulas terceira e quarta (f.49), ciente de que a transferência ou a cessão dos direitos acarretaria a rescisão do (art. 9º, da Lei 10.888, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª, fls. 53). Não obstante, vendeu o imóvel, primeiro para Grazielle de Andrade Santos, conforme depoimento por ela prestado em Juízo, depois ao requerido Paulo Henrique. É certo que o contrato de compromisso de compra e venda de f. 120-121 que teria sido firmado em abril de 2011 não consta a assinatura do autor, na condição de vendedor. Porém, a testemunha Grazielle confirma a transação havida entre o autor e o réu. Ademais, o autor não contesta a mensagem de f. 123 na qual admite a venda, tanto que se comprometeu a devolver o contrato com a firma reconhecida. De qualquer sorte, a rescisão do contrato do PAR não estava na dependência de formalização de contrato entre o arrendatário e o ocupante, bastando a transferência informal ou a cessão, o que ocorreu na espécie. Com efeito, em 18 de dezembro de 2014 a CEF procedeu à diligência noticiada no documento de f. 109, constatando que o autor não residia na casa, ocasião em que também verificou que era o requerido e sua filha menor os ocupantes. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas Grazielle e Luis Fernando, este vizinho do imóvel, o qual, aliás, informou que não conhece o autor. Outra testemunha (Max) declinou ter alugado outro imóvel residencial de sua propriedade para o autor, por um período de cerca de um ano, depois da vigência do contrato de arrendamento pelo PAR. Acrescentou a testemunha que essa locação ocorreu por volta de 2012 e que nesta fase era o requerido quem estava na posse do bem objeto desta ação. A ocupação do imóvel pelo requerido, aliás, é sustentada pelo próprio autor na inicial e também na notificação de f. 46, a este endereçada. Portanto, as provas dos autos demonstram a falta de interesse do autor pela manutenção do arrendamento, demonstrando ademais que ele pretendia levar vantagem com aquisição do bem de cunho social. Não vem a propósito a alegação do autor acerca da necessidade de se ausentar do imóvel especificamente para cuidar da saúde de terceiros, porquanto, como mencionado, no período declinado ele locou outra casa para residir. Certo é, por outro lado, que nessa época ele já havia vendido o bem a Grazielle e depois ao requerido Paulo Henrique. Por fim, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade. Tratando-se de contrato celebrado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, o inadimplemento, seguido da notificação é o suficiente para a rescisão extrajudicial, conforme art. 9º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Cito precedente do TRF da 3ª Região nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIOS QUE NÃO RESIDEM NO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A noção de inadimplemento contratual não se prende, exclusivamente, à prestação de pagar, alcançando também as demais modalidades de obrigações, como as de fazer, as de não fazer e as de entregar coisa. 2. Havendo, no contrato de arrendamento residencial, cláusula pela qual o arrendatário se obriga a destinar o imóvel à residência própria e familiar, sob pena de rescisão, o respectivo descumprimento dá ensejo à reintegração da arrendadora na posse do bem. 3. A residência é o local onde o homem se recolhe para a vida íntima e para o repouso, é o ponto de convivência familiar, de coabitação. Se os arrendatários admitem que permanecem todos os dias da semana, em período integral, no imóvel em que possuem um estabelecimento comercial, inclusive ali pernoitando, resulta claro que eles não destinam para a residência própria e familiar o bem arrendado. 4. Agravo desprovido. (AI 00061185020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012). Em suma, constatando-se que o autor deu motivo e tendo a ré exercido o seu direito à rescisão do contrato, não procede o pedido de declaração da nulidade do ato, tampouco o pedido de declaração de que ele é o arrendatário do imóvel. Pelos mesmos motivos não procedem os pedidos de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, compensação pela fruição do imóvel, indenização por danos morais. Diante do exposto julgo improcedentes todos os pedidos. Condono o autor a pagar honorários aos advogados dos réus, na ordem 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P.R.I.

**0009503-09.2016.403.6000** - PAULO OLGIR CABRAL DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0013439-42.2016.403.6000** - FREDERICO RAMOS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0014130-56.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de assistência desta ação, formulado à f. 71, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Condono o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007897-82.2012.403.6000 (2004.60.00.003498-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-88.2004.403.6000 (2004.60.00.003498-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DOS SANTOS CEZAR X UNIAO FEDERAL X MARIANO CANDIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LIDIOMAR AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALAZAR MENDONÇA X UNIAO FEDERAL X LAERCO SOUTILHA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X PAULO DOS SANTOS CEZAR X MARIANO CANDIA X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X LIDIOMAR AQUINO X MARCOS ANTONIO SALAZAR MENDONÇA X LAERCO SOUTILHA X JOSE MARIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Ficam os embargados intimados dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais.

**0001603-72.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-62.2015.403.6000) ICONE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARILENE DA COSTA LEITE BENITES X NADIRLENE DA COSTA LEITE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF.

**0006637-28.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-43.2016.403.6000) FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA X ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO X SIDNEY CARLOS DE PAULA(MT008182 - ADRIANO BULHOES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES)

Dê-se ciência aos embargantes da vinda destes autos e da execução em apenso para esta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS X BRANCA DE BARROS E TORRES X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO X GABRIEL ADAO PEREIRA X INGRID SCHULTZ PEREIRA X ISOLINA DA ANUNCIACAO X JOAO FERNANDES X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA X MARILENE ROMARIZ PAITL X MARIO DA SILVA LIMA X NATALINA DE FATIMA RIBEIRO X NELSON ASSEF BUAINAIN X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X YASSUKO UEDA PURISCO X ZILA CARVALHO DOS SANTOS X DJALMA AZEVEDO X GLEIDES NANJI FERREIRA FARIAS X JOANITA MARCIA PARABA X LIDUINA MARIA MARTINS TEIXEIRA X LUCIENE GONCALVES X LUIZ RICARDO LINO X MAURICIO MARIANO X ROSANGELA DA SILVA X TEREZINHA MARLENE DA MATTA X ERCILIO JOSE DE LIMA X GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA X JOSE MANOEL DA SILVA X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X OTACILIO DIAS LOPES X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA X WILSON MARTINS PERCIANY X AMELIA MACHADO LOBO X AMELIO JORGE DE OLIVEIRA X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X CELIO ALVES FRANCA X CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X EMMANUEL DE CARVALHO SANTOS X HELIO VASCONCELLOS DE MOURA X HUGO ALVES X IVANETE ENEDINA DE SOUZA X JOSE AVELINO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE X MARIA EUGENIA DE JESUS X MARLENE ALBRECHT BREURE X NELSON DONADEL X NIKIO YAMASAKI X NILTON CHOHEI TSUGE X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO SOSHEI FURUGEN X RITA SOARES X RONALDO RIBEIRO X SANDRA MARIA SILVA MACHADO X SUZY MARA FERREIRA X WAGNER VICTORIO X WALTER VICTORIO X JOSE SANTANA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 3780-3: Intime-se o exequente Anastácio Martins da existência de valores depositados nestes autos (art. 45 da Resolução 405/2016 - CJF/STJ). 2 - Cumpra a Secretária integralmente a decisão de fls. 3728-43, observando-se que relativamente aos exequentes Luiz Ricardo Lino, Maria Luzia Siqueira Ortiz Dias e Mauricio Mariano foram juntados os termos de fls. 3754-6.3 - Diante da manifestação de f. 3.750, julgo extinta a execução e, em decorrência, os embargos que lhe foram opostos (0007404-57.2002.403.6000), em relação aos substituídos Jose Santana Pedroso e Jose Avelino dos Santos (0007404-57.2002.403.6000), nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem honorários. P.R.I. Junte-se cópia nos embargos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011649-96.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA(MS012642 - HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 68, verso, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. O documento de f. 72 deve ser desentranhado e triturado pela Secretária. Levante-se a penhora de f. 89, inclusive a restrição no Renavam do veículo, se houver. Oportunamente, archive-se.

**0012304-34.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FABIOLA FARIAS BRANDAO X SONIA OLIVEIRA DOS SANTOS X EVERALDO JOSE DA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 82, em relação à executada Fabíola Farias Brandão, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. A ação prosseguirá quanto aos demais executados. Requeira a exequente o que entender de direito.

**0012309-56.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FABIOLA FARIAS BRANDAO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Não consta penhora realizada nestes autos. Oportunamente, archive-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3)** - IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)

Tendo em vista o pedido de providências de f. 551, desamparado-se esta execução dos embargos nº00041644520114036000, que está conclusos para sentença. Após, dê-se ciência do crédito ao advogado Oclecio Assunção (f. 554).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002529-15.2000.403.6000 (2000.60.00.002529-9)** - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO

Fls. 211-2: fica o executado intimado.

**0007824-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007824-2)** - MOISES YULE DE OLIVEIRA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MOISES YULE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 348, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0010910-89.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-90.2012.403.6000) ISABELLE NAHAS - INCAPAZ X MARCIA JACQUELINE CASTELLETTO NAHAS(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(MS005437 - MARCIA ELZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ISABELLE NAHAS - INCAPAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retomem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 153-4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005536-63.2010.403.6000** - FABIO RODRIGO BISCARO(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO RODRIGO BISCARO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fica o exequente intimado a se manifestar sobre a impugnação da executada.

#### Expediente Nº 5117

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0003228-10.2017.403.6000** - MARCOS ANTONIO MARINI(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO MARCOS ANTONIO MARINI - EPP pede a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente em face da União (Fazenda Nacional). Relata que a ré procedeu à baixa de seu CNPJ por suposta inexistência de fato, medida contra a qual se insurgiu. Alega que a baixa decorreu de diligência realizada pela Receita Federal na antiga sede da empresa, localizada em Dourados/MS. Sucede que desde 2015 mudou sua sede para Campo Grande/MS, argumento que não foi aceito pela ré na esfera administrativa. Pede a concessão da medida para determinar o imediato reestabelecimento de seu CNPJ. Apresentou documentos (f. 10-126). A autora foi intimada a recolher as custas e a corrigir o polo passivo da ação, vez que a Secretária da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica (f. 127), o que foi atendido à f. 128-31. Novos documentos foram apresentados pela autora (f. 136-281). A União apresentou contestação (f. 283-5) e documentos (f. 286-487). Defendeu o ato que determinou a baixa do CNPJ, dada a ausência de comprovação material do funcionamento da empresa no novo endereço. Disse que a certidão da JUCEMS e do requerimento de empresário não representam prova material da sua localização e existência de fato. A autora apresentou novos documentos (f. 490-505 e 512-662). Determinei que fosse realizada constatação no endereço declinado pela autora, a fim de certificar sobre o funcionamento da empresa (f. 663). Mandado de constatação cumprido e juntado às f. 665-6. Decido. Verifico, nos termos do parágrafo único do art. 305, CPC, que a autora não busca provimento de natureza cautelar, mas sim a antecipação do provimento final. Assim, passo à análise do pedido nos termos art. 303, CPC. Pois bem. Em atendimento à diligência que determinei à f. 663, a Oficial de Justiça certificou ter se dirigido ao n. 1040 da Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, nesta Capital, e constatado que no local a autora exerce suas atividades (nome fantasia Mega Serv). Certificou, ainda, que ela presta serviços de limpeza em Unidades de Saúde e descreveu a existência instalações típicas de empresas que se destinam a prestação de serviços terceirizados. Note-se que a diligência determinada no processo administrativo foi realizada em endereço na cidade de Dourados, MS e não no atual endereço da empresa (f. 448, verso). Ademais, as cópias de guias de recolhimento de tributos com datas recentes e de CTPS de empregados demonstram que a empresa está atualmente em funcionamento. Assim, numa análise preliminar, entendo demonstrado que a autora encontra-se em funcionamento e instalada em Campo Grande, MS. Portanto, está presente o requisito da probabilidade do direito invocado. De todo modo, não há perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízos à ré com o reestabelecimento do CNPJ da autora. A urgência reside na necessidade do CNPJ para que a empresa exerça suas atividades e, principalmente, honre seus compromissos com fornecedores e empregados. Diante disso, deixo o pedido de tutela antecipada antecedente para que a ré reestabeleça imediatamente o CNPJ da autora. Intime-se a ré, com urgência. Intime-se a autora para fins do inciso I do 1º do art. 303, CPC. Ao SEDI para alteração da classe processual.

Expediente Nº 5119

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

000482-09.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS015296 - ALUISIO CACERES PAES E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

F. 329 (pedido de carga - adv. Município de Anastácio). Defiro.

Expediente Nº 5120

**CARTA PRECATORIA**

0011542-76.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA LUCIA DE JESUS MATTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

F. 105-106. Esclarecimentos do perito. Ciência às partes.

Expediente Nº 5121

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001123-60.2017.403.6000 - LUIZ FERNANDO DE JESUS(MS014944 - JORGE ANTONIO GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a emenda de fls. 29-30.Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 14h30min, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.Intime-se a parte autora.

0001240-51.2017.403.6000 - ALINE KELLY MARQUES DA SILVA(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X MS FACTORING LTDA - ME X THIGA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001477-85.2017.403.6000 - MARIA AMELIA CASAL BATISTA NUNES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001666-63.2017.403.6000 - GHABRYEL ROGER LANNES GIMENEZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Emenda de parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0001844-12.2017.403.6000 - MS AMBIENTAL CENTRAL DE ESTERILIZACAO LTDA - EPP(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho a emenda de fls. 93-6.Ao SEDI, para as devidas alterações.Citem-se.Designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 14h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.Intime-se a parte autora.

0002138-64.2017.403.6000 - ZILDA DE SOUZA COELHO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Intime-se.

0002842-77.2017.403.6000 - FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Intime-se.

0003986-86.2017.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR X LUIZ CARLOS AGUIAR(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Emenda de parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0004004-10.2017.403.6000 - VISTEC - VISTORIA TECNICA LTDA(MS017039 - JACQUELINE NAHAS E MS017068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0004164-35.2017.403.6000 - PERCEVERANDO DORNELES FERREIRA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emenda de parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0004190-33.2017.403.6000 - DEVANIR SILVA GOMES(MS021332 - THIAGO OLIVEIRA GUIMARAES POLISEL) X EXERCITO BRASILEIRO X COMANDO MILITAR DO OESTE X 9.A REGIAO MILITAR X 9.A COMPANHIA DE GUARDAS - MINISTERIO DA DEFESA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de justiça gratuita.Emenda de parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o Exército Brasileiro, o Comando Militar do Oeste, a 9ª Região Militar e a 9ª Companhia de Guardas - Ministério da Defesa não possuem personalidade jurídica para figurarem no polo passivo desta ação. Deverá ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, indicando sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2076

**EXECUCAO PENAL**

0005754-33.2006.403.6000 (2006.60.00.005754-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

REFITICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 18/04/2017: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu GILBERTO DA SILVA MOSQUER, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0001072-83.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA

Fl. 69-Conforme se observa à fl. 02, a presente guia apresenta erro no tocante à possibilidade de substituição da pena, conforme a seguir explanado: A sentença (fl. 34) autorizou a substituição porque condenou as acusadas em 2 (dois) anos de reclusão. Porém o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 49) aumentou as penas para 4 (quatro) anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e neste caso não cabe a substituição, pois a pena é superior à 4 (quatro) anos, não se enquadrando no art. 44, I, CP. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1 - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) Assim, corrijo a guia de fl. 02, e determino que seja desconsiderada a substituição da pena, bem como determino a expedição de mandado de prisão em desfavor da apenada JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA, uma vez que o regime inicial é o semiaberto. Após a notícia da prisão da condenada, remetam-se os autos à VEP onde serão atualizados os cálculos para eventual progressão de regime. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0003924-46.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO REZENDE DE ABREU(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0003925-31.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON ARCE ACOSTA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0003926-16.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Dois Irmãos do Buriti-MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0003927-98.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HUGO PEDROSO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

## 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1195

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

0013189-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-71.2011.403.6000) BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0013189-77.2014.403.6000 - EMBARGOS À ARREMATACÃO EMBARGANTE: BETUMARCO S/A ENGENHARIA EMBARGADOS: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e outro SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por Betumarco S/A Engenharia em face da União e de Nilson Antônio Ribeiro. Neles, pediu-se, em síntese, que fosse declarada a invalidade da arrematação realizada na carta precatória n. 0002953-71.2011.403.6000. É o que importa mencionar. DECIDO. Considerando a decisão prolatada na carta precatória n. 0002953-71.2011.403.6000 (apensada a estes autos), a qual resolveu a arrematação do imóvel n. 3.569, objeto destes embargos, tomo sem efeito o despacho de f. 350 e faço estes autos conclusos para prolação de sentença, dada a evidente perda de objeto desta ação. É que, como se pode notar, aqui, são levantadas questões quanto à validade da arrematação do mencionado bem. Se o Juízo, nos termos do art. 903, 1º, III, do NCPC, resolveu a arrematação realizada, a conclusão a que se chega é que está ausente o interesse processual no prosseguimento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto. Tendo isso em conta, julgo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários (considerando o disposto no art. 85, 10, do NCPC e o fato de os embargos terem perdido objeto em razão de conduta do arrematante que, entretanto, não deu causa a este processo). Cópia nos autos da carta precatória. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013190-62.2014.403.6000 (2007.60.00.010016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010016-4)) BETUMARCO S/A ENGENHARIA(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0013190-62.2014.403.6000 - EMBARGOS À ARREMATACÃO EMBARGANTE: BETUMARCO S/A ENGENHARIA EMBARGADOS: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e outro SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por Betumarco S/A Engenharia em face da União e de Nilson Antônio Ribeiro. Neles, pediu-se, em síntese, que fosse declarada a invalidade da arrematação realizada na carta precatória n. 0010016-89.2007.403.6000. É o que importa mencionar. DECIDO. Considerando a decisão prolatada na carta precatória n. 0002953-71.2011.403.6000, a qual resolveu a arrematação do imóvel n. 3.569, objeto destes embargos, faço estes autos conclusos para prolação de sentença, dada a evidente perda de objeto desta ação. É que, como se pode notar, aqui, são levantadas questões quanto à validade da arrematação do mencionado bem. Se o Juízo, nos termos do art. 903, 1º, III, do NCPC, resolveu a arrematação realizada, a conclusão a que se chega é que está ausente o interesse processual no prosseguimento do feito, motivo pelo qual deve ser extinto. Tendo isso em conta, julgo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários (considerando o disposto no art. 85, 10, do NCPC e o fato de os embargos terem perdido objeto em razão de conduta do arrematante que, entretanto, não deu causa a este processo). Cópia nos autos da carta precatória. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0007011-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007011-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

AUTOS REUNIDOS: 20086000007012 Intime-se o executado, por publicação, para ciência do depósito oriundo da 4ª Vara Federal de Campo Grande (f. 77). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 89), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001753-72.2001.403.6002 (2001.60.02.001753-7)** - CUSTODIO CABALERO ALVARES(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CUSTODIO CABALERO ALVARES - ME(MS006408 - MARIO SIDNEI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001162-32.2009.403.6002 (2009.60.02.001162-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-14.2004.403.6002 (2004.60.02.003703-3)) JANE CRISTINA FREIRE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003897-28.2015.403.6002 (2006.60.02.003960-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003960-9)) FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN X ADEMAR TREIN(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).Considerando a ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º), não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004546-56.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-12.2010.403.6002) AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915).Em que pese restar garantido o juízo, observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º).Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra.Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001647-81.1999.403.6002 (1999.60.02.001647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO MIRANDA SOARES X ANTONOR MARTINS JUNIOR - ESPOLIO X ZAZI BRUM X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOSE ELIAS MOREIRA X LIEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista a juntada de documentos ao feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002005-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002005-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Tendo em vista petição da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 9 de julho de 2014.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do exequente.Cumpra-se. Intime-se.

**0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA X CLAUDEMIR NATIVIDADE BERLOFA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

**0000538-12.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE JOTAS LTDA ME X JOAO LUIS DA COSTA X MARLENE COSTA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (extratos de resultados RENAJUD e BACENJUD).

**0000124-72.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIDIA APARECIDA CABRAL DO NASCIMENTO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

**0000676-03.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

**0000693-39.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JANETE MARIA XAVIER RODRIGUES PEDERIVA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000695-09.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOSE BATISTA DO AMARAL

ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

**0000841-50.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X ELIANA MELGAREJO DE OLIVEIRA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004477-24.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X ARAL VAN SUYPENE

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

**0004640-04.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MECANICA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos (aviso de recebimento e/ou certidão do Oficial de Justiça referentes à citação).

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004451-26.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-46.2016.403.6002) ANTOLIANO PEIXOTO DE ALENCAR NETO(GO023059 - LEANDRO BORBA FERREIRA E GO028670 - CAROLINA NASCENTE DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA





0001352-48.2016.403.6002 - MAURILIO NUNES RAMIRES(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade judicial ao autor. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 532-533), tendo em vista que se trata de diligência prescindível para a comprovação do alegado dano moral experimentado (CPC, art. 370, parágrafo único). Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, consistente na realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a perícia médica, a realizar-se no dia 18/07/2017, às 14:00 horas, no consultório médico localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencedor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Espere-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3.º da Resolução nº 558/2007/CJF). Saliento que caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001351-59.1998.403.6002 (98.2001351-8) - NORIVAL DOURADO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NORIVAL DOURADO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 725, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir - justificando a pertinência das mesmas - quanto ao alegado excesso de execução.

Expediente Nº 4101

#### ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000890-57.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DONATO LOPES DA SILVA X HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL X ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

1) Verifico que a ré Arlene de Almeida Martins requereu o levantamento de constrições sem apresentar a procuração. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a ré regularizar a sua representação processual (CPC, 76, 1º, II). Fica a ré desde já intimada que a juntada da procuração configurará comparecimento espontâneo ao processo, suprimindo a notificação e iniciando-se o prazo para apresentação da defesa da ré Arlene de Almeida Martins e do Instituto Semear de Educação Profissional do Mato Grosso do Sul (CPC, 239, 1º). 2) Com a juntada da procuração, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de fls. 259-261 pelo prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: a) CARTA DE NOTIFICAÇÃO 31/2017-SM01-APA - para intimação dos requeridos DONATO LOPES DA SILVA, residente na Rua Athayde Nogueira, 1033, Centro, em Rio Brillante-MS, ou Rua Henrique B. Martins, 258, Centro, CEP 79130-000, Rio Brillante-MS e HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, residente na Rua Antonio Lino Barbosa, 509, Centro, CEP 79130-000, Rio Brillante-MS, para apresentação de manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92). Segue mídia com cópia integral dos autos. b) CARTA DE INTIMAÇÃO 32/2017-SM01-APA - para intimar a União Federal no endereço Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 Campo Grande-MS. Segue mídia com cópia integral dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7228

#### ACA PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005299 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Ante a certidão de fl. 5119, intime-se os réus Inácio Missias Freitas, João Plínio Bottaro, José Adão Pereira da Silva, Roberto dos Reis Costa, João Ramão Recalde e Gabriel Roda Aguirre, por meio de seus advogados, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias apresentarem aos autos seus memoriais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime(m)-se os réus, pessoalmente, informando que o advogado constituído por ele não apresentou as alegações finais, embora devidamente intimado para tanto; e ainda, para informar se constituiu novo advogado ou se deseja a nomeação de defensor público. Sendo esclarecido de que, caso não seja hipossuficiente, terá que arcar com os honorários advocatícios devidos. Tal afirmação deverá constar expressamente do mandado de intimação, devendo o réu informar à(o) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal sobre a assertiva supra, no ato da intimação. Decorrido o prazo legal para a apresentação das alegações finais, 5 (cinco) dias, peça essencial ao processo penal, cuja ausência implica nulidade, por ofensa aos princípios constitucionais, especialmente, ampla defesa, será certificado o decurso de prazo, ficando desde já nomeado Defensor Público da União para tal ato. Oportunamente, dê-se vista à DPU para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4887

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX QUISPE MARTINEZ, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal. Devidamente notificado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 144-154). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ALEX QUISPE MARTINEZ. Ademais, por ser mais benéfico ao réu, adoto a partir deste momento processual o rito comum ordinário. Determino a citação do réu, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverão os réus indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4889

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001056-86.2017.403.6003 - DAIANE GOMES DA SILVA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo nº 0001056-86.2017.4.03.6003 Visto. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daiane Gomes da Silva, qualificada na inicial, em face do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que lhe garanta o direito à colação de grau relativamente ao curso de Enfermagem. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato impugnado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante indicou como autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, o qual possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme declinado na inicial (fls. 02). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

Expediente Nº 4890

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003133-05.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-08.2016.403.6003) THAUANE MODAS LTDA - ME(MS020592 - KATIA REGINA MARINHO DA SILVA E MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0003133-05.2016.403.6003 DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por THAUANE MODAS LTDA - ME, qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo S10 - PICK-UP LTZ 2.4 F. POWER 4x2 CD- 2013/2014 - Placa OWP7340, chassi 9BG148LP0EC426920. Juntou documentos de fls. 06/25. O Ministério Público Federal inicialmente se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que não constava nos autos o laudo resultante do exame pericial realizado no veículo (fls. 34/34 v.). Todavia, após a juntada do referido laudo nos autos da ação penal, o MPF se manifestou favoravelmente ao pleito em questão (fls. 48/48 v.). É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não mais perdura a necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também destacou que restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. De fato, o documento de fls. 27/28 e 30 dos autos principais de nº 0002900-08.2016.403.6003 comprova que a requerente é proprietária do bem apreendido. Ademais, consta às fls. 38/43 o laudo resultante do exame pericial no aludido bem, do que se conclui que sua apreensão não mais interessa à instrução do processo. Por fim, ressalta-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão. Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária, a qual deve ser atacada em ação cível própria. 3. Conclusão. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem veículo S10 - PICK-UP LTZ 2.4 F. POWER 4x2 CD- 2013/2014 - Placa OWP7340, chassi 9BG148LP0EC426920. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0002900-08.2016.403.6003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 09 de maio de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

Expediente Nº 4892

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de agosto de 2017 às 15h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001456-71.2015.403.6003 - MARIA PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO CICERO DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto 2017, às 14h30. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas da parte autora já foi apresentado (fl. 75). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001580-20.2016.403.6003 - JOSE RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de agosto de 2017 às 15h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Dê-se cumprimento integral a decisão retro, remetendo-se os autos ao SEDI.

0001824-46.2016.403.6003 - EDINA LUCIA DIAS PORTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de agosto de 2017 às 16h. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003598-14.2016.403.6003 - MARIA MARTA DE SOUZA MOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24 de agosto de 2017 às 14h30min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO E RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos etc. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.225/1238). Em caráter excepcional, cancelo a audiência designada para o dia 25/05/2017 e a redesigno para o dia 13/07/2017, às 14:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 455 do novo CPC, as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas residentes/domiciliadas em Corumbá-MS, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência acima mencionada. Considerando que o perito é auxiliar da justiça e tem o dever personalíssimo de executar o encargo que lhe foi atribuído, indefiro o pedido de fl. 1.224, devendo ele comparecer à audiência acima redesignada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4568

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000805-62.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-28.2017.403.6005) JOSE DE BRITO JUNIOR X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0000805-62.2017.403.6005 Requerente: JOSÉ DE BRITO JUNIOR e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ DE BRITO JUNIOR e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, presos em 22 de abril de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito descrito no art. 334-A do Código Penal. Aduz que a prisão em flagrante tornou-se ilegal ante o transcurso de prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas para que o aprisionamento seja deliberado pelo juízo competente (fls. 02-03). No mais, defende não estarem presentes os requisitos para a custódia cautelar, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e inexistem indícios de que os investigados sejam integrantes de organização criminosa (f. 246-250). Apesar de devidamente intimado, o Ministério Público Federal não apresentou manifestação sobre o pedido (fl. 134-135). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido para relaxamento da prisão em flagrante perdeu seu objeto por já ter sido apreciado nos autos nº 0000762.28.2017.4003.6005, que tramitam neste juízo. Na oportunidade, acolheu-se a tese de ilegalidade do cárcere, mas a prisão foi mantida por ter sido expedido novo decreto para a preventiva, despido dos vícios anteriores. No que tange à liberdade provisória, o pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que JOSÉ DE BRITO JUNIOR e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA foram presos em flagrante delito por supostamente transportarem 800 (oitocentas) caixas de cigarros provenientes do Paraguai. No total, houve a apreensão de 8.000 (oito mil) carteiros, contendo 50 (cinquenta) maços, cada qual. Esta quantidade tão significativa de tabaco sugere o possível envolvimento dos autuados com organizações criminosas, pois seria necessária a utilização de uma estrutura minimamente organizada para o deslocamento e a entrega das mercadorias proibidas em território nacional. O fato também se torna perceptível pela vultosa quantia em dinheiro apreendida na operação policial (R\$ 14.600,00 - catorze mil e seiscentos reais em cédulas; e R\$ 138,00 - cento e trinta e oito reais em moedas), circunstância a ser esclarecida no transcurso da persecução penal. Portanto, há gravidade concreta na conduta delitiva a demandar a manutenção do cárcere para preservação da ordem pública. Desta forma já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...) (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Da mesma forma, há probabilidade efetiva de reiteração delituosa, porquanto JOSE DE BRITO JUNIOR possui condenação criminal transitada em julgado pelos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 86-87). Por sua vez, JOSIMAR BOVEDA DA COSTA respondeu a processo relativo à prática do crime de ameaça e também teve o decreto condenatório expedido (fls. 90), além de ser investigado por contrabando na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Portanto, as medidas aplicadas pelo juízo penal foram insuficientes para prevenir a prática de novas infrações penais, reclamando uma atuação mais rigorosa pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que o mero fato de o autuado JOSE DE BRITO JUNIOR já ter cumprido integralmente a pena imposta não reduz a reprovabilidade da conduta e o imperativo de defesa da ordem pública. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque os requerentes não residem no distrito da culpa e estamos na fronteira seca com o Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país. Deste modo, para preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Além disso, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOSÉ DE BRITO JUNIOR e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4569

ACAPO PENAL

0001749-98.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL JORGE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista que não foi possível realizar a oitiva das testemunhas na audiência retro, determino, portanto, o que segue: 3. Designo a audiência para o dia 02/06/2017 às 10h pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação o EPF JHON MARIO NANDI SIQUEIRA, na sede neste juízo, e GABRIEL FERREIRA GARDI, em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS. 4. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: 4.1. INTIMAÇÃO da testemunha APF GABRIEL FERREIRA GARDI, para que se apresente naquele Juízo para a videoconferência designada para o dia 02/06/2017 às 10h; 4.2. Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 6. Oficiem-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS e à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 02/06/2017 às 10h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e coninação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Cumpre ressaltar que, consoante o disposto no Termo de Audiência Criminal de fls. 205, mediante concordância das partes, o acusado está dispensado de comparecer na audiência de oitiva das testemunhas. 8. Intime-se pessoalmente o réu. 9. Publique-se. 10. Ciência ao MPF. 11. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de Maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-85.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-53.2014.403.6007) FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Baixem os autos em diligência.2. A fim de evitar eventual alegação de nulidade ou prejuízo, intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 154/161 e dos documentos que a acompanham (fls. 163/173), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.